

ATA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Antônio Anastasia (participação de forma telepresencial) e Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, com causa justificada.

Nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 55, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, o Presidente convocou o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa para completar a composição da Segunda Câmara, em função da ausência do Ministro Aroldo Cedraz.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 4, referente à sessão realizada em 18 de fevereiro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Do Ministro Augusto Nardes: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

- Homenagem póstuma a Guilherme Cunha Costa, um homem que personificou a força, a paixão e a resiliência.

O Presidente, Ministro Jorge Oliveira, se associou à homenagem.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-023.152/2017-6, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-000.683/2022-1, TC-001.138/2025-1, TC-001.168/2025-8, TC-001.199/2025-0, TC-001.243/2025-0, TC-001.311/2025-5, TC-001.336/2025-8, TC-001.340/2025-5, TC-001.363/2025-5, TC-001.375/2025-3, TC-001.421/2025-5, TC-001.486/2025-0, TC-016.732/2021-9, TC-019.974/2023-0, TC-020.046/2023-5, TC-020.185/2020-0, TC-021.212/2024-4, TC-022.475/2024-9, TC-023.335/2024-6, TC-023.613/2024-6, TC-023.763/2024-8, TC-023.913/2024-0, TC-026.827/2024-7, TC-026.925/2024-9, TC-026.936/2024-0, TC-027.107/2024-8, TC-027.158/2024-1, TC-027.314/2024-3, TC-027.327/2024-8, TC-

027.369/2024-2, TC-027.413/2024-1, TC-027.430/2024-3, TC-027.755/2024-0, TC-027.774/2024-4, TC-027.902/2024-2, TC-027.963/2024-1, TC-027.971/2024-4, TC-031.438/2020-2 e TC-036.824/2019-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-000.280/2024-0, TC-022.492/2024-0 e TC-025.187/2024-4, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

- TC-029.015/2013-8, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1225 a 1326.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-033.152/2017-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Arthur Lima Guedes produziu sustentação oral em nome da empresa Capgemini Brasil S.A. Após a sustentação oral o relator retirou o processo de pauta.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-022.444/2022-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 11 de março de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 28 de janeiro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1188 a 1224, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1188/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.357/2014-8

1.1. Apensos: 037.059/2018-1; 023.276/2018-5; 028.381/2016-5; 012.260/2016-9; 012.903/2011-6; 012.754/2017-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Márcio Breno de Lima Paula (751.997.264-04).

3.1. Embargantes: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Márcio Breno de Lima Paula (751.997.264-04).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP), representando a Constremac Construções Ltda. e o Consórcio Areia Branca; Paulo Roberto de Souza Leão Júnior (8.968/OAB-RN), representando Emerson Fernandes Daniel Júnior e Márcio Breno de Lima Paula; Sheila da Silva Avanci de Almeida (35.119/OAB-SC), Márcia Andréa de Queiroz Gonçalves Paschoal (45.756/OAB-DF) e outros, representando a Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Emerson Fernandes Daniel Júnior e Márcio Breno de Lima Paula ao Acórdão 1.180/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do que o Tribunal apreciou recurso de reconsideração por eles interposto,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar os embargantes do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1188-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1189/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.419/2019-3

1.1. Apenso: 024.578/2024-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.1. Responsável: Ubaldino Amaral de Oliveira (086.097.645-91).

3.2. Recorrente: Ubaldino Amaral de Oliveira (086.097.645-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Valente/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: André Requião Moura (24.448/OAB-BA), representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Ubaldino Amaral de Oliveira ao Acórdão 6.889/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante, ressaltando-se que o manejo de embargos manifestamente protelatórios pode ensejar multa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil c/c o caput do art. 58 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1189-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1190/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.343/2019-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15); Marcos Vinicius Cunha Dias (898.233.623-00).

3.1. Recorrente: Marcos Vinicius Cunha Dias (898.233.623-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Ramon Azevedo Pessoa (16.556/OAB-PI), representando Arnilton Nogueira dos Santos; Ramon Azevedo Pessoa (16.556/OAB-PI), representando Marcos Vinicius Cunha Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Marcos Vinicius Cunha Dias ao Acórdão 1.740/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do que o Tribunal apreciou recurso de reconsideração por ele interposto,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1190-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1191/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.149/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ronaldo dos Santos Moraes (306.295.968-16).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Ronaldo dos Santos Moraes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Ronaldo dos Santos Moraes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/12/2018	912,28	Débito
6/12/2018	487,63	Débito
7/1/2019	707,08	Débito
6/2/2019	740,53	Débito
11/3/2019	740,53	Débito
4/4/2019	740,53	Débito
7/5/2019	740,53	Débito
6/6/2019	740,53	Débito
4/7/2019	740,53	Débito
6/8/2019	740,53	Débito
5/9/2019	740,53	Débito
5/9/2019	504,35	Débito
4/10/2019	740,53	Débito
6/11/2019	747,77	Débito
5/12/2019	747,77	Débito
5/12/2019	504,35	Débito
7/1/2020	747,77	Débito
6/2/2020	998,15	Débito
5/3/2020	809,12	Débito
6/4/2020	796,92	Débito
7/5/2020	796,92	Débito
7/5/2020	526,94	Débito
4/6/2020	796,92	Débito
4/6/2020	526,94	Débito
6/7/2020	691,69	Débito
6/8/2020	691,69	Débito
4/9/2020	691,69	Débito
6/10/2020	691,69	Débito
6/11/2020	691,69	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/12/2020	691,69	Débito
7/1/2021	691,69	Débito
4/2/2021	749,12	Débito
4/3/2021	701,31	Débito
7/4/2021	701,31	Débito
6/5/2021	701,31	Débito
7/6/2021	701,31	Débito
7/6/2021	555,65	Débito
6/7/2021	701,31	Débito
6/7/2021	555,66	Débito
5/8/2021	701,31	Débito
6/9/2021	677,36	Débito
6/10/2021	677,36	Débito
5/11/2021	677,36	Débito
6/12/2021	677,36	Débito
9/11/2020	729,60	Crédito
7/12/2020	729,60	Crédito
7/12/2020	560,60	Crédito
8/1/2021	729,60	Crédito
8/2/2021	769,36	Crédito

9.3. aplicar a Ronaldo dos Santos Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1191-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1192/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.042/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Edivaldo Cascimiro Alves (106.855.104-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.390/2024-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 1.390/2024-TCU-2ª Câmara;
 - 9.2. julgar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Edivaldo Cascimiro Alves, concedendo-lhe, excepcionalmente, registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023; e
 - 9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1192-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1193/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.190/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Amós Bezerra da Silva (081.797.602-78); Maria Romana Gonçalves Reis (223.181.782-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Augusto Corrêa-PA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 008/2009/DNIT, que tinha por objeto a “construção de infraestrutura portuária pública de pequeno porte no município de Augusto Correa/PA”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 regulares com ressalva as contas dos Srs. Amós Bezerra da Silva e Maria Romana Gonçalves Reis, dando-lhes quitação; e

9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao DNIT.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1193-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1194/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.658/2024-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Recorrente: Comando da Aeronáutica.

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de pensão militar, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 5.099/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. julgar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituída por Manoel Sabino de Araújo em benefício de Catia Torres de Araujo, Jane Torres de Araujo, Rosane Torres de Araujo, Rosimeri Torres de Araujo e Sandra Torres de Araujo, concedendo-lhe, excepcionalmente, registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.3. determinar ao órgão de origem que suspenda o cumprimento da determinação contida no subitem 1.7. do Acórdão 5.099/2024-TCU-2ª Câmara em relação ao ato de concessão de pensão militar instituída por Luiz Carlos dos Santos Feijó em benefício de Nereida Lopes Feijo, acompanhando os desdobramentos da decisão judicial proferida no Processo 5016008-84.2021.4.04.7112, e, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia das sentenças proferidas nessa ação judicial, adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento à referida determinação;

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo nº 5016008-84.2021.4.04.7112, no TRF-4ª Região, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011); e

9.5. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1194-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1195/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.347/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Larissa Zetouni (341.351.418-03).
4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Aline Borges da Silva (OAB/SP 277.830) representando Larissa Zetouni.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão de dano ao erário, ocorrido no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 201855/2014-3,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Larissa Zetouni, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2014	18.693,40
19/7/2022	416.193,90

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, autorizar, em caráter excepcional, o pagamento do débito, em 120 parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.4. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1195-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1196/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.592/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Cristina Porto Martins (244.095.701-10).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de aposentadoria de Maria Cristina Porto Martins;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. promova o recálculo do benefício da interessada, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, no ato impugnado, por meio do destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e transforme-a em “parcela compensatória”, que deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, havendo eventual resíduo da “parcela compensatória”, absorva-o por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.4.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante do benefício do interessado não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.4.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.3.1 deste Acórdão), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.5. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1196-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1197/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.538/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Celia Santos Araujo (718.761.702-04); Jonas dos Santos Souza (331.851.582-53); Município de Ulianópolis-PA.

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ulianópolis-PA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Danilo Couto Marques (OAB-PA 23.405), representando Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio daquele fundo;

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Ulianópolis-PA, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	3.150,00
2/3/2012	3.150,00
29/3/2012	3.150,00
19/4/2012	3.345,00
23/5/2012	3.345,00
21/6/2012	3.345,00
20/7/2012	3.345,00
24/8/2012	3.345,00
20/9/2012	3.345,00
22/10/2012	3.345,00
23/11/2012	3.345,00
18/12/2012	3.345,00
29/12/2012	3.345,00
19/2/2013	3.345,00
19/3/2013	3.345,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1197-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1198/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.819/2022-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Vicente Adolfo Brasil (211.477.523-20); Wenston Paulino Berto Raposo (626.826.792-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Normandia-RR.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 886998/2019, que tinha por objeto a aquisição de veículos rodoviários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. comunicar esta deliberação à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1198-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1199/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.210/2021-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: José Fernando Fernandes da Silva (206.644.005-15).

3.2. Recorrente: José Fernando Fernandes da Silva (206.644.005-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando José Fernando Fernandes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por José Fernando Fernandes da Silva contra o Acórdão 5.621/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1199-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1200/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 037.484/2018-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda. (86.890.308/0001-75).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica (OAB/SP 182.193), entre outros, representando a Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 5.622/2024-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1200-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1201/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.035/2024-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda (39.630.314/0001-03); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES) (27.239.854/0001-81).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES).

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Anna Paulsen (17248/OAB-ES), representando Vix Eventos e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 001/2024, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (Creci/ES), que teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços para eventos e similares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 1/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. as exigências contidas nos itens 9.11, 9.15 e 9.16 do edital, quanto ao registro de licitante em diversos conselhos profissionais, e não somente no que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, configura ofensa ao art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.769/2014-TCUPlenário;

9.3.2. é indevida a exigência de registro de atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes em conselho profissional (item 9.24 do edital), uma vez que não há normativo do Conselho Regional de Administração que estabeleça a obrigatoriedade de atestado por parte das licitantes, conforme art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021;

9.3.3. a apresentação de laudos ou licenças de qualquer natureza, quando cabíveis (itens 9.17, 9.21 e 9.27 do edital), só pode ser exigida para fins de contratação, em observância ao item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seges-MP 5/2017;

9.3.4. não há amparo legal para a exigência de apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária (item 9.13 do edital), uma vez que a Lei 8.666/1993 foi revogada;

9.3.5. a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 9.14 do edital) não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara); e

9.3.6. a retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, afronta os princípios da transparência e da publicidade, bem como o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU;

9.4. comunicar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região, à empresa Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos nos termos dos art. 169, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1201-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1202/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.567/2015-0.

1.1. Apenso: 006.183/2024-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: F J Oliveira de Barros (11.142.097/0001-93); Jose Cavalcanti Alves Junior (496.873.444-15); Luan Promoções e Eventos Ltda (05.102.456/0001-86); Tn Produções Ltda (07.298.107/0001-07).

3.3. Recorrente: Jose Cavalcanti Alves Junior (496.873.444-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arcoverde - PE.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mauro Cesar Loureiro Pastick (27547/OAB-PE), representando Jose Cavalcanti Alves Junior; Marco Antonio Cavalcanti de Sa e Benevides Filho (30178-D/OAB-PE), Felipe Ferrer Cavalcanti de Sa e Benevides (34978-D/OAB-PE) e outros, representando Luan Promoções e Eventos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Cavalcanti Alves Júnior em face do Acórdão 8.338/2024 – Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos pelo ora embargante e por Luan Promoções e Eventos Ltda. contra o Acórdão 18.124/2021-2ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 1867/2022-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-lhes à reparação do dano ao erário e lhes aplicou multa proporcional ao débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração opostos por José Cavalcanti Alves Júnior em face do Acórdão 8.338/2024 – Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1202-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1203/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.682/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Administração Regional do Sesc No Estado do Ceará (03.612.122/0001-27).

3.2. Responsáveis: Jose Helder Lima Verde Montenegro (232.481.573-72); Mauricio Cavalcante Filizola (214.078.783-87); Rodrigo Leite Rebouças (805.082.353-91); Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços Em Saúde Ltda (18.758.067/0001-55).

4. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comercio - SESC - AR.CE. - SESC/FORTALEZA.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabio Robson Timbo Silveira (14779/OAB-CE), Julia Carlos Saraiva Nogueira Oliveira (17016/OAB-CE) e outros, representando Rodrigo Leite Rebouças; Marcus de Paula Pessoa (5060/OAB-CE), representando Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços Em Saúde Ltda; Fabio Robson Timbo Silveira (14779/OAB-CE), Julia Carlos Saraiva Nogueira Oliveira (17016/OAB-CE) e outros, representando Mauricio Cavalcante Filizola; Marcus de Paula Pessoa (5060/OAB-CE), representando Jose Helder Lima Verde Montenegro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará, em desfavor de Maurício Cavalcante Filizola, Rodrigo Leite Rebouças, José Helder Lima Verde Montenegro e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., em razão de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato 90/2020/SESC/AR/CE, firmado entre a Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e aquela empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Rodrigo Leite Rebouças e José Helder Lima Verde Montenegro;

9.2. excluir da relação processual os responsáveis Rodrigo Leite Rebouças e José Helder Lima Verde Montenegro;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Maurício Cavalcante Filizola e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Maurício Cavalcante Filizola e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., condenando-os solidariamente ao

pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/4/2020	241.587,31
29/5/2020	169.587,30
19/6/2020	169.587,30
24/7/2020	169.587,30
27/8/2020	169.587,30
24/9/2020	169.587,30
9/3/2021	42.000,00

9.5. aplicar ao responsável Maurício Cavalcante Filizola a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao responsável Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia desta deliberação à Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e aos responsáveis, para ciência;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.12. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados

nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1204/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.196/2024-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Daniel Vinicio Arantes Neto (18600/OAB-SC), representando Onix Tecnologia do Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostas irregularidades na Licitação Eletrônica LE 2024/1447, conduzida pelo Banco do Brasil S.A., visando o registro de preços para fornecimento, transporte e instalação de Porta Giratória Detectora de Metais em dependências do banco localizada em todas as Unidades da Federação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. notificar a representante e o Banco do Brasil S.A. a respeito deste acórdão; e
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1204-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1205/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-026.667/2024-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Márcia Maria da Conceição da Silva (CPF 297.653.311-34)
4. Unidade: Ministério da Educação
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Márcia Maria da Conceição da Silva no cargo de Técnica em Assuntos Educacionais no Ministério da Educação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Márcia Maria da Conceição da Silva, porém autorizando seu registro em caráter excepcional, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado amparando os pagamentos de quintos/décimos decorrentes de exercício de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 – Processo 0056174-97.2010.4.01.3400, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que deliberações nesse sentido (ilegalidade com registro) não impedem que a sentença judicial transitada em julgado seja rigorosamente obedecida;

9.3. comunicar a interessada e à jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1205-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1206/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.670/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marca Engenharia Ltda (07.686.082/0001-19); Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5456/OAB-PI), representando Miguel Borges de Oliveira Júnior; Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí em desfavor de Miguel Borges de Oliveira Júnior e Marca Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 (registro Siafi 658071), firmado entre a Funasa e o município de Miguel Alves/PI, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender ao referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Marca Engenharia Ltda.;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Marca Engenharia Ltda.,

condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Marca Engenharia Ltda., em solidariedade com Miguel Borges de Oliveira Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/12/2011	92.787,50
16/1/2012	278.269,42

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, à responsável Marca Engenharia Ltda., no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. promover, de ofício, o ajuste na descrição do débito estabelecido na alínea “a” do item 9.3 do Acórdão 9617/2023-2ª Câmara, sob responsabilidade exclusiva do ex-prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior, que passa a figurar com a seguinte redação:

[...]

9.3. (...)

a) Responsabilidade individual de Miguel Borges de Oliveira Júnior:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Natureza</i>
<i>1/11/2010</i>	<i>1.728.793,08</i>	<i>Débito</i>
<i>28/11/2011</i>	<i>150,00</i>	<i>Débito</i>
<i>12/11/2013</i>	<i>48.150,61</i>	<i>Crédito</i>
<i>11/04/2014</i>	<i>15,44</i>	<i>Crédito</i>

[...]

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.9. dar ciência do presente Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí e aos responsáveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

9.11. levantar o sobrestamento da análise do recurso de reconsideração do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, determinado pelo item 9.3 do Acórdão 5.6328/2024-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1206-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1207/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.676/2024-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luciano de Mattos (408.085.538-95).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Luciano de Mattos;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1207-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1208/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.715/2024-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcio Pereira Oliveira (686.025.102-68).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Marcio Pereira Oliveira;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1208-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1209/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.607/2023-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sandro Pessoa (508.233.021-72).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Sandro Pessoa;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1209-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1210/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.530/2022-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcelo Wakamori (803.458.919-53).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Marcelo Wakamori;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1210-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1211/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.872/2023-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Marcone Mueller Goes (959.690.045-53).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Marcone Mueller Goes;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1212/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.962/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leonardo Maranhao Folador (083.058.154-55).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Leonardo Maranhao Folador;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1212-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1213/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.595/2021-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jhonatan Wendel de Lima Cardoso (061.653.475-25).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Jhonatan Wendel de Lima Cardoso;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1213-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1214/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-025.080/2024-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Antônio Carlos Regis Chaves (CPF 225.591.164-72)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Antônio Carlos Regis Chaves no cargo de agente de atividades agropecuárias no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno do TCU e do art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Antônio Carlos Regis Chaves, autorizando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que, nos proventos do servidor, realize a correção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada regulada pelo art. 14, parágrafo único, da Lei 12.716/2012, cuja parcela fixa deve ser absorvida por aumentos remuneratórios conforme decisão judicial no Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100, proferida no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região;

9.4. notificar o interessado e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1215/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.053/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marco Antonio Bocchi Pereira (062.068.238-81).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Marco Antonio Bocchi Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em benefício de Marco Antonio Bocchi Pereira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 16, § 3º, da Lei 11.416/2006, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Marco Antonio Bocchi Pereira e ordenar o seu registro;

- 9.2. comunicar esta decisão ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;
- 9.3. arquivar os autos.

- 10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1215-05/25-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1216/2025 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo: TC 006.258/2016-6.
- 2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Inocêncio Leal Parente (693.154.423-34); Construtora Ruben & Ruben Ltda. (23.635.469/0001-00); e Valdinar de Freitas Fortes (078.754.953-34).
- 4. Entidade: Município de Dom Inocêncio/PI.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
- 8. Representação legal: Talita Caroline Soares Senna (OAB/PI 5052), Fernando Pedreira de Albuquerque Alcântara (OAB/PI 1132), Gabriel de Andrade Pierote (OAB/PI 9071) e Lairys Grazielle Bezerra de Oliveira (OAB/PI 16191), representando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Ana Paula Oliveira Aragão Parente (OAB/PI 17724), representando Inocêncio Leal Parente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial em que se aprecia, nesta oportunidade, proposta formulada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) de Revisão de Ofício do Acórdão 7754/2019-2ª Câmara, de minha relatoria, a fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda., tendo em vista a liquidação voluntária da aludida empresa antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), rever, de ofício, o subitem 9.3 do Acórdão 7754/2019 – 2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda., no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

9.2. dar ciência deste Acórdão aos representantes legais da Construtora Ruben & Ruben Ltda.; e

9.3. restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para adoção das providências a seu cargo.

- 10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1216-05/25-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1217/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.375/2006-4.
- 1.1. Apenso: 025.974/2010-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Contas Anuais (Revisão de ofício).
3. Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI).
4. Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); José Augusto Rodrigues Oliveira (044.826.703-91); Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00); e Spel Engenharia Ltda. (01.216.212/0001-73).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando José Augusto Rodrigues Oliveira e Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (7.332/OAB-PI), Lorena Milhomem de Sousa Gomes (9738/OAB-PI) e outros, representando Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI), relativas ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a nulidade das citações e de todos os atos processuais subsequentes praticados em relação à empresa Spel Engenharia Ltda.;

9.2. convalidar todos os atos processuais praticados em relação aos demais responsáveis solidários, Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira;

9.3. rever de ofício o Acórdão 10918/2016 - 2ª Câmara, para tornar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3.1 apenas no que diz respeito à Spel Engenharia Ltda., sem alteração na redação em relação aos demais responsáveis; e

9.4. dar ciência desta Deliberação aos responsáveis e a seus representantes legalmente constituídos, ressaltando que a comunicação à Spel Engenharia Ltda. deve ser endereçada a sua administradora judicial (Paoli Balbino & Barros Advogados).

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1217-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1218/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.012/2022-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Allan Teixeira Barbosa (164.346.504-00) e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda. (00.122.256/0001-71).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB/AL 20.630), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865) e outros, representando Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda.; Antonio Luiz Milhazes

Neto (OAB/AL 20.630), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865) e outros, representando Allan Teixeira Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra o Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda. e seu dirigente, Sr. Allan Teixeira Barbosa, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos àquela entidade, nos exercícios de 2010 e 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivando-se o presente processo; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1218-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1219/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.328/2020-2.

1.1. Apenso: 002.659/2024-7

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Joao Batista Cabral (413.064.061-53).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: : não atuou.

8. Representação legal: Felipe Cardoso Araujo Neiva (45740/OAB-GO), representando Nivaldo Antônio de Melo; Jose Rodrigues Ferreira Junior (28226/OAB-GO), representando Joao Batista Cabral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que se examinam Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Batista Cabral ao Acórdão 496/2025 - 2ª Câmara, o qual relatei em substituição ao Ministro Antônio Anastasia, que negou conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.342/2023 - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes, peça 102), por meio do qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, em face da inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso CR.NR. 412.713-30/2013-GO, firmado com o Município de Pirenópolis/GO, para a “Construção do Centro de Convenções e Feiras”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante e seus representantes legalmente constituídos a respeito desta deliberação;

e

9.3. remeter os autos à AudRecursos, para que proceda ao exame de admissibilidade do instrumento impugnatório de peças 140-141, que deve ser recebido como Recurso de Revisão, conforme solicitado pelo próprio responsável.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1219-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1220/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.683/2024-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
3. Interessados/Recorrente:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Ilda Jacinto de Azevedo (156.691.061-72)
 - 3.2. Recorrente: Ilda Jacinto de Azevedo (156.691.061-72)
4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Marcelo Almeida Alves (34265/OAB-DF) e outros, representando Ilda Jacinto de Azevedo

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Ilda Jacinto de Azevedo contra o Acórdão 6.784/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de pensão militar instituída por Alzir Leite de Azevedo em favor da recorrente, em face da majoração indevida dos proventos para posto hierárquico superior, fundamentada no art. 110 da Lei 6.880/1980, que não ampara a concessão do benefício no caso de invalidez posterior à reforma.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1220-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1221/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.911/2024-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessada: Maria Lucimar Oliveira do Amaral (688.603.317-49)

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de pensão militar, emitida pelo Comando da Marinha e instituída pelo ex-militar Nilton Barbosa do Amaral em favor de Maria Lucimar Oliveira do Amaral.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar em favor de Maria Lucimar Oliveira do Amaral, concedendo-se o registro;

9.2. comunicar esta deliberação à interessada e ao Comando da Marinha, informando a esse último que ele deve atentar para a necessidade de manter, nos proventos da referida interessada, a base de graduação de 1º Sargento;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1221-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1222/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.931/2024-8

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessada: Maria Luiza Santos Martins Marra (553.948.761-34)

4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de pensão militar em favor de Maria Luiza Santos Martins Marra, submetido, para fins de registro, à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 169, IV, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno; e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de pensão;

9.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, promova a correção da rubrica “C03-ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)” no contracheque da interessada, nos termos do voto que acompanha esta decisão;

9.2.2. notifique a interessada acerca da presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. comunicar esta deliberação ao Comando do Exército;

9.5 arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1222-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1223/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.384/2024-4

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessadas: Júlia Lavinya Sobrinho da Silva (065.491.275-05); Maria Lúcia Costa Silva (005.867.645-77)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil, instituído por Eraldo Nunes da Silva em favor de Júlia Lavinya Sobrinho da Silva e de Maria Lúcia Costa Silva, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão da pensão instituída por Eraldo Nunes da Silva em benefício de Júlia Lavinya Sobrinho da Silva e Maria Lúcia Costa Silva;

9.2. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1223-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1224/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.045/2024-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Maria de Fátima Costa Lopes (665.626.867-68)
4. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil, instituída por Cláudio Vianna Lopes em benefício de Maria de Fátima Costa Lopes, emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. reconhecer o registro tácito do ato, ocorrido em 28/9/2022;
- 9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para a adoção dos procedimentos necessários, com vistas à revisão de ofício do ato;
- 9.3. comunicar esta decisão ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1225/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Madalena Carneiro de Medeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.187/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Madalena Carneiro de Medeiros (120.031.661-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1226/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Francisco da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.233/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Francisco da Silva (098.010.731-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1227/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Ribeiro Pimentel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.248/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria de Fatima Ribeiro Pimentel (102.244.401-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1228/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.283/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Durval Carvalho e Silva (080.640.599-68); Irene Maria Czaikowski (142.116.619-49); Maria de Lourdes Buleck (171.159.499-72); Rosa Krzsinski (202.032.339-72); Samira Miguel Fadel (002.495.219-20).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1229/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Demostenes Mendes Braga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.320/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Demostenes Mendes Braga (506.960.417-15).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1230/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Flavia Murca da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.766/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Flavia Murca da Costa (591.287.206-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1231/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.828/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisca Goncalves de Oliveira (289.430.907-49); Loci Dias Vieira (258.798.207-34); Maria Helena de Oliveira Moura (596.587.897-49); Maria da Conceicao Menezes dos Santos (546.919.907-04); Vanda Maria Cabral de Souza (425.362.787-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1232/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.864/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luis Claudio Bruno (547.177.797-20); Thadeu Soares Martins (321.734.407-30); Virginia Rosa Rocha Silva (612.746.747-00); Wladimir Gonzalez (176.029.477-20); Zuleica Barbosa Russo (466.754.347-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1233/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.935/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Barbosa Goncalves (012.343.072-00); Maria Jose Coelho Calderon (012.563.464-11); Maria das Dores da Silva Machado (012.383.882-72); Masahito Ito (011.897.038-07); Teodora Ferreira de Souza Monteiro (012.421.482-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1234/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.978/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilma Silva (034.058.345-20); Helio da Rocha Fragoso (297.534.067-20); Risoleta da Costa Tavares (091.889.592-87); Tamara Checcacci (274.693.877-49); Vera Lucia Meireles (468.656.917-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1235/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.426/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Adelia Ita Braun (090.148.087-80); Luzia dos Santos Rodrigues (478.195.107-49).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1236/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria de Lourdes de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.493/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria de Lourdes de Almeida (378.836.748-20).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1237/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo consolidado com 2 (dois) atos de concessão de pensão civil instituídas por Alberto Campos da Silva em benefício de Margarida Nogueira Silva e por Renault Vieira de Souza em benefício de Euceny Rodrigues Guimaraes de Souza, emitidos pelo Ministério da Educação, e submetidos a este Tribunal para fins de registro, respectivamente, em 26 e 29/9/2022.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que os instituidores percebiam, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência das pensões civis, elevando os seus valores e distorcendo os valores dos benefícios das interessadas;

Considerando que os instituidores preencheram, no que aplicável em cada caso concreto, os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 e art. 193 da Lei 8.112/1990, fazendo jus, portanto, à vantagem denominada “opção”, cujo pagamento é vedado com a percepção cumulativa de quintos, conforme art. 5º da Lei 6.732/1979 e §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que tal vedação também se aplica aos atos de concessão de pensão civil sob exame, pois regidos pela Lei 8.112/1990 em virtude de os óbitos dos instituidores terem ocorrido, respectivamente, em 26/11/2021 e 6/3/2022;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antônio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura às interessadas o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seus benefícios;

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de concessão de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada eventualmente na concessão da aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de concessão de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão civil emitidos em benefício de Euceny Rodrigues Guimaraes de Souza e Margarida Nogueira Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-009.387/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Euceny Rodrigues Guimaraes de Souza (153.781.361-72); Margarida Nogueira Silva (910.303.661-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Educação que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências, convoque as interessadas para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelos respectivos instituidores, suprimindo a

rubrica de menor valor, em caso de silêncio das interessadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2 emita novos atos de concessão de pensão civil em benefício das interessadas, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, os comprovantes de notificação.

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1238/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.048/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceicao de Maria Tavares (884.732.607-91); Elizete Maria Ribeiro (473.953.037-68); Manuella Barbosa de Abreu Costa (186.780.727-09); Rafaella Barbosa de Abreu Costa (186.780.857-97); Wellington Vinicius Barbosa de Abreu Costa (157.652.117-63).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1239/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.769/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Pereira Nunes (000.784.933-82); Fernando Goncalo Pires de Arruda (858.024.501-00); Luciane Pereira Nunes Amorim (000.933.873-00); Marinete Pereira (000.246.823-90).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1240/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Rogerio Cordeiro, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.829/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Rogerio Cordeiro (261.870.271-91).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1241/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Mario Battistella Neto, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.854/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mario Battistella Neto (028.597.308-85).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Angela Maria Gallo Duarte, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.876/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessada: Angela Maria Gallo Duarte (042.083.598-97).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1243/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Adimar de Souza Almeida, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.962/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Adimar de Souza Almeida (137.207.402-34).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Almir Jose Graca, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.972/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Almir Jose Graca (194.427.692-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação constante no item 9.5 do Acórdão 4.216/2024-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 206-208).

1. Processo TC-012.184/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio José Ferreira (840.199.644-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Mogeiro-PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcio de Oliveira Sousa (34882/OAB-DF), Joao Pedro Soares Silva (18.498/E/OAB-DF) e outros, representando Antonio José Ferreira.

1.7. Providências:

1.7.1. encaminhar ao Município de Mogeiro-PB e à Fundação Nacional de Saúde – Funasa o teor desta deliberação decisório; e

1.7.2. encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

ACÓRDÃO Nº 1246/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Sueli Fernandes de Souza Novais, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Carfanaum-BA por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2018.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 7.959/2024-TCU-2ª Câmara, o processo foi arquivado sem julgamento de mérito e sem o cancelamento do débito ao qual a responsável continuou obrigada (peça 69);

Considerando que a responsável efetuou o recolhimento integral do valor apurado no Acórdão 7.959/2024-TCU-2ª Câmara, conforme comprovante que consta da peça 81 e demonstrativo do Sistema Débito à peça 82;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 83 e 84) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 86),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, “a” e 218 do RITCU, ACORDAM em:

a) expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 7.959/2024-TCU-2ª Câmara à Sra. Sueli Fernandes de Souza Novais;

b) julgar as contas de Sueli Fernandes de Souza Novais regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhe quitação; e

c) comunicar esta deliberação à responsável e ao FNDE.

1. Processo TC-012.564/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sueli Fernandes de Souza Novais (413.902.535-20).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Cafarnaum-BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de prática de irregularidades identificadas em contratos renegociação, concedidos no âmbito da Agência 2061 - Cachoeiras de Macacu/RJ, no período de dezembro de 2017 a março de 2018, bem como as movimentações financeiras decorrentes desses contratos.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), mediante pareceres uniformes (peças 81/83), propôs desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades empresárias arroladas neste processo, para que os seus sócios administradores, à época dos fatos, respondam pelo ilícito gerador de dano ao erário apurado nestes autos;

Considerando que a unidade técnica propôs, igualmente, realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis arrolados neste feito, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas nos autos;

Considerando, ainda, que a AudTCE definiu a responsabilidade dos citandos e quantificou adequadamente o débito, bem assim destacou as condutas demonstrando a presença dos requisitos constantes do art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) para desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

a) determinar, em consonância com o art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a desconsideração da personalidade jurídica das empresas abaixo indicadas, para a responsabilização de seus respectivos sócios no período de ocorrência dos atos ilícitos:

a.1) Rio Niterói Centro Automotivo Ltda. - sócios Renato Branquinho da Costa, data da inclusão: 14/9/2017 e Gideão Rodrigues Mattos, data da inclusão: 5/6/2014;

a.2) Família Alves Ltda. - Danilo Alves dos Santos, data da inclusão: 27/9/2010 e Luiz Felipe Alves dos Santos, data da inclusão: 27/9/2010;

a.3) Indicce Serviços Gráficos & Informática Ltda. - Clayton Baptista Lessa, data da inclusão: 4/8/2009 e Camila Serpa Florentino, data da inclusão: 22/7/2007;

2.4) Coqueiral de Papucaia Construção Civil Ltda. - Carlos Renato Alves Marins, data da inclusão: 19/4/2010 e Marília Campos Rocha Marins, data da inclusão: 19/4/2010;

b) autorizar a realização das citações propostas pela unidade técnica, nos exatos termos constantes da instrução da peça 81;

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia digital da instrução técnica da peça 81 aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) comunicar aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

1. Processo TC-025.979/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Camila Serpa Florentino (127.669.297-89); Carlos Renato Alves Marins (849.611.717-00); Clayton Baptista Lessa (097.302.967-66); Coqueiral de Papucaia Construção Civil Ltda (11.834.154/0001-03); Danilo Alves dos Santos (152.754.337-43); Filippe Medina e Silva (095.322.977-74); Gideão Rodrigues Mattos (128.984.877-75); Indicce Serviços Gráficos & Informática Ltda (09.168.984/0001-99); Luiz Felipe Alves dos Santos (132.987.607-57); Marília Campos Rocha Marins (005.688.367-66); Renato Branquinho da Costa (122.906.207-69); Restaurante Família Alves Ltda (12.615.783/0001-05); Rio Niterói Comercial Serviços e Terraplanagem Ltda. (04.745.941/0001-05).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-000.901/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Eduardo dos Santos Tavares (27421/OAB-DF), representando Taynara S. Santos.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1249/2025 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Requisição de Proposta Comercial 1.794/2022, realizada pela Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), cujo objeto foi a “contratação de serviços de consultoria em avaliação imobiliária para emissão de relatório técnico de avaliação de oportunidades de mercado para locação e aquisição de terreno e de imóvel corporativo e de eventuais projetos de design-build, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto básico”.

Considerando que foi realizada a oitiva prévia da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) quanto às alegações do representante e demais questões levantadas pela AudContratações;

Considerando que, em que pese as informações apresentadas em resposta à oitiva abrangerem os quatro processos relacionados com a compra do imóvel para a nova sede da Apex-Brasil, a unidade técnica entendeu que restou esclarecido o objeto do processo 1.794/2022 (peça 32) e dos processos autuados posteriormente;

Considerando que não está presente o pressuposto do perigo da demora, uma vez que a aquisição do imóvel foi formalizada por meio do Contrato 74-19/2024, de 9/5/2024 (peça 29);

Considerando que a AudContratações entendeu que está configurado o pressuposto do perigo da demora reverso, em razão da importância do imóvel adquirido, com vistas à continuidade das atividades administrativas e operacionais da Apex-Brasil;

Considerando que, quanto aos indícios de irregularidades apontados nos autos, a unidade instrutiva concluiu, no mérito, por considerar a presente representação como parcialmente procedente, entendendo suficiente a proposição de ciência das impropriedades verificadas ao representado, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, V, “a”, e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e em sintonia com a proposta da unidade instrutiva (peças 39-41), em:

- a) conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção das providências constantes do item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-008.238/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Daniella Vitelbo Aparicio Pazini Riper (174987/OAB-SP), entre outros, representando a (Apex-Brasil); Fabricio Dornas Carata (56678/OAB-DF), representando a Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

1.7. Providências.

1.7.1 dar ciência à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificada no processo 906/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) ausência da devida publicidade dos atos praticados no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação 906/2024, por meio do portal da entidade e de outros meios públicos de divulgação aplicáveis, caracterizando descumprimento ao princípio da publicidade e ao disposto no art. 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3249/2013-TCU-Plenário e 2198/2015-TCU-Plenário;

b) ausência de registros dos procedimentos referentes à aquisição da nova sede da Apex-Brasil nos Planos Anuais de Contratações de 2022 e 2023, em especial pela sua relevância para a entidade, caracterizando descumprimento ao princípio do planejamento previsto, no que aplicável, no § 1º do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos da Apex-Brasil;

1.7.2. comunicar esta deliberação à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 1250/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-039.251/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1251/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.163/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Adolfo Pedra Fonseca (086.027.272-91); Carlos Roberto Braga Carneiro (353.594.047-87); Emilio Mori (778.878.088-04); Ilza da Cunha de Assis (088.845.874-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1252/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.200/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Braga de Mesquita (630.877.747-15); Regina Fatima Alves Santos da Costa (121.149.443-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1253/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-001.220/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maristela Rangel Pinto (675.785.277-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1254/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.250/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Daisy Mara Bezerra (549.034.407-53); Sueli Fatima Araujo Viana (314.635.337-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1255/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.316/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dulcevone Evangelista Rios Furrer (078.535.645-20); Ney Moreira dos Santos (046.283.578-20); Paulo Antonio Moreira do Carmo (297.727.887-72); Silvia Berbert Hagge (006.427.385-72); Teresinha Tavares da Silva (100.493.045-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1256/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-026.893/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivanete Moreira Bianco (256.827.767-04); Ivanir Portela Fontes (624.699.247-15); Ivete Alexandre Lima (397.124.277-49); Jose Amaro Miguel de Souza (326.996.037-91); Jose Francisco Guimaraes (456.892.617-34).

1.2. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1257/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-026.917/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Marcia Rosaria Paz dos Santos (785.386.457-49); Rita Maria de Mello Pinheiro (410.281.717-49); Selma Cruz Taboada da Silva (534.190.147-91); Solange Porfíria da Silva (700.424.207-25); Telma Bezerra Araujo (532.623.017-87).

1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1258/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-026.960/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anne de Sa Lavogade (598.508.847-20); Francisco Luiz Carolino da Silva (503.603.707-30); Hercy da Silva Guimaraes (025.911.707-20); Lenira Lacerda da Camara Lima (027.307.587-04); Mario Jorge de Carvalho (227.004.637-49).

1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1259/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-001.413/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Nilda das Dores Lamim Soares (632.828.446-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1260/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-028.772/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria da Cruz Ferreira (715.385.506-87); Silvino Nunes Hybner (079.754.576-04).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1261/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Jailson Barboza de Magalhaes.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Jailson Barboza de Magalhaes, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-027.952/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jailson Barboza de Magalhaes (073.260.094-49).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1262/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Lucivando Garcia Bezerra.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Lucivando Garcia Bezerra, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019. (141.2)

1. Processo TC-027.973/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Lucivando Garcia Bezerra (194.274.413-72).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1263/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Rosangela Rodrigues Dias.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Rosangela Rodrigues Dias, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019. (141.2)

1. Processo TC-027.984/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessada: Rosangela Rodrigues Dias (261.920.550-68).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1264/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Claiton Cleber Mendes e Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 521607 (peça 4), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Pérola/PR, que tinha por objeto execução de pavimentação asfáltica das avenidas Presidente Vargas, Visconde do Rio Branco e Rio Branco, no valor de R\$ 178.947,37. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 81.978,08.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa mais de uma vez, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o termo inicial para a contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento (item 19) (data da apresentação da prestação de contas, em 19/7/2007) e o primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária (emissão do parecer técnico da análise das contas, em 29/08/2022);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 39-41 e 46);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-006.094/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claiton Cleber Mendes (014.842.809-62); Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha (524.098.729-72).

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo Caliani (34414/OAB-PR), representando Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1265/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em desfavor de Evandro Alves de Moraes, Ercy Maria Dias de Sousa e Valsiro Pedro de Lima, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Consulado do Brasil em Guayaramerín, na Bolívia, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 901.741,71.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 16/02/2016, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Memorando Ciset 211 (peça 9), de 6/9/2018, e a Nota de Auditoria Ciset/SGAD/EFNY/01 (peça 12), de 9/3/2023;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 48-51);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-010.125/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Evandro Alves de Moraes (084.740.101-44); Ercy Maria Dias de Sousa (258.338.471-68); Valsiro Pedro de Lima (139.276.472-68).

1.2. Unidade: Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1266/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Arnaldo de Oliveira Braga, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 700163, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Virgolândia/MG, o qual tinha por objeto o instrumento descrito como “Festa de Réveillon de Virgolândia – período de 29, 30 e 31 de Dezembro 2008”, no valor de R\$ 299.250,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 283.667,16.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa mais de uma vez, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a notificação do Sr. Arnaldo (peças 48-49), por meio do Ofício 1270/2014 –, de 6/6/2014, e a solicitação de informações para instrução processual (peças 52 e 53), por meio do Ofício nº 471/2020 –, de 6/11/2020 [utilizou-se a data do despacho de peça 53 porque esse confirma o recebimento do ofício de peça 52];

considerando que, de acordo com o MPTCU, à peça 74, em uma forma de contagem “mais conservadora”, poder-se-ia contabilizar o prazo prescricional entre o primeiro evento acima citado e a autorização para a instauração da TCE em 6/4/2023 (peça 58);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 71-74);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-024.186/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Arnaldo de Oliveira Braga (522.158.226-00).

1.2. Unidade: Município de Virgolândia/MG.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1267/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 53/2024, celebrado entre Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP/UFPA e Biomovement Ambiental Ltda. (CNPJ: 05.573.061/0001-61) em 23/8/2024, com vigência de 23/9/2024 a 23/11/2024, oriundo de inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 925.000,00, cujo objeto é: “Aquisição de 36 biodigestores de pequeno porte para o cumprimento de atividades do Plano de Trabalho do Projeto 5533 Itaipu / Fadesp Gestão de Resíduos Sólidos” (peça 4, p, 89).

Considerando que a representante, Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda. alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) contratação direta indevida, baseada na ausência de comprovação da inviabilidade de competição – a inexigibilidade de licitação foi aplicada sem justificativa técnica adequada, pois existem outros fornecedores de biodigestores no mercado, o que descaracteriza a exclusividade da Biomovement Ambiental Ltda., tampouco foi realizada pesquisa de mercado para verificar alternativas, e a contratação direta ocorreu sem demonstração da necessidade específica desse fornecedor; b) indícios de superfaturamento, uma vez que o contrato foi firmado pelo valor unitário de R\$ 25.700,00 por biodigestor, enquanto aquisições anteriores para projetos similares registraram valores inferiores, e a instalação dos biodigestores, prevista no contrato original, foi substituída por um “Guia de Instalação Digital”, sem redução proporcional do preço, o que pode indicar pagamento indevido por um serviço não executado (peça 12);

considerando que, segundo a unidade instrutora (peça 12), a representação não trata de matéria de competência do TCU, pois a sua jurisprudência consigna que ele não possui competência para fiscalizar diretamente os recursos da Itaipu Binacional, uma vez que a entidade está subordinada ao tratado internacional que a constituiu, entendimento esse que foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal, quando plasmou que qualquer auditoria sobre a empresa somente poderia ocorrer mediante instrumento diplomático firmado entre o Brasil e o Paraguai, sendo a Comissão Binacional de Contas a única instância competente para analisar suas prestações de contas e auditorias (Acórdão 93/2025 – TCU – Plenário, relator: Ministro Aroldo Cedraz);

considerando, ainda segundo a unidade instrutora (peça 12), que a contratação da Biomovement Ambiental Ltda. pela FADESP foi realizada com recursos provenientes de convênio com a Itaipu Parquetec,

fundação criada pela Itaipu Binacional, o que implica que esses valores não estão sujeitos à fiscalização direta e imediata do TCU, e, desse modo, qualquer análise sobre a legalidade da inexigibilidade de licitação ou possível superfaturamento não pode ser conduzida pelo mesmo, uma vez que os recursos empregados na contratação não pertencem ao orçamento, por ele, fiscalizado;

considerando, por fim, que ambas as fundações envolvidas, a FADESP/UFPA e a Itaipu Parquetec, são entidades de natureza privada e que, em conclusão, estão ausentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão à representante;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-003.071/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (UFPA/MEC).

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcelo Diaz, representando Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1268/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação autuada a partir de documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR) sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato 186/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Roraima (Sesau/RR) e a Cooperativa Brasileira de Serviços Múltiplos de Saúde (Coopebras), com vigência inicial de doze meses, a partir de 1/8/2017, e valor original de R\$ 170.994.122,40.

Considerando que a representação se originou de apurações do Ministério Público de Contas de Roraima (MPC/RR), que apontaram indícios de pagamentos irregulares a médicos por meio da Coopebras, referentes à realização de exames, cirurgias, aluguel de salas e equipamentos, sem respaldo legal e contratual, além da possível existência de dupla remuneração a médicos – pela referida cooperativa e pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

considerando também que foram realizadas diligências ao TCE/RR, à Controladoria-Geral do Estado de Roraima (CGE/RR) e à Sesau/RR, onde se verificou que o referido Contrato 186/2017 teve, como fonte de recursos, inicialmente, verbas estaduais; mas, a partir do 4º e do 5º aditivos, relativos aos exercícios de 2020 e 2021, houve a aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública do coronavírus, no total aproximado de R\$ 38,5 milhões;

considerando ainda que o TCE/RR deu prosseguimento às apurações, por meio do Relatório Complementar 77/2022, do Relatório de Análise de Defesa 78/2023 e do Parecer Conclusivo 439/2023-Secex, que culminaram na responsabilização dos envolvidos e na constatação de dano ao erário no montante de R\$ 1.789.607,52;

considerando, assim, que a atuação tempestiva e diligente do TCE/RR, órgão com maior proximidade dos fatos e das unidades jurisdicionadas, revela-se suficiente, em princípio, para resguardar os interesses públicos e evitar prejuízos; e que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em 2023, tem como objetivo evitar sobreposição de atuações fiscalizatórias e garantir a eficiência do controle externo;

considerando, por fim, que o TCU está conduzindo auditoria integrada sobre a gestão da saúde em Roraima (TC 033.753/2023-7), abrangendo questões relacionadas à aplicação de recursos federais no setor; e, assim, não se vislumbra a necessidade de continuidade das apurações neste processo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em: a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) comunicar esta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR); e c) arquivar este processo.

1. Processo TC-013.193/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima (84.013.408/0001-98).

1.2. Unidade: Governo do Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1269/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de agravo interposto por Marília de Paula Bezerra contra o despacho proferido em 7/2/2025 (peça 45), por meio do qual este relator, acompanhando entendimento da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, entre outras medidas, indeferiu o pedido de concessão da medida cautelar pleiteada.

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, o agravo é espécie recursal cabível em caso de despacho decisório desfavorável à parte;

considerando que o representante não é parte no presente processo, nem teve deferido seu ingresso como interessado;

considerando que, conforme a jurisprudência do TCU, o deferimento de pedido de ingresso nos autos, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer quando comprovada razão legítima para intervir em processo que, no âmbito do TCU, destina-se a resguardar o interesse público na correta gestão dos valores federais;

considerando que, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, a admissão como parte interessada não é assegurada pela condição de participante na licitação;

considerando que não cabe ao TCU tutelar direito subjetivo de representante e que a busca da satisfação de pretensão a direito aparentemente violado deve se dar na via administrativa, junto ao contratante, ou diretamente na via judicial (Acórdão 712/2012-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes);

considerando, assim, que o presente agravo não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do agravo, por ausência de legitimidade recursal; e

b) dar ciência da presente deliberação à recorrente.

1. Processo TC-026.323/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Marília de Paula Bezerra (028.970.353-07).

1.2. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Dynatest Engenharia Ltda. (32.116.154/0001-30).

- 1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.7. Unidade Técnica: não atuou.
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1270/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-001.121/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos Paulino Lima (309.249.877-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1271/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-001.208/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Apolonio de Jesus Lindoso (175.249.463-68); Augusto Ribeiro Cunha (081.792.631-34); Edson Dias da Costa (190.310.767-91); Jose Ribamar Silva Seixas (081.066.063-68); Terezinha Maria de Queiroz Coelho (166.333.001-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1272/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.266/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvana Freitas Garcia (427.766.271-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1273/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.318/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Clodes de Oliveira Medeiros (337.571.277-49); Maria Castro Araujo (084.649.522-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1274/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.327/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Carlos da Silva (041.465.493-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1275/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.383/2025-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Elza Meira de Moraes (130.408.124-91); Francisco Luciano do Nascimento Brito (193.161.273-00); Mabel Costa Carrazzone (113.518.374-00); Maria Denice de Carvalho Rocha Callado (476.003.144-87); Regina Celia de Oliveira Sousa (540.358.727-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1276/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.722/2024-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Manoel do Carmo Siqueira (029.456.652-04); Orivaldo de Lima Mota Filho (029.962.862-00); Palmerio Alvaredo do Nascimento (029.926.042-91); Rita Angela Uchoa (300.189.277-34); Taylor Mascena de Oliveira (285.492.951-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1277/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.741/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Vanderlei Cardoso Brandao (448.275.127-87); Marco Antonio de Freitas Betat (294.081.800-20); Maria Helena de Souza (654.740.827-20); Mauro Augusto Estivalet da Silva (306.210.200-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1278/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.748/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Domingos (906.830.138-15); Vicente Ferreira dos Anjos Neto (161.471.204-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1279/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.448/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Nazare Oliveira Monteiro (306.869.622-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1280/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.465/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rosa Maria Gomes Lorena (092.874.417-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1281/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.488/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rosa Maria do Nascimento Pedrosa Carneiro (194.916.464-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1282/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.502/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Cristina Montenegro Silva Rego de Albuquerque (374.892.324-49); Maria de Lourdes da Silva (420.777.104-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1283/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.151/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Marcia Pedreira Ferreira Guimaraes (088.909.941-34); Maria Nazare Coimbra de Andrade (368.903.831-68); Marion Asch Campos (163.106.671-49); Orlando Goncalves (082.453.988-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1284/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Advogado da União Paulo Sérgio Souza Barbosa – Procuradoria Regional da União da 5ª Região/AGU, em face de possíveis irregularidades na aplicação de recursos derivados de precatório de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Coruripe (AL);

Considerando que as medidas saneadoras adotadas nos autos (diligências, audiências e oitivas) evidenciam ter havido, em abril de 2024, rateio irregular de R\$ 17.104.961,04, provenientes de precatório do Fundef pago ao Município de Coruripe (AL) em 28/6/2017 (PRC 147190-AL, extraído dos autos do processo 0800632-48.2015.4.05.8000 – 2ª Vara Federal de Alagoas), portanto, anteriormente à Emenda Constitucional 114/2021, conduta esta vedada pelos arts. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 70 da Lei de Diretrizes e Bases, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007 e 25 da Lei 14.113/2020;

Considerando que as razões de justificativa do Prefeito à época dos fatos (Marcelo Beltrão Siqueira), as respostas do Município de Coruripe (AL) à oitiva lhe enviada, bem assim os novos elementos trazidos aos autos pela municipalidade à peça 92, defendem a regularidade do rateio ao afirmarem que a conduta impugnada decorreria de decisão homologatória proferida nos autos de n. 0813739-81.2023.4.05.8000, o qual consiste em procedimento de jurisdição voluntária movido pelo próprio Município, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coruripe (SINDCOMP) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas – SINTEAL;

Considerando, contudo, que a referida decisão judicial que homologou o acordo entre o Município de Coruripe (AL) e os Sindicatos não afasta as responsabilidades do gestor ou do ente municipal pois a autocomposição reveste-se de conteúdo volitivo atribuído aos signatários do acordo, conforme se colhe de precedentes do Tribunal constantes dos Acórdãos 2.553/2019-TCU-Plenário e 2.758/2020-TCU-Plenário, ambos relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando que a Matriz de Responsabilização apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos em seus pareceres uniformes às peças

89-91 aponta, corretamente, como irregularidade justamente a “Realização de acordo extrajudicial relativamente ao rateio de precatório do Fundef e realização de pagamentos a esse título, no importe total de R\$ 17.104.961,04 a esse título” (grifos acrescidos); e

Considerando que, nos termos dos arts. 47 da Lei 8.443/92 e 252 do RITCU, configurada irregularidade da qual decorra dano ao erário, será autuada a tomada de contas especial respectiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III e V, “g”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar a constituição de processo apartado dos presentes autos, autuando-o como Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Coruripe (AL), em solidariedade com Marcelo Beltrão Siqueira (CPF 561.934.595-53), para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia de R\$ 17.104.961,04, discriminada no quadro abaixo, com atualização monetária desde as datas de efetivo desembolso, em função do pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatório do Fundef, violando os arts. 60 do ADCT, 70 da LDB, 2º da Lei 9.424/1996 e art. 21 da Lei 11.494/2007 (substituído pelo art. 25 da Lei 14.113/2020):

VALOR	DATA
R\$ 12.610.876,76	19/4/2024
R\$ 3.736.527,59	25/4/2024
R\$ 757.556,69	30/4/2024

c) informar a prolação do presente Acórdão ao representante, ao Município de Coruripe (AL) e a Marcelo Beltrão Siqueira; e

d) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-019.598/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Marcelo Beltrão Siqueira (561.934.595-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Coruripe (AL).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representante: Advocacia Geral da União (AGU).

1.7. Representação legal: Maycon Victor Gomes dos Santos (14721/OAB-AL), representando Município de Coruripe (AL).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1285/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor de Duvanil Ney Santana Aleixo, diretor-presidente no período 23/5/1999 a 31/3/2011, Generosa de Oliveira Silva, diretora-presidente no período de 1/4/2011 a 22/3/2013, Vera Lúcia Lunardi, diretora-presidente no período de 23/3/2013 a 22/3/2015, e Cooperativa de Consultoria, Projetos e Serviços em Desenvolvimento Sustentável Ltda. - CEDRO, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse 334.979-89/2010, registro Siafi 743870, (peça 31) firmado entre

o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Cooperativa de Consultoria, Projetos e Serviços em Desenvolvimento Sustentável Ltda. – Cedro.

considerando que por meio do Acórdão 8253/2021-TCU-2ª Câmara esta Corte de Contas excluiu da relação processual Duvanil Ney Santana Aleixo, rejeitou parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis e fixou novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida;

considerando o recolhimento, parcelado, da integralidade do débito (peças 174-175);

considerando as análises convergentes do MPTCU e da AudTCE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do art. 143, I, a e 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II e 27 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 e 218 do RI/TCU em:

9.1 expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 8253/2021-TCU-2ª Câmara à Generosa de Oliveira Silva, Vera Lúcia Lunardi, bem como à Cooperativa de Trabalho, Consultoria, Projetos e Serviços em Sustentabilidade;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Generosa de Oliveira Silva e Vera Lúcia Lunardi, bem como da Cooperativa de Trabalho, Consultoria, Projetos e Serviços em Sustentabilidade

9.3. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

1. Processo TC-033.797/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa de Trabalho, Consultoria, Projetos e Serviços Em Sustentabilidade (03.309.269/0001-42); Generosa de Oliveira Silva (758.099.317-15); Vera Lucia Lunardi (407.803.330-04).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jorge Luiz da Silva Filho (169.984/OAB-RJ), Leandro Brandao Assis (136.188/OAB-RJ) e outros, representando Generosa de Oliveira Silva; Jorge Luiz da Silva Filho (169.984/OAB-RJ), Leandro Brandao Assis (136.188/OAB-RJ) e outros, representando Cooperativa de Trabalho, Consultoria, Projetos e Serviços Em Sustentabilidade; Jorge Luiz da Silva Filho (169.984/OAB-RJ), Leandro Brandao Assis (136.188/OAB-RJ) e outros, representando Vera Lucia Lunardi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1286/2025 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 7220/2022-TCU-2ª Câmara. A referida decisão foi prolatada no TC 034.390/2013-8 (tomada de contas especial).

Considerando que o exame empreendido pela AudTCE concluiu que as determinações expedidas pelo item 9.2 do acórdão monitorado foram atendidas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 7220/2022-TCU 2ª Câmara;

b) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-009.560/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1287/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.165/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita Cassia Rego das Neves (116.268.601-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1288/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.191/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Gontijo de Oliveira (352.124.546-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1289/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.196/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cristina Maria Montenegro Nogueira Pinho de Oliveira (068.587.755-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1290/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.227/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Creusa Monteiro Olinto Olivato (135.901.461-68); Maria da Conceição Barros Andrade (043.633.612-04); Maria de Lourdes Cardoso Soares Cantarelli (116.405.701-44); Sebastiao Garcia (364.766.097-34); Zilda Maria da Silva Medeiros (051.700.442-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1291/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.245/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Regina Almeida de Lima (209.295.879-87); Denise Nascimento Buss (578.612.269-72); Elizabeth Chaves de Souza Ulbrich (252.057.579-49); Valeria Vieira Mazzucco Portela (312.988.939-68); Zulmar Joaquim Florindo (179.257.209-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1292/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.288/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldira Souza Santos (113.361.532-53); Amelia Reiko Murofushi Akabane (549.653.579-49); Iolanda Crispim de Souza (097.928.641-72); Marcus Renaldo Andrade (285.035.701-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1293/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.322/2025-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Clecio Miguel Assmann (345.263.820-00); Maria Augusta de Mattos (236.994.260-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1294/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.351/2025-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Silvio Moreira Filho (206.060.956-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1295/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.379/2025-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Wilson Indalencio (155.791.239-49); Aurora Ramos da Cunha (155.783.569-15); Ivani de Souza Dakas Bonatto (155.915.229-04); Nair Danunski de Castro (147.419.469-91); Zizete Lessa da Fonseca (155.917.359-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1296/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Rocha Neves, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília (FUB), que foi considerado ilegal e teve seu registro negado, nos termos do Acórdão 6.878/2023 – 2ª Câmara (peça 8), de minha relatoria.

Considerando que a FUB interpôs pedido de reexame (peça 11) contra o referido acórdão, o qual foi, por meio do Acórdão 9202/2023 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, conhecido e, no mérito, improvido (peça 24);

Considerando que o ex-servidor também interpôs pedido de reexame (peça 23), o qual não foi conhecido, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos (Acórdão 1.008/2024 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, peça 48);

Considerando que, posteriormente, o Sr. Francisco de Assis Rocha Neves trouxe aos autos novos documentos (peças 47 e 55), ambos com o mesmo conteúdo, por intermédio dos quais solicitou a suspensão/sobrestamento do trâmite processual até o trânsito em julgado do MS 26.156 no STF ou até a finalização do procedimento de mediação instaurado no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/AGU);

Considerando que, por meio de Despacho, o Ministro Augusto Nardes, relator do feito na fase recursal, concordou com a AudRecursos, ao receber os expedientes como meras petições e determinou o envio dos autos à AudPessoal, para fins de instrução e posterior remessa ao Relator a quo, via MP/TCU (peça 60);

Considerando que, conforme já exposto no Voto condutor do Acórdão 9.202/2023 – 2ª Câmara (peça 25), o ato de aposentadoria do ex-servidor foi considerado ilegal, mas condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida no citado MS, visto que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP, em 14/11/2006, data da concessão da referida medida liminar;

Considerando que, por sua vez, o Acórdão 6.678/2023 – 2ª Câmara (peça 8) indica a retroatividade ao mês de outubro/2009 do valor de URP;

Considerando que, por não haver novos elementos ou qualquer motivo para realização de revisão de ofício do Acórdão 6.878/2023 – 2ª Câmara, as determinações do citado decisum devem ser ratificadas, nos termos do Voto condutor do Acórdão 9.202/2023 – 2ª Câmara (Min. Augusto Nardes);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações à Fundação Universidade de Brasília, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.590/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Assis Rocha Neves (186.580.591-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Thais Lopes Machado (46342/OAB-DF), representando Francisco de Assis Rocha Neves.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em novembro/2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, a título de URP Judicial;

1.7.1.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo aos autos, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao inativo, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e

1.7.1.3. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1297/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria em favor da Sra. Elisabeth Peixoto M. de Farias, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a esta Corte para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou o pagamento irregular de parcela referente à “Diferença Individual da Lei 12.998/2014”, oriunda do antigo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), sem a devida absorção pelos reajustes remuneratórios supervenientes;

Considerando que a rubrica em questão foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em Diferença Pessoal Nominalmente Identificada – DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas para serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração da interessada e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pela interessada deveria ter sido integralmente absorvida, conforme estabelecido na sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade referente ao resíduo de PCCS/DPNI é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023 – 2ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo, por relação), 11.475/2023 – 2ª Câmara (rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa), 15/2024 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 412/2024 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) e 679/2024 – 1ª Câmara (rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, por relação), entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006, ainda que os pagamentos decorram de decisão judicial/PCCS judicial (Acórdãos/1ª Câmara 6.619/2019, rel. Min. Vital do Rêgo, 3.147/2020, rel. Min. Bruno Dantas, 4.967/2012 e 1.108/2014, de minha relatoria, 4.054/2013 e 1.403/2014, ambos da relatoria do Min. Benjamin Zymler);

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Elisabeth Peixoto M. de Farias;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos; e

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Elisabeth Peixoto M. de Farias e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-022.537/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elisabeth Peixoto M. de Farias (141.026.763-68).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato inicial de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1298/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) em benefício da Sra. Mauracilene Serafim Moreira e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou as seguintes irregularidades: a) recebimento da rubrica judicial relativa à incorporação da URP de plano econômico (Unidade de Referência de Preços – Plano Verão – 26,05%), no valor de R\$ 3.107,98 (peça 3, p. 4), sem a devida absorção mediante reajustes posteriores concedidos aos ex-servidores; b) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e c) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) realizado com base nos valores do Provento Básico e da vantagem VBC;

Considerando que esta Corte de Contas possui o entendimento de que os valores decorrentes de planos econômicos, ainda que amparados em decisão judicial, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos do beneficiário, pois têm natureza de antecipação salarial, devendo ser absorvidos ou eliminados nas reestruturações futuras da carreira ou quando da ocorrência de reajustes salariais;

Considerando que a parcela relativa à URP não deveria mais subsistir, haja vista que o valor de 26,05% foi integralmente compensado ao longo dos anos por meio de reestruturações de carreira e aumentos ocorridos posteriormente ao provimento jurisdicional e, por isso, deveria a rubrica relativa a plano econômico ter sido absorvida pelos reajustes posteriores;

Considerando que existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%);

Considerando que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989), assegurando a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito;

Considerando que a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, de tal forma que cumpre à FUB ajustar o valor da rubrica (URP), para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício;

Considerando, ainda, que a rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar” (VBC) foi instituída para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 – 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo dos “anuênios” foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 – 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando também, que, nos termos do art. 12 da Lei 11.091/2005 (com a redação dada pela Lei 11.784/2008), a vantagem “Incentivo à Qualificação” (IQ) deveria ter por base percentual calculado sobre

o padrão do Provento Básico percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, todavia foi incluído indevidamente no cálculo do IQ o valor da vantagem do VBC, quando esse já deveria ter sido totalmente absorvido;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Mauracilene Serafim Moreira, negando registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-026.729/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mauracilene Serafim Moreira (310.292.721-15).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. caso ainda não tenha feito, corrija o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial - Outros)” paga à interessada, restabelecendo o valor verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar, no âmbito do MS 28.819/DF (16/9/2010), que assegurou sua irredutibilidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela de Vencimento Básico Complementar (“VB.COMP.ART.15 L11091/05”), bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço” e no “Incentivo à Qualificação”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1299/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.940/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco das Chagas Correia de Oliveira (224.296.703-72); Joao Barroso Rodrigues (035.383.972-87); Maria da Graça Pontes (037.021.542-72); Odete Soares da Silveira (033.083.322-72); Raimunda Maria Reis (037.138.142-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1300/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.994/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almenio Correa de Salles Filho (151.924.901-20); Carlos Alberto Pereira Ramos (514.515.227-20); Neile Suzana Mathias (328.773.319-20); Veronica Machado da Matta (173.267.457-49); Williams Penner Leitao (522.708.667-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1301/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.746/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Pereira Oliveira (007.874.779-15); Valmor Pereira Machado (048.053.649-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1302/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.418/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aldeneis da Silva Aricaú (046.893.802-87); Janete da Costa Amaral (031.625.277-83); Josefa Maria Santos D Assuncao (516.045.235-49); Terezinha Maria Costa Santos (004.339.625-93).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1303/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.451/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alcina Gomes da Silva (077.143.138-46); Terezinha das Gracas Codascki (030.775.989-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1304/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.506/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dulce Maria Stefen de Albuquerque Cesar (681.729.159-34); Lucimar Lucena da Costa Moraes (144.821.001-10); Solange Brigida Lunardi Sponholz (944.395.409-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1305/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja prestada a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.237/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Leandro Rodrigo Gerling Neves (052.951.789-27).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. Informar à Diretoria de Benefícios e à Coordenação-Geral de Auditoria em Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre a existência de pensão civil paga a Leandro Rodrigo Gerling Neves (052.951.789-27) pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, na condição de filho maior de 21 anos portador de invalidez do ex-servidor Elio Rodrigues Neves (ato de peça 2), para que promova a possível revisão do benefício previdenciário percebido pelo pensionista (número de benefício 135.012.161.1), relativo à renda mensal vitalícia à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com fundamento nas Leis 6.179/1974 e 8.742/1993, considerando que, nos termos do art. 2.º, inciso I, alínea “e”, da Lei n.º 8.742/1993, garante-se “1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, sem prejuízo de comunicar a este Tribunal as eventuais providências tomadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação; e

1.7.2. Informar à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) sobre o subitem 1.7.1 acima, para aprimoramento das críticas aplicadas à base de benefícios sociais, se cabível.

ACÓRDÃO Nº 1306/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.043/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Dulcinea Ataíde de Moura (817.091.294-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1307/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.056/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Fabio de Lima Teixeira (610.514.460-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1308/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.617/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ieda dos Santos Ramos Freitas (538.916.515-20); Ilma dos Santos Ramos (615.727.805-68); Iolanda dos Santos Ramos (377.659.225-72); Ivone dos Santos Ramos (483.427.425-04); Jane Lopes Pereira da Cunha (912.862.634-68); Renilda Aldama de Souza (592.623.117-53); Sandra Maria Nobrega (490.465.604-06); Selma Maria Nobrega (673.277.024-15); Silvana Nobrega Correia Goncalves (326.260.374-00); Silvia Helena Mandelli Manso Pinho (025.483.198-22); Simone Maria Nobrega (566.515.624-87); Soraide Maria Nobrega da Silva (452.761.964-00); Venice Aguiar da Cunha Delmonico (849.901.124-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1309/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.797/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adne Lima de Moraes (862.389.577-00); Cristiane Rodrigues dos Santos (028.698.017-77); Isabel Cristina Pereira dos Santos (846.783.057-34); Josefina Alves Ferraz (554.254.109-72); Margarete Mello Seabra (497.482.117-20); Marli Ferreira Mello (360.577.467-91); Merilene Gomes Barbosa (273.884.925-34); Tuthia Schulte Machado (803.877.567-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1310/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.290/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lucia de Faria (975.700.368-91); Celia Maria de Oliveira Trindade (024.596.698-60); Daniela Magalhaes Galante (182.039.598-73); Eva Aparecida Pinto (119.260.978-66); Marisa Regina da Cunha Pereira (038.817.108-17); Natalina Edna Tunes (248.822.778-16); Regina Duarte Faria (419.375.088-46); Rosana Duarte Faria (420.010.798-85).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1311/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.352/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anelise Vasconcellos de Lucena (444.016.200-20); Barbara Stephani Silva de Oliveira (050.746.360-94); Berenice Koboldt de Souza (927.510.590-15); Denise de Vasconcellos Trindade (411.556.450-49); Elza Camargo Ordoque (202.962.820-49); Heloisa Thomé de Vasconcellos (646.022.900-78); Isabel Fialho Koboldt (479.857.550-04); Jussara Koboldt (231.923.480-20); Leticia Vasconcellos Tonding (528.225.590-15); Liane de Vasconcelos Daubermann (349.630.490-15); Maria Elaine Corrêa Fernandes (483.708.430-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1312/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.468/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Siqueira de Franca (728.485.026-49); Elisa Siqueira de Franca (065.414.436-29); Ieda Coutinho Azevedo (850.833.058-87); Linamar Fernandes Lima (028.955.146-31); Maria Cristina Campista Quintana (330.038.586-53); Monnique Soares de Oliveira (074.643.217-82); Patricia Siqueira de Franca (820.237.786-20); Renata Siqueira de Franca Coelho (053.014.776-92); Sonia Maria de Oliveira (319.363.266-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1313/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.600/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aline Eliane Feiertag Kalil Nassar (503.731.709-63); Ana Lucia Moraes Coelho (592.906.926-34); Beatriz Pires de Moraes Barbosa (684.232.416-53); Elisangela Sanches (045.286.676-65); Lucia Machado Cardoso (762.193.729-72); Luciana Cardoso Gelbcke (876.530.289-34); Marcia Mara Feiertag Zampier (572.334.209-63); Marcia Maria de Moraes Araujo (883.014.867-91); Olinda Regina Godinho Wendler (584.450.569-72); Sandra Mara Godinho Wendler Philippe (571.532.219-72); Zuleika Sanches (693.618.786-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1314/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia o ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Geraldo Theodomiro Santos Lima em favor das Sras. Dulcelina Rodrigues da Costa Lima e Vanderneide Tamara Souto de Lima, respectivamente, cônjuge e filha do de cujus, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que o instituidor da presente pensão militar ocupava na ativa a graduação de 2º Sargento, passou para a reserva remunerada com proventos de 1º Sargento, porquanto contava com mais de trinta de anos de serviço, de modo a incidir o permissivo constante do então vigente art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (cálculo dos proventos com base em uma graduação acima), tendo sido reformado inicialmente por impedimento de idade, em 30/05/1989, e, em vista de invalidez posterior à sua reforma, teve os proventos calculados com base no posto de 2º Tenente (peça 3);

Considerando que a situação acima descrita indica ter havido majoração de proventos para posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, em relação à base de cálculo da pensão militar, consta que o de cujus contribuiu conforme o art. 6º da Lei 3.765/1960, o qual previa que era facultado aos militares, com mais de 30 anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem para a pensão correspondente a um posto acima "daquele que serve de base para o cálculo de seus proventos", conforme Acórdão 2428/2024-Plenário (relator Min. Benjamin Zymler);

Considerando, dessa forma, que o posto correto, a ser utilizado para fins de aplicação do dispositivo acima mencionado, é o de 1º Sargento, o que indica que a presente pensão militar deve ser deferida com base no posto de Suboficial, e não de 2º Tenente (peça 3, p. 2);

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, rel. Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, rel. Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, rel. Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, rel. Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. Geraldo Theodomiro Santos Lima em favor das Sras. Dulcelina Rodrigues da Costa Lima e Vanderneide Tamara Souto de Lima, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-023.905/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dulcelina Rodrigues da Costa Lima (860.140.997-00) e Vanderneide Tamara Souto de Lima (813.630.797-00).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor das interessadas, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1315/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.955/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula Benites Victorio (049.495.919-32); Bianca Luciane Dinkhuysen Oliveira (456.747.109-10); Cristiane Yoshioka Brasilino (877.536.939-72); Eliete Oliveira Vitorio (587.397.699-68); Elizabeth Oliveira Vitorio (297.652.699-00); Elizete Kurcewicz (032.349.989-90); Enidette Oliveira Vitorio de Siqueira (704.037.839-68); Isolete Fabiana Vitorio (783.965.229-87); Luciane Yoshioka Silverio dos Santos (729.664.329-34); Marcia Luciana Camara Costa (514.366.809-30); Marlene Kempinski Gnap (239.977.610-00); Silvia Mara Gnap (801.053.519-20); Sonia Christina Dinkhuysen Oliveira (233.568.989-49); Soraya Francisca Dinkhuysen Oliveira (629.743.359-34); Terezana Carvalho de Mello (318.734.489-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1316/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.545/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula de Lima Caldas (169.992.767-73); Arlete Goncalves Gomes (036.684.977-88); Dalva Santos Resende (371.066.867-00); Erica Resende Alves da Silva (007.273.237-76); Fabiane da Silva Goncalves (138.903.717-79); Gabriel de Lima Caldas (182.320.267-58); Luzia Tamires Nascimento de Souza (046.501.165-97); Margareth Xavier de Oliveira Silva (007.230.517-71); Paulo Henrique de Souza Caldas (194.414.167-70); Sophia Junqueira Caldas (194.272.137-44).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1317/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.557/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Debora Marques da Cunha (032.688.807-11); Giselle Alves dos Santos (036.634.554-08); Olivia das Graças Marques da Cunha Menezes (014.908.877-92); Rosimary Barbosa de Sant Anna (783.806.007-97); Tania Miranda de Sant Anna (436.925.757-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1318/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.265/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Martins Lima da Silva (872.585.104-78); Doracy Machado da Silva (558.288.681-87); Glomar Pereira Marao (762.040.813-49); Joana Rodrigues Geraldo (175.132.601-25); Maria Auxiliadora Martins Lima (179.655.944-04); Maria Salete Lima Barbosa (181.012.674-68); Maria Salete Vale Linhares (791.136.564-49); Maria das Graças Lima Rodrigues (174.711.174-00); Maria de Fatima Lima Vasconcelos (614.551.214-87); Maria do Carmo Lima Ferreira (291.484.564-20); Maria do Perpetuo Socorro Lima Rosa (081.919.484-00); Roberto Martins Lima (278.570.004-00); Veronica Maria Martins Rocha (049.233.824-81).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1319/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.294/2024-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Claudio de Lima Rocha (174.531.863-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1320/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.721/2024-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Claudio Martins Venerando (060.263.968-96).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1321/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.800/2024-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Sergio Henrique Portugal Moreira (773.538.627-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais – Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.875/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Julio Cesar Lemes Barbosa (041.607.188-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.146/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joao Celso Sampaio de Sousa (748.199.257-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1324/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.433/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Marcos Clodomiro (385.840.183-87); Cleomenes Heraldo de Sousa Silva (510.589.363-87); Douv Barbosa de Souza (082.657.503-07); Jaime Pereira da Silva (964.352.917-72); Thiago Aniba da Silva Borges (075.325.821-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Jose

Avelino de Araújo (falecido), ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.469/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Jose Avelino de Araújo (061.726.103-25, falecido).
 - 1.2. Órgão: Comando da 10ª Região Militar.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
 - 1.6. Representação legal: Ana Paula Moura Bezerra Alves (OAB/CE n. 11.032), Antônio Klênio Marques Moura (OAB/CE 8.268) e Edilson Rodrigues Sousa (OAB/CE n. 16.663).
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. Determinar ao Comando da 10ª Região Militar que proceda ao desconto do saldo residual devedor relativo ao débito imputado ao Sr. José Avelino de Araújo (falecido), nos termos do subitem 9.1 do Acórdão 384/2006 – 1ª Câmara, na pensão de sua viúva, Sra. Maria Jose Braga Araújo (425.736.453-04), no percentual estabelecido em lei.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 384/2006, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 21/2/2006, Ata 5/2006.

Data de origem da multa: 21/2/2006 Valor original da multa: R\$ 4.000,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
1/6/2006	R\$ 517,58
1/7/2006	R\$ 518,40
1/8/2006	R\$ 518,40
1/9/2006	R\$ 518,40
1/10/2006	R\$ 518,40
1/11/2006	R\$ 518,40
1/12/2006	R\$ 518,40
1/1/2007	R\$ 431,47

ACÓRDÃO Nº 1326/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir o Município de Bequimão/MA da presente relação processual e em determinar ao Banco do Brasil, que, se ainda não o fez, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na conta específica do Termo de Compromisso de registro Siafi 694163 firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Bequimão/MA (Agência 566-5, c/c 56.653-5), incluindo recursos mantidos em aplicação financeira, comprovando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, o recolhimento efetuado, de acordo com os pareceres emitidos no autos:

1. Processo TC-040.317/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: João Batista Martins (329.267.743-20); Município de Bequimão/MA (41.611.716/0001-02).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 7 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 28 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 5 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 1188 a 1224, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 018.357/2014-8 [Aposos: TC 037.059/2018-1, TC 023.276/2018-5, TC 028.381/2016-5, TC 012.260/2016-9, TC 012.903/2011-6, TC 012.754/2017-0]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

Embargantes: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Márcio Breno de Lima Paula (751.997.264-04).

Responsáveis: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Márcio Breno de Lima Paula (751.997.264-04).

Representação legal: Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP), representando a Constremac Construções Ltda. e o Consórcio Areia Branca; Paulo Roberto de Souza Leão Júnior (8.968/OAB-RN), representando Emerson Fernandes Daniel Júnior e Márcio Breno de Lima Paula; Sheila da Silva Avanci de Almeida (35.119/OAB-SC), Márcia Andréa de Queiroz Gonçalves Paschoal (45.756/OAB-DF) e outros, representando a Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE. AMPLIAÇÃO DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DO TEXTO DA DECISÃO. REDUÇÃO DAS MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, a petição oposta por Emerson Fernandes Daniel Júnior e Márcio Breno de Lima Paula (peça 268):

I – DOS FATOS

Os embargantes foram citados nos autos de Tomada de Contas Especial relacionada ao Contrato n.º 12/2009 - CODERN, tendo apresentado Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 2754/2022 – 2ª Câmara, por entenderem, entre outros pontos, que o processo estava fulminado pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conforme previsão do Tema 899 da Repercussão Geral do STF. Em 10 de setembro de 2024, conforme eventos 266 e 267 do processo eletrônico, os embargantes tomaram ciência da decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a condenação inicial. No entanto, referida decisão padece de omissões relevantes que comprometem a análise integral do caso.

II – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, a decisão embargada incorreu em omissão relevante ao deixar de analisar de maneira adequada os argumentos trazidos pelos embargantes acerca:

- Da prescrição da pretensão punitiva, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal (Tema 899 da Repercussão Geral).
- Da ausência de análise sobre a boa-fé e a atuação técnica dos embargantes, sem benefício pessoal.

III – DAS OMISSÕES

1. Omissão quanto à Prescrição

Os embargantes sustentaram, em seu Recurso de Reconsideração, que os fatos imputados remontam ao ano de 2009, de forma que o prazo quinquenal para a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme estabelecido pelo Tema 899 da Repercussão Geral do STF, teria se esgotado. No entanto, a decisão embargada limitou-se a tratar da questão apenas sob o prisma dos atos interruptivos ocorridos ao longo do processo, sem examinar de forma adequada o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição, que deveria observar a data do fato gerador, e não apenas os marcos processuais subsequentes. Nesse sentido, é necessário que a decisão aborde de forma clara a aplicação do entendimento do STF quanto ao prazo prescricional de cinco anos para a pretensão punitiva da Administração, consoante estabelecido no Tema 899.

2. Omissão quanto à Análise da Boa-Fé e Ausência de Dolo

Os embargantes argumentaram que atuaram com boa-fé e estrita observância das normas técnicas aplicáveis, não obtendo qualquer benefício pessoal em decorrência dos fatos apurados. A decisão embargada, contudo, não fez menção expressa a esses pontos, o que configura omissão. Tal omissão é relevante, pois a avaliação da boa-fé e da ausência de dolo dos embargantes deveria ser elemento central na análise da responsabilidade individual, especialmente quando os atos praticados decorreram de ordens superiores e da aprovação do projeto pelas autoridades competentes.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requerem os embargantes que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas, com a análise expressa dos seguintes pontos:

- a) Prescrição da pretensão punitiva, à luz do Tema 899 da Repercussão Geral do STF, considerando o transcurso do prazo quinquenal desde a data do fato gerador até a citação dos embargantes;
- b) Boa-fé e ausência de dolo, considerando que os embargantes atuaram de acordo com as normas técnicas aplicáveis e não obtiveram qualquer benefício pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Emerson Fernandes Daniel Júnior e Márcio Breno de Lima Paula ao Acórdão 1.180/2024-TCU-2ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial.

2. O processo foi autuado em razão de indícios de sobrepreço em contrato celebrado entre a Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern) e o Consórcio Areia Branca, constituído pelas empresas Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e Constremac Construções Ltda., com o objetivo de realizar as obras de ampliação do Terminal Salineiro de Areia Branca, no Rio Grande do Norte.

3. A origem remonta a auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2011, na qual foram identificados os seguintes indícios de irregularidade nas obras: i) projeto básico deficiente; ii) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; iii) inclusão de parcela referente ao IRPJ e CSLL na composição do BDI; iv) inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global; e v) deficiência na apresentação das informações constantes da planilha orçamentária do edital.

4. Instada a se manifestar sobre os problemas no projeto das obras, a Codern apontou Emerson Fernandes Daniel Júnior – então gerente de Infraestrutura e Suporte Operacional – e Márcio Breno de Lima Paula – na qualidade de membro da Comissão de Fiscalização – como os profissionais que atestaram o serviço de elaboração do projeto.

5. Ouvidos em audiência, os responsáveis tiveram suas justificativas rejeitadas e suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por meio do Acórdão 2.754/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Irresignados com a decisão, ambos os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração, oportunidade em que alegaram: prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU; responsabilidade da empresa Hidrotopo; observação de normas e obrigações contratuais e ausência de débito; ausência de benefício pessoal aliada à boa-fé, ao zelo, à prudência e à aplicação dos conhecimentos profissionais dos responsáveis; ausência de nexos causal entre a aprovação do projeto básico e eventual irregularidade; e desproporcionalidade da multa.

7. Na ocasião, concluí pelo conhecimento do apelo e, no mérito, dei-lhe provimento parcial, alterando a decisão questionada para redução da multa aplicada aos responsáveis.

8. Ainda inconformados, opõem, neste momento processual, embargos aclaratórios.

II

9. Conheço do recurso, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, por considerar preenchidos os requisitos atinentes à espécie.

10. Segundo o art. 34, “*cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida*”.

11. Os embargantes alegam omissão em virtude da suposta ausência de exame da i) prescrição da pretensão punitiva, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Tema 899 da Repercussão Geral), e ii) sua boa-fé e sua atuação técnica, sem benefício pessoal.

12. Sobre a primeira alegação, destaco trecho do voto condutor do acórdão vergastado, que demonstra ter sido o aspecto devidamente examinado:

“7. No que tange à prescrição, tomando como marco inicial do prazo prescricional a data do conhecimento da irregularidade em fiscalização realizada pelo Tribunal (30/07/2011) e considerando os atos interruptivos relacionados pela unidade técnica e reproduzidos em meu relatório, concluo que, à luz do novel normativo do TCU que trata do tema – Resolução-TCU 344/2022 –, não estão prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos responsáveis.” (grifei)

13. Sobre a segunda, de igual modo, transcrevo o trecho seguinte, por elucidativo:

“20. Por certo, como responsáveis pela atestação do projeto da obra, Emerson Fernandes e Márcio Breno deveriam ter garantido a estrita observância ao que determina o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, pois o projeto deveria estar acompanhado dos elementos necessários e suficientes, além de nível de precisão adequado, para caracterizar e permitir a perfeita execução do empreendimento. Deveriam, igualmente, ter exigido que a Hidrotopo apresentasse todos os documentos descritos no subitem 1.4 das especificações técnicas, transcritas acima.

21. Ao receberem e aprovarem o projeto sem essas características, violaram esse dispositivo legal, o que demonstra falta de zelo e de prudência e, independentemente de auferição de benefícios ou vantagens pessoais, afasta sua boa-fé.

22. No entanto, ao confrontar a relação de projetos que, por não terem sido elaborados pela Hidrotopo, levaram à responsabilização de Emerson Fernandes e Márcio Breno, verifico que os projetos do sistema de proteção catódica e de instalações prediais dos alojamentos, vestiários e sanitários não faziam parte do escopo da licitação.

23. Em razão disso, pedindo vênias à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e ao Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, que atuou nesta fase processual, tenho por justa a redução da multa aplicada aos responsáveis.” (grifei)

14. Por este último excerto, observa-se o devido exame técnico quanto à conduta dos responsáveis e à sua boa-fé.

15. Em suma, os embargantes procuram rediscutir o mérito da decisão, o que não é albergado por esta modalidade recursal, sem apresentar nenhuma documentação comprobatória adicional ou argumentação não examinada; devem, portanto, na ausência dos vícios alegados, os embargos ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1188/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.357/2014-8

1.1. Apensos: 037.059/2018-1; 023.276/2018-5; 028.381/2016-5; 012.260/2016-9; 012.903/2011-6; 012.754/2017-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Márcio Breno de Lima Paula (751.997.264-04).

3.1. Embargantes: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Márcio Breno de Lima Paula (751.997.264-04).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP), representando a Constremac Construções Ltda. e o Consórcio Areia Branca; Paulo Roberto de Souza Leão Júnior (8.968/OAB-RN), representando Emerson Fernandes Daniel Júnior e Márcio Breno de Lima Paula; Sheila da Silva Avanci de Almeida (35.119/OAB-SC), Márcia Andréa de Queiroz Gonçalves Paschoal (45.756/OAB-DF) e outros, representando a Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Emerson Fernandes Daniel Júnior e Márcio Breno de Lima Paula ao Acórdão 1.180/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do que o Tribunal apreciou recurso de reconsideração por eles interposto,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar os embargantes do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1188-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 027.419/2019-3 [Apenso: TC 024.578/2024-0]
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de Valente/BA.
Embargante: Ubaldino Amaral de Oliveira (086.097.645-91).
Responsável: Ubaldino Amaral de Oliveira (086.097.645-91).
Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
Representação legal: André Requião Moura (24,448/OAB-BA), representando o embargante.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EXISTÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS E AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A TRÊS ANOS. REGRAS DISTINTAS PARA CONTAGEM DE PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA E DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor de Ubaldino Amaral de Oliveira, ex-prefeito do Município de Valente/BA (gestão 2009/2012), em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio 536/2009, celebrado entre a União (por meio do Ministério do Turismo) e a referida municipalidade, cujo objeto consistiu na realização do evento “Arraiá do Boi Valente”. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais ensejou o julgamento pela irregularidade das contas e a consequente condenação do gestor ao pagamento de débito e multa.

2. Por meio do Acórdão 1.193/2024-TCU-2ª Câmara, foi dado provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo responsável, mas mantida, em essência, a imputação de débito e a aplicação da sanção pecuniária. Ubaldino Amaral de Oliveira opôs, então, embargos de declaração contra aquele julgado, culminando no Acórdão 6.889/2024-TCU-2ª Câmara, que rejeitou, no mérito, as suas alegações; irrisignado, apresenta novos embargos (peça 206), objeto da presente apreciação, sustentando a existência de omissões e contradições na última decisão.

3. O embargante, preliminarmente, ressalta a tempestividade do recurso, afirmando que a intimação de 9/10/2024 lhe conferiu prazo até 21/10/2024 para protocolizá-lo. Alega que tal formalidade legitima sua pretensão de ver novamente apreciados os pontos que entende mal examinados pela Corte.

4. No mérito, aponta, em cinco principais linhas de argumentação, que:

a) a prescrição quinquenal (matéria de ordem pública) não foi analisada *ex officio*, embora, alegadamente, tivessem transcorridos mais de dez anos entre a prestação de contas (setembro/2009) e a autuação da TCE (agosto/2019), o que inviabilizaria a apuração pelo decurso do prazo;

- b) a decisão questionada teria ignorado contradições na forma de contabilizar os prazos para publicação de pauta (contagem “minuto a minuto”) e para apresentação do requerimento de sustentação oral (necessidade de respeito a feriado e a ponto facultativo), culminando em indeferimento, que teria cerceado o direito de defesa do interessado;
- c) o “formalismo exacerbado” estaria presente, pois o intervalo efetivo para requerer sustentação oral teria sido inferior a duas horas, prejudicando a ciência de que tratava a regra do Regimento Interno e a Resolução-TCU 314/2020;
- d) a sustentação oral seria momento processual fundamental para “*olho no olho*” com os julgadores, de modo que seu indeferimento obstaría a manifestação direta sobre fatos e documentos;
- e) acaso não sejam acolhidos os argumentos de nulidade, a manutenção das penalidades impostas restaria inviável, no seu entender, , requerendo-se, pois, a revisão do julgado para anular (ou ao menos minorar) a imputação de débito e multa.
5. Argumenta, ainda, que o Tribunal deveria ter reconhecido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória à luz do que restou assentado no RE 636.886 (Tema 899 do STF) e na Lei 9.873/1999, reforçando que os atos que antecederam a autuação formal da TCE não se configurariam “inequívocos de apuração de fato” aptos a interromper o prazo prescricional. Invoca, ademais, jurisprudência do STJ no sentido de que a inversão do ônus probatório, típica do controle em sede de contas, não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da ampla defesa.
6. Sob outro enfoque, o embargante se insurge quanto ao indeferimento do pedido de sustentação oral, porquanto, a seu ver, a pauta de julgamento teve divulgação exígua, agravada por ponto facultativo e feriado subsequentes, inviabilizando o protocolo em tempo hábil. Alude a “contradição” na forma de contagem de prazos para efeito de publicação de pauta (art. 141, § 3º, do RITCU) e para formulação de requerimento de defesa oral (Resolução-TCU 314/2020), reputando desarrazoada a aplicação meramente literal de tais dispositivos.
7. Por fim, Ubaldino Amaral de Oliveira requer que, em sede destes embargos de declaração com efeito infringente, sejam supridas as alegadas omissões e contradições, a fim de reconhecer a prescrição, anular os acórdãos precedentes (Acórdãos 12.275/2020, 1.193/2024 e 6.889/2024-TCU-2ª Câmara) ou, pelo menos, permitir nova sessão de julgamento com efetivo exercício de defesa e análise de toda a documentação que diz comprovar a regularidade do evento “Arraiá do Boi Valente”.
É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ubaldino Amaral de Oliveira ao Acórdão 6.889/2024-TCU-2ª Câmara, que rejeitou, no mérito, embargos manejados pelo mesmo embargante e opostos ao Acórdão 1.193/2024-TCU-2ª Câmara).

2. Conforme relatado, esta última deliberação deu provimento parcial a recurso de reconsideração, mas manteve a condenação de Ubaldino de Oliveira ao pagamento de débito e de multa em razão de irregularidades na execução do Convênio 536/2009, celebrado entre a União (por intermédio do Ministério do Turismo) e o Município de Valente/BA, para realização do evento “Arraiá do Boi Valente”.
3. Preliminarmente, conheço do recurso, porquanto atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU (RITCU).
4. O embargante alega, em suma, que o Acórdão 6.889/2024-TCU-2ª Câmara padeceria de (a) omissão e contradição ao não reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; (b) contradição na forma de contabilizar prazos para publicação de pauta e para protocolização do pedido de sustentação oral; e (c) violação ao devido processo legal, dado que teria sido inviabilizado o exercício de sustentação oral.
5. Pretende, em consequência, seja anulado tal decisão (bem como os Acórdãos 12.275/2020 e 1.193/2024, ambos da 2ª Câmara), reabrindo-se a oportunidade de ampla defesa, com novo julgamento das contas e/ou reconhecimento da prescrição.

6. Volta a sustentar que transcorreram mais de dez anos desde a prestação de contas (setembro/2009), defendendo a ocorrência de prescrição, seja originária, seja intercorrente. Aponta que o TCU teria deixado de observar corretamente a Resolução-TCU 344/2022 e a Lei 9.873/1999 e alega, ainda, inexistir ato inequívoco de apuração capaz de interromper o prazo prescricional.
7. Cumpre esclarecer que, no voto condutor do Acórdão 1.193/2024-TCU-2ª Câmara, igualmente acolhido pelo Acórdão 6.889/2024-TCU-2ª Câmara, examinou-se detidamente a matéria prescricional, concluindo-se pela não ocorrência de prescrição punitiva ou ressarcitória, haja vista a existência de sucessivos marcos interruptivos, incluindo a análise da prestação de contas e diversas manifestações técnicas, e a ausência de paralisação processual superior a três anos.
8. O embargante, então, insiste em alegações já exaustivamente enfrentadas, sem demonstrar nenhuma novidade fática ou jurídica que enseje a reanálise do tema; logo, não há omissão a ser suprida nem contradição a ser corrigida.
9. Reafirma que, segundo ele, o TCU teria adotado contagem “minuto a minuto” para conferir regularidade à publicação da pauta, mas, ao mesmo tempo, teria considerado intempestivo o pedido de sustentação oral protocolado em data próxima ao feriado e ao ponto facultativo; alega, assim, “contradição” no tratamento de prazos.
10. Ocorre que a publicação da pauta e o pedido de sustentação oral são regidos por normas distintas: a contagem do prazo de 48 horas para a publicação da pauta decorre do art. 141, § 3º, do RITCU, com o respaldo do Código Civil (art. 132, § 4º), de sorte a ser contínua, não se interrompendo por feriados ou pontos facultativos.
11. Já a apresentação do pedido de sustentação oral em sessões telepresenciais segue o regramento específico da Resolução-TCU 314/2020, exigindo que o pleito seja protocolado até 12 horas do dia útil anterior à sessão, prazo que, no caso concreto, venceu às 12h, de 29/10/2020.
12. Portanto, não há contradição: aplicam-se regras legais e regimentais diversas para cada situação. Ademais, conforme registrado nos fundamentos do Acórdão 6.889/2024-TCU-2ª Câmara, o pedido de produção oral foi protocolado no dia 30/10/2020, às 15h24, já fora do prazo previsto por aquela resolução, inexistindo, pois, omissão ou contradição no julgado.
13. Noutro giro, Ubaldino Amaral de Oliveira repete o argumento de cerceamento de defesa, pois esta Corte teria indeferido o pedido de adiamento de sessão em razão de conflito de datas com outros julgamentos e, inclusive, desconsiderado a necessidade de sustentação presencial.
14. Entretanto, ambos os acórdãos aqui discutidos explicitaram a regularidade do indeferimento do pedido de sustentação oral protocolado após o prazo. Ressaltou-se, ainda, que não há direito subjetivo automático ao adiamento da sessão quando existam julgamentos concomitantes em outras jurisdições, devendo cada causa ser examinada na esteira dos procedimentos e da autonomia deste Tribunal.
15. Inexiste, portanto, cerceamento de defesa: o embargante foi oportunamente citado, apresentou recursos, teve ampla chance de manifestar-se e viu suas teses analisadas em diversos momentos, não havendo omissão a esse respeito.
16. Anoto que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir mérito ou reanalisar questões já decididas, mas apenas a sanar eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade ou erro material na decisão embargada.
17. As alegações ora reiteradas — de prescrição, contradição na contagem de prazos e suposta ofensa à ampla defesa — foram devidamente apreciadas nos acórdãos anteriores. O embargante não demonstrou a existência de nenhuma obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão 6.889/2024-TCU-2ª Câmara, limitando-se a reproduzir argumentos já enfrentados, sem apresentar fatos ou fundamentos novos que pudessem alterar o *decisum*.
18. Diante disso, resta inequívoco que os aclaratórios em apreço devem ser rejeitados por inexistir motivo para modificar ou integrar a deliberação ora questionada.
19. Por fim, ressalto o entendimento desta Corte no sentido que o manejo de embargos manifestamente protelatórios pode ensejar multa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil c/c o *caput* do art. 58 da Lei 8.443/1992, na forma do art. 298 do RITCU, conforme restou decidido no Acórdão 593/2017-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1189/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.419/2019-3

1.1. Apenso: 024.578/2024-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.1. Responsável: Ubaldino Amaral de Oliveira (086.097.645-91).

3.2. Recorrente: Ubaldino Amaral de Oliveira (086.097.645-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Valente/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: André Requião Moura (24.448/OAB-BA), representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Ubaldino Amaral de Oliveira ao Acórdão 6.889/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante, ressaltando-se que o manejo de embargos manifestamente protelatórios pode ensejar multa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil c/c o *caput* do art. 58 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1189-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 033.343/2019-5

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

Embargante: Marcos Vinicius Cunha Dias (898.233.623-00).

Responsáveis: Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15); Marcos Vinicius Cunha Dias (898.233.623-00).

Representação legal: Ramon Azevedo Pessoa (16.556/OAB-PI), representando Arnilton Nogueira dos Santos; Ramon Azevedo Pessoa (16.556/OAB-PI), representando Marcos Vinicius Cunha Dias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DOS RECURSOS RECEBIDOS PARA OUTRA CONTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, a petição oposta por Marcos Vinicius Cunha Dias (peça 183):

“O acórdão ora guerreado apresenta-se omissa e contraditório, motivo porque se interpõe o presente recurso.

Caracteriza-se a omissão quando a decisão deixa de se pronunciar sobre certo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, o que acontece no caso. Caso não houvesse a possibilidade de interposição dos embargos declaratórios poder-se-ia ocasionar consequências desastrosas no processo, pois o trânsito em julgado de uma decisão falha traria, com isso, uma verdadeira insegurança jurídica e conseqüentemente um descrédito do judiciário

Nesse caso, havendo omissão a ser suprida, esta parte do acórdão terá por objeto os embargos de declaração.

In casu, o Tribunal de Contas da União rejeitou as alegações recursais apresentadas pelo ora Embargante, e manteve a decisão que julgou irregulares as contas, nos termos dos arts. 16, III, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 575.311,64 (valor original), atualizado de juros e correção monetária, além de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A referida Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão de suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados para o Município de Novo Oriente, face o Termo de Compromisso TC/PAC0688/2014 (SIAFI 679320), firmado com a Fundação Nacional de Saúde que teve como objeto a execução de sistema de abastecimento de água, vigência entre 07/05/2014 e 05/08/2018, no valor total de R\$ 1.150.623,28.

O ora Embargante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Novo Oriente entre 2013 e 2016, e portanto, foi instado a responder pela omissão no dever de prestar contas.

A União só repassou efetivamente a quantia de R\$ 575.311,64, e os Relatórios de Visita Técnica atestaram a execução parcial do objeto em 26,52%.

Assim, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada face a omissão da prestação de contas, e o Tomador de Contas (peça 68) concluiu que o prejuízo importaria no valor total repassado.

O Parecer Financeiro 92/2018 (peça 44) relatou que na gestão do Embargante foram transferidos R\$ 638.460,38 da conta do Convênio para outra conta de titularidade do Município, sendo R\$ 575.311,64 dos recursos recebidos do convênio e R\$ 63.145,74 de rendimentos financeiros, pelo que opinou que o débito da tomada de contas especial deve recair sobre Marcos Vinicius Cunha Dias.

Por último, após nova instrução para individualização do débito, o ora Recorrente fora citado para devolver o valor de R\$ 774.829,72.

Instado a apresentar defesa, o Recorrente justificou a impossibilidade de prestar contas. Todavia, o acórdão rejeitou as alegações de defesa, julgando irregulares a prestação de contas e condenando o Recorrente a imputação de débito e pagamento de multa.

Em face da referida decisão, foi interposto Recurso, que foi improvido pelo acórdão embargado.

Todavia, o acórdão foi omissivo ao desconsiderar que, a despeito de não realizar perícia in loco, poder determinar a realização da perícia pelo órgão concedente, de forma a encontrar a verdade material dos autos.

No Recurso, o Embargante alegou a violação à ampla defesa e ao contraditório, em razão do indeferimento do pedido de prova essencial para o processo.

Na sua defesa, o ora Embargante pediu que ‘seja determinada a realização de nova vistoria in loco na obra objeto do Termo de Compromisso TC/PAC0688/2014 (SIAFI 679320), para que se ateste o percentual de execução da obra’. Todavia, o referido pedido foi indeferido, sob a alegação de que o objetivo do Embargante seria de retardar o andamento do processo e seu julgamento.

O acórdão embargado, por sua vez, destacou que o ‘Tribunal não realiza vistorias técnicas; compete ao repassador dos recursos, Funasa’.

Ocorre que, a despeito de não realizar vistoria técnica, não existe regramento que impeça que o TCU requisito ao órgão repassador dos recursos que refaça a perícia.

Com todas as vênias, mas o Embargante foi condenado a devolver todo o valor repassado em sua gestão, em razão da ausência de prestação de contas de convênio cuja vigência sequer findou durante seu mandato, sendo imperioso atestar nos autos se os valores repassados em sua gestão foram devidamente aplicados na execução da obra ou não.

Logo, a vistoria in loco é de suma importância para a defesa do Embargante, pois caso seja atestado que a execução física corresponde ao mesmo percentual da execução financeira, a consequência seria a comprovação de que o valor recebido na gestão do Embargante foi devidamente aplicado.

Trata-se, portanto, de prova efetivamente útil e necessária, de tal forma que o seu indeferimento configura flagrante cerceamento de defesa.

ANTE O EXPOSTO, evidenciada a omissão do acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra, requer, para perfeita entrega da prestação jurisdicional pretendida, digne-se este Tribunal de Contas em saná-la, imprimindo, ainda, efeitos modificativos aos presentes embargos, para que seja reconhecido o cerceamento de defesa, dando-se provimento ao Recurso de Reconsideração para anular o acórdão 18.998/2021, determinando-se a reabertura da instrução.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Marcos Vinicius Cunha Dias ao Acórdão 1.740/2024-TCU-2ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí (Funasa/PI) devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Termo de Compromisso TC/PAC 688/2014.

16. O convênio, cujo objeto foi a construção de sistema de abastecimento de água no município de Novo Oriente/PI, foi celebrado no valor de R\$ 1.150.623,28, sem contrapartida municipal, tendo sido efetivamente repassados R\$ 575.311,64; vigeu de 7/5/2014 a 5/8/2018, com prazo para prestação de contas findado em 4/10/2018.

17. A tomada de contas especial foi instaurada, no âmbito da entidade repassadora dos recursos, por determinação constante do Acórdão 4.364/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, proferido em processo de representação no qual esta Corte determinou à Funasa que apurasse possível dano ao erário na avença em tela.

18. Neste Tribunal, foi citado Marcos Vinicius Cunha Dias e ouvido em audiência Arnilton Nogueira dos Santos para apresentarem alegações de defesa e razões de justificativa, respectivamente.

19. Após os devidos saneamentos e exames, esta Corte, por meio do Acórdão 18.998/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, rejeitou as defesas e julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multas.

20. Irresignado com a decisão, Marcos Vinicius Cunha Dias, ex-prefeito, interpôs recurso de reconsideração, apreciado pelo acórdão vergastado, que concluiu não haver argumentos suficientes para reformá-lo, com a consequente negativa de provimento.

21. Ainda inconformado, opõe, neste momento processual, embargos aclaratórios.

II

22. Conheço do recurso, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, por considerar preenchidos os requisitos atinentes à espécie.

23. Segundo o art. 34, “*cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida*”.

24. O embargante alega omissão em virtude da ausência de determinação para o Tribunal realizar perícia, *in loco*, no objeto do convênio:

“Todavia, o acórdão foi omisso ao desconsiderar que, a despeito de não realizar perícia *in loco*, poder determinar a realização da perícia pelo órgão concedente, de forma a encontrar a verdade material dos autos.

No Recurso, o Embargante alegou a violação à ampla defesa e ao contraditório, em razão do indeferimento do pedido de prova essencial para o processo.

Na sua defesa, o ora Embargante pediu que ‘seja determinada a realização de nova vistoria *in loco* na obra objeto do Termo de Compromisso TC/PAC0688/2014 (SIAFI 679320), para que se ateste o percentual de execução da obra’.

(...)

O acórdão embargado, por sua vez, destacou que o ‘Tribunal não realiza vistorias técnicas; compete ao repassador dos recursos, Funasa’.

Ocorre que, a despeito de não realizar vistoria técnica, não existe regramento que impeça que o TCU requisito ao órgão repassador dos recursos que refaça a perícia.”

25. Questiona, ainda, a obrigação de devolver o valor repassado:

“Com todas as vênias, mas o Embargante foi condenado a devolver todo o valor repassado em sua gestão, em razão da ausência de prestação de contas de convênio cuja vigência sequer findou durante seu mandato, sendo imperioso atestar nos autos se os valores repassados em sua gestão foram devidamente aplicados na execução da obra ou não. Logo, a vistoria *in loco* é de suma importância para a defesa do Embargante, pois caso seja atestado que a execução física corresponde ao mesmo percentual da execução financeira, a consequência seria a comprovação de que o valor recebido na gestão do Embargante foi devidamente aplicado.”

26. Sobre as argumentações, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão embargado:

“14. Na proposta de deliberação condutora do acórdão questionado (peça 116), o relator a quo assim se manifestou sobre o pedido de realização de nova vistoria técnica nas obras objeto do ajuste:

‘6. De todo modo, após analisar as alegações de defesa e razões de justificativa, a Secex-TCE assinalou, em suma, os seguintes aspectos: (ix) o pedido de nova vistoria técnica, além de não estar entre as competências do TCU, não figuraria na apresentação dos documentos para a prestação de contas e, assim, seria ineficaz a adicional verificação sobre a execução física das obras, tendo o condão apenas de retardar o andamento deste processo, até porque as irregularidades decorreriam essencialmente da ausência de comprovação sobre a execução financeira do ajuste e sobre o correspondente nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

(...)

9. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.’ (grifei)

15. O Tribunal não realiza vistorias técnicas; compete ao repassador dos recursos, Funasa, a quem deveriam os responsáveis se dirigir no sentido de vê-las efetivadas. Já ao TCU cabe o julgamento das contas com base nos elementos trazidos aos autos, nos termos já apregoados pelo relator a quo.

16. É incumbência dos gestores o ônus de comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas por eles geridas, à luz do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdão 31/2023-TCU-2ª Câmara, Ministro Antonio Anastasia; Acórdão 9/2023-TCU-Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 9.162/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro Bruno Dantas).

17. Argumenta, ainda, Marcos Vinícius Cunha Dias que não lhe competia o dever de prestar contas pois o prazo para tal providência teria findado após o fim de seu mandato (peça 134, p. 5).

18. O recorrente, contudo, foi o responsável pela transferência dos recursos para conta bancária de titularidade do município. Sobre esse aspecto, apesar da alegação de que tal ato teria ocorrido por dificuldades financeiras do ente estatal, a questão não inova nesta fase recursal. A prática, no entanto, além de ilícita, torna inviável a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os gastos havidos na consecução do objeto contratado, não

havendo nenhum elemento que demonstre a destinação dada a tais valores, de modo que referida conduta atrai para este responsável o dever de prestar contas.

19. Complementarmente, o fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c os arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 5º, I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade daquele que sucedeu diante de omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230, Acórdão 93/2023-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira).” (grifei)

27. Como se vê, todas as alegações já foram objeto de exame nas deliberações anteriores.

28. Em suma, o embargante procura rediscutir o mérito da decisão, o que não é albergado por esta modalidade recursal, sem apresentar nenhuma documentação comprobatória adicional ou argumentação não examinada; devem, portanto, na ausência do vício alegado, os embargos ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1190/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.343/2019-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15); Marcos Vinicius Cunha Dias (898.233.623-00).

3.1. Recorrente: Marcos Vinicius Cunha Dias (898.233.623-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Ramon Azevedo Pessoa (16.556/OAB-PI), representando Arnilton Nogueira dos Santos; Ramon Azevedo Pessoa (16.556/OAB-PI), representando Marcos Vinicius Cunha Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Marcos Vinicius Cunha Dias ao Acórdão 1.740/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do que o Tribunal apreciou recurso de reconsideração por ele interposto,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1190-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.149/2024-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Ronaldo dos Santos Moraes (306.295.968-16).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA. INSERÇÃO FRAUDULENTA DE REGISTROS NAS BASES DE DADOS DA PREVIDÊNCIA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos (peças 123 e 125), transcrita a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Ronaldo dos Santos Moraes, em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários.*

HISTÓRICO

2. *Em 21/11/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2501/2023.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

4. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a*

tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 105), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 799.821,04, imputando responsabilidade a Ronaldo dos Santos Moraes, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 8/4/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 109), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 110 e 111).

7. Em 15/4/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 112).

8. Na instrução inicial (peça 115), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

8.1.2. Normas infringidas: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Ronaldo dos Santos Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/12/2011	1.056,81	Débito
15/12/2011	1.509,74	Débito
15/12/2011	377,43	Débito
6/1/2012	1.509,74	Débito
3/2/2012	1.531,02	Débito
5/3/2012	1.531,02	Débito
4/4/2012	1.531,02	Débito
4/5/2012	1.531,02	Débito
5/6/2012	1.531,02	Débito
4/7/2012	1.531,02	Débito
3/8/2012	1.531,02	Débito
5/9/2012	1.531,02	Débito
5/9/2012	765,51	Débito
3/10/2012	1.531,02	Débito
6/11/2012	1.531,02	Débito
5/12/2012	1.531,02	Débito
5/12/2012	765,51	Débito
4/1/2013	1.531,02	Débito
5/2/2013	1.625,94	Débito
5/3/2013	1.625,94	Débito
3/4/2013	1.625,94	Débito
6/5/2013	1.625,94	Débito
5/6/2013	1.625,94	Débito
3/7/2013	1.625,94	Débito
5/8/2013	1.625,94	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
4/9/2013	1.625,94	Débito
4/9/2013	812,97	Débito
3/10/2013	1.625,94	Débito
5/11/2013	1.625,94	Débito
4/12/2013	1.625,94	Débito
4/12/2013	812,97	Débito
6/1/2014	1.625,94	Débito
5/2/2014	1.716,34	Débito
10/3/2014	1.716,34	Débito
3/4/2014	1.716,34	Débito
6/5/2014	1.716,34	Débito
4/6/2014	1.716,34	Débito
3/7/2014	1.716,34	Débito
5/8/2014	1.716,34	Débito
3/9/2014	1.716,34	Débito
3/9/2014	858,17	Débito
3/10/2014	1.716,34	Débito
5/11/2014	1.716,34	Débito
3/12/2014	1.716,34	Débito
3/12/2014	858,17	Débito
6/1/2015	1.716,34	Débito
4/2/2015	1.823,26	Débito
4/3/2015	1.823,26	Débito
6/4/2015	1.823,26	Débito
6/5/2015	1.823,26	Débito
3/6/2015	1.823,26	Débito
3/7/2015	1.823,26	Débito
5/8/2015	1.823,26	Débito
3/9/2015	1.823,26	Débito
5/10/2015	1.823,26	Débito
5/10/2015	911,63	Débito
5/11/2015	1.823,26	Débito
3/12/2015	1.823,26	Débito
3/12/2015	911,63	Débito
6/1/2016	1.823,26	Débito
3/2/2016	2.028,92	Débito
3/3/2016	2.028,92	Débito
5/4/2016	2.028,92	Débito
4/5/2016	2.028,92	Débito
3/6/2016	2.028,92	Débito
5/7/2016	2.028,92	Débito



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
23/3/2012	1.990,94	Débito
2/4/2012	1.990,94	Débito
3/5/2012	1.990,94	Débito
1/6/2012	1.990,94	Débito
2/7/2012	1.990,94	Débito
2/8/2012	1.990,94	Débito
4/9/2012	1.990,94	Débito
4/9/2012	886,59	Débito
2/10/2012	1.990,94	Débito
1/11/2012	1.990,94	Débito
3/12/2012	1.990,94	Débito
3/12/2012	886,59	Débito
3/1/2013	1.990,94	Débito
1/2/2013	2.082,83	Débito
1/3/2013	2.082,83	Débito
1/4/2013	2.082,83	Débito
2/5/2013	2.082,83	Débito
3/6/2013	2.082,83	Débito
1/7/2013	2.082,83	Débito
2/8/2013	2.082,83	Débito
2/9/2013	2.082,83	Débito
2/9/2013	1.041,41	Débito
1/10/2013	2.082,83	Débito
1/11/2013	2.082,83	Débito
2/12/2013	2.082,83	Débito
2/12/2013	1.041,42	Débito
2/1/2014	2.082,83	Débito
3/2/2014	2.190,33	Débito
6/3/2014	2.190,33	Débito
1/4/2014	2.190,33	Débito
2/5/2014	2.190,33	Débito
2/6/2014	2.190,33	Débito
1/7/2014	2.190,33	Débito
1/8/2014	2.190,33	Débito
1/9/2014	2.190,33	Débito
1/9/2014	1.095,16	Débito
7/10/2014	2.190,33	Débito
3/11/2014	2.190,33	Débito
1/12/2014	2.190,33	Débito
1/12/2014	1.095,16	Débito
2/1/2015	2.190,33	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
2/2/2015	2.307,89	Débito
2/3/2015	2.307,89	Débito
1/4/2015	2.307,89	Débito
4/5/2015	2.307,89	Débito
1/6/2015	2.307,89	Débito
1/7/2015	2.307,89	Débito
3/8/2015	2.307,89	Débito
1/9/2015	2.307,89	Débito
1/10/2015	2.307,89	Débito
1/10/2015	1.153,94	Débito
3/11/2015	2.307,89	Débito
1/12/2015	2.307,89	Débito
1/12/2015	1.153,95	Débito
4/1/2016	2.307,89	Débito
2/2/2016	2.565,10	Débito
1/3/2016	2.565,10	Débito
1/4/2016	2.565,10	Débito
2/5/2016	2.565,10	Débito
1/6/2016	2.565,10	Débito
3/1/2011	102,00	Débito
3/1/2011	510,00	Débito
3/1/2011	42,50	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
1/3/2011	540,00	Débito
1/4/2011	545,00	Débito
2/5/2011	545,00	Débito
1/6/2011	545,00	Débito
1/7/2011	545,00	Débito
1/8/2011	545,00	Débito
1/9/2011	386,31	Débito
1/9/2011	272,50	Débito
3/10/2011	386,31	Débito
1/11/2011	386,31	Débito
1/12/2011	386,31	Débito
1/12/2011	272,50	Débito
2/1/2012	386,31	Débito
1/2/2012	463,31	Débito
1/3/2012	463,31	Débito
2/4/2012	463,31	Débito
2/5/2012	463,31	Débito
1/6/2012	440,72	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
2/7/2012	440,72	Débito
1/8/2012	440,72	Débito
3/9/2012	440,72	Débito
3/9/2012	311,00	Débito
1/10/2012	440,72	Débito
1/11/2012	440,72	Débito
3/12/2012	440,72	Débito
3/12/2012	311,00	Débito
2/1/2013	440,72	Débito
1/2/2013	496,72	Débito
1/3/2013	478,18	Débito
1/4/2013	478,18	Débito
2/5/2013	478,18	Débito
3/6/2013	478,18	Débito
1/7/2013	478,18	Débito
1/8/2013	478,18	Débito
2/9/2013	478,18	Débito
2/9/2013	339,00	Débito
1/10/2013	481,57	Débito
1/11/2013	481,57	Débito
2/12/2013	481,57	Débito
2/12/2013	339,00	Débito
2/1/2014	481,57	Débito
3/2/2014	527,57	Débito
6/3/2014	527,57	Débito
1/4/2014	527,57	Débito
2/5/2014	508,17	Débito
2/6/2014	508,17	Débito
1/7/2014	508,17	Débito
1/8/2014	508,17	Débito
1/9/2014	508,17	Débito
1/9/2014	362,00	Débito
1/10/2014	508,17	Débito
3/11/2014	508,17	Débito
1/12/2014	508,17	Débito
1/12/2014	362,00	Débito
2/1/2015	508,17	Débito
2/2/2015	572,17	Débito
2/3/2015	572,17	Débito
1/4/2015	572,17	Débito
4/5/2015	572,17	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
1/6/2015	552,04	Débito
1/7/2015	552,04	Débito
3/8/2015	552,04	Débito
1/9/2015	552,04	Débito
1/10/2015	552,04	Débito
3/11/2015	552,04	Débito
1/12/2015	552,04	Débito
1/12/2015	394,00	Débito
4/1/2016	552,04	Débito
1/2/2016	644,04	Débito
1/3/2016	604,64	Débito
1/4/2016	604,64	Débito
2/5/2016	604,64	Débito
1/6/2016	604,64	Débito
1/7/2016	624,77	Débito
1/8/2016	577,14	Débito
10/4/2012	748,82	Débito
10/4/2012	898,59	Débito
9/5/2012	898,59	Débito
12/6/2012	898,59	Débito
23/7/2012	898,59	Débito
8/8/2012	898,59	Débito
12/9/2012	898,59	Débito
12/9/2012	411,85	Débito
8/10/2012	898,59	Débito
12/11/2012	898,59	Débito
10/12/2012	898,59	Débito
10/12/2012	411,85	Débito
18/2/2013	898,59	Débito
18/2/2013	685,85	Débito
8/3/2013	685,85	Débito
8/4/2013	685,85	Débito
10/5/2013	685,85	Débito
10/6/2013	685,85	Débito
11/7/2013	685,85	Débito
9/8/2013	685,85	Débito
6/9/2013	685,85	Débito
6/9/2013	474,72	Débito
7/10/2013	685,85	Débito
7/11/2013	685,85	Débito
11/12/2013	685,85	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
11/12/2013	474,73	Débito
7/2/2014	685,85	Débito
7/2/2014	738,63	Débito
12/3/2014	738,63	Débito
8/4/2014	738,63	Débito
8/5/2014	715,39	Débito
6/6/2014	715,39	Débito
7/7/2014	715,39	Débito
7/8/2014	715,39	Débito
5/9/2014	715,39	Débito
5/9/2014	501,11	Débito
7/10/2014	703,20	Débito
7/11/2014	703,20	Débito
5/12/2014	703,20	Débito
5/12/2014	501,12	Débito
8/1/2015	703,20	Débito
6/2/2015	765,63	Débito
6/3/2015	765,63	Débito
8/4/2015	756,85	Débito
11/5/2015	756,85	Débito
8/6/2015	756,85	Débito
7/7/2015	756,85	Débito
7/8/2015	756,85	Débito
8/9/2015	756,85	Débito
7/10/2015	756,85	Débito
7/10/2015	532,33	Débito
9/11/2015	756,85	Débito
7/12/2015	745,29	Débito
7/12/2015	532,33	Débito
8/1/2016	745,29	Débito
5/2/2016	812,15	Débito
7/3/2016	812,15	Débito
4/1/2011	209,75	Débito
5/1/2011	786,59	Débito
5/1/2011	65,54	Débito
3/2/2011	799,09	Débito
3/3/2011	799,09	Débito
5/4/2011	799,09	Débito
4/5/2011	799,09	Débito
3/6/2011	799,09	Débito
5/7/2011	799,09	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
3/8/2011	799,09	Débito
5/9/2011	799,49	Débito
5/9/2011	399,74	Débito
5/10/2011	799,49	Débito
4/11/2011	799,49	Débito
5/12/2011	799,49	Débito
5/12/2011	399,75	Débito
4/1/2012	799,49	Débito
3/2/2012	848,09	Débito
5/3/2012	848,09	Débito
4/4/2012	848,09	Débito
4/5/2012	848,09	Débito
5/6/2012	848,09	Débito
4/7/2012	848,09	Débito
3/8/2012	848,09	Débito
5/9/2012	848,09	Débito
5/9/2012	424,04	Débito
3/10/2012	848,09	Débito
6/11/2012	848,09	Débito
5/12/2012	848,09	Débito
5/12/2012	424,05	Débito
4/1/2013	848,09	Débito
5/2/2013	900,67	Débito
5/3/2013	648,47	Débito
3/4/2013	648,47	Débito
6/5/2013	648,47	Débito
5/6/2013	648,47	Débito
3/7/2013	648,47	Débito
5/8/2013	648,47	Débito
4/9/2013	648,47	Débito
4/9/2013	450,33	Débito
3/10/2013	648,47	Débito
5/11/2013	648,47	Débito
4/12/2013	648,47	Débito
4/12/2013	450,34	Débito
6/1/2014	648,47	Débito
5/2/2014	698,54	Débito
10/3/2014	698,54	Débito
3/4/2014	698,54	Débito
6/5/2014	698,54	Débito
4/6/2014	698,54	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
3/7/2014	698,54	Débito
5/8/2014	698,54	Débito
3/9/2014	698,54	Débito
3/9/2014	475,37	Débito
3/10/2014	698,54	Débito
5/11/2014	698,54	Débito
3/12/2014	698,54	Débito
3/12/2014	475,37	Débito
6/1/2015	698,54	Débito
4/2/2015	757,77	Débito
4/3/2015	757,77	Débito
6/4/2015	757,77	Débito
6/5/2015	757,77	Débito
3/6/2015	757,77	Débito
3/7/2015	757,77	Débito
5/8/2015	757,77	Débito
3/9/2015	757,77	Débito
5/10/2015	757,77	Débito
5/10/2015	504,98	Débito
5/11/2015	757,77	Débito
3/12/2015	757,77	Débito
3/12/2015	504,99	Débito
6/1/2016	757,77	Débito
3/2/2016	871,69	Débito
3/3/2016	871,69	Débito
18/2/2011	468,00	Débito
28/2/2011	540,00	Débito
31/3/2011	545,00	Débito
2/5/2011	545,00	Débito
31/5/2011	545,00	Débito
4/7/2011	545,00	Débito
3/8/2011	545,00	Débito
2/9/2011	545,00	Débito
2/9/2011	272,50	Débito
3/10/2011	545,00	Débito
1/11/2011	545,00	Débito
7/12/2011	545,00	Débito
7/12/2011	272,50	Débito
3/1/2012	545,00	Débito
3/2/2012	622,00	Débito
5/3/2012	622,00	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
17/4/2012	622,00	Débito
8/5/2012	622,00	Débito
1/6/2012	622,00	Débito
2/7/2012	622,00	Débito
13/8/2012	622,00	Débito
6/9/2012	622,00	Débito
6/9/2012	311,00	Débito
1/10/2012	622,00	Débito
1/11/2012	622,00	Débito
6/12/2012	622,00	Débito
6/12/2012	311,00	Débito
10/1/2013	622,00	Débito
5/2/2013	678,00	Débito
4/3/2013	678,00	Débito
3/4/2013	678,00	Débito
13/5/2013	678,00	Débito
4/6/2013	678,00	Débito
16/7/2013	678,00	Débito
5/9/2013	678,00	Débito
5/9/2013	678,00	Débito
5/9/2013	339,00	Débito
3/10/2013	678,00	Débito
19/12/2013	678,00	Débito
19/12/2013	678,00	Débito
19/12/2013	339,00	Débito
30/1/2014	678,00	Débito
7/3/2014	724,00	Débito
7/3/2014	724,00	Débito
7/4/2014	724,00	Débito
5/5/2014	724,00	Débito
3/6/2014	724,00	Débito
30/6/2014	724,00	Débito
4/8/2014	724,00	Débito
2/9/2014	724,00	Débito
2/9/2014	362,00	Débito
2/10/2014	724,00	Débito
4/11/2014	724,00	Débito
1/12/2014	724,00	Débito
1/12/2014	362,00	Débito
2/1/2015	724,00	Débito
2/2/2015	788,00	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
4/3/2015	788,00	Débito
5/5/2015	788,00	Débito
5/5/2015	788,00	Débito
8/6/2015	788,00	Débito
6/7/2015	788,00	Débito
3/8/2015	788,00	Débito
8/9/2015	788,00	Débito
5/10/2015	788,00	Débito
5/10/2015	394,00	Débito
30/10/2015	788,00	Débito
3/12/2015	788,00	Débito
3/12/2015	394,00	Débito
8/1/2016	788,00	Débito
1/2/2016	880,00	Débito
10/3/2016	880,00	Débito
27/4/2016	880,00	Débito
12/5/2016	880,00	Débito
10/8/2011	1.571,34	Débito
1/9/2011	2.049,58	Débito
1/9/2011	512,39	Débito
3/10/2011	2.049,58	Débito
1/11/2011	2.049,58	Débito
1/12/2011	2.049,58	Débito
1/12/2011	512,40	Débito
2/1/2012	2.049,58	Débito
1/2/2012	2.096,51	Débito
1/3/2012	2.096,51	Débito
2/4/2012	2.096,51	Débito
2/5/2012	2.096,51	Débito
1/6/2012	2.096,51	Débito
2/7/2012	2.096,51	Débito
1/8/2012	2.096,51	Débito
3/9/2012	2.096,51	Débito
3/9/2012	1.048,25	Débito
1/10/2012	2.096,51	Débito
1/11/2012	2.096,51	Débito
3/12/2012	2.096,51	Débito
3/12/2012	1.048,26	Débito
2/1/2013	2.096,51	Débito
1/2/2013	2.226,49	Débito
1/3/2013	2.226,49	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
1/4/2013	2.226,49	Débito
2/5/2013	2.226,49	Débito
3/6/2013	2.226,49	Débito
1/7/2013	2.226,49	Débito
1/8/2013	2.226,49	Débito
2/9/2013	2.226,49	Débito
2/9/2013	1.113,24	Débito
1/10/2013	2.226,49	Débito
1/11/2013	2.226,49	Débito
2/12/2013	2.226,49	Débito
2/12/2013	1.113,25	Débito
2/1/2014	2.226,49	Débito
3/2/2014	2.350,28	Débito
6/3/2014	2.350,28	Débito
1/4/2014	2.350,28	Débito
2/5/2014	2.350,28	Débito
2/6/2014	2.350,28	Débito
1/7/2014	2.350,28	Débito
1/8/2014	2.350,28	Débito
1/9/2014	2.350,28	Débito
1/9/2014	1.175,14	Débito
1/10/2014	2.350,28	Débito
3/11/2014	2.350,28	Débito
1/12/2014	2.350,28	Débito
1/12/2014	1.175,14	Débito
2/1/2015	2.350,28	Débito
2/2/2015	2.496,70	Débito
2/3/2015	2.496,70	Débito
1/4/2015	2.496,70	Débito
4/5/2015	2.496,70	Débito
1/6/2015	2.496,70	Débito
1/7/2015	2.496,70	Débito
3/8/2015	2.496,70	Débito
1/9/2015	2.496,70	Débito
1/10/2015	2.496,70	Débito
1/10/2015	1.248,35	Débito
3/11/2015	2.496,70	Débito
1/12/2015	2.496,70	Débito
1/12/2015	1.248,35	Débito
4/1/2016	2.496,70	Débito
1/2/2016	2.778,32	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
1/3/2016	2.778,32	Débito
1/4/2016	2.778,32	Débito
2/5/2016	2.778,32	Débito
27/1/2011	633,94	Débito
27/1/2011	52,82	Débito
4/2/2011	637,42	Débito
4/3/2011	637,42	Débito
6/4/2011	446,42	Débito
5/5/2011	446,42	Débito
6/6/2011	446,42	Débito
6/7/2011	446,42	Débito
4/8/2011	446,42	Débito
6/9/2011	446,74	Débito
6/9/2011	318,87	Débito
6/9/2011	2,24	Débito
6/10/2011	446,74	Débito
7/11/2011	446,74	Débito
6/12/2011	446,74	Débito
6/12/2011	318,87	Débito
5/1/2012	446,74	Débito
6/2/2012	485,51	Débito
6/3/2012	485,51	Débito
5/4/2012	485,51	Débito
7/5/2012	485,51	Débito
6/6/2012	485,51	Débito
5/7/2012	485,51	Débito
7/8/2012	485,51	Débito
6/9/2012	485,51	Débito
6/9/2012	338,25	Débito
4/10/2012	485,51	Débito
7/11/2012	485,51	Débito
6/12/2012	485,51	Débito
6/12/2012	338,26	Débito
7/1/2013	485,51	Débito
6/2/2013	527,45	Débito
6/3/2013	527,45	Débito
4/4/2013	527,45	Débito
7/5/2013	527,45	Débito
6/6/2013	527,45	Débito
4/7/2013	527,45	Débito
6/8/2013	527,45	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
5/9/2013	527,45	Débito
5/9/2013	359,22	Débito
4/10/2013	527,45	Débito
6/11/2013	527,45	Débito
5/12/2013	503,05	Débito
5/12/2013	359,23	Débito
7/1/2014	503,05	Débito
6/2/2014	542,99	Débito
11/3/2014	542,99	Débito
4/4/2014	542,99	Débito
7/5/2014	542,99	Débito
5/6/2014	542,99	Débito
4/7/2014	542,99	Débito
6/8/2014	530,99	Débito
4/9/2014	530,99	Débito
4/9/2014	379,19	Débito
6/10/2014	530,99	Débito
6/11/2014	530,99	Débito
4/12/2014	530,99	Débito
4/12/2014	379,20	Débito
7/1/2015	530,99	Débito
5/2/2015	578,23	Débito
5/3/2015	578,23	Débito
7/4/2015	578,23	Débito
7/5/2015	578,23	Débito
5/6/2015	564,03	Débito
6/7/2015	564,03	Débito
6/8/2015	564,03	Débito
4/9/2015	564,03	Débito
6/10/2015	564,03	Débito
6/10/2015	402,81	Débito
6/11/2015	564,03	Débito
4/12/2015	564,03	Débito
4/12/2015	402,82	Débito
7/1/2016	564,03	Débito
4/2/2016	654,90	Débito
4/3/2016	654,90	Débito
12/9/2016	1.793,00	Débito
6/10/2016	654,90	Débito
7/11/2016	654,90	Débito
6/12/2016	654,90	Débito



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
6/12/2016	896,50	Débito
5/1/2017	654,90	Débito
6/2/2017	713,88	Débito
6/3/2017	713,88	Débito
6/4/2017	713,88	Débito
5/5/2017	713,88	Débito
6/6/2017	713,88	Débito
6/7/2017	713,88	Débito
4/8/2017	713,88	Débito
6/9/2017	713,88	Débito
6/9/2017	477,74	Débito
5/10/2017	713,88	Débito
7/11/2017	713,88	Débito
6/12/2017	713,88	Débito
6/12/2017	477,74	Débito
5/1/2018	713,88	Débito
6/2/2018	733,65	Débito
6/3/2018	733,65	Débito
5/4/2018	733,65	Débito
7/5/2018	733,65	Débito
6/6/2018	733,65	Débito
5/7/2018	733,65	Débito
6/8/2018	682,68	Débito
6/9/2018	682,68	Débito
6/9/2018	487,62	Débito
4/10/2018	707,08	Débito
7/11/2018	707,08	Débito
6/12/2018	912,28	Débito
6/12/2018	487,63	Débito
7/1/2019	707,08	Débito
6/2/2019	740,53	Débito
11/3/2019	740,53	Débito
4/4/2019	740,53	Débito
7/5/2019	740,53	Débito
6/6/2019	740,53	Débito
4/7/2019	740,53	Débito
6/8/2019	740,53	Débito
5/9/2019	740,53	Débito
5/9/2019	504,35	Débito
4/10/2019	740,53	Débito
6/11/2019	747,77	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
5/12/2019	747,77	Débito
5/12/2019	504,35	Débito
7/1/2020	747,77	Débito
6/2/2020	998,15	Débito
5/3/2020	809,12	Débito
6/4/2020	796,92	Débito
7/5/2020	796,92	Débito
7/5/2020	526,94	Débito
4/6/2020	796,92	Débito
4/6/2020	526,94	Débito
6/7/2020	691,69	Débito
6/8/2020	691,69	Débito
4/9/2020	691,69	Débito
6/10/2020	691,69	Débito
6/11/2020	691,69	Débito
4/12/2020	691,69	Débito
7/1/2021	691,69	Débito
4/2/2021	749,12	Débito
4/3/2021	701,31	Débito
7/4/2021	701,31	Débito
6/5/2021	701,31	Débito
7/6/2021	701,31	Débito
7/6/2021	555,65	Débito
6/7/2021	701,31	Débito
6/7/2021	555,66	Débito
5/8/2021	701,31	Débito
6/9/2021	677,36	Débito
6/10/2021	677,36	Débito
5/11/2021	677,36	Débito
6/12/2021	677,36	Débito
7/12/2011	1.902,48	Débito
7/12/2011	0,19	Débito
7/12/2011	1.841,11	Débito
7/12/2011	460,27	Débito
10/1/2012	1.841,11	Débito
8/2/2012	1.875,35	Débito
7/3/2012	1.875,35	Débito
11/4/2012	1.875,35	Débito
9/5/2012	1.875,35	Débito
21/6/2012	1.875,35	Débito
10/7/2012	1.875,35	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
9/8/2012	1.875,35	Débito
12/9/2012	1.875,35	Débito
12/9/2012	937,67	Débito
8/10/2012	1.875,35	Débito
12/11/2012	1.875,35	Débito
10/12/2012	1.875,35	Débito
10/12/2012	937,68	Débito
25/1/2013	1.875,35	Débito
20/2/2013	1.991,62	Débito
8/3/2013	1.991,62	Débito
8/4/2013	1.991,62	Débito
10/5/2013	1.991,62	Débito
10/6/2013	1.991,62	Débito
11/7/2013	1.991,62	Débito
9/8/2013	1.991,62	Débito
6/9/2013	1.991,62	Débito
6/9/2013	995,81	Débito
7/10/2013	1.991,62	Débito
7/11/2013	1.991,62	Débito
9/12/2013	1.991,62	Débito
9/12/2013	995,81	Débito
10/1/2014	1.991,62	Débito
7/2/2014	2.102,35	Débito
11/3/2014	2.102,35	Débito
10/4/2014	2.102,35	Débito
8/5/2014	2.102,35	Débito
10/6/2014	2.102,35	Débito
10/7/2014	1.480,54	Débito
14/8/2014	1.480,54	Débito
4/9/2014	1.480,54	Débito
4/9/2014	1.051,17	Débito
8/10/2014	1.480,54	Débito
7/10/2011	409,89	Débito
7/10/2011	157,65	Débito
7/10/2011	945,90	Débito
7/11/2011	945,90	Débito
8/12/2011	945,90	Débito
8/12/2011	157,65	Débito
5/1/2012	945,90	Débito
8/2/2012	967,56	Débito
5/3/2012	967,56	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
3/4/2012	967,56	Débito
8/5/2012	824,60	Débito
20/6/2012	824,60	Débito
11/7/2012	824,60	Débito
10/9/2012	824,60	Débito
10/9/2012	824,60	Débito
10/9/2012	483,78	Débito
19/10/2012	824,60	Débito
4/12/2012	824,60	Débito
4/12/2012	483,78	Débito
3/1/2013	824,60	Débito
4/2/2013	884,58	Débito
4/3/2013	884,58	Débito
2/4/2013	884,58	Débito
3/5/2013	884,58	Débito
4/6/2013	884,58	Débito
2/7/2013	884,58	Débito
2/8/2013	884,58	Débito
3/9/2013	884,58	Débito
3/9/2013	513,77	Débito
2/10/2013	884,58	Débito
4/11/2013	862,34	Débito
3/12/2013	862,34	Débito
3/12/2013	513,77	Débito
3/1/2014	862,34	Débito
4/2/2014	919,47	Débito
7/3/2014	919,47	Débito
2/4/2014	919,47	Débito
5/5/2014	919,47	Débito
3/6/2014	919,47	Débito
2/7/2014	919,47	Débito
4/8/2014	919,47	Débito
2/9/2014	919,47	Débito
2/9/2014	542,33	Débito
2/10/2014	919,47	Débito
4/11/2014	919,47	Débito
2/12/2014	774,35	Débito
2/12/2014	542,34	Débito
5/1/2015	774,35	Débito
3/2/2015	841,92	Débito
3/3/2015	841,92	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
2/4/2015	841,92	Débito
5/5/2015	841,92	Débito
2/6/2015	841,92	Débito
2/7/2015	841,92	Débito
4/8/2015	841,92	Débito
2/9/2015	841,92	Débito
2/10/2015	813,60	Débito
2/10/2015	576,12	Débito
4/11/2015	813,60	Débito
2/12/2015	813,60	Débito
2/12/2015	576,12	Débito
5/1/2016	813,60	Débito
2/2/2016	943,57	Débito
2/3/2016	943,57	Débito
4/4/2016	943,57	Débito
3/5/2016	943,57	Débito
2/6/2016	943,57	Débito
10/4/2012	321,75	Débito
10/4/2012	689,48	Débito
9/5/2012	689,48	Débito
11/6/2012	689,48	Débito
6/7/2012	689,48	Débito
8/8/2012	689,48	Débito
10/9/2012	689,48	Débito
10/9/2012	287,28	Débito
8/10/2012	689,48	Débito
8/11/2012	689,48	Débito
7/12/2012	689,48	Débito
7/12/2012	287,28	Débito
8/1/2013	689,48	Débito
7/2/2013	728,50	Débito
7/3/2013	728,50	Débito
5/4/2013	728,50	Débito
8/5/2013	728,50	Débito
7/6/2013	728,50	Débito
5/7/2013	728,50	Débito
7/8/2013	728,50	Débito
6/9/2013	728,50	Débito
6/9/2013	364,25	Débito
7/10/2013	728,50	Débito
7/11/2013	728,50	Débito

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
6/12/2013	728,50	Débito
6/12/2013	364,25	Débito
8/1/2014	728,50	Débito
7/2/2014	769,00	Débito
12/3/2014	769,00	Débito
7/4/2014	769,00	Débito
8/5/2014	769,00	Débito
6/6/2014	769,00	Débito
7/7/2014	769,00	Débito
7/8/2014	769,00	Débito
5/9/2014	769,00	Débito
5/9/2014	384,50	Débito
7/10/2014	769,00	Débito
7/11/2014	769,00	Débito
5/12/2014	769,00	Débito
5/12/2014	384,50	Débito
8/1/2015	769,00	Débito
6/2/2015	816,90	Débito
6/3/2015	816,90	Débito
8/4/2015	816,90	Débito
8/5/2015	816,90	Débito
8/6/2015	816,90	Débito
7/7/2015	816,90	Débito
7/8/2015	816,90	Débito
8/9/2015	816,90	Débito
7/10/2015	816,90	Débito
7/10/2015	408,45	Débito
9/11/2015	816,90	Débito
7/12/2015	816,90	Débito
7/12/2015	408,45	Débito
8/1/2016	816,90	Débito
9/11/2020	729,60	Crédito
7/12/2020	729,60	Crédito
7/12/2020	560,60	Crédito
8/1/2021	729,60	Crédito
8/2/2021	769,36	Crédito

8.2.1. *Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.*

8.2.2. **Responsável:** *Ronaldo dos Santos Moraes.*

8.2.2.1. **Conduta:** *conceder benefício previdenciário de aposentadoria sem suporte em documentos ou consultas idôneas.*

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício*

a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 116), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) *Ronaldo dos Santos Moraes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 39973/2024 – Seproc (peça 119)

Data da Expedição: 10/9/2024

Data da Ciência: 12/9/2024 (peça 121)

Nome Recebedor: Luís Carlos de Moares

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 117).

Fim do prazo para a defesa: 27/9/2024

Comunicação: Ofício 39974/2024 – Seproc (peça 118)

Data da Expedição: 10/9/2024

Data da Ciência: 12/9/2024 (peça 120)

Nome Recebedor: Luís C. de Moares

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 117).

Fim do prazo para a defesa: 27/9/2024

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 122), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Ronaldo dos Santos Moraes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 6/12/2021, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

13.1. *Ronaldo dos Santos Moraes, excepcionalmente, não houve notificação.*

Valor de Constituição da TCE

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 981.078,34, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).*

16. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

17. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

18. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR,*

Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
0	6/12/2021	último pagamento irregular, considerando tratar-se de irregularidade de natureza continuada (peça 104, p. 18)	Art. 4º inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	21/11/2023	Determinação/recomendação/portaria/despacho/autorização de instauração da TCE ou Parecer circunstanciado (peça 1, p. 1-2)	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
2	22/1/2024	Relatório do tomador de contas (peça 105)	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	5/4/2024	Relatório de Auditoria (peça 109)	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	19/4/2024	autuação da TCE no TCU	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem

que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Ronaldo dos Santos Moraes

29. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, em sistema custodiado pelo TCU (peça 117). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 118 a 121).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento

de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, o responsável Ronaldo dos Santos Moraes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

36. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

37. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

38. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

39. No caso em tela, as irregularidades consistentes habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Ronaldo dos Santos Moraes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 104.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Ronaldo dos Santos Moraes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ronaldo dos Santos Moraes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Ronaldo dos Santos Moraes (CPF: 306.295.968-16):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/12/2011	1.056,81	Débito
15/12/2011	1.509,74	Débito
15/12/2011	377,43	Débito
6/1/2012	1.509,74	Débito
3/2/2012	1.531,02	Débito
5/3/2012	1.531,02	Débito
4/4/2012	1.531,02	Débito
4/5/2012	1.531,02	Débito
5/6/2012	1.531,02	Débito
4/7/2012	1.531,02	Débito
3/8/2012	1.531,02	Débito
5/9/2012	1.531,02	Débito
5/9/2012	765,51	Débito
3/10/2012	1.531,02	Débito
6/11/2012	1.531,02	Débito
5/12/2012	1.531,02	Débito
5/12/2012	765,51	Débito
4/1/2013	1.531,02	Débito
5/2/2013	1.625,94	Débito
5/3/2013	1.625,94	Débito
3/4/2013	1.625,94	Débito
6/5/2013	1.625,94	Débito
5/6/2013	1.625,94	Débito
3/7/2013	1.625,94	Débito
5/8/2013	1.625,94	Débito
4/9/2013	1.625,94	Débito
4/9/2013	812,97	Débito
3/10/2013	1.625,94	Débito
5/11/2013	1.625,94	Débito
4/12/2013	1.625,94	Débito
4/12/2013	812,97	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/1/2014	1.625,94	Débito
5/2/2014	1.716,34	Débito
10/3/2014	1.716,34	Débito
3/4/2014	1.716,34	Débito
6/5/2014	1.716,34	Débito
4/6/2014	1.716,34	Débito
3/7/2014	1.716,34	Débito
5/8/2014	1.716,34	Débito
3/9/2014	1.716,34	Débito
3/9/2014	858,17	Débito
3/10/2014	1.716,34	Débito
5/11/2014	1.716,34	Débito
3/12/2014	1.716,34	Débito
3/12/2014	858,17	Débito
6/1/2015	1.716,34	Débito
4/2/2015	1.823,26	Débito
4/3/2015	1.823,26	Débito
6/4/2015	1.823,26	Débito
6/5/2015	1.823,26	Débito
3/6/2015	1.823,26	Débito
3/7/2015	1.823,26	Débito
5/8/2015	1.823,26	Débito
3/9/2015	1.823,26	Débito
5/10/2015	1.823,26	Débito
5/10/2015	911,63	Débito
5/11/2015	1.823,26	Débito
3/12/2015	1.823,26	Débito
3/12/2015	911,63	Débito
6/1/2016	1.823,26	Débito
3/2/2016	2.028,92	Débito
3/3/2016	2.028,92	Débito
5/4/2016	2.028,92	Débito
4/5/2016	2.028,92	Débito
3/6/2016	2.028,92	Débito
5/7/2016	2.028,92	Débito
23/3/2012	1.990,94	Débito
2/4/2012	1.990,94	Débito
3/5/2012	1.990,94	Débito
1/6/2012	1.990,94	Débito
2/7/2012	1.990,94	Débito
2/8/2012	1.990,94	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/9/2012	1.990,94	Débito
4/9/2012	886,59	Débito
2/10/2012	1.990,94	Débito
1/11/2012	1.990,94	Débito
3/12/2012	1.990,94	Débito
3/12/2012	886,59	Débito
3/1/2013	1.990,94	Débito
1/2/2013	2.082,83	Débito
1/3/2013	2.082,83	Débito
1/4/2013	2.082,83	Débito
2/5/2013	2.082,83	Débito
3/6/2013	2.082,83	Débito
1/7/2013	2.082,83	Débito
2/8/2013	2.082,83	Débito
2/9/2013	2.082,83	Débito
2/9/2013	1.041,41	Débito
1/10/2013	2.082,83	Débito
1/11/2013	2.082,83	Débito
2/12/2013	2.082,83	Débito
2/12/2013	1.041,42	Débito
2/1/2014	2.082,83	Débito
3/2/2014	2.190,33	Débito
6/3/2014	2.190,33	Débito
1/4/2014	2.190,33	Débito
2/5/2014	2.190,33	Débito
2/6/2014	2.190,33	Débito
1/7/2014	2.190,33	Débito
1/8/2014	2.190,33	Débito
1/9/2014	2.190,33	Débito
1/9/2014	1.095,16	Débito
7/10/2014	2.190,33	Débito
3/11/2014	2.190,33	Débito
1/12/2014	2.190,33	Débito
1/12/2014	1.095,16	Débito
2/1/2015	2.190,33	Débito
2/2/2015	2.307,89	Débito
2/3/2015	2.307,89	Débito
1/4/2015	2.307,89	Débito
4/5/2015	2.307,89	Débito
1/6/2015	2.307,89	Débito
1/7/2015	2.307,89	Débito



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da parcela</i>
3/8/2015	2.307,89	Débito
1/9/2015	2.307,89	Débito
1/10/2015	2.307,89	Débito
1/10/2015	1.153,94	Débito
3/11/2015	2.307,89	Débito
1/12/2015	2.307,89	Débito
1/12/2015	1.153,95	Débito
4/1/2016	2.307,89	Débito
2/2/2016	2.565,10	Débito
1/3/2016	2.565,10	Débito
1/4/2016	2.565,10	Débito
2/5/2016	2.565,10	Débito
1/6/2016	2.565,10	Débito
3/1/2011	102,00	Débito
3/1/2011	510,00	Débito
3/1/2011	42,50	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
1/3/2011	540,00	Débito
1/4/2011	545,00	Débito
2/5/2011	545,00	Débito
1/6/2011	545,00	Débito
1/7/2011	545,00	Débito
1/8/2011	545,00	Débito
1/9/2011	386,31	Débito
1/9/2011	272,50	Débito
3/10/2011	386,31	Débito
1/11/2011	386,31	Débito
1/12/2011	386,31	Débito
1/12/2011	272,50	Débito
2/1/2012	386,31	Débito
1/2/2012	463,31	Débito
1/3/2012	463,31	Débito
2/4/2012	463,31	Débito
2/5/2012	463,31	Débito
1/6/2012	440,72	Débito
2/7/2012	440,72	Débito
1/8/2012	440,72	Débito
3/9/2012	440,72	Débito
3/9/2012	311,00	Débito
1/10/2012	440,72	Débito
1/11/2012	440,72	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/12/2012	440,72	Débito
3/12/2012	311,00	Débito
2/1/2013	440,72	Débito
1/2/2013	496,72	Débito
1/3/2013	478,18	Débito
1/4/2013	478,18	Débito
2/5/2013	478,18	Débito
3/6/2013	478,18	Débito
1/7/2013	478,18	Débito
1/8/2013	478,18	Débito
2/9/2013	478,18	Débito
2/9/2013	339,00	Débito
1/10/2013	481,57	Débito
1/11/2013	481,57	Débito
2/12/2013	481,57	Débito
2/12/2013	339,00	Débito
2/1/2014	481,57	Débito
3/2/2014	527,57	Débito
6/3/2014	527,57	Débito
1/4/2014	527,57	Débito
2/5/2014	508,17	Débito
2/6/2014	508,17	Débito
1/7/2014	508,17	Débito
1/8/2014	508,17	Débito
1/9/2014	508,17	Débito
1/9/2014	362,00	Débito
1/10/2014	508,17	Débito
3/11/2014	508,17	Débito
1/12/2014	508,17	Débito
1/12/2014	362,00	Débito
2/1/2015	508,17	Débito
2/2/2015	572,17	Débito
2/3/2015	572,17	Débito
1/4/2015	572,17	Débito
4/5/2015	572,17	Débito
1/6/2015	552,04	Débito
1/7/2015	552,04	Débito
3/8/2015	552,04	Débito
1/9/2015	552,04	Débito
1/10/2015	552,04	Débito
3/11/2015	552,04	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/12/2015	552,04	Débito
1/12/2015	394,00	Débito
4/1/2016	552,04	Débito
1/2/2016	644,04	Débito
1/3/2016	604,64	Débito
1/4/2016	604,64	Débito
2/5/2016	604,64	Débito
1/6/2016	604,64	Débito
1/7/2016	624,77	Débito
1/8/2016	577,14	Débito
10/4/2012	748,82	Débito
10/4/2012	898,59	Débito
9/5/2012	898,59	Débito
12/6/2012	898,59	Débito
23/7/2012	898,59	Débito
8/8/2012	898,59	Débito
12/9/2012	898,59	Débito
12/9/2012	411,85	Débito
8/10/2012	898,59	Débito
12/11/2012	898,59	Débito
10/12/2012	898,59	Débito
10/12/2012	411,85	Débito
18/2/2013	898,59	Débito
18/2/2013	685,85	Débito
8/3/2013	685,85	Débito
8/4/2013	685,85	Débito
10/5/2013	685,85	Débito
10/6/2013	685,85	Débito
11/7/2013	685,85	Débito
9/8/2013	685,85	Débito
6/9/2013	685,85	Débito
6/9/2013	474,72	Débito
7/10/2013	685,85	Débito
7/11/2013	685,85	Débito
11/12/2013	685,85	Débito
11/12/2013	474,73	Débito
7/2/2014	685,85	Débito
7/2/2014	738,63	Débito
12/3/2014	738,63	Débito
8/4/2014	738,63	Débito
8/5/2014	715,39	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/6/2014	715,39	Débito
7/7/2014	715,39	Débito
7/8/2014	715,39	Débito
5/9/2014	715,39	Débito
5/9/2014	501,11	Débito
7/10/2014	703,20	Débito
7/11/2014	703,20	Débito
5/12/2014	703,20	Débito
5/12/2014	501,12	Débito
8/1/2015	703,20	Débito
6/2/2015	765,63	Débito
6/3/2015	765,63	Débito
8/4/2015	756,85	Débito
11/5/2015	756,85	Débito
8/6/2015	756,85	Débito
7/7/2015	756,85	Débito
7/8/2015	756,85	Débito
8/9/2015	756,85	Débito
7/10/2015	756,85	Débito
7/10/2015	532,33	Débito
9/11/2015	756,85	Débito
7/12/2015	745,29	Débito
7/12/2015	532,33	Débito
8/1/2016	745,29	Débito
5/2/2016	812,15	Débito
7/3/2016	812,15	Débito
4/1/2011	209,75	Débito
5/1/2011	786,59	Débito
5/1/2011	65,54	Débito
3/2/2011	799,09	Débito
3/3/2011	799,09	Débito
5/4/2011	799,09	Débito
4/5/2011	799,09	Débito
3/6/2011	799,09	Débito
5/7/2011	799,09	Débito
3/8/2011	799,09	Débito
5/9/2011	799,49	Débito
5/9/2011	399,74	Débito
5/10/2011	799,49	Débito
4/11/2011	799,49	Débito
5/12/2011	799,49	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/12/2011	399,75	Débito
4/1/2012	799,49	Débito
3/2/2012	848,09	Débito
5/3/2012	848,09	Débito
4/4/2012	848,09	Débito
4/5/2012	848,09	Débito
5/6/2012	848,09	Débito
4/7/2012	848,09	Débito
3/8/2012	848,09	Débito
5/9/2012	848,09	Débito
5/9/2012	424,04	Débito
3/10/2012	848,09	Débito
6/11/2012	848,09	Débito
5/12/2012	848,09	Débito
5/12/2012	424,05	Débito
4/1/2013	848,09	Débito
5/2/2013	900,67	Débito
5/3/2013	648,47	Débito
3/4/2013	648,47	Débito
6/5/2013	648,47	Débito
5/6/2013	648,47	Débito
3/7/2013	648,47	Débito
5/8/2013	648,47	Débito
4/9/2013	648,47	Débito
4/9/2013	450,33	Débito
3/10/2013	648,47	Débito
5/11/2013	648,47	Débito
4/12/2013	648,47	Débito
4/12/2013	450,34	Débito
6/1/2014	648,47	Débito
5/2/2014	698,54	Débito
10/3/2014	698,54	Débito
3/4/2014	698,54	Débito
6/5/2014	698,54	Débito
4/6/2014	698,54	Débito
3/7/2014	698,54	Débito
5/8/2014	698,54	Débito
3/9/2014	698,54	Débito
3/9/2014	475,37	Débito
3/10/2014	698,54	Débito
5/11/2014	698,54	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/12/2014	698,54	Débito
3/12/2014	475,37	Débito
6/1/2015	698,54	Débito
4/2/2015	757,77	Débito
4/3/2015	757,77	Débito
6/4/2015	757,77	Débito
6/5/2015	757,77	Débito
3/6/2015	757,77	Débito
3/7/2015	757,77	Débito
5/8/2015	757,77	Débito
3/9/2015	757,77	Débito
5/10/2015	757,77	Débito
5/10/2015	504,98	Débito
5/11/2015	757,77	Débito
3/12/2015	757,77	Débito
3/12/2015	504,99	Débito
6/1/2016	757,77	Débito
3/2/2016	871,69	Débito
3/3/2016	871,69	Débito
18/2/2011	468,00	Débito
28/2/2011	540,00	Débito
31/3/2011	545,00	Débito
2/5/2011	545,00	Débito
31/5/2011	545,00	Débito
4/7/2011	545,00	Débito
3/8/2011	545,00	Débito
2/9/2011	545,00	Débito
2/9/2011	272,50	Débito
3/10/2011	545,00	Débito
1/11/2011	545,00	Débito
7/12/2011	545,00	Débito
7/12/2011	272,50	Débito
3/1/2012	545,00	Débito
3/2/2012	622,00	Débito
5/3/2012	622,00	Débito
17/4/2012	622,00	Débito
8/5/2012	622,00	Débito
1/6/2012	622,00	Débito
2/7/2012	622,00	Débito
13/8/2012	622,00	Débito
6/9/2012	622,00	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/9/2012	311,00	Débito
1/10/2012	622,00	Débito
1/11/2012	622,00	Débito
6/12/2012	622,00	Débito
6/12/2012	311,00	Débito
10/1/2013	622,00	Débito
5/2/2013	678,00	Débito
4/3/2013	678,00	Débito
3/4/2013	678,00	Débito
13/5/2013	678,00	Débito
4/6/2013	678,00	Débito
16/7/2013	678,00	Débito
5/9/2013	678,00	Débito
5/9/2013	678,00	Débito
5/9/2013	339,00	Débito
3/10/2013	678,00	Débito
19/12/2013	678,00	Débito
19/12/2013	678,00	Débito
19/12/2013	339,00	Débito
30/1/2014	678,00	Débito
7/3/2014	724,00	Débito
7/3/2014	724,00	Débito
7/4/2014	724,00	Débito
5/5/2014	724,00	Débito
3/6/2014	724,00	Débito
30/6/2014	724,00	Débito
4/8/2014	724,00	Débito
2/9/2014	724,00	Débito
2/9/2014	362,00	Débito
2/10/2014	724,00	Débito
4/11/2014	724,00	Débito
1/12/2014	724,00	Débito
1/12/2014	362,00	Débito
2/1/2015	724,00	Débito
2/2/2015	788,00	Débito
4/3/2015	788,00	Débito
5/5/2015	788,00	Débito
5/5/2015	788,00	Débito
8/6/2015	788,00	Débito
6/7/2015	788,00	Débito
3/8/2015	788,00	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/9/2015	788,00	Débito
5/10/2015	788,00	Débito
5/10/2015	394,00	Débito
30/10/2015	788,00	Débito
3/12/2015	788,00	Débito
3/12/2015	394,00	Débito
8/1/2016	788,00	Débito
1/2/2016	880,00	Débito
10/3/2016	880,00	Débito
27/4/2016	880,00	Débito
12/5/2016	880,00	Débito
10/8/2011	1.571,34	Débito
1/9/2011	2.049,58	Débito
1/9/2011	512,39	Débito
3/10/2011	2.049,58	Débito
1/11/2011	2.049,58	Débito
1/12/2011	2.049,58	Débito
1/12/2011	512,40	Débito
2/1/2012	2.049,58	Débito
1/2/2012	2.096,51	Débito
1/3/2012	2.096,51	Débito
2/4/2012	2.096,51	Débito
2/5/2012	2.096,51	Débito
1/6/2012	2.096,51	Débito
2/7/2012	2.096,51	Débito
1/8/2012	2.096,51	Débito
3/9/2012	2.096,51	Débito
3/9/2012	1.048,25	Débito
1/10/2012	2.096,51	Débito
1/11/2012	2.096,51	Débito
3/12/2012	2.096,51	Débito
3/12/2012	1.048,26	Débito
2/1/2013	2.096,51	Débito
1/2/2013	2.226,49	Débito
1/3/2013	2.226,49	Débito
1/4/2013	2.226,49	Débito
2/5/2013	2.226,49	Débito
3/6/2013	2.226,49	Débito
1/7/2013	2.226,49	Débito
1/8/2013	2.226,49	Débito
2/9/2013	2.226,49	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/9/2013	1.113,24	Débito
1/10/2013	2.226,49	Débito
1/11/2013	2.226,49	Débito
2/12/2013	2.226,49	Débito
2/12/2013	1.113,25	Débito
2/1/2014	2.226,49	Débito
3/2/2014	2.350,28	Débito
6/3/2014	2.350,28	Débito
1/4/2014	2.350,28	Débito
2/5/2014	2.350,28	Débito
2/6/2014	2.350,28	Débito
1/7/2014	2.350,28	Débito
1/8/2014	2.350,28	Débito
1/9/2014	2.350,28	Débito
1/9/2014	1.175,14	Débito
1/10/2014	2.350,28	Débito
3/11/2014	2.350,28	Débito
1/12/2014	2.350,28	Débito
1/12/2014	1.175,14	Débito
2/1/2015	2.350,28	Débito
2/2/2015	2.496,70	Débito
2/3/2015	2.496,70	Débito
1/4/2015	2.496,70	Débito
4/5/2015	2.496,70	Débito
1/6/2015	2.496,70	Débito
1/7/2015	2.496,70	Débito
3/8/2015	2.496,70	Débito
1/9/2015	2.496,70	Débito
1/10/2015	2.496,70	Débito
1/10/2015	1.248,35	Débito
3/11/2015	2.496,70	Débito
1/12/2015	2.496,70	Débito
1/12/2015	1.248,35	Débito
4/1/2016	2.496,70	Débito
1/2/2016	2.778,32	Débito
1/3/2016	2.778,32	Débito
1/4/2016	2.778,32	Débito
2/5/2016	2.778,32	Débito
27/1/2011	633,94	Débito
27/1/2011	52,82	Débito
4/2/2011	637,42	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/3/2011	637,42	Débito
6/4/2011	446,42	Débito
5/5/2011	446,42	Débito
6/6/2011	446,42	Débito
6/7/2011	446,42	Débito
4/8/2011	446,42	Débito
6/9/2011	446,74	Débito
6/9/2011	318,87	Débito
6/9/2011	2,24	Débito
6/10/2011	446,74	Débito
7/11/2011	446,74	Débito
6/12/2011	446,74	Débito
6/12/2011	318,87	Débito
5/1/2012	446,74	Débito
6/2/2012	485,51	Débito
6/3/2012	485,51	Débito
5/4/2012	485,51	Débito
7/5/2012	485,51	Débito
6/6/2012	485,51	Débito
5/7/2012	485,51	Débito
7/8/2012	485,51	Débito
6/9/2012	485,51	Débito
6/9/2012	338,25	Débito
4/10/2012	485,51	Débito
7/11/2012	485,51	Débito
6/12/2012	485,51	Débito
6/12/2012	338,26	Débito
7/1/2013	485,51	Débito
6/2/2013	527,45	Débito
6/3/2013	527,45	Débito
4/4/2013	527,45	Débito
7/5/2013	527,45	Débito
6/6/2013	527,45	Débito
4/7/2013	527,45	Débito
6/8/2013	527,45	Débito
5/9/2013	527,45	Débito
5/9/2013	359,22	Débito
4/10/2013	527,45	Débito
6/11/2013	527,45	Débito
5/12/2013	503,05	Débito
5/12/2013	359,23	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/1/2014	503,05	Débito
6/2/2014	542,99	Débito
11/3/2014	542,99	Débito
4/4/2014	542,99	Débito
7/5/2014	542,99	Débito
5/6/2014	542,99	Débito
4/7/2014	542,99	Débito
6/8/2014	530,99	Débito
4/9/2014	530,99	Débito
4/9/2014	379,19	Débito
6/10/2014	530,99	Débito
6/11/2014	530,99	Débito
4/12/2014	530,99	Débito
4/12/2014	379,20	Débito
7/1/2015	530,99	Débito
5/2/2015	578,23	Débito
5/3/2015	578,23	Débito
7/4/2015	578,23	Débito
7/5/2015	578,23	Débito
5/6/2015	564,03	Débito
6/7/2015	564,03	Débito
6/8/2015	564,03	Débito
4/9/2015	564,03	Débito
6/10/2015	564,03	Débito
6/10/2015	402,81	Débito
6/11/2015	564,03	Débito
4/12/2015	564,03	Débito
4/12/2015	402,82	Débito
7/1/2016	564,03	Débito
4/2/2016	654,90	Débito
4/3/2016	654,90	Débito
12/9/2016	1.793,00	Débito
6/10/2016	654,90	Débito
7/11/2016	654,90	Débito
6/12/2016	654,90	Débito
6/12/2016	896,50	Débito
5/1/2017	654,90	Débito
6/2/2017	713,88	Débito
6/3/2017	713,88	Débito
6/4/2017	713,88	Débito
5/5/2017	713,88	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/6/2017	713,88	Débito
6/7/2017	713,88	Débito
4/8/2017	713,88	Débito
6/9/2017	713,88	Débito
6/9/2017	477,74	Débito
5/10/2017	713,88	Débito
7/11/2017	713,88	Débito
6/12/2017	713,88	Débito
6/12/2017	477,74	Débito
5/1/2018	713,88	Débito
6/2/2018	733,65	Débito
6/3/2018	733,65	Débito
5/4/2018	733,65	Débito
7/5/2018	733,65	Débito
6/6/2018	733,65	Débito
5/7/2018	733,65	Débito
6/8/2018	682,68	Débito
6/9/2018	682,68	Débito
6/9/2018	487,62	Débito
4/10/2018	707,08	Débito
7/11/2018	707,08	Débito
6/12/2018	912,28	Débito
6/12/2018	487,63	Débito
7/1/2019	707,08	Débito
6/2/2019	740,53	Débito
11/3/2019	740,53	Débito
4/4/2019	740,53	Débito
7/5/2019	740,53	Débito
6/6/2019	740,53	Débito
4/7/2019	740,53	Débito
6/8/2019	740,53	Débito
5/9/2019	740,53	Débito
5/9/2019	504,35	Débito
4/10/2019	740,53	Débito
6/11/2019	747,77	Débito
5/12/2019	747,77	Débito
5/12/2019	504,35	Débito
7/1/2020	747,77	Débito
6/2/2020	998,15	Débito
5/3/2020	809,12	Débito
6/4/2020	796,92	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/5/2020	796,92	Débito
7/5/2020	526,94	Débito
4/6/2020	796,92	Débito
4/6/2020	526,94	Débito
6/7/2020	691,69	Débito
6/8/2020	691,69	Débito
4/9/2020	691,69	Débito
6/10/2020	691,69	Débito
6/11/2020	691,69	Débito
4/12/2020	691,69	Débito
7/1/2021	691,69	Débito
4/2/2021	749,12	Débito
4/3/2021	701,31	Débito
7/4/2021	701,31	Débito
6/5/2021	701,31	Débito
7/6/2021	701,31	Débito
7/6/2021	555,65	Débito
6/7/2021	701,31	Débito
6/7/2021	555,66	Débito
5/8/2021	701,31	Débito
6/9/2021	677,36	Débito
6/10/2021	677,36	Débito
5/11/2021	677,36	Débito
6/12/2021	677,36	Débito
7/12/2011	1.902,48	Débito
7/12/2011	0,19	Débito
7/12/2011	1.841,11	Débito
7/12/2011	460,27	Débito
10/1/2012	1.841,11	Débito
8/2/2012	1.875,35	Débito
7/3/2012	1.875,35	Débito
11/4/2012	1.875,35	Débito
9/5/2012	1.875,35	Débito
21/6/2012	1.875,35	Débito
10/7/2012	1.875,35	Débito
9/8/2012	1.875,35	Débito
12/9/2012	1.875,35	Débito
12/9/2012	937,67	Débito
8/10/2012	1.875,35	Débito
12/11/2012	1.875,35	Débito
10/12/2012	1.875,35	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/12/2012	937,68	Débito
25/1/2013	1.875,35	Débito
20/2/2013	1.991,62	Débito
8/3/2013	1.991,62	Débito
8/4/2013	1.991,62	Débito
10/5/2013	1.991,62	Débito
10/6/2013	1.991,62	Débito
11/7/2013	1.991,62	Débito
9/8/2013	1.991,62	Débito
6/9/2013	1.991,62	Débito
6/9/2013	995,81	Débito
7/10/2013	1.991,62	Débito
7/11/2013	1.991,62	Débito
9/12/2013	1.991,62	Débito
9/12/2013	995,81	Débito
10/1/2014	1.991,62	Débito
7/2/2014	2.102,35	Débito
11/3/2014	2.102,35	Débito
10/4/2014	2.102,35	Débito
8/5/2014	2.102,35	Débito
10/6/2014	2.102,35	Débito
10/7/2014	1.480,54	Débito
14/8/2014	1.480,54	Débito
4/9/2014	1.480,54	Débito
4/9/2014	1.051,17	Débito
8/10/2014	1.480,54	Débito
7/10/2011	409,89	Débito
7/10/2011	157,65	Débito
7/10/2011	945,90	Débito
7/11/2011	945,90	Débito
8/12/2011	945,90	Débito
8/12/2011	157,65	Débito
5/1/2012	945,90	Débito
8/2/2012	967,56	Débito
5/3/2012	967,56	Débito
3/4/2012	967,56	Débito
8/5/2012	824,60	Débito
20/6/2012	824,60	Débito
11/7/2012	824,60	Débito
10/9/2012	824,60	Débito
10/9/2012	824,60	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/9/2012	483,78	Débito
19/10/2012	824,60	Débito
4/12/2012	824,60	Débito
4/12/2012	483,78	Débito
3/1/2013	824,60	Débito
4/2/2013	884,58	Débito
4/3/2013	884,58	Débito
2/4/2013	884,58	Débito
3/5/2013	884,58	Débito
4/6/2013	884,58	Débito
2/7/2013	884,58	Débito
2/8/2013	884,58	Débito
3/9/2013	884,58	Débito
3/9/2013	513,77	Débito
2/10/2013	884,58	Débito
4/11/2013	862,34	Débito
3/12/2013	862,34	Débito
3/12/2013	513,77	Débito
3/1/2014	862,34	Débito
4/2/2014	919,47	Débito
7/3/2014	919,47	Débito
2/4/2014	919,47	Débito
5/5/2014	919,47	Débito
3/6/2014	919,47	Débito
2/7/2014	919,47	Débito
4/8/2014	919,47	Débito
2/9/2014	919,47	Débito
2/9/2014	542,33	Débito
2/10/2014	919,47	Débito
4/11/2014	919,47	Débito
2/12/2014	774,35	Débito
2/12/2014	542,34	Débito
5/1/2015	774,35	Débito
3/2/2015	841,92	Débito
3/3/2015	841,92	Débito
2/4/2015	841,92	Débito
5/5/2015	841,92	Débito
2/6/2015	841,92	Débito
2/7/2015	841,92	Débito
4/8/2015	841,92	Débito
2/9/2015	841,92	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/10/2015	813,60	Débito
2/10/2015	576,12	Débito
4/11/2015	813,60	Débito
2/12/2015	813,60	Débito
2/12/2015	576,12	Débito
5/1/2016	813,60	Débito
2/2/2016	943,57	Débito
2/3/2016	943,57	Débito
4/4/2016	943,57	Débito
3/5/2016	943,57	Débito
2/6/2016	943,57	Débito
10/4/2012	321,75	Débito
10/4/2012	689,48	Débito
9/5/2012	689,48	Débito
11/6/2012	689,48	Débito
6/7/2012	689,48	Débito
8/8/2012	689,48	Débito
10/9/2012	689,48	Débito
10/9/2012	287,28	Débito
8/10/2012	689,48	Débito
8/11/2012	689,48	Débito
7/12/2012	689,48	Débito
7/12/2012	287,28	Débito
8/1/2013	689,48	Débito
7/2/2013	728,50	Débito
7/3/2013	728,50	Débito
5/4/2013	728,50	Débito
8/5/2013	728,50	Débito
7/6/2013	728,50	Débito
5/7/2013	728,50	Débito
7/8/2013	728,50	Débito
6/9/2013	728,50	Débito
6/9/2013	364,25	Débito
7/10/2013	728,50	Débito
7/11/2013	728,50	Débito
6/12/2013	728,50	Débito
6/12/2013	364,25	Débito
8/1/2014	728,50	Débito
7/2/2014	769,00	Débito
12/3/2014	769,00	Débito
7/4/2014	769,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/5/2014	769,00	Débito
6/6/2014	769,00	Débito
7/7/2014	769,00	Débito
7/8/2014	769,00	Débito
5/9/2014	769,00	Débito
5/9/2014	384,50	Débito
7/10/2014	769,00	Débito
7/11/2014	769,00	Débito
5/12/2014	769,00	Débito
5/12/2014	384,50	Débito
8/1/2015	769,00	Débito
6/2/2015	816,90	Débito
6/3/2015	816,90	Débito
8/4/2015	816,90	Débito
8/5/2015	816,90	Débito
8/6/2015	816,90	Débito
7/7/2015	816,90	Débito
7/8/2015	816,90	Débito
8/9/2015	816,90	Débito
7/10/2015	816,90	Débito
7/10/2015	408,45	Débito
9/11/2015	816,90	Débito
7/12/2015	816,90	Débito
7/12/2015	408,45	Débito
8/1/2016	816,90	Débito
9/11/2020	729,60	Crédito
7/12/2020	729,60	Crédito
7/12/2020	560,60	Crédito
8/1/2021	729,60	Crédito
8/2/2021	769,36	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/10/2024: R\$ 1.536.379,91.

c) aplicar ao responsável Ronaldo dos Santos Moraes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do

recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à vista dos elementos e das avaliações contidas nos autos, manifestou (peça 126), no principal, sua concordância com a proposta uníssona da AudTCE (peças 123 a 125), ressalvadas a inclusão no débito de valores anteriores a 21/11/2018.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Ronaldo dos Santos Moraes, em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

2. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 799.821,04, imputando responsabilidade a Ronaldo dos Santos Moraes, na condição de gestor dos recursos. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 109), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 110 e 111).

3. Posteriormente, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 112).

4. Devidamente citado, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

5. Em pareceres uniformes, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo julgamento irregular das presentes contas, condenando-se o responsável ao pagamento das importâncias especificadas e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O MPTCU sugere apenas um ajuste em relação às parcelas que integram o débito, propondo apenas que o Tribunal limite as parcelas a serem cobradas ao intervalo que supere os cinco anos do primeiro marco interruptivo, no caso concreto 21/11/2023.

7. Manifesto-me favorável aos aludidos pareceres, com o ajuste proposto pelo **D. Parquet**, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir.

8. O responsável deixou de observar todo o conjunto normativo que impõe aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

9. Mesmo com as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que

rege esta Corte, a unidade técnica buscou, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, o responsável não se manifestou na fase interna, inexistindo argumento que pudesse vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

10. Nesse contexto, inexistem elementos para que se possa efetivamente reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

11. No mesmo sentido, incorreu em erro grosseiro o gestor que deixou de empregar um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

12. Quanto à prescrição, entendo coerente a manifestação do MPTCU:

Tivemos especial atenção na avaliação dos marcos prescricionais, porquanto os primeiros pagamentos de benefícios ocorreram no segundo semestre de 2011, logo a concessão ocorreu pouco antes desse período. Ocorre que os pagamentos só cessaram em 2021, condição que faz com que se observe o que disciplina o inciso V do art. 4º da Resolução TCU 344/2022.

Vencida a definição do marco inicial da contagem do prazo prescricional, resta avaliar o primeiro marco interruptivo da prescrição e os eventos seguintes. A Unidade Técnica apontou o “Determinação/recomendação/portaria/despacho/autorização de instauração da TCE ou Parecer circunstanciado (peça 1, p. 1-2)”, de 21/11/2023, como primeira interrupção, seguindo disciplina do inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato). Nesse aspecto também inexistiu ajuste a ser sugerido, porquanto não se valeu de eventos do PAD como evento interruptivo a ser considerado.

Assim sendo, o único ponto da proposta técnica do qual discordamos é quanto às parcelas que integram o débito. Defendemos em outras ocasiões (TC 018.162/2020-7, 038.489/2021-0, 021.971/2023-4, 000.250/2024-4) que o Tribunal limite as parcelas a serem cobradas ao intervalo que supere os cinco do primeiro marco interruptivo, no caso concreto 21/11/2023.

Nossa proposta encontra respaldo nos casos em que a Fazenda Pública busca a devolução de parcelas pagas de forma errônea, seguindo preceito da jurisprudência do STJ que indica que se observe a prescrição quinquenal, a qual deve ser contada do recebimento de cada parcela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 452 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 452 de Repercussão Geral, “é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição”.

2. O pleito de complementação possui natureza jurídica de trato sucessivo e, portanto, sujeita-se à prescrição quinquenal apenas das prestações dos últimos cinco anos, **sempre sem prejuízo do benefício, nos termos do art. 75 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001.**

Decadência afastada.

(AgInt no AREsp 2461660 / DF, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2023/0340678-0, DJe 12/04/2024).

Nosso posicionamento foi acolhido pelo Ministro-Relator no Acórdão 11.471/2023-TCU-2ª Câmara (TC-018.162/2020-7), conforme o seguinte excerto do voto condutor:

24. Ainda acerca da prescrição, como visto alhures, o MP/TCU sugeriu eliminar do débito as quantias anteriores a 14/06/2012, haja vista que se referem a parcelas pagas em intervalo superior aos cinco anos da instauração da sindicância em 14/06/2017 (Portaria 059-Div Pes/38º BI, peça 6, p. 2), com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 169.272/GO, de 15/9/2016), cuja interpretação aplica a prescrição quinquenal na busca da devolução de parcelas pagas de forma errônea, a qual deve ser contada do recebimento de cada parcela. **Acolho a**

proposta do Parquet especializado, ante a sua razoabilidade e aderência à Jurisprudência da Corte Cidadã.
(destacamos)

Nesse contexto, à vista dos elementos e das avaliações contidas nos autos, manifestamos, no principal, nossa concordância com a proposta uníssona da AudTCE (peças 123 a 125), ressalvadas a inclusão no débito de valores anteriores a 21/11/2018.

13. Ante todo exposto, entendo que o responsável Ronaldo dos Santos Moraes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, mesmo instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

14. Desse modo, inexistindo nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, entendo que as presentes contas devam ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, ressalvada a inclusão de valores anteriores a 21/11/2018, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1191/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.149/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ronaldo dos Santos Moraes (306.295.968-16).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Ronaldo dos Santos Moraes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Ronaldo dos Santos Moraes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/12/2018	912,28	Débito
6/12/2018	487,63	Débito
7/1/2019	707,08	Débito
6/2/2019	740,53	Débito
11/3/2019	740,53	Débito
4/4/2019	740,53	Débito
7/5/2019	740,53	Débito
6/6/2019	740,53	Débito
4/7/2019	740,53	Débito
6/8/2019	740,53	Débito
5/9/2019	740,53	Débito
5/9/2019	504,35	Débito
4/10/2019	740,53	Débito
6/11/2019	747,77	Débito
5/12/2019	747,77	Débito
5/12/2019	504,35	Débito
7/1/2020	747,77	Débito
6/2/2020	998,15	Débito
5/3/2020	809,12	Débito
6/4/2020	796,92	Débito
7/5/2020	796,92	Débito
7/5/2020	526,94	Débito
4/6/2020	796,92	Débito
4/6/2020	526,94	Débito
6/7/2020	691,69	Débito
6/8/2020	691,69	Débito
4/9/2020	691,69	Débito
6/10/2020	691,69	Débito
6/11/2020	691,69	Débito
4/12/2020	691,69	Débito
7/1/2021	691,69	Débito
4/2/2021	749,12	Débito
4/3/2021	701,31	Débito
7/4/2021	701,31	Débito
6/5/2021	701,31	Débito
7/6/2021	701,31	Débito
7/6/2021	555,65	Débito
6/7/2021	701,31	Débito
6/7/2021	555,66	Débito
5/8/2021	701,31	Débito
6/9/2021	677,36	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/10/2021	677,36	Débito
5/11/2021	677,36	Débito
6/12/2021	677,36	Débito
9/11/2020	729,60	Crédito
7/12/2020	729,60	Crédito
7/12/2020	560,60	Crédito
8/1/2021	729,60	Crédito
8/2/2021	769,36	Crédito

9.3. aplicar a Ronaldo dos Santos Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1191-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.042/2023-7

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

Recorrente: Edivaldo Cascimiro Alves (106.855.104-68).

Interessado: Edivaldo Cascimiro Alves (106.855.104-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA RELATIVA À DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU O CHAMADO PCCS AOS SERVIDORES DO ANTIGO INAMPS, MEDIANTE O MANDADO DE INCORPORAÇÃO 295/1997, REFERENTE AO PROCESSO 1.012/1989. ADESÃO À ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO INTERESSADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 27 a 29):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 12) interposto por Edivaldo Cascimiro Alves contra o Acórdão 1.390/2024-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Edivaldo Cascimiro Alves, negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

(...)

1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de rubrica relativa à decisão judicial que concedeu o chamado Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS aos servidores do antigo INAMPS, mediante o Mandado de Incorporação 295/1997, referente ao Processo 1012/1989.

2.1. Considerou-se que o interessado obteve a referida sentença enquanto ocupava cargo no Ministério da Saúde (11/03/1985 a 25/10/1994), distinto daquele no qual foi aposentado, cujo ingresso se deu em 26/10/1994, em razão de adesão à estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, conforme disposto na Lei 11.091/2005.

2.2. Assim, como o cargo vinculado ao Ministério da Educação tem arcabouço normativo diferente daquele no qual a sentença foi exarada (INAMPS) e a superveniente alteração dos pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, houve determinação à unidade jurisdicionada para abster-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado.

2.3. Irresignado, o aposentado interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 16.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) ocorrência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;

b) alteração do juízo firmado no acórdão recorrido para julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do interessado.

5. Decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999

5.1. O recorrente defende que houve a decadência do ato, conforme previsto no art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999, ao conferir à Administração o prazo de cinco anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

5.2. Relegar a previsão decadencial ao segundo plano é manter os administrados – in casu, servidores – em permanente estado de inquietude e submetidos a todo tipo de instabilidade (peça 12, p. 7-9).

5.3. Mesmo que supostamente se admita – como mero argumento – que o pagamento realizado há mais de cinco anos esteve eivado de ilegalidade, há que se ponderar que a administração manteve-se inerte, sem tomar as providências a tempo e de modo adequados, e a inércia administrativa não pode trazer prejuízos irreparáveis aos servidores, ante o princípio de presunção da legitimidade de que gozam os atos administrativos e a finalidade da paz social buscada pelo Direito (peça 12, p. 9-10).

Análise:

5.4. A decadência somente é configurada se decorridos cinco anos da chegada do ato de aposentação ao TCU.

5.5. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.6. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 29/4/2022 (peça 3) e apreciado na Sessão do dia 27/2/2024 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.7. Dessa forma, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Pagamento da rubrica relativa à decisão judicial que concedeu o chamado PCSS aos servidores do antigo INAMPS

6.1. Aduz-se que houve a prolação de nova decisão judicial que ampara a continuidade da percepção da rubrica denominada PCSS. Argumenta, em síntese, que:

6.2. O interessado obteve sentença judicial favorável, no Processo 0801637-25.2022.4.05.8400 (peça 12, p. 16-24), por ele ajuizado junto à 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, tendo sido dado provimento ao pleito, reconhecendo-se a decadência no que tange à forma de recebimento da parcela judicial de

incorporação, não cabendo, pois, a decisão do TCU, no que concerne a este tópico, uma vez que decaiu o direito para tanto (peça 12, p. 1-5), conforme o seguinte sumário (peça 12, p. 2):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PCCS. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA RUBRICA. DECADÊNCIA DO DIREITO À AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. ABSORÇÃO POR REAJUSTES POSTERIORES. NÃO COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA.

6.3.No julgamento da apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, o TRF-5 manteve a sentença da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (peça 12, p. 5-6 e 25-31). Quanto ao recurso especial, não foi conhecido pelo STJ (peça 12, p. 11-15).

6.4.Assim, requer que seja mantida a forma de pagamento da rubrica relativa à decisão judicial que concedeu o chamado Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS aos servidores do antigo INAMPS, mediante o Mandado de Incorporação 295/1997, referente ao Processo 1012/1989, homologando, em consequência, a aposentadoria do interessado (peça 12, p. 10).

Análise:

6.5.O pagamento da rubrica relativa à decisão judicial que concedeu o chamado Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS aos servidores do antigo INAMPS, mediante o Mandado de Incorporação 295/1997, referente ao Processo 1012/1989, macula o ato de aposentadoria em tela.

6.6.Cabe ressaltar que a referida sentença foi exarada enquanto o servidor ocupava cargo no Ministério da Saúde (11/03/1985 a 25/10/1994), distinto daquele no qual foi aposentado, cujo ingresso se deu em 26/10/1994, mediante adesão à estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, conforme previsto na Lei 11.091/2005.

6.7.Nesse contexto, e considerando que o cargo vinculado ao Ministério da Educação tem arcabouço normativo diferente daquele no qual a sentença foi exarada (INAMPS), tem-se que a superveniente alteração dos pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado.

6.8.Ocorre que o aludido servidor propôs ação cível pelo procedimento comum (Processo 0801637-25.2022.4.05.8400, peça 12, p. 16-24), em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, pleiteando a suspensão/anulação do ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas do IFRN que, consubstanciado no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, determinou a retirada de verba referente ao abono reajustado, relativo ao PCCS, com o restabelecimento do pagamento da referida vantagem como vinha ocorrendo antes da edição do ato impugnado.

6.9.O interessado obteve sentença judicial favorável da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos (peça 12, p. 23):

DIANTE DO EXPOSTO, ratifico a antecipação de tutela anteriormente deferida e julgo procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a retirada do pagamento da rubrica relativa ao PCCS da remuneração da parte autora, bem como para condenar o IFRN a restabelecer o pagamento da verba da forma como vinha ocorrendo antes da edição do ato impugnado.

Os valores atrasados, relativos ao período em que o pagamento manteve-se suspenso, serão acrescidos de juros de mora e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se ainda a prescrição quinquenal.

Condeno também a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, quantum a ser apurado em liquidação.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6.10.A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação cível proposta pelo IFRN (peça 25-30). O recurso especial não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 6/3/2024 (peça 12, p. 11-15).

6.11.Consulta ao portal do TRF-5 indica que, no dia 3/6/2024, a Subsecretaria de Recursos Especiais, Extraordinários e Ordinários certificou ter anexado, ao processo de apelação cível, as peças referentes ao julgamento do STJ e do STF, baixadas pela plataforma STF-Tribunais, a partir da certidão de validação

até o termo de baixa e/ou certidão de trânsito em julgado. Nesse mesmo dia 3/6/2024, cadastrou-se “baixa definitiva” como movimentações do processo.

6.12.Embora no ato de aposentação de peça 3, p. 4, conste a rubrica “16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo “Mandado de Incorporação 295/97 Processo 1012/89”), deve-se considerar o fato de o servidor ter obtido decisão judicial favorável a ele, nos autos do Processo 0801637-25.2022.4.05.8400, com baixa definitiva em 3/6/2024, que constitui impedimento para que a unidade jurisdicionada se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria impugnado.

6.13.Cabe destacar que, em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com a revogação da Resolução TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

6.14.Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a inclusão, nos proventos, de rubrica relativa à decisão judicial que concedeu o chamado Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS aos servidores do antigo INAMPS, mediante o Mandado de Incorporação 295/1997, referente ao Processo 1012/1989, mantida por decisão judicial proferida no Processo 0801637-25.2022.4.05.8400, continua motivando o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, mas será permitido, em caráter excepcional, ordenar o registro do ato em que tenha sido identificada irregularidade que não possa ser corrigida pelo órgão de origem por existir decisão judicial que sustente a continuidade de seus efeitos financeiros.

6.15.Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria do interessado, mas autorizando, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

CONCLUSÃO

7.Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mesmo que o ato de concessão seja considerado ilegal, poderá ter, excepcionalmente, o seu registro autorizado pela Corte de Contas se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que é o caso do recorrente.

7.1.Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de peça 3.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:
 - a.1) manter o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria do interessado;
 - a.2) ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de concessão de aposentadoria, interposto por Edivaldo Cascimiro Alves contra o Acórdão 1.390/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

2.No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor do recorrente, negando-lhe registro, pela inclusão, nos proventos do interessado, de rubrica relativa à decisão judicial que concedeu o chamado Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS aos servidores do

antigo INAMPS, mediante o Mandado de Incorporação 295/1997, referente ao Processo 1012/1989, no caso concreto, em cargo distinto daquele no qual o recorrente foi aposentado.

3. Em seu pedido de reexame, o recorrente alega, em resumo, violação ao princípio da decadência e a existência de provimento judicial transitado em julgado, que ampara a continuidade da percepção da rubrica denominada PCSS.

4. Depois de analisar os argumentos recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) conclui, com o aval do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para manter o julgamento pela ilegalidade do presente ato de concessão e, excepcionalmente, determinar o seu registro.

5. Expostos resumidamente os fatos, ratifico despacho exarado à peça 16 para conhecer do recurso apresentado, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, concordo com o encaminhamento uniforme dos pareceres técnicos, com os ajustes que comentarei nos itens subsequentes, e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

6. De fato, embora não se possa dar guarida às alegações de ofensa aos princípios da decadência, na forma analisada pelos pareceres técnicos, resta inequívoca a existência de decisão judicial transitada em julgado favorável à continuidade do pagamento da rubrica denominada PCSS ao interessado.

7. Sendo assim, complemento as propostas feitas nos pareceres precedentes, para tornar sem efeito o acórdão recorrido, além de aplicar ao caso a nova regra estabelecida no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, para considerar o ato de concessão ilegal, mas ordenar, excepcionalmente, o seu registro.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1192/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.042/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Edivaldo Cascimiro Alves (106.855.104-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.390/2024-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 1.390/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Edivaldo Cascimiro Alves, concedendo-lhe, excepcionalmente, registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023; e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1192-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 009.190/2022-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Augusto Corrêa – PA.

Responsáveis: Amós Bezerra da Silva (081.797.602-78); Maria Romana Gonçalves Reis (223.181.782-91).

Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR O DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, transcrita a seguir (peça 98), a qual contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade (peças 99 e 100):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em desfavor de Amós Bezerra da Silva e Maria Romana Gonçalves Reis, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 008/2009/DNIT, Siafi 298649 (peça 11), firmado entre o DNIT e o município de Augusto Corrêa/PA, e que tinha por objeto ‘construção de infraestrutura portuária pública de pequeno porte no município de Augusto Correa’.

HISTÓRICO

2. Em 19/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes autorizou a instauração

da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2896/2021.

3.O Termo de Compromisso 008/2009/DNIT (Siafi 298649) foi firmado no valor de R\$ 2.003.830,17, sendo R\$ 1.963.984,78 à conta do concedente e R\$ 39.845,39 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **8/3/2010 a 24/5/2016**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/7/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.601.560,55 (peça 54).

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 7, 19 e 34.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do termo de compromisso descrito como 'CONSTRUCAO DE INFRAESTRUTURA PORTUARIA PUBLICA DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORREA', uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra/serviço, em razão da(o) mesma(o) não ter sido executada(o) pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 65), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.570.178,82, imputando-se a responsabilidade a Amós Bezerra da Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Maria Romana Gonçalves Reis, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2008 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

8.Em 12/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 69), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 70 e 71).

9.Em 18/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 72).

10.Na instrução inicial (peça 76), considerando a ausência de elementos probatórios que dessem suporte ao adequado exame técnico das irregularidades constatadas na fase interna e dos respectivos débitos e responsáveis, propôs-se o encaminhamento de diligências:

10.1.ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit):

a) documentos apresentados pelo município beneficiado, a título de prestação de contas e/ou que evidenciem a execução das despesas (notas fiscais e comprovantes de pagamento, boletins de medição, extratos bancários, contratos, bem como outros que caracterizem os pagamentos pelos serviços), constantes dos processos administrativos 50600.025590/2010-72 (1ª prestação de contas), 50600.081743/2012-23 (2ª prestação de contas) e 50600.013582/2016-79 (3ª prestação de contas);

b) ofícios de diligência encaminhados aos responsáveis em 2018 - 36037/2018/DAQ/DNIT, de 28/09/2018 (1830147); 40223/2018/DAQ/DNIT, de 25/10/2018 (1983595); nº 46507/2018/DAQ/DNIT, de 04/12/2018 (2219988); 46512/2018/DAQ/DNIT, de 04/12/2018 (2220161) e 49634/2018 /DAQ/DNIT, de 21/12/2018 (2342456);

c) Despacho/DNIT/SEDE/DAQ, de 8/2/2019 (2554102 - Processo 50600.013582/2016-79);

10.2.ao município de Augusto Corrêa/PA:

a) documentos apresentados a título de prestação de contas e/ou que evidenciem a execução das despesas (notas fiscais e comprovantes de pagamento, boletins de medição, extratos bancários, relatórios fotográficos, bem como outros que caracterizem os pagamentos pelos serviços);

b) documentos comprobatórios da execução física do objeto contratado - Infraestrutura Portuária Pública de Pequeno Porte.

10.3.ao Banco do Brasil S. A.:

a) cópia dos extratos bancários e dos documentos que identifiquem as transações de débito e crédito, referentes à conta corrente 2891-6 (PMAC CAIS DE ARRIMO SEDE), e das contas de investimento associadas, da agência 1.480-X, no período de 2010 a 2014.

11. Em atendimento ao despacho por subdelegação do titular desta unidade técnica (peça 231), as diligências foram encaminhadas ao DNIT, ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA, por meio dos ofícios/TCU/Seproc 16.039/2024 (peça 79), 16.040/2024 (peça 78) e 17.663/2024 (peça 83), recebidos em 18/4/2024 (peça 81), 19/4/2024 (peça 82) e 29/4/2024 (peça 92), respectivamente.

11.1. Em respostas, o DNIT encaminhou a documentação acostada às peças 88-91 e o Banco do Brasil a documentação acostada às peças 84-87.

11.2. As peças 95-97 correspondem aos processos 50600.025590/2010-72 (1ª prestação de contas), 50600.081743/2012-23 (2ª prestação de contas) e 50600.013582/2016-79 (3ª prestação de contas), extraídos do sistema do DNIT, conforme acesso concedido por e-mail (peça 94).

11.3. O município de Augusto Corrêa/PA permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

Dos fatos

12. O exame técnico a seguir fundamenta-se também na documentação enviada pelo Banco do Brasil e pelo Dnit em respostas às diligências encaminhadas por este Tribunal.

13. Preliminarmente, registre-se que o ajuste foi celebrado originariamente como Convênio 00008/2009-DAQ-DNIT em 8/3/2010 (Siconv 726894/2009, peça 40), entre o DNIT e o município de Augusto Corrêa/PA, para construção de instalação portuária pública de pequeno porte, no valor de R\$ 1.621.698,53, sendo R\$ 1.589.264,56 a cargo do concedente e R\$ 32.433,97 a título de contrapartida do conveniente.

13.1. Por meio do Termo Aditivo de Rerratificação ao Convênio 008/2009, assinado em 9/12/2011 (peça 12), em virtude da edição da Lei 11.578/2007, o ajuste passou a ser denominado Termo de Compromisso 008/2009.

14. Em 12/5/2010, conforme ata de julgamento das propostas (peça 95, p. 50) e termo de homologação e adjudicação (peça 95, p. 54), sagrou-se vencedora da Concorrência 1/2010, para contratação da execução do objeto conveniado, a licitante Paulo Raymundo Brígido de Oliveira, com proposta no valor de R\$ 1.598.443,52. O contrato foi celebrado em 17/5/2010, com prazo de vigência até 31/12/2010 (peça 94, p. 55-68) e a ordem de início dos serviços foi emitida em 20/5/2010 (peça 95, p. 41).

15. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.590.000,00, liberados mediante as seguintes ordens bancárias, ressaltando-se que as duas primeiras foram emitidas ainda quando o ajuste era denominado convênio:

Ordem bancária	Valor (R\$)	Data do crédito	Conta corrente
2010OB836129	160.000,00	5/11/2010	11.119-8
2011OB831761	180.000,00	20/5/2011	11.119-8
2012OB817819	1.049.812,60	13/4/2012	2.891-6
2014OB834593	200.187,40	20/6/2014	2.891-6
Total (R\$)	1.590.000,00		

16. Conforme relações de pagamentos (peças 43 e 53, peça 95, p. 23; peça 96, p. 6, 132, 173, 182; peça 97, p. 9, 103, 130); documentos fiscais (peça 95, p. 29 ou peça 96, p. 10; peça 96, p. 19, 185; peça 96, p. 27, 186; peça 96, p. 34, 187; peça 97, p. 69), boletins de medição (peça 51, p. 16-19 ou peça 95, p. 36-39 ou 117-120 ou peça 96, p. 13-16; peça 96, p. 22-23; peça 96, p. 30-31; peça 96, p. 37-38, 156-167; peça 97, p. 71-74), comprovantes de pagamentos (peças 48, 49, 51) e recibos (peça 95, p. 28 ou peça 96, p. 11; peça 96, p. 20; peça 96, p. 28; peça 96, p. 35; peça 97, p. 70); extratos bancários das contas correntes da agência 1480 do Banco do Brasil – 1111-9 (peça 51, p. 5, peça 95, p. 25, 35; peça 96, p. 48, 50-90, 133-151) e 2891-6 (peça 51, p. 15 ou peça 95, 93-102, 107; peça 96, p. 91-106; peça 97, p. 13-66, 76-99, 146-151) e prestações de contas encaminhadas pelo município beneficiado (peças 95-97), a execução financeira teria ocorrido da seguinte maneira, cujos pagamentos foram efetuados mediante TED (peça 51, p. 10 ou peça 95, p. 30 ou peça 96, p. 12; peça 97, p. 75) e beneficiaram a empresa Paulo Raymundo Brígido de Oliveira (CNPJ 22.911.135/0001-41), no montante de R\$ 1.598.443,52, para executar os

serviços de implantação de Infraestrutura Portuária no município, conforme homologação do certame licitatório de 12/5/2010 (peça 18) e contrato firmado em 17/5/2010 (peça 52), no exato valor pago (peça 18):

Medição	Liquidação			Pagamento		Fonte
	Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Recursos
1ª	44	17/11/2010	163.044,20	25/11/2010	160.000,00	Concedente
			0	25/11/2010	3.044,20	Conveniente
2ª	69	25/05/2011	183.100,00	26/05/2011	183.100,00	Concedente
3ª	103	19/04/2012	852.485,45	20/04/2012	852.485,45	Concedente
4ª	104	03/05/2012	209.786,57	07/05/2012	181.423,06	Concedente
			0	07/05/2012	28.363,51	Conveniente
5ª	252	03/07/2014	190.027,30	09/07/2014	190.027,30	Concedente
	Total (R\$)		1.598.443,52		1.598.443,52	

16.1. Em 2/7/2010, o conveniente depositou o valor de R\$ 9.182,06 na conta 2891-6, referente à contrapartida municipal (peça 51, p. 11-12, peça 95, p. 31-32, peça 96, p. 39-40).

16.2. Em 14/10/2010, transferiu-se o saldo existente na conta 2.891-6, no valor de R\$ 9.340,66, resultado do valor atualizado da contrapartida depositada, para a conta 11.119-4, que era a utilizada naquele momento para movimentar os recursos do ajuste (peça 96, p. 46).

16.3. Em 10/1/2012, foi creditado na conta 11.119-4 o valor de R\$ 9.840,79 (peça 96, p. 84).

16.4. Somente a partir do crédito da terceira ordem bancária na conta 2.891-6, em 13/4/2012, foi que se passou a utilizar esta conta para movimentar os recursos do ajuste.

16.5. Em 18/4/2012, transferiu-se o saldo da conta 11.119-4, no valor de R\$ 13.223,82, para a conta 2.891-6 (peça 96, p. 90-91), ficando aquela conta zerada.

16.6. Conforme extratos e como bem explicitado na Nota Técnica 406/2012-COBRIDIDE-CGEHPAQ-DAQ, de 11/12/2012 (peça 96, p. 113-114), os saldos dos recursos existentes na conta 11.119-4, no período de junho de 2011 a abril de 2012, não foram aplicados.

16.7. Em 21/3/2014, foi creditado na conta 2.891-6 o valor de R\$ 4.070,96 (peça 96, p. 176-177).

16.8. Em 30/4/2014, em atendimento ao e-mail do Dnit de 20/3/2014 (peça 96, p. 168), o conveniente transferiu o valor de R\$ 672,46 a título de restituição de rendimentos de aplicação para a conta 2.891-6 (peça 96, p. 174).

16.9. Em 9/10/2014, o conveniente depositou o valor de R\$ 10.955,59 (peça 36), referente à glosa original no valor de R\$ 9.141,89 apontada na Nota Técnica 278/2014-COBPOMAR-CGMAQ-DAQ, por valores pagos a maior (peça 96, p. 189).

16.10. Em 22/7/2016, o conveniente recolheu o saldo existente na conta específica do ajuste, no valor de R\$ 52.161,07 (peças 17 e 35).

16.11. Em 30/5/2018, o conveniente pagou GRU no valor de R\$ 16.801,73 (peças 37, 38 e 46), em cumprimento à recomendação contida na Nota 687/2018/CONAQ/CGGOP/DAQ/DNIT SEDE, de 19/4/2018 (peça 97, p. 158-160), 'para manter a proporcionalidade de contrapartida pactuada com o valor executado', conforme está registrado na Nota 64/2019/CONAQ/DNIT de 21/1/2019 (peça 34).

17. Com relação à execução física, foram estas as análises empreendidas pelo Exército Brasileiro e pelo Dnit:

17.1. Relatório de Visita Técnica realizada em 28/3/2011 (peça 95, p. 110-116), pelo Exército Brasileiro, fiscalizou a execução financeira de R\$ 163.044,20, correspondente a 10% do valor contratado de R\$ 1.621.698,53, concluiu que os serviços da 1ª prestação de contas, correspondente à primeira medição, estavam de acordo com os serviços executados.

17.2. Relatório de Visita Técnica realizada em 17/9/2012 (peça 96, p. 107-112), pelo Exército Brasileiro, fiscalizou a execução financeira de R\$ 1.408.416,22, correspondente a 88% do valor contratado de R\$ 1.598.443,52, concluiu que a execução física dos serviços até a 2ª prestação de contas, correspondente às quatro primeiras medições, correspondiam a 90% da obra, ou seja, estavam em conformidade com o avanço financeiro.

17.3. Relatório de Visita Técnica emitido pelo Dnit em 22/5/2013 (peça 96, p. 120-129), fiscalizou a execução financeira de R\$ 1.408.416,22, correspondente a 88% do valor contratado de R\$ 1.598.443,52, concluiu que a execução física estava 'de acordo com o previsto no Plano de Trabalho e corrobora para o atendimento dos objetivos do Convênio e que quando concluída proporcionará a população o atendimento de eficiência e segurança nas operações portuárias'. Esta conclusão foi atestada pela Nota Técnica 002/2014-CADHI/CGHPAQ/DAQ, de 12/3/2014 (peça 96, p. 152-155).

17.4. O Termo de Aceitação Definitiva da Obra foi emitido pelo município conveniente em 30/11/2013 (peça 97, p. 145).

17.5. Na Nota Técnica 033/2016, de 20/5/2016 (peça 45 ou 50 ou peça 97, p. 119-122), consignou-se a conclusão das obras, 'com avanço físico de **100,00%** dos serviços contratados no valor de **R\$ 1.826.757,27**'.

18. Quanto ao aspecto financeiro, assim se posicionou o Dnit por ocasião da análise das prestações de contas.

18.1. A primeira prestação de contas no valor de R\$ 163.044,20, apresentada em 13/12/2010 pelo ex-prefeito municipal Amós Bezerra da Silva (peça 96, p. 5), posteriormente complementada em 12/1/2011 (peça 96, p. 81) e em 4/3/2011 (peça 95, p. 104), foi aprovada por meio do Despacho/Dnit de 27/5/2011 (peça 95, p. 122).

18.1.1. Depois da Nota 501/2018/CONAQ/CGGOP/DAQ/DNIT SEDE, de 14/11/2018 (peça 95, p. 145-146), na mesma data o Memorando 79582/2018/DAQ/DNIT SEDE informa a aprovação da prestação de contas parcial (peça 95, p. 147) de R\$ 160.000,00 de recursos da União, R\$ 3.044,20 de recursos da contrapartida e de R\$ 156,20 de rendimentos auferidos.

18.2. A segunda prestação de contas parcial, no valor de R\$ 1.236.230,17, de um total acumulado de R\$ 1.399.274,37, sendo R\$ 1.220.406,42 de recursos da União e R\$ 15.823,75 de contrapartida do conveniente, apresentada em 23/11/2012 pelo ex-prefeito municipal Amós Bezerra da Silva (peça 96, p. 3), posteriormente complementada, já na gestão de Maria Romana Gonçalves Reis, em 11/10/2013 (peça 96, p. 130), em 2/5/2014 (peça 96, p. 170) e em 16/5/2014 (peça 96, p. 178), foi aprovada por meio do Despacho/Dnit de 9/6/2014 (peça 96, p. 189-190).

18.3. A terceira prestação de contas, no valor de R\$ 190.027,00, apresentada em 4/5/2016 pela ex-prefeita Maria Romana Gonçalves Reis (peça 97, p. 4), posteriormente complementada em 17/5/2016 (peça 97, p. 130) e em 4/3/2011 (peça 95, p. 104), teve parecer favorável na Nota Administrativa 150/2016, de 23/5/2016 (peça 54 ou peça 97, p. 106-107) e foi aprovada por meio do Despacho/Dnit de 24/5/2016 (peça 97, p. 126).

18.4. Na Nota 687/2018/CONAQ/CGGOP/DAQ/DNIT SEDE, de 19/4/2018 (peça 97, p. 158-160), concluiu-se pela correta aplicação e em conformidade com o plano de trabalho e pela correta aplicação do montante de R\$ 1.589.145,34, sendo R\$ 1.570.278,82 de recursos da União, R\$ 18.710,19 de contrapartida e R\$ 156,33 de rendimentos. Recomendou-se, ainda, que o município devolvesse o valor histórico de R\$ 13.521,62 e atualizado de R\$ 16.801,73, para manter a proporcionalidade da contrapartida municipal.

18.4.1. O conveniente recolheu o valor de R\$ 16.801,73 em 30/5/2018 (peça 97, p. 174).

18.5. O Despacho/Dnit de 30/5/2018 (peça 97, p. 167-169) registrou as seguintes inconsistências da Nota 687/2018:

a) divergência entre o valor total de R\$ 1.570.278,82 aprovado pela Nota e o valor das prestações de contas de R\$ 1.570.433,72;

b) ausência de discriminação dos rendimentos por processo de prestação de contas;

c) divergência da composição do saldo financeiro final do ajuste, entre o informado no anexo IV da prestação de contas (Receita e Despesa) e o da Nota Técnica 687/2018;

d) falta de clareza se o conveniente utilizou a regra da proporcionalidade quando da devolução dos saldos financeiros.

18.6. O Despacho/Dnit de 3/7/2018 (peça 97, p. 175-176) retificou a Nota 687/2018/CONAQ/CGGOP/DAQ/DNIT SEDE, ao informar que os rendimentos apurados eram nos

valores de R\$ 156,33 (1ª prestação de contas), R\$ 2.029,02 (2ª prestação de contas) e de R\$ 7.561,46 (3ª prestação de contas).

18.7. Assim, para 'saneamento das inconsistências apontadas para a regularização dos registros das prestações de contas do Termo de Compromisso no SIAFI', o Dnit encaminhou os seguintes ofícios ao ex-prefeito Iraildo Farias Barreto, solicitando a conciliação bancária e o 'Anexo IV – Receitas e Despesas', desde a celebração do ajuste até o recolhimento do saldo de recursos:

a) Ofício 36.037/2018/DAQ/DNIT SEDE-DNIT, de 28/9/2018 (peça 97, p. 190-191), sem comprovação do seu recebimento nos autos;

b) Ofício 40.223/2018/DAQ/DNIT SEDE-DNIT, de 25/10/2018 (peça 97, p. 195-196), sem comprovação do seu recebimento nos autos, mas o município conveniente faz juntada de procuração expedida em favor do advogado Cássio Barbosa Mácola (OAB/DF 48798), que pediu em 13/11/2018 a 'suspensão preventiva de inadimplência' e a instauração de tomada de contas especial, considerando a impossibilidade 'de realizar a prestação de contas referentes à gestão pretérita e com a finalidade de resguardar o patrimônio público' (peça 97, p. 199-201); e depois informou, em 28/11/2018, que os documentos solicitados estavam em processo de elaboração;

c) Ofícios 46.507 e 46.512/2018/DAQ/DNIT SEDE-DNIT, de 4/12/2018 (peça 97, p. 211-214), encaminhados ao gestor e o advogado nominado anteriormente, respectivamente, tendo este sido recebido em 5/12/2018 (peça 97, p. 216), aquele sem comprovação do seu recebimento nos autos;

d) Ofício 49.634/2018/DAQ/DNIT SEDE-DNIT, de 21/12/2018 (peça 97, p. 221-222), encaminhado ao advogado Cássio Barbosa Mácola, recebido em 28/12/2018 (peça 97, p. 227);

e) E-mail de 27/12/2018, tendo o Diretor Municipal de Contratos e Convênios, do município conveniente, acusado o recebimento em 2/1/2019 (peça 97, p. 226).

19. De forma diversa às análises e aprovações das prestações de contas nos respectivos processos, na Nota Técnica 64/2019/CONAQ/CGGOP/DAQ/DNIT SEDE, de 21/1/2019 (peça 34 ou peça 97, p. 240-241), ao considerar o insucesso nas cinco solicitações de documentos para sanar as pendências expedidas em 2018 (Ofícios/DAQ/DNIT 36.037/2018, 40.223/2018, 46.507/2018, 46.512/2018 e 49.634/2018), consignou-se, pela primeira vez, a reprovação de todas as prestações de contas e a glosa da integralidade dos recursos repassados. O argumento principal é que teriam sido esgotadas todas as providências para se obter a documentação faltante.

20. Em 7/2/2019, foi encaminhado a Iraildo Farias Barreto o Ofício 4030/2019 (peça 20 ou 33 ou peça 97, p. 244-245), solicitando a devolução dos recursos, mais uma vez fazendo menção aos Ofícios/DAQ/DNIT 36.037/2018, 40.223/2018 e 46.507/2018. O advogado instituído recebeu o Ofício na mesma data (peça 97, p. 251-252).

21. O Despacho/Dnit de 8/2/2019 reprovou as contas do Termo de Compromisso 726.894 (peça 97, p. 246-247).

22. Em 2/10/2020, foram encaminhados ofícios 101140/2020 e 101169/2020 aos responsáveis Amós Bezerra da Silva (peças 1, 2, 22, 32) e Maria Romana Gonçalves Dias (peças 4, 5), **sem sucesso no recebimento**, solicitando a devolução dos recursos, com fundamento na Nota Técnica 64/2019/CONAQ/CGGOP/DAQ/DNIT.

23. Em 16/11/2020, publicaram-se editais de notificação dos responsáveis destes autos (peças 3 e 6), agora utilizando como argumento a **reprovação da prestação de contas** e os ofícios que retornaram, citados no item anterior, para solicitar a devolução dos recursos.

24. Em 3/2/2022, foram encaminhados os ofícios 19225/2022 e 101169/2020 aos responsáveis Maria Romana Gonçalves Dias (peças 59, 60) e Amós Bezerra da Silva (peças 62, 63), respectivamente, com sucesso no recebimento apenas para este último, solicitando a devolução dos recursos, com fundamento na **'não apresentação da prestação de contas'**.

25. Em 8/3/2022, publicou-se edital de notificação de Maria Romana Gonçalves Dias (peça 61), agora utilizando como argumento a **reprovação da prestação de contas** e os ofícios que retornaram, citados no item anterior, para solicitar a devolução dos recursos.

26. A Matriz de Responsabilização (peça 64), por seu turno, apresenta a constatação da seguinte irregularidade como fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial:



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do termo de compromisso descrito como *‘CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORREA.’*, uma vez que **não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra/serviço**, em razão da(o) mesma(o) não ter sido executada(o) pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

27.Finalmente, o Relatório de TCE fundamenta-se na reprovação da prestação de contas inserta no Despacho/DNIT SEDE/DAQ de 8/2/2019 (peça 97, p. 246-247); e na Nota 64/2019/CONAQ/CGGOP, para definir a irregularidade causadora da rejeição das contas **‘a não comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado, caracterizada pela não apresentação da prestação de contas’**.

Análise

28.Preliminarmente, verifica-se que os processos de pagamentos são hábeis a demonstrar a correspondência entre as despesas efetuadas com os recursos sacados da conta específica do instrumento, havendo compatibilidade entre os beneficiários das transferências e os credores mencionados nos documentos contábeis, bem como entre as datas das retiradas e de emissão dos comprovantes. Não há questionamento quanto à idoneidade desses documentos comprobatórios.

29.Não houve a constatação de superfaturamento, seja qualitativo ou quantitativo, tampouco indícios de desvios de recursos, pois as movimentações financeiras a crédito e a débito restaram esclarecidas.

30.Com relação à execução física, tanto o Exército Brasileiro, quanto o Dnit, atestaram a boa e regular execução da obra.

31.As inconsistências apontadas, que ao final fundamentaram a glosa integral dos recursos repassados, ao que tudo indica têm natureza contábil, pois tratam de se precisar com detalhes a composição do valor total aprovado, quanto são recursos transferidos da União, quanto são oriundos dos rendimentos de aplicação, quanto tem origem na contrapartida municipal.

32.Era possível ao Dnit, a partir dos documentos de despesas e dos extratos bancários constantes dos autos, fazer a conciliação bancária e identificar essa composição.

33.Ainda que fosse difícil realizar essa conciliação bancária e seja razoável cobrar esse encargo do município conveniente, era de bom alvitre que o Dnit notificasse, além do então gestor municipal, aqueles gestores anteriores que prestaram contas e que compõem o polo passivo desta TCE, para que se estabelecesse o contraditório e se respeitasse o direito à ampla defesa.

34.Ainda que esse prejuízo seja relativizado e superado com a devida citação nessa fase externa da TCE, o fato é que o Dnit não conseguiu apontar qual o débito que remanesce nesta TCE e sua respectiva fundamentação legal.

35.Injustificável é o Dnit, ante o silêncio do gestor de plantão em face das notificações, instaurar TCE pelo valor integral repassado e com fundamento novo e inexplicável passar a notificar os responsáveis neste processo a partir de 2020, pela irregularidade contida na matriz de responsabilização como ausência do *‘nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra/serviço, em razão da(o) mesma(o) não ter sido executada(o) pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada’*.

36.Antes, nas notificações a fundamentação ora era *‘reprovação da prestação de contas’* (v. item 23), ora *‘não apresentação da prestação de contas’* (v. item 24).

37.Veja-se, os documentos dos autos até então, sejam os referentes aos pagamentos e extratos bancários (v. item 16), sejam os relatórios de visita técnica (v. item 17) e os despachos e as notas técnicas de análise das prestações de contas (v. item 18), eram suficientes para comprovar e eram consonantes no sentido da regularidade das execuções física e financeira.

38.Quanto instado a repor rendimentos de recursos não aplicados, o município fez o depósito no valor apontado pelo tomador de contas (v. item 16.8). Quanto instado a depositar montante para manter a proporcionalidade da contrapartida, também o fez (v. item 16.11). Ao final, o município recolheu aos cofres da União o valor integral do saldo dos recursos existentes na conta específica do ajuste (v. item 16.10).

39.No caso em análise, o débito que ensejou a instauração da TCE e a possível citação dos responsáveis não foi quantificado com base no real valor devido ou em quantia que seguramente não excederia o real valor devido. Com efeito, não houve a discriminação das despesas irregulares e que mereceriam ser glosadas, nem o apontamento de eventual saldo residual não devolvido. O que houve foi a mera presunção

de débito integral, sem motivação suficiente, pois fundamentou-se apenas em esgotamento das medidas de esclarecimentos de inconsistências contábeis, depois de notificar-se apenas o gestor municipal de plantão e não os responsáveis que geriram e prestaram contas.

40. Mesmo que restasse esclarecida a irregularidade, como a não apresentação de documentação necessária à prestação de contas, ou eventual débito que exsurgesse da conciliação bancária, o fato é que os responsáveis nunca foram notificados ou citados por tal irregularidade, o que já caracteriza a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória por parte deste Tribunal e/ou o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que as prestações de contas parciais foram apresentadas e aprovadas em 2010, 2012 e 2016.

41. Desse modo, não tendo sido possível quantificar eventual débito na execução do ajuste, entende-se que o processo deve ser arquivado, por falta de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', evidenciou-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabendo propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU (item 50, retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2. Por meio do parecer transcrito a seguir (peça 101), o membro do Ministério Público junto ao TCU divergiu dos encaminhamentos da unidade técnica:

"Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT em razão de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 008/2009/DNIT (peça 11), firmado entre o DNIT e o município de Augusto Corrêa/PA, que tinha por objeto a 'construção de infraestrutura portuária pública de pequeno porte no município'.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, em sua última manifestação, concluiu que os recursos foram regularmente aplicados no objeto pactuado, propondo ao final o arquivamento do processo por ausência de pressupostos para a sua constituição e desenvolvimento válidos (peça 98).

Nada obstante aquiescemos ao entendimento de que os últimos documentos juntados demonstram a regular aplicação dos valores transferidos pelo DNIT, deixamos de acompanhar a sugestão de arquivamento do processo.

De fato, há precedente do TCU que acolhe a linha defendida pela unidade técnica de arquivamento da tomada de contas especial quando descaracterizado o débito:

Boletim de jurisprudência 360

Acórdão 8228/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Dano ao erário. Ausência. Arquivamento. Caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da tomada de contas especial não é apto a sustentar ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Entretanto, em outros precedentes, o TCU decidiu que, uma vez instaurada a TCE, deve haver o julgamento do mérito das contas:

Boletim de jurisprudência 146

Acórdão 10938/2016 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Direito Processual. Julgamento de contas. Tomada de contas especial. Inexistência. Débito. Arquivamento.

Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU).

Boletim de jurisprudência 320

Acórdão 7734/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Mérito. Débito. Inexistência. Arquivamento.

Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Em especial, cita-se precedente recente no sentido da necessidade de julgamento das contas, ainda que elidido o débito:

Boletim de jurisprudência 449

Acórdão 3979/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Débito. Inexistência. Mérito. Arquivamento.

A elisão do débito ou da responsabilidade no curso do procedimento de tomada de contas especial não é motivo para arquivamento, sem julgamento de mérito, com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. O regular processamento da tomada de contas especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito ou da responsabilidade discutidos.

Poder-se-ia cogitar da realização da citação como elemento distintivo entre o arquivamento da TCE (citação não realizada) ou o julgamento das contas (quando o débito fosse elidido após a citação), porém, mesmo nesses casos, há divergência na jurisprudência do TCU:

Boletim de jurisprudência 335

Acórdão 12384/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Débito. Ausência. Citação. Arquivamento.

A tomada de contas especial deve ser arquivada quando o débito for descaracterizado antes da citação, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU).

Boletim de jurisprudência 400

Acórdão 2446/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Débito. Inexistência. Mérito. Arquivamento. Citação.

Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista e a citação não tenha sido realizada, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

A questão foi minuciosamente analisada no voto condutor do Acórdão nº 3.979/2023 – TCU – 1ª Câmara. Seguem alguns excertos desse voto:

Conforme a teoria geral do processo, pressupostos processuais e condições da ação são questões preliminares, ou requisitos situados no plano da admissibilidade do *meritum causae*. Não influenciam a decisão da lide, mas condicionam sua apreciação.

(...)

No que se refere às condições da ação, o direito positivo pátrio obedece à teoria da asserção, em que tais condições são analisadas com base nas afirmações das partes, sem a necessidade de produção de prova do direito material, devendo o peticionante, contudo, demonstrar a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*.

Por sua vez, pressupostos processuais são os requisitos de existência e validade da relação jurídica travada no processo. Como tais, estão relacionados aos fundamentos jurídicos que justificam a criação e o regular desenvolvimento do processo. (...)

(...)

Trazendo esses conceitos da doutrina para o processo no âmbito do TCU, as condições da ação acabam confundidas, ou mesmo absorvidas pelos pressupostos processuais, porquanto as relações processuais estabelecidas por provocação de terceiros, ou por iniciativa própria do Tribunal, devem preencher determinados requisitos, sem os

quais o Controle Externo, por absoluta incompetência, não poderá conhecer da causa. Exemplo: ausência de recursos federais envolvidos na questão; Administração Pública Federal não é parte ou terceiro da lide administrativa; a relação jurídica subjacente à causa não é regida pelo Direito Público Administrativo.

Em todo caso, a verificação dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade para instauração de processo de controle externo não tem relação com a apreciação do mérito do processo em análise pelo TCU. Uma vez conhecidos e instaurados, tais processos seguem iter procedimental próprio, determinado pela Lei Orgânica do TCU e respectivo Regimento Interno, bem como pelas normas específicas, no qual são especialmente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O desaguadouro natural desses procedimentos é o julgamento de mérito do direito material, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito se, no desenvolvimento da relação jurídica processual, ainda subsistirem elementos que justifiquem a razão jurídica para o conhecimento e julgamento da causa por esta Corte Federal de Contas.

O regular processamento do processo de Tomada de Contas Especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos.

O processo de Tomada de Contas Especial, como qualquer outro processo administrativo, civil ou penal, deve caminhar para o provimento de mérito, com o julgamento pela procedência ou improcedência do pedido. Vale dizer, o processo existe, é válido, regular e impõe seja decidido, independentemente das questões de mérito, da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.

(...)

Voltando à situação vertente, a instauração da Tomada de Contas Especial atendeu perfeitamente a todos os requisitos de existência da relação jurídico-processual, estipulados no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 197 do RI/TCU, e art. 5º da IN/TCU 71/2002.

O procedimento especial tem por objeto, matéria e sujeito que se inserem no âmbito da competência e jurisdição do Tribunal de Contas da União, uma vez que trata de evidentemente de recursos de natureza federal, albergando indício de dano aos cofres públicos federais.

Superada a admissibilidade da instauração da Tomada de Contas Especial, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para, no quadro do *due process of law*, ser proferido o julgamento de mérito. Portanto, ultrapassado o juízo inicial de libação, com a instauração do processo, não há falar em extinção sem julgamento do mérito, salvo fato jurídico superveniente que exclua a competência do Tribunal de Contas da União para dizer do direito no caso concreto.

Na situação em tela, não se verificou nenhuma causa justificadora da extinção da tomada de contas especial, pois não se comprovou fato jurídico apto a derogar a competência de a União, por meio do TCU, para conhecer e apreciar o mérito da questão.

A mera elisão do débito, a partir de documentação posteriormente apresentada, já no curso do procedimento de tomada de contas especial, não é motivo para impor termo ao processo, sem o julgamento de mérito, pois permanece hígido o interesse de agir da União, interesse em obter do Tribunal manifestação conclusiva sobre o regular emprego dos recursos públicos federais, o que implica não só o alcance dos objetivos previamente colimados pela despesa pública, como a plena observância das normas de direito financeiro que regulam o procedimento da realização do dispêndio.

Se, no curso do processo, o exame das alegações, dos documentos e das provas acostadas aos autos concluir pela inexistência do débito ou pela ausência de responsabilidade, a questão passa a ser de mérito, devendo a TCE ser julgada, com as contas do responsável, no que concerne às despesas em discussão, consideradas regulares ou irregulares, e não simplesmente arquivada.

Nos termos desse último precedente citado, entendemos que, regularmente instaurado o processo, a demonstração da ausência ou da devida quantificação de débito ao longo da tramitação da TCE, deve conduzir ao julgamento de mérito. Trata-se de aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito, positivado nos arts. 4º e 6º do CPC.

Raciocinar de modo diverso significaria confundir admissibilidade com mérito no julgamento das tomadas de contas especiais, ou seja, a confusão entre a relação jurídica de direito processual e a relação jurídica de direito material. A existência da autonomia da relação jurídica de direito processual advém da vetusta doutrina de Oskar Bülow e não pode ser olvidada no presente caso (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart,

Sérgio Cruz; e Mitidiero, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1 – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Editorial Revista dos Tribunais, 2017*);

Deve-se a Oskar Bülow uma das mais importantes tentativas de explicar a natureza do processo. A sua teoria, que se tornou conhecida como teoria da relação jurídica processual, é a preferida pela doutrina clássica e pela quase totalidade dos processualistas brasileiros de hoje. Dez anos após a polêmica travada entre Windscheid e Muther sobre a ação, Bülow publicou (em 1868) a obra intitulada *Teoria das exceções processuais e dos pressupostos processuais (Die Lehre von der Prozesseinreden und die Prozessvoraussetzungen)*, **mediante a qual deu conteúdo teórico à ideia de que no processo há relação jurídica**. Frise-se que a ideia de uma relação jurídica entre as partes e o juiz já era intuída à época do direito romano e pelos juristas medievais. A importância da obra de Bülow foi a de sistematizar, embora a partir da teoria da relação jurídica já edificada pelo direito privado – mas com base nas premissas de autonomia do processo em relação ao direito material e da sua natureza pública –, **a existência de uma relação jurídica processual de direito público, formada entre as partes e o Estado, evidenciando os seus pressupostos e os seus princípios disciplinadores**.

Dessa forma, regularmente constituída a tomada de contas especial e ausente fato superveniente que impeça o julgamento do mérito, é pertinente o julgamento das contas ainda que o débito tenha sido elidido ao longo de sua tramitação.

Também deve-se rejeitar o argumento de que, antes da citação do responsável, a elisão do débito deve conduzir ao arquivamento da TCE. É certo que não houve ainda a angularização da relação jurídica processual dada a ausência de composição do polo passivo pelo responsável, porém, se trata de situação análoga ao julgamento de improcedência liminar do pedido, previsto no art. 332 do CPC. Nessa hipótese, o CPC viabiliza o julgamento do mérito da demanda proposta pelo autor antes da citação do réu.

Dessa forma, **a ausência de citação não impede o julgamento de mérito do processo**. A questão é definir se, **no momento da instauração da tomada de contas especial, há possível débito**. Esse é o pressuposto para a regular instauração da TCE.

No caso concreto, inicialmente, o tomador de contas registrou que os responsáveis arrolados não apresentaram documentos essenciais à demonstração da regular aplicação dos valores transferidos por meio do termo de compromisso (peça 65), com potencial dano correspondente ao total dos valores transferidos. Portanto, não se vislumbra vício na constituição do presente processo, pois havia possível débito a ser apurado.

Dessa forma, considerando ainda a inexistência de indícios quanto a outras possíveis irregularidades na aplicação dos recursos, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal delibere pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis arrolados no feito.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em desfavor de Amós Bezerra da Silva e Maria Romana Gonçalves Reis, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 008/2009/DNIT, Siafi 298649 (peça 11), firmado entre o DNIT e o município de Augusto Corrêa/PA, e que tinha por objeto a “construção de infraestrutura portuária pública de pequeno porte no município de Augusto Correa/PA”.

2.O Termo de Compromisso 008/2009/DNIT (Siafi 298649) foi firmado no valor de R\$ 2.003.830,17, sendo R\$ 1.963.984,78 à conta do concedente e R\$ 39.845,39 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 8/3/2010 a 24/5/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/7/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.601.560,55 (peça 54).

3.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que não restou identificado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra/serviço, em razão da mesma não ter sido executada pela beneficiária do pagamento.

4.No relatório (peça 65), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.570.178,82, imputando-se a responsabilidade a Amós Bezerra da Silva, Prefeito Municipal no período de

1/1/2013 a 31/12/2016, e Maria Romana Gonçalves Reis, Prefeita Municipal no período de 1/1/2008 a 31/12/2012, ambos na condição de gestores dos recursos.

5. Vindo os autos a este Tribunal, considerou-se ausentes elementos probatórios que dessem suporte ao adequado exame técnico das irregularidades constatadas na fase interna e dos respectivos débitos e responsáveis, tendo-se, por conseguinte, realizadas diligências (peça 76) ao DNIT, ao Banco do Brasil e ao município conveniente, que optou por permanecer silente.

6. Após examinar as documentações apresentadas pelo DNIT e pelo Banco do Brasil, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

7. Noutro sentido, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se por que o Tribunal delibere pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis arrolados neste feito.

8. Acompanho os encaminhamentos sugeridos pelo MPTCU, cujos fundamentos acolho como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

9. As documentações encaminhadas pelo DNIT e pelo Banco do Brasil em sede de diligências foram capazes de demonstrar a correspondência entre despesas e recursos movimentados, sem indícios de superfaturamento ou desvio de valores. A execução física da obra foi, ainda, atestada como regular pelo Exército e pelo DNIT.

10. Diante disso, concluiu-se que foram elididas as irregularidades que ensejaram esta TCE. Inobstante, houve divergência nos encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica e pelo MPTCU.

11. Em apertada síntese, a unidade técnica pugna por que este Tribunal archive os autos ante a descaracterização do débito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial. De fato, há precedente desta Corte de Contas nesse sentido, de que, caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da tomada de contas especial não é apto a sustentar ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 8.228/2021-2ª Câmara, relator Min. Substituto André Luís de Carvalho).

12. Entretanto, em outros precedentes, o TCU decidiu que, uma vez instaurada a TCE, deve haver o julgamento do mérito das contas (Acórdãos 7.734/2020-2ª Câmara, de minha relatoria, e 3.979/2023-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

13. Como se pode observar, a jurisprudência não é unânime em relação a essa matéria. Porém, na mesma linha trazida pelo *Parquet*, entendo que a análise dos requisitos para a instauração de um processo de controle externo não deve ser confundida com a apreciação do mérito do caso pelo TCU. Dessa forma, uma vez instaurada a competente tomada de contas especial, a apresentação posterior de documentos que eventualmente comprovem a regularidade da aplicação dos recursos não justifica a extinção do processo sem uma decisão de mérito. O simples fato de novos elementos surgirem ao longo da instrução processual não invalida a necessidade de julgamento adequado.

14. Assim, se, no decorrer da TCE, a análise dos documentos e das provas levadas aos autos demonstrar a inexistência de débito ou a ausência de responsabilidade dos gestores, essa conclusão deve ser tratada no âmbito do mérito do julgamento do processo. Nesse caso, o tribunal deve decidir se as contas em questão serão consideradas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, garantindo com isso a devida apreciação e transparência sobre os atos administrativos.

15. Por essas razões, o encaminhamento, a meu ver, não deve ser o arquivamento sumário do processo, mas sim o julgamento formal das contas, que, no presente caso, diante das circunstâncias ora avaliadas, conduz à proposta de apreciação das contas pela regularidade com ressalvas.

Ante o exposto, VOTO por que este colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1193/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.190/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Amós Bezerra da Silva (081.797.602-78); Maria Romana Gonçalves Reis (223.181.782-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Augusto Corrêa-PA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 008/2009/DNIT, que tinha por objeto a “construção de infraestrutura portuária pública de pequeno porte no município de Augusto Correa/PA”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 regulares com ressalva as contas dos Srs. Amós Bezerra da Silva e Maria Romana Gonçalves Reis, dando-lhes quitação; e
- 9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao DNIT.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1193-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

TC 014.658/2024-0

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Militar).

Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Recorrente: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DOS INSTITUIDORES ENTÃO JÁ REFORMADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR JÁ REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL ÀS INTERESSADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 32 a 34):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica (peça 17) contra o Acórdão 5.099/2024-TCU-2ª Câmara (peça 12, Rel. Min. Antonio Anastasia).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

(...)

1.7. Determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a (s) inconsistência (s) apresentada (s) no (s) contracheque (s) do (s) beneficiário (s) dos atos 17258/2023 e 17083/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial e 2º Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

HISTÓRICO

2. Estão em reexame os atos de pensão militar instituídos pelos Srs. Manoel Sabino de Araújo (na ativa ocupava o posto de suboficial) e Luiz Carlos dos Santos Feijó (na ativa ocupava o posto de suboficial, mas recebia proventos na reserva calculados com base no soldo de 2º tenente, ex vi do disposto na redação original do inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980), tendo como base de cálculo os soldos de suboficial e 2º tenente, respectivamente.

2.1. Verificou-se que, nos pagamentos de dez/2023 e jan/2024, ambos os benefícios pensionais foram pagos com base no soldo de 1º tenente. Por conseguinte, este Tribunal fez a determinação constante do subitem 1.7 da decisão ora recorrida, uma vez que foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler), para o caso de instituidores que já se encontravam reformados.

2.2. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 27 e do despacho de peça 29.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a existência de deliberações judiciais favoráveis às beneficiárias das pensões militares ora em reexame.

5. Das deliberações judiciais favoráveis às beneficiárias

5.1. O recorrente aduz existirem decisões judiciais favoráveis às recorrentes, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O ato nº 17083/2023 é referente ao instituidor LUIZ CARLOS DOS SANTOS FEIJO, nº de ordem 0542407, em que a PEML NEREIDA LOPES FEIJÓ, nº de ordem 5206170, encontra-se recebendo a pensão no posto de Primeiro-Tenente, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial liminar proferida nos autos do Processo nº 5016008-84.2021.4.04.7112, que deferiu a tutela de urgência para determinar que à União se abstenha de reduzir a pensão militar de NEREIDA LOPES FEIJÓ, conforme APM nº 1352/2022.

5.3. Quanto ao ato nº 17258/2023, refere-se ao instituidor MANOEL SABINO DE ARAÚJO, nº de ordem 0258768, em que as PEML's SANDRA TORRES DE ARAUJO, nº de ordem 5212332, e ROSANE TORRES DE ARAUJO, nº de ordem 5212340, encontram-se recebendo a pensão no posto de Primeiro-Tenente, em cumprimento à decisão definitiva, proferida nos autos do processo nº 5074689- 57.2020.4.02.5101, que julgou em sede de recurso especial procedente o pedido das autoras Rosane Torres e Sandra Torres, a fim de anular o ato de revisão da pensão, como pagamento de eventuais valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros de mora e restabelecer a pensão com base no soldo de Primeiro-Tenente, conforme APM nº 0683/2024 e 0686/2024.

Análise:

5.4. No que tange ao Processo nº 5016008-84.2021.4.04.7112, mediante consulta ao site do TRF-4ª Região, verificou-se existir acórdão nos seguintes termos: (figura no original).

5.5. Foram opostos embargos de declaração contra a deliberação supra, os quais foram rejeitados em Sessão de 24/7/2024. A União interpôs recurso especial, o qual ainda não foi apreciado. Assim, é de se observar que a questão em apreço ainda não transitou em julgado.

5.6. Destarte, apesar de se discordar do acórdão proferido no Processo 5016008-84.2021.4.04.7112, entende-se que a referida deliberação judicial produz efeitos, desde logo. Assim, neste estágio processual, cabe determinar ao órgão de origem que adote a seguinte providência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa: quanto à pensão instituída pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos Feijó, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 5016008-84.2021.4.04.7112 e, caso a União obtenha êxito, promova o cumprimento do subitem 1.7 do Acórdão 5.099/2024–TCU–2ª Câmara.

5.7. Acrescente-se que, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), se deve encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo nº 5016008-84.2021.4.04.7112, no TRF-4ª Região.

5.8. No que diz respeito ao Processo nº 5074689-57.2020.4.02.5101, observa-se que, em 20/11/2023, foi apreciado, no STJ, o Resp 2.065.455 – RJ, em que se deu provimento aos beneficiários da pensão instituída pelo Sr. Manoel Sabino de Araújo, tendo transitado em julgado em 21/5/2024.

5.9. É de se ressaltar que, por mais absurdos que possam ser os provimentos jurisdicionais, deve-se observar que a coisa julgada é de ordem pública. Daí a inveterada eficácia que se lhe atribui, de transformar o branco em negro e o quadrado em redondo (**facit de albo nigrum et de quadratum rotundum**), segundo o vetusto anexam de origem romana. É dizer: **stare decisis et non quieta movere** (mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido).

5.10. Nesse sentir, opina-se que, no que tange à pensão instituída pelo Sr. Manoel Sabino de Araújo, se deve tornar sem efeito o subitem 1.7 do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que:

a) cabe determinar ao órgão de origem que adote a seguinte providência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa: quanto à pensão instituída pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos

Feijó, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 5016008-84.2021.4.04.7112 e, caso a União obtenha êxito, promova o cumprimento do subitem 1.7 do Acórdão 5.099/2024-TCU-2ª Câmara;

b) no que tange à pensão instituída pelo Sr. Manoel Sabino de Araújo, se deve tornar sem efeito o subitem 1.7 do acórdão recorrido.

6.1. Nesse sentir, é de se dar provimento parcial ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de:

a.1) no que tange à pensão instituída pelo Sr. Manoel Sabino de Araújo, tornar sem efeito o subitem 1.7 do acórdão recorrido;

a.2) quanto à pensão instituída pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos Feijó, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 5016008-84.2021.4.04.7112 e, caso a União obtenha êxito, promova o cumprimento do subitem 1.7 do Acórdão 5.099/2024-TCU-2ª Câmara;

b) nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo nº 5016008-84.2021.4.04.7112, no TRF-4ª Região;

c) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.” É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo consolidado com 5 (cinco) atos de concessão de pensão militar, interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 5.099/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal os atos de concessão de pensão militar instituídas por Luiz Carlos dos Santos Feijó em benefício de Nereida Lopes Feijo e por Manoel Sabino de Araújo em benefício de Catia Torres de Araujo, Jane Torres de Araujo, Rosane Torres de Araujo, Rosimeri Torres de Araujo e Sandra Torres de Araujo (peças 5 e 7), negando-lhes registro, em virtude de os proventos dos instituidores terem sido calculados com base no soldo referente a grau hierárquico imediato superior ao considerado em seus primeiros atos de reforma, o que refletiu no cálculo do benefício de pensão. Tal fato decorreu da extensão indevida da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militar já reformado.

3. Em seu pedido de reexame, o Comando da Aeronáutica, ora recorrente, alega, em resumo, a existência de deliberações judiciais favoráveis às beneficiárias das pensões militares ora em reexame, determinando o pagamento do valor integral às interessadas, com base no soldo de 1º Tenente.

4. Depois de analisar os argumentos recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) conclui, com o aval do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para, em relação ao ato de concessão de pensão militar instituída por Manoel Sabino de Araújo tornar sem efeito o item 1.7 do acórdão recorrido. Quanto ao ato de concessão da pensão militar instituída por Luiz Carlos dos Santos Feijó, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 5016008-84.2021.4.04.7112 e, caso a União obtenha êxito, promova o cumprimento do subitem 1.7 do Acórdão 5.099/2024-TCU-2ª Câmara.

5. Expostos resumidamente os fatos, ratifico despacho exarado à peça 29 para conhecer do recurso apresentado, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, concordo com o encaminhamento uniforme dos pareceres técnicos, com os ajustes que comentarei nos itens subsequentes, e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

6. De fato, resta inequívoca a existência de decisão judicial transitada em julgado favorável às beneficiárias do ato de concessão de pensão militar instituída por Manoel Sabino de Araújo. Sendo assim, complemento as propostas feitas nos pareceres precedentes, para, em relação ao referido ato de concessão, além de tornar sem efeito o item 1.7 do acórdão recorrido, aplicar ao caso a nova regra estabelecida no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, para considerar o ato de concessão (inicial, e-Pessoal 17.258/2023, à peça 7) ilegal, mas ordenar, excepcionalmente o seu registro.

7. No que concerne ao ato de concessão de pensão militar instituída por Luiz Carlos dos Santos Feijó (inicial, e-Pessoal 17.083/2023, à peça 5), acompanho na íntegra os pareceres precedentes, uma vez que foi deferida medida liminar, ainda não transitada em julgado, em benefício da interessada Nereida Lopes Feijo, no âmbito do Processo n. 5016008-84.2021.4.04.7112, que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que impede que o órgão de origem cumpra as determinações do acórdão recorrido.

8. Destarte, os fatos trazidos em sede de recurso, dando conta da existência de decisão judicial que favorece a interessada Nereida Lopes Feijo, são aptos a modificar parcialmente o acórdão recorrido para suspender o cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7. do **decisum**. Cabendo, por conseguinte, ao órgão de origem o acompanhamento dos desdobramentos da decisão judicial e, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia das sentenças proferidas nessa ação judicial, adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às supracitadas determinações.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1194/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.658/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Comando da Aeronáutica.
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de pensão militar, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 5.099/2024-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. julgar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituída por Manoel Sabino de Araújo em benefício de Catia Torres de Araujo, Jane Torres de Araujo, Rosane Torres de Araujo, Rosimeri Torres de Araujo e Sandra Torres de Araujo, concedendo-lhe, excepcionalmente, registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.3. determinar ao órgão de origem que suspenda o cumprimento da determinação contida no subitem 1.7. do Acórdão 5.099/2024-TCU-2ª Câmara em relação ao ato de concessão de pensão militar instituída por Luiz Carlos dos Santos Feijó em benefício de Nereida Lopes Feijo, acompanhando os desdobramentos da decisão judicial proferida no Processo 5016008-84.2021.4.04.7112, e, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia das sentenças proferidas nessa ação judicial, adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento à referida determinação;

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo nº 5016008- 84.2021.4.04.7112, no TRF-4ª Região, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011); e

9.5. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1194-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 015.347/2024-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Responsável: Larissa Zetouni (341.351.418-03).

Representação legal: Aline Borges da Silva (OAB/SP 277.830) representando Larissa Zetouni.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE BOLSA NO EXTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE RETORNO E PERMANÊNCIA NO BRASIL. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada por auditor da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 83), a qual teve a anuência do seu corpo dirigente (peças 84 e 85) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 86):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Larissa Zetouni, em razão de dano ao erário, ocorrido no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201855/2014-3 firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Larissa Zetouni, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior Doutorado no Exterior - GDE”.

HISTÓRICO

2. Em 16/1/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 72/2024.

3. O Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201855/2014-3 foi firmado no valor de R\$ 434.887,30, sendo R\$ 434.887,30 à conta do concedente, sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1/1/2015 a 31/3/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/1/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 434.887,30 (peça 35).

4. Foi investido, na referida bolsa de pós-doutorado, em moeda estrangeira, o valor de 561.437,88 (DKK), o qual foi convertido, para reais, para efeito de quantificação do débito, em 19/7/2022, perfazendo R\$ 416.193,90 (peça 36).

5. Quanto à data de conversão dos valores de Coroa dinamarquesas para Real, cabe destacar o entendimento do TCU sobre a matéria:

ENUNCIADO - Acórdão 10640/2015 - Segunda Câmara

A conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão.

6. Além do valor pago em coroa dinamarquesas, também foi paga, em moeda nacional, a quantia de R\$ 18.693,40, em 18/11/2014 (peça 37). O valor total original do débito discutido nesta TCE é de R\$ 434.887,30.

7. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 29.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade Praticada por Bolsista: Não Retificação de Relatório Técnico Final, Não Apresentação de Bilhete de Retorno, de Certificado ou Diploma e Não Comprovação de Permanência no Brasil pelo Mesmo Período de Vigência da Bolsa no Exterior (Comprovante De Interstício).

9. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

10. No relatório da TCE (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 434.887,30, imputando responsabilidade a Larissa Zetouni, na condição de beneficiário.

11. Em 15/5/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).

12. Em 10/6/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).

13. Na instrução inicial (peça 67), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade

de realização de citação para a seguinte irregularidade:

13.1.Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), à Larissa Zetouni, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201855/2014-3, em face da não comprovação do período de interstício (retorno e permanência, no Brasil, por período não inferior ao da vigência da Bolsa), bem como da não retificação do relatório final.

13.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 8, 10, 11, 17, 19, 21, 22, 29, 33, 41, 47 e 51.

13.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Itens 7.5, 7.5.1, 7.7, 7.7.1, 9.1.1 e 9.2, da RN 29/2012, item 11 do Anexo IV da mesma norma, bem como o Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior.

13.2.Débitos relacionados à responsável Larissa Zetouni:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
18/11/2014	18.693,40
19/7/2022	416.193,90

13.2.1.Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

13.2.2.Responsável: Larissa Zetouni.

13.2.2.1.Conduta: não comprovar o cumprimento do período de interstício (retorno e permanência, no Brasil, por período não inferior ao da vigência da Bolsa) e não retificar o relatório final.

13.2.2.2.Nexo de causalidade: A não comprovação do período de interstício e a não retificação do relatório final impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

13.2.2.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar o retorno e permanência, no Brasil, por período não inferior ao da vigência da Bolsa, bem como comprovar a retificação do relatório final.

14.Encaminhamento: citação.

15.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 68), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Larissa Zetouni - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 48864/2024 – Seproc (peça 72) Data da Expedição: 31/10/2024 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 75) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 69).
Comunicação: Ofício 48865/2024 – Seproc (peça 71) Data da Expedição: 31/10/2024 Data da Ciência: 6/11/2024 (peça 74) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 69). Fim do prazo para a defesa: 21/11/2024
Comunicação: Ofício 48866/2024 – Seproc (peça 70) Data da Expedição: 31/10/2024 Data da Ciência: 8/11/2024 (peça 73) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 69). Fim do prazo para a defesa: 23/11/2024

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 82), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Larissa Zetouni apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/6/2021, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Larissa Zetouni, por meio do edital acostado à peça 51, publicado em 20/3/2024.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 438.467,99, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/6/2021, data em que o bolsista deveria retornar ao país, acrescido do tempo em que deveria permanecer no Brasil (peça 56, p. 3). Sabe-se, ainda, que o tempo de permanência no Brasil não deve ser inferior ao tempo que durar a bolsa no exterior.

27. Esclarece-se que, para efeito de contagem do termo inicial de contagem acima referido, o ex-bolsista passou 39 meses no exterior (1º/1/2015 a 31/3/2018), conforme peça 56, p. 3, e que, conforme termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior (peça 10) e parecer à peça 21, e segundo a RN 029/2012, norma que regeu os referidos termos (peça 4), ela deveria retornar ao Brasil 30 dias após o fim da bolsa, ocorrido em 31/3/2018. Daí, chega-se à data de 30/6/2021 como marco inicial de contagem do prazo prescricional.

28.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	30/6/2021	Relatório do tomador (peça 56, p.3)	art. 4º, inciso I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	19/7/2022	Notificação de cobrança via edital (peça 33)	art. 5º, inciso I	interrupção da prescrição ordinária e início da prescrição intercorrente
2	16/1/2024	Determinação de instauração de TCE (peça 2)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	20/3/2024	Notificação de TCE via edital (peça 51)	art. 5º, inciso I	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	5/4/2024	Relatório Tomador de contas (peça 56)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
5	14/5/2024	Relatório de auditoria da CGU (peça 60)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
6	4/10/2024	Instrução de Citação (peças 67 e 68)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

29.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

30.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

31.Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

32.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa da responsável Larissa Zetouni

33.Em apertada síntese, a defesa argumenta que o processo deveria ser considerado prescrito, pois, embora o marco inicial tenha sido considerado em 30/06/2021, constante do relatório do tomador, o referido relatório data de 05/04/2024, ou seja, mais de 3 anos do marco inicial e mais de 5 anos em que houve a primeira solicitação de documentação.

34.Argumenta, também, na mesma linha que nos termos do regimento do TCU, o prazo da prescrição será contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, ou seja, o marco inicial no presente caso, salvo melhor juízo deveria ser a partir da primeira solicitação.

35.De outra forma, alega que a responsável não foi devidamente notificada sobre as irregularidades devido às informações de contato estarem desatualizadas. Argumentando também que a administração deveria ter feito mais esforços para notificá-la. Defende também a má-fé da Administração em realizar notificação por edital, considerando que o endereço em que a requerida recebeu a correspondência é da sua genitora que mora no mesmo há décadas, cito a Avenida Ministro Urbano Marcondes, 144, Guaratinguetá-SP.

36.A defesa enfatiza, ainda que a responsável não teve a oportunidade de apresentar sua defesa, tendo sido violados seus direitos constitucionais a uma audiência justa e ao devido processo legal, tendo em vista

que não foi notificada dos trâmites processuais constantes dos presentes autos.

37. Alega ainda que a responsável retornou ao Brasil em 2018 e permaneceu até 2019, conforme consta do passaporte da requerida (cópia não juntada), mas não conseguiu encontrar um emprego que correspondesse às suas qualificações. Ela argumenta que é irrazoável esperar que ela permanecesse desempregada no Brasil.

38. Por fim, a defendente pede a declaração de prescrição do processo, que este seja anulado, tendo em vista à falta de notificação e violação dos direitos de defesa, além de propor seu retorno ao Brasil para cumprir suas obrigações ou, alternativamente, solicita um plano de pagamento estendido de 120 parcelas devido à sua situação financeira.

Análise

39. Acerca da alegação de prescrição do processo, não faz sentido a alegação da responsável, uma vez que, em que pese o relatório do tomador de contas ter sido emitido em 5/4/2024, o mesmo serviu apenas de fonte de informação do que foi o marco inicial de contagem do prazo prescricional, em 30/6/2021, data em que o bolsista deveria retornar ao país, acrescido do tempo em que deveria permanecer no Brasil, como bem explicitado nos itens 26 e 27 desta instrução.

40. Dessa forma, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.

41. Com relação aos argumentos de falta de notificação na fase interna da presente TCE e violação do direito de defesa e do contraditório, não merecem guarida, pois o instrumento de citação por edital utilizado pelo CNPq é juridicamente válido.

42. Ademais, a citação pelo TCU garante que a parte responsável tenha a oportunidade de se defender e apresentar suas justificativas. Isso é fundamental para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, que são princípios constitucionais. Como a citação realizada pelo TCU foi realizada de forma adequada, oferecendo à parte a chance de se manifestar, não se tem como alegar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

43. Nessa mesma trilha, verifica-se que o processo administrativo interno e o processo de controle externo pelo TCU são instâncias distintas. A atuação do TCU não está vinculada às falhas que possam ter ocorrido na fase interna, desde que o Tribunal assegure os direitos processuais básicos ao responsável durante sua própria instrução processual.

44. Também é sabido que o objetivo principal de uma TCE é a apuração de responsabilidades e a recomposição do erário. Se a citação pelo TCU permitiu que a responsável se defendesse adequadamente, cumprindo a finalidade do processo, a alegação de nulidade não deve prosperar.

45. Dessa forma, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.

46. Com relação ao argumento no que concerne às tentativas de retorno e trabalho no Brasil, entende-se que ficou prejudicado pela não apresentação de nenhum documento comprobatório como certidão de movimentos migratórios ou passaporte. Inclusive a defesa solicita pedido de prorrogação de prazo para juntada de cópia de passaporte e diploma da demandante, sem, no entanto, findo o prazo dilatado, ter apresentado quaisquer documentos.

47. Dessa forma, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.

48. Com relação ao pedido da demandante de pagamento da dívida em 120 meses, embora não exista previsão normativa para tal pleito, este Tribunal vem, de forma excepcional, concedendo prazos superiores a trinta e seis meses previstos no art. 217 do Regimento Interno do TCU.

49. Essa autorização excepcional é baseada em princípios como a razoabilidade e o interesse público. Este Tribunal, quando decide por essa excepcionalidade, considera o interesse do responsável em pagar o débito, as condições financeiras do responsável, e a viabilidade do ressarcimento aos cofres públicos sem a necessidade de ações judiciais de execução.

50. O objetivo é facilitar a quitação do débito de forma que não comprometa excessivamente a capacidade financeira do responsável, ao mesmo tempo em que assegura o ressarcimento ao erário.

51. Nesse sentido, são as deliberações contidas no Acórdãos 4611/2021-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 1269/2024-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira), e 4210/2023-Segunda Câmara de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, dentre outras.

52. Dessa forma, é possível acatar a solicitação da defesa nesse ponto.

53. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

54. Contudo, é possível acatar o pedido de parcelamento do débito em 120 meses.

55. Não há também elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Larissa Zetouni, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

56. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

57. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

58. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

59. No caso em tela, a irregularidade consistente de ausência do período de interstício configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

60. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Larissa Zetouni, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

61. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

62. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

63. É possível, conforme exposto no Exame Técnico, acatar o pedido de parcelamento do débito em 120 meses, conforme jurisprudência deste Tribunal.

64. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 66.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Larissa Zetouni;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Larissa Zetouni, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Larissa Zetouni (CPF: 341.351.418-03):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2014	18.693,40
19/7/2022	416.193,90

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/12/2024: R\$ 568.889,19.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, autorizar, em caráter excepcional, o pagamento do débito, em 120 parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Larissa Zetouni, em razão de dano ao erário, ocorrido no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201855/2014-3 firmado entre o CNPq e Larissa Zetouni, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior Doutorado no Exterior – GDE - **Opportunities to select for low methane emitting dairy cattle**”

2.O Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201855/2014-3 foi firmado no valor de R\$ 434.887,30, sendo R\$ 434.887,30 à conta do concedente, sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1/1/2015 a 31/3/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/1/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 434.887,30 (peça 35).

3.Foi investido, na referida bolsa de pós-doutorado, em moeda estrangeira, o valor de 561.437,88 (DKK), o qual foi convertido, para reais, para efeito de quantificação do débito, em 19/7/2022, perfazendo R\$ 416.193,90 (peça 36).

4.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador foi o seguinte:

“Irregularidade Praticada por Bolsista: Não Retificação de Relatório Técnico Final, Não Apresentação de Bilhete de Retorno, de Certificado ou Diploma e Não Comprovação de Permanência no Brasil pelo Mesmo Período de Vigência da Bolsa no Exterior (Comprovante De Interstício).”

5.No âmbito deste Tribunal, a responsável foi devidamente citada em razão das seguintes irregularidade e conduta:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), à Larissa Zetouni, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201855/2014-3, em face da não comprovação do período de interstício (retorno e permanência, no Brasil, por período não inferior ao da vigência da Bolsa), bem como da não retificação do relatório final.

Conduta: não comprovar o cumprimento do período de interstício (retorno e permanência, no Brasil, por período não inferior ao da vigência da Bolsa) e não retificar o relatório final.

6.A responsável foi devidamente citada nos endereços constantes da base de dados custodiadas pelo TCU (peças 69-75) e apresentou suas alegações de defesa às peças 77-79, as quais foram analisadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, à peça 83.

7.No mérito, aquela unidade técnica, em posicionamento uniforme (peças 83-85), contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 86), e propõe a rejeição das alegações de defesa da responsável, com o julgamento de suas contas pela irregularidade e a condenação em débito no valor apurado.

8.Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

9.De antemão, informo que concordo na íntegra com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

10.Inicialmente, concordo com a conclusão da AudTCE e do MP/TCU no sentido da não ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário, em conformidade com a análise técnica, que adotou, como fundamento para suas conclusões, a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas, em especial os Acórdãos 534/2023- Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus).

11.No que se refere à alegação da inexistência de notificação, ressalto, primeiramente, que as comunicações processuais desta Corte não exigem sua entrega pessoal.

12.Segundo o art. 22, inc. I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no seu regimento interno. O artigo 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

13.Assim, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca. Não há qualquer irregularidade, portanto, no fato de que o ofício de citação tenha sido recebido por terceiro.

14.Além disso, é plenamente legítima a presunção de que os endereços informados nos ofícios de citação sejam, de fato da recorrente, tendo em vista terem sido obtidos por pesquisa efetuada nas bases de dados custodiadas pelo TCU (peça 69).

15.Ainda que tivesse havido qualquer invalidade nas notificações, acabou suprida pela publicação de edital. Mesmo que se tomasse a notificação por edital como inválida, o comparecimento espontâneo da responsável aos autos, com a apresentação de suas alegações de defesa, supriria essa falha, conforme disposto no art. 179, § 4º, do Regimento Interno desta Corte.

16.No que se refere ao argumento das frustradas tentativas de retorno e aplicação dos conhecimentos no Brasil, este também não deve prosperar. A responsável não trouxe aos autos documentos comprobatórios que evidenciassem o efetivo atendimento à obrigação constante do Termo de Concessão da Bolsa, tampouco a retificação do relatório final.

17.Como se vê, a responsável descumpriu normas definidas pelo CNPq para o recebimento de bolsas no exterior, em especial o subitem 7.5 da Resolução Normativa 29/2012, que, entre as obrigações dos bolsistas,

prevê o retorno ao Brasil, até 30 dias após o término da bolsa, devendo permanecer no país por período não inferior à vigência da bolsa, dando conhecimento de seu domicílio ao CNPq.

18.A mesma norma, nos casos em que ocorrer o seu descumprimento, estabelece:

“7.7. O não cumprimento das disposições normativas, obriga o bolsista a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas em seu proveito, corrigidas monetariamente de acordo com a correção dos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme ‘Sistema Débito’ do Tribunal de Contas da União e/ou variação acumulada do índice da SELIC, e o disposto na Resolução Normativa do CNPq específica de ressarcimento.” (Grifo nosso)

19.Ressalto que a despesa pública deve atender a uma finalidade legítima, de interesse público. Sob esse enfoque, a concessão de bolsa de estudos, seja no exterior ou no Brasil, almeja a promoção do desenvolvimento científico nacional, de modo que a legitimidade do gasto público será confirmada pelo empenho e êxito do bolsista na realização dos objetivos a que se propôs, em especial, com a transferência do conhecimento adquirido para outros brasileiros.

20.Dessa forma, o não cumprimento de condição pactuada pela responsável enseja o ressarcimento integral do valor concedido pelo CNPq.

21.Tendo em vista a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas sobre a não aplicação de multa a bolsistas por descumprimento de termo de compromisso assumido perante o CNPq, a exemplo dos Acórdãos 3.566/2022 e 8.560/2020, ambos da 1ª Câmara, da Relatoria dos E. Ministros Jorge Oliveira e Benjamin Zymler, respectivamente, deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

22.Por esse motivo, julgo irregulares as contas da Sra. Larissa Zetouni, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento do débito no valor integral da bolsa de estudo concedida, com os acréscimos legais.

23.Por fim, quanto à proposta da responsável no sentido do parcelamento da dívida em 120 parcelas, também consinto com o entendimento uniforme da unidade técnica e do duto **Parquet** de que é possível, excepcionalmente neste caso concreto, conceder tal prazo, em conformidade com julgados anteriores desta Corte (v.g. Acórdãos 4.611/2021-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 1.269/2024-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, e 4.210/2023-Segunda Câmara de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, entre outros).

Ante todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1195/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.347/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Larissa Zetouni (341.351.418-03).
4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Aline Borges da Silva (OAB/SP 277.830) representando Larissa Zetouni.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão de dano ao erário, ocorrido no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201855/2014-3,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Larissa Zetouni, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2014	18.693,40
19/7/2022	416.193,90

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, autorizar, em caráter excepcional, o pagamento do débito, em 120 parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.4. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1195-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessada: Maria Cristina Porto Martins (244.095.701-10).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA SEJA BENEFICIÁRIA DE DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, como parte integrante deste relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 4 e 5):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2.3. Subunidade cadastradora: TRF1 - SECGP - DILEP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 81760/2020 - Inicial - Interessado(a): MARIA CRISTINA PORTO MARTINS - CPF: 244.095.701-10

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 - VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE. Por fim, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

9.2.2. Existe ato apreciado ilegal para o CPF 244.095.701-10 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): SISAC-20781806-04-2015-000040-3, Matrícula: -, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

O referido ato foi julgado ilegal no âmbito do TC 030.660/2019-0 (Acórdão 8462/2020-2ª Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro) em razão do pagamento de opção e quintos após 16/12/1998.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 81760/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 81760/2020 - Inicial - MARIA CRISTINA PORTO MARTINS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023”.

8. 2. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se nos autos, nos termos do parecer de peça 9, reproduzido a seguir:

“Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Maria Cristina Porto Martins, no cargo de técnico judiciário (peça 2), emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em substituição ao ato Sisac 20781806-04-2015-000040-3, considerado ilegal por meio do Acórdão 8.462/2020-2ª Câmara, mantido, em sede de pedido de reexame, pelo Acórdão 7.346/2021-2ª Câmara.

2. Após análise da concessão, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, considerar ilegal o ato, mas conceder o registro, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, por entender que a

parcela de quintos/décimos incorporada com base no exercício de funções após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Consignou em sua instrução que (peça 4, p. 2):

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE. Por fim, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. (Grifos inseridos).

3. A incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998, data da vigência da Lei 9.624/1998, contraria a pacífica jurisprudência do TCU e do STF que, no âmbito do RE 638.115, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal’.*

4. No entanto, no julgamento dos últimos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da referida decisão, **in verbis** (grifos inseridos):

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...].

5. Observa-se no ato, a incorporação de 5/5 da FC-5 com base em funções exercidas antes e após de 8/4/1998 (peça 4, p. 2). Embora tenha sido informado no ato que a incorporação da vantagem decorre de decisão judicial transitada em julgado, foi anexado ao ato apenas o andamento do processo 2005.34.00.012112-9 (nova numeração 0012092-54.2005.4.01.3400), ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), que tramitou na Justiça Federal da 1ª Região, e cópia do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1481158/RJ, que trata do resíduo de 3,17%, mas não tem relação com o ato (peça 2, p. 6-26).

6. No âmbito da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 foi proferida decisão judicial transitada em julgado no sentido de que sejam incorporados à remuneração dos servidores substituídos pelo sindicato autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

7. No entanto, embora o sindicato tenha, em regra, legitimidade para defender os direitos coletivos ou individuais de sua categoria (conforme o Tema 823 do STF), no caso específico, limitou sua atuação aos servidores listados na petição inicial. Essa estratégia foi adotada para aumentar as chances de sucesso ao pulverizar as ações sobre a incorporação dos quintos/décimos entre diferentes juízes.

8. O juízo de primeira instância, atendendo ao pedido do Sindjus/DF, reconheceu o direito pleiteado, mas somente para os servidores listados na petição inicial. Senão vejamos os termos da decisão (peça 7, p. 4-5):

Dispositivo

Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1008 a 09/09/2001 (relação, fls. 93-8).

9. Registra-se que o rol de beneficiários da referida decisão está na peça 8. Todavia, verifica-se que o nome da inativa não consta da lista apresentada pelo Sindjus/DF por ocasião do ajuizamento da ação. Por

outro lado, não foi enviado ao Tribunal nenhum documento comprovando que a ex-servidora é efetivamente beneficiária da multicitada ação.

10. Assim, deve o órgão de origem destacar a parcela de quintos/décimos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e transformá-la em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115.

11. Decisões nesse sentido têm sido adotadas pelo Tribunal ao apreciar situações semelhantes, a exemplo dos Acórdãos 9.024/2024-1ª Câmara e 7.081/2024-2ª Câmara.

12. Nada obstante, quanto à absorção da parcela compensatória, não se pode olvidar que a Lei 14.687/2023 incluiu o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, estabelecendo que, **in verbis** (grifos inseridos):

Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas [VPNI] de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.

13. Ocorre que, quando da entrada em vigor da Lei 14.687/2023, as parcelas remuneratórias dos anexos da Lei 11.416/2006 já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, aumentando os valores devidos às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

14. Assim, a parcela de VPNI incorporada após 8/4/1998, não amparada por decisão judicial definitiva, está imune de absorção ou compensação apenas pelos reajustes concedidos após a entrada em vigor da Lei 14.687/2023, a operarem-se em 1/2/2024 e 1/2/2025 (cf. art. 1º, incisos II e III da Lei 14.523/2023), nos termos do parágrafo único da Lei 11.416/2006 incluído pela Lei 14.687/2023.

15. Por outro lado, a vantagem deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023.

16. Foi nesse sentido a decisão do Tribunal ao prolatar o Acórdão 2.266/2024-Plenário, oportunidade em que respondeu Consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, “especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma”, **in verbis** (grifos inseridos):

9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

17. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, anui à proposta da unidade técnica, pela ilegalidade do ato, mas opina pela negativa de registro. Ademais, sugerimos a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que observe a citada decisão quanto à parcela de quintos/décimos deferida à interessada decorrente do exercício de funções após 8/4/1998”.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria Cristina Porto Martins, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, em 7/10/2021.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade do ato, com registro, excepcional, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, por entender que, apesar de ilegal, o pagamento da parcela referente à incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 estaria amparado por decisão judicial transitada em julgado.

3.O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), no entanto, respaldado na jurisprudência desta Casa, demonstrou que a interessada não é beneficiária da referida decisão, razão pela qual concorda com a ilegalidade do ato, mas discorda da proposta de seu registro. Nesse sentido, entende que deve ser determinado à unidade jurisdicionada que destaque a parcela de quintos/décimos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115. O **Parquet** acrescenta que devem ser ponderadas as conclusões desta Casa no âmbito do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, sobre a Lei 14.687/2023.

4.Expostos resumidamente os fatos, manifesto, com as devidas escusas à unidade técnica, minha concordância com a proposta formulada no parecer do MPTCU, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

5.No que diz respeito à vantagem que decorre da incorporação de quintos, é ilegal a sua concessão pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001. A questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral.

6.A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

7.O STF, ao examinar embargos de declaração opostos contra aquela decisão, modulou seus efeitos para: a) autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial transitada em julgado, sem absorção por reajustes futuros; e b) nos casos de pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, deixar assente que aqueles que continuavam recebendo a parcela questionada tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

8.Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte – em caráter permanente – a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

9.Neste caso concreto, no entanto, não restou comprovado que haja decisão judicial favorável à interessada, conforme bem analisado no parecer do MPTCU, uma vez que o nome da interessada não consta na lista da inicial da ação. Por essa razão, deve-se proceder a devida absorção da parcela dos quintos, transformadas em VPNI, nos termos decididos pelo Supremo.

10.Há que se considerar adicionalmente, como bem salientou o **Parquet**, que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência. Assim, tendo em conta que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos. Ademais, caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes

futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

11. Corroborando esse entendimento, deve acrescentar que, não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, em resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal, este Tribunal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:

9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

12. Com esse entendimento, meu Gabinete consultou os contracheques da interessada no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023), fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o último contracheque, constatando que não houve absorção da rubrica de quintos na composição do benefício da aposentadoria.

13. Por fim, proponho a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, na linha do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1196/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.592/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Cristina Porto Martins (244.095.701-10).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de aposentadoria de Maria Cristina Porto Martins;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
 - 9.3.1. promova o recálculo do benefício da interessada, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, no ato impugnado, por meio do destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e transforme-a em “parcela compensatória”, que deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso

I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, havendo eventual resíduo da “parcela compensatória”, absorva-o por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.4.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante do benefício do interessado não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.4.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.3.1 deste Acórdão), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.5. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1196-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 019.538/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Ulianópolis-PA.

Responsáveis: Ana Celia Santos Araujo (718.761.702-04); Jonas dos Santos Souza (331.851.582-53); Município de Ulianópolis-PA.

Representação legal: Danilo Couto Marques (OAB-PA 23.405), representando o Município de Ulianópolis-PA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA FUNDO-A-FUNDO. RECEBIMENTO IRREGULAR DE RECURSOS AOS QUAIS

NÃO FAZIA JUS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS OUVIDOS EM AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO E REJEIÇÃO DAS SUAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS. COMUNICAÇÃO. NÃO DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PELO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, transcrita a seguir (peça 122), a qual contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade e do membro do Ministério Público junto ao TCU (peças 123-125):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA, Jonas dos Santos Souza e Ana Celia Santos Araujo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS.

HISTÓRICO

2. Em 29/3/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 58). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 789/2019.

3. Os recursos repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS a município de Ulianópolis - PA, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado nos relatórios (peças 2, 3 e 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA, no período de 2012 e 2013, evidenciado nas constatações n.º 277421, n.º 277429, n.º 277452, n.º 277483, n.º 277487, n.º 277433, n.º 277454, n.º 277438, n.º 277449, n.º 277435 e n.º 277488, constante do Relatório de Auditoria do DENASUS nº 13189.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 61), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 329.289,05, imputando responsabilidade a Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA, na condição de contratado.

7. Em 27/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

8. Em 18/5/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

9. Na instrução inicial (peça 72), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: recebimento irregular de recursos federais do SUS pelo município, conforme constatação 250368 (peça 2, p. 20), renumerada para 277421 no relatório complementar (peça 3, p. 4): A Unidade Saúde da Família Água Branca, diverge em relação ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, quanto à presença de equipamentos odontológicos e quanto à equipe da Estratégia

Saúde da Família classificada como Saúde Bucal Modalidade I, ensejando proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde no valor de R\$ 49.590,00.

9.2. Irregularidade 2: utilização de recursos federais do SUS em desvio de Objeto e/ou finalidades, conforme constatações 277483, 277487, 277452, 277438 e 277454 constantes do Relatório Complementar do Denasus (peça 3) e Inserção/Manutenção de dados de profissionais de saúde (odontólogos) indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), causando repasse indevido de recursos de incentivos financeiros da ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA-ESF, no período de 2012 e 2013, evidenciado na 277421 constante do relatório complementar (peça 3).

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 74), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis.

11. Na instrução de peça 95, foi proposta a rejeição das alegações de defesa do município de Ulianópolis/PA, e a fixação de novo e improrrogável prazo para que a municipalidade comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias discriminadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

12. Em Despacho de peça 99, o Relator determinou o retorno dos autos para análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requeria.

13. Feita a devida análise, nos termos da instrução de peça 100, foi proposto:

a)**considerar** revel a responsável Ana Célia Santos Araújo (CPF: 718.761.702-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)**considerar** ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Jonas dos Santos Souza (CPF: 331.851.582-53);

c)**julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, as contas de Ana Célia Santos Araújo (CPF: 718.761.702-04);

d)**julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Município de Ulianópolis/PA (CNPJ: 83.334.672/0001-60), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao município de Ulianópolis/PA (CNPJ: 83.334.672/0001-60):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	3.150,00
2/3/2012	3.150,00
29/3/2012	3.150,00
19/4/2012	3.345,00
23/5/2012	3.345,00
21/6/2012	3.345,00
20/7/2012	3.345,00
24/8/2012	3.345,00
20/9/2012	3.345,00
22/10/2012	3.345,00
23/11/2012	3.345,00
18/12/2012	3.345,00
29/12/2012	3.345,00
19/2/2013	3.345,00
19/3/2013	3.345,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 7/6/2023: R\$ 95.765,17.

e) **aplicar** à responsável Ana Célia Santos Araújo, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) **informar** à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) **informar** à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

EXAME TÉCNICO

14. Por meio do Acórdão 2082/2024 – TCU – 2ª Câmara (peça 104), foi decidido:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU dos atos imputados a Jonas dos Santos Souza e Ana Celia Santos Araújo, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, arquivando-se os presentes autos em relação a esses responsáveis;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Ulianópolis-PA;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Ulianópolis-PA, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	3.150,00
2/3/2012	3.150,00
29/3/2012	3.150,00
19/4/2012	3.345,00
23/5/2012	3.345,00
21/6/2012	3.345,00
20/7/2012	3.345,00
24/8/2012	3.345,00
20/9/2012	3.345,00
22/10/2012	3.345,00
23/11/2012	3.345,00
18/12/2012	3.345,00
29/12/2012	3.345,00



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
19/2/2013	3.345,00
19/3/2013	3.345,00

9.4. informar ao Município de Ulianópolis/PA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, caso solicitado pelo Município de Ulianópolis-PA, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6. comunicar esta decisão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

31. Feita a comunicação processual por meio do Ofício 15804/2024-TCU/Seproc (peças 109 e 120), o município responsável permaneceu silente, não tendo recolhido o débito. Destarte, pode-se propor o julgamento do mérito dos presentes autos.

CONCLUSÃO

15. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o Tribunal reconheceu a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU dos atos imputados a Jonas dos Santos Souza e Ana Celia Santos Araújo, com fundamento nos arts. 1º, **caput** e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, arquivando-se os presentes autos em relação a esses responsáveis.

16. Em relação ao município de Ulianópolis - PA, que teve suas alegações de defesa rejeitadas e, após fixado novo prazo de quinze dias para recolhimento do débito, não o fez, podendo ter suas contas julgadas irregulares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Município de Ulianópolis - PA, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Município de Ulianópolis - PA:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
12/1/2012	3.150,00
2/3/2012	3.150,00
29/3/2012	3.150,00
19/4/2012	3.345,00
23/5/2012	3.345,00
21/6/2012	3.345,00
20/7/2012	3.345,00
24/8/2012	3.345,00
20/9/2012	3.345,00
22/10/2012	3.345,00
23/11/2012	3.345,00
18/12/2012	3.345,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2012	3.345,00
19/2/2013	3.345,00
19/3/2013	3.345,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/7/2024: R\$ 101.799,89.

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Ulianópolis-PA e de Jonas dos Santos Souza e Ana Celia Santos Araujo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio daquele fundo.

2.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis-PA, no período de 2012 e 2013, evidenciado nas constatações n.º 277421, n.º 277429, n.º 277452, n.º 277483, n.º 277487, n.º 277433, n.º 277454, n.º 277438, n.º 277449, n.º 277435 e n.º 277488, constantes no Relatório de Auditoria do Denasus n.º 13189.

3.Em etapa processual anterior, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.082/2024-2ª Câmara, entre outras medidas, fixou novo e improrrogável prazo para que o município efetuassem e comprovassem o recolhimento das quantias ali especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, sem a incidência de juros moratórios; e informou ao município que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanearia o processo e permitiria que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levaria ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992.

4.Feita a respectiva comunicação processual por meio do Ofício 15.804/2024-TCU/Seproc (peças 109 e 120), e findo o prazo concedido para devolução dos recursos, o município responsável permaneceu silente, não tendo recolhido o débito.

5.Diante disso, acompanho os posicionamentos uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, para julgar irregulares as contas do município e condená-lo em débito.

6. Esclareço que, no caso da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias dos agentes públicos envolvidos, ela se deu pelo fato de os Srs. Jonas dos Santos Souza e Ana Celia Santos Araújo não figuravam como responsáveis no âmbito deste feito antes da instrução da então Secex-TCE, de 22/6/2021 (peça 72), razão pela qual operou-se a prescrição ordinária. Situação diversa do município, pois, para este, não se caracterizou a prescrição, seguindo os ditames da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1197/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.538/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ana Celia Santos Araújo (718.761.702-04); Jonas dos Santos Souza (331.851.582-53); Município de Ulianópolis-PA.
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ulianópolis-PA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Danilo Couto Marques (OAB-PA 23.405), representando Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio daquele fundo;

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Ulianópolis-PA, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	3.150,00
2/3/2012	3.150,00
29/3/2012	3.150,00
19/4/2012	3.345,00
23/5/2012	3.345,00
21/6/2012	3.345,00
20/7/2012	3.345,00
24/8/2012	3.345,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/9/2012	3.345,00
22/10/2012	3.345,00
23/11/2012	3.345,00
18/12/2012	3.345,00
29/12/2012	3.345,00
19/2/2013	3.345,00
19/3/2013	3.345,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1197-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 031.819/2022-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Normandia-RR.

Responsáveis: Vicente Adolfo Brasil (211.477.523-20); Wenston Paulino Berto Raposo (626.826.792-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PARA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, transcrita a seguir (peça 96), que contou com a anuência do corpo dirigente da sua unidade (peças 97 e 98):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em desfavor de Vicente Adolfo Brasil e Wenston Paulino Berto Raposo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 886998/2019, registro Siafi 886998 (peça 19), firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e o município de Normandia/RR, e que tinha por objeto a aquisição de veículos rodoviários.

HISTÓRICO

2. Em 28/6/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 54). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1623/2022.

3. O Convênio 886998/2019 foi firmado no valor de R\$ 461.000,00, sendo R\$ 460.000,00 à conta do concedente e R\$ 1.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 11/12/2019 a 11/6/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/8/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 459.800,43 (peça 21).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 20 e 25.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Normandia - RR, no âmbito do convênio descrito como ‘AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS’, pendentes os seguintes documentos: a) relatório fotográfico dos 2 caminhões com fotos nítidas; e b) identificação de marca/modelo.

Não devolução do saldo remanescente na conta específica.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 67), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 460.308,03, imputando-se a responsabilidade a Vicente Adolfo Brasil, ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos e Wenston Paulino Berto Raposo, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 27/12/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 71), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 72 e 73).

9. Em 30/12/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 74).

10. Na instrução inicial (peça 78), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Normandia - RR, no âmbito do Convênio 886998/2019, que tinha como objeto a aquisição de veículo rodoviário.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20, 22, 25 e 26.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Cláusula Segunda, II, 'g', do Termo de Convênio 886998/2019.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Wenston Paulino Berto Raposo e Vicente Adolfo Brasil:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2020	459.800,43

10.2.1. Cofre credor: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

10.2.2. **Responsável:** Wenston Paulino Berto Raposo.

10.2.2.1. Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

10.2.2.2. Nexa de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.2.3. **Responsável:** Vicente Adolfo Brasil.

10.2.3.1. Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

10.2.3.2. Nexa de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.2.3.4. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 79), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Vicente Adolfo Brasil - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51666/2023 – Seproc (peça 87)

Data da Expedição: 23/10/2023

Data da Ciência: 27/10/2023 (peça 90)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 80).

Fim do prazo para a defesa: 11/11/2023

Comunicação: Ofício 52433/2023 – Seproc (peça 88)

Data da Expedição: 24/10/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 94)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 80).

b) Wenston Paulino Berto Raposo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51667/2023 – Seproc (peça 86)

Data da Expedição: 23/10/2023

Data da Ciência: **28/10/2023** (peça 89)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 82).

Fim do prazo para a defesa: 12/11/2023

Comunicação: Ofício 51668/2023 – Seproc (peça 85)

Data da Expedição: 23/10/2023

Data da Ciência: **9/11/2023** (peça 92)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 82).

Fim do prazo para a defesa: 24/11/2023

Comunicação: Ofício 51669/2023 – Seproc (peça 84)

Data da Expedição: 23/10/2023

Data da Ciência: **9/11/2023** (peça 91)

Nome Recebedor: Leila Maura P.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 82).

Fim do prazo para a defesa: 24/11/2023

Comunicação: Ofício 52339/2023 – Seproc (peça 83)

Data da Expedição: 23/10/2023

Data da Ciência: **9/11/2023** (peça 93)

Nome Recebedor: Leila Maura P.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 82).

Fim do prazo para a defesa: 24/11/2023

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 95), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Vicente Adolfo Brasil e Wenston Paulino Berto Raposo permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/5/2020, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Vicente Adolfo Brasil, por meio do ofício acostado à peça 58, recebido em 8/8/2022, conforme AR (peça 60).

14.2. Wenston Paulino Berto Raposo, por meio do ofício acostado à peça 50, recebido em 26/4/2022, conforme AR (peça 53).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 459.800,43, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/12/2020, conforme informado no item 5 do documento à peça 67.

23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	19/12/2020	Prestação de contas (item 5 da peça 67)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	12/8/2021	Parecer (peça 22)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	21/9/2021	Ciência da Notificação 115/2021, de 25/8/2021 (peças 23 e 24)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção
4	17/12/2021	Parecer Técnico (peça 25)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	25/3/2022	Parecer Financeiro (peça 26)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção
6	8/8/2022	Ciência da Notificação 7/2022, de 22/7/2022 (peças 58 e 60)	Art. 5º inc. I	5ª Interrupção
7	31/12/2022	Relatório de TCE 12/2022 (peça 67)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três)

anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Vicente Adolfo Brasil	036.706/2023-0 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 835226, que teve como objeto a Eletrificação Rural em comunidades indígenas do Município de Normandia), 040.356/2023-0 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 827422, que teve como objeto a implantação de projeto de bovinocultura (gado de corte) em comunidades indígenas de Normandia), 040.019/2023-3 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015) 014.875/2023-3 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 1056007-87, firmado com o Ministério do Turismo, que teve como objeto a revitalização da Feira Municipal na Sede de Normandia/RR), 019.640/2022-6 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas por meio do Termo de Compromisso 8859/2014, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que teve como objeto a construção de 01 (uma) Unidade Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada à Rua Roberto Costa, S/Nº, Bairro: Centro - Normandia/RR), 015.107/2023-0 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 827424, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, Siafi/Siconv 827424, que teve como objeto a construção de rede monofásica sistema MRT 7,96 KV, incluindo ramal de interligação de subestação 5 KVA para beneficiar comunidades indígenas do Baixo Cotingo, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol no município de Normandia), 032.302/2013-4 (TCE, encerrado), 011.036/2002-8 (TC, encerrado)
Wenston Paulino Berto Raposo	014.875/2023-3 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 1056007-87, firmado com o Ministério do Turismo, que teve como objeto a revitalização da Feira Municipal na Sede de Normandia/RR)

27. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Vicente Adolfo Brasil	46/2020 (R\$ 23.602,75) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Vicente Adolfo Brasil e Wenston Paulino Berto Raposo

32. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Vicente Adolfo Brasil e Wenston Paulino Berto Raposo) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 80), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 81 e 82) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

32.1. Vicente Adolfo Brasil, ofício 51666/2023 - Seproc (peça 87), origem no sistema da Receita Federal e ofício 52433/2023 - Seproc (peça 88), origem no sistema do TSE.

32.2. Wenston Paulino Berto Raposo, ofício 51667/2023 - Seproc (peça 86), origem no sistema do Renach; ofício 51668/2023 - Seproc (peça 85), origem no sistema do TSE; ofício 51669/2023 - Seproc (peça 84), origem no sistema da Receita Federal e ofício 52339/2023 - Seproc (peça 83), origem no sistema da Receita Federal.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, os responsáveis Vicente Adolfo Brasil e Wenston Paulino Berto Raposo devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

41. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

42. No caso em tela, a irregularidade consistente em 'apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão' configuram violação não só às regras legais previstas no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, mas também a princípios basilares da administração pública, tais como o da publicidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-

TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Vicente Adolfo Brasil e Wenston Paulino Berto Raposo não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 77.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Vicente Adolfo Brasil e Wenston Paulino Berto Raposo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Vicente Adolfo Brasil e Wenston Paulino Berto Raposo, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Vicente Adolfo Brasil em solidariedade com Wenston Paulino Berto Raposo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2020	459.800,43

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/1/2024: R\$ 600.463,88.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Vicente Adolfo Brasil e Wenston Paulino Berto Raposo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, à Superintendência de Desenvolvimento

da Amazônia, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Por sua vez, o membro do Ministério Público junto ao TCU divergiu dos encaminhamentos propostos pela unidade técnica, consoante razões expostas no parecer à peça 99, transcrito a seguir:

“Trata-se de convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e o município de Normandia/RR para a aquisição de veículos rodoviários. No âmbito local, o responsável pela celebração do pacto e a gestão dos recursos foi o prefeito Vicente Adolfo Brasil. Mas a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas, dado o prazo avençado, recaia sobre seu sucessor, o prefeito Weston Paulino Berto Raposo.

Nada obstante, o prefeito Vicente Brasil, ainda durante sua gestão, inseriu na ‘Plataforma +Brasil’ a documentação referente ao processo licitatório, que foi objeto de exame pela concedente no parecer à peça 20 e recebeu parecer ‘favorável ao aceite’, em face de expressar ‘a compatibilidade dos preços dos licitantes vencedores aos custos de referência e ao enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado’ (15/04/2020).

À peça 22, o órgão de origem, em 12/8/2021, se manifestou também quanto aos contratos, documentos de liquidação e autenticidade das notas fiscais pertinentes ao convênio em questão, havendo concluído pela regularidade. Segundo essa análise, as notas fiscais ‘foram emitidas dentro da vigência do convênio; possuem a identificação do número do convênio e o carimbo de ateste do recebimento do produto’. Além disso, consultada a autenticidade das notas fiscais no sítio eletrônico próprio, identificou-se ‘que os referidos documentos estão autorizados’.

Em que pese a apresentação desses documentos pelo Sr. Vicente Adolfo Brasil, consta à peça 23, notificação do município, datada de 25/8/2021 – já sob a gestão do prefeito Weston Raposo –, ‘para apresentação da prestação de contas, via PLATARFORMA +BRASIL, ou recolhimento da integralidade dos recursos’, haja vista que o prazo se encerrara em 10/8/2021.

À peça 25 consta parecer acerca da ‘análise da prestação de contas física’, emitido no âmbito da Sudam. O órgão concedente informa que a entidade conveniente ‘iniciou a prestação de contas por antecipação em 29/12/2020’; que o prazo para a prestação de contas finalizou em 10/08/2021; que a prestação de contas não foi enviada pelo conveniente; que houve a Notificação 115/2021; que não houve o saneamento da pendência; que fora solicitado ‘através dos esclarecimentos nºs 1,2,3,4,5,6 e 7/2001’ (não trazidos a estes autos) o envio do relatório fotográfico dos 2 caminhões adquiridos com recursos deste convênio com fotos nítidas, englobando inteiramente os bens e que permitissem a identificação de marca/modelo’; que ‘o conveniente não respondeu aos esclarecimentos’ e nem atendeu as solicitações. Em vista do exposto, o parecer opina ‘pela rejeição da prestação de contas nos aspectos que se referem à execução física do convênio’.

À peça 26 consta parecer financeiro da prestação de contas, informando que foi utilizada conta bancária específica do convênio; que as notas fiscais foram emitidas dentro da vigência do convênio, com os dados do conveniente apresentados de forma correta, com a identificação do número do convênio, com o carimbo de ateste de efetivo recebimento e com valores conferidos com os valores registrados no sistema; que os pagamentos foram realizados dentro da vigência do convênio; que o conveniente gerou os relatórios de receita e despesa do plano de trabalho, financeiro do plano de trabalho e de pagamentos realizados; mas, considerando que ‘o Conveniente não enviou a Prestação de Contas’, conclui no sentido da ‘rejeição da prestação de contas nos aspectos referentes à execução financeira do convênio’.

O processo seguiu adiante com essa pendência, traduzida para efeito da citação, já no âmbito do TCU, como ‘ausência parcial de documentação de prestação de contas’, conforme instrução à peça 78. Face à revelia de ambos os gestores, a unidade técnica, conforme instrução à peça 96, propõe sua condenação pelo valor integral repassado.

Com as devidas vênias, discordo dessa proposta.

Como visto, o órgão concedente, em sede de exame de 'prestação de contas por antecipação', conheceu e não refutou farta documentação sobre a aquisição dos veículos em tela, como a pertinente ao processo licitatório, ao contrato, à liquidação da despesa, além das notas fiscais. Deve-se citar que constam dos autos, ademais, fotografias que retratam o certificado de registro de veículo, com data que se insere no período de vigência do ajuste, referente a um caminhão (chassi nº 93ZA01LF0L8938675) compatível com o objeto do convênio e em nome da Prefeitura Municipal de Normandia, e a placa de identificação do número de chassi (93ZA01LF0L8938801), motor e modelo de outro veículo Iveco, peças 47 a 49.

Ante esse amplo acervo probatório, a exigência de fotografias 'que permitissem a identificação de marca/modelo' dos veículos adquiridos parece-me despropositada. Não se trata de obrigação prevista no termo de convênio, peça 19. O pedido se originou, ao que tudo indica, da suposta omissão do conveniente na apresentação da prestação de contas, após o que o órgão concedente, aparentemente, considerou necessária fiscalização mais rigorosa.

Não foram apontadas pelo órgão de origem, porém, razões bastantes para que os documentos apresentados pelo Sr. Vicente Brasil não servissem ao propósito do adimplemento do seu dever de prestar contas. Esses documentos foram encaminhados, é verdade, antes do prazo final avençado. Extrai-se, porém, desse fato, a meu ver, apenas a especial cautela do gestor que, ao invés de depender da diligência do seu sucessor, preferiu antecipar-se apresentando os documentos de que dispunha na antevéspera do encerramento do seu mandato.

Na realidade, a execução física do objeto do convênio poderia ser comprovada pela simples apresentação das notas fiscais e dos certificados de registro dos veículos em nome da prefeitura. De acordo com a Cláusula Segunda, II, alínea 'n', item 'n.5', do termo de convênio, peça 19, a comprovação do recebimento definitivo do objeto do contrato deveria se dar 'mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis'. É verdade que isso não garantiria a utilização dos veículos pela prefeitura dentro do propósito a que se destinava o convênio. Porém, tampouco as fotografias exigidas teriam esse efeito. De acordo com a jurisprudência dessa Corte, elas têm baixo valor probatório. Se dificilmente impedem, por si só, a reprovação da prestação de contas, sua ausência, do mesmo modo, não é, sem alguma outra razão para a impugnação da despesa – que deveria constar da citação –, o bastante para impedir a convicção contrária. Com efeito, veículos vendidos como objeto do convênio, mas nunca efetivamente entregues, ou mesmo veículos posteriormente transferidos a terceiros poderiam facilmente servir para satisfazer a exigência de aparecer numa fotografia.

Compreendo a preocupação em que seja retratada a materialização do objeto de convênio, mas a exigência em questão tem baixa ou nenhuma eficácia nesse sentido. Mesmo porque, ainda que as fotografias comprovassem a entrega dos veículos, não impediriam que eles fossem imediatamente desviados, retirando qualquer possibilidade de o convênio alcançar seus objetivos. O melhor mecanismo para impedir isso, na verdade, já foi implementado, que é a publicidade do acordo firmado com a União e da aquisição realizada. Por meio dela, não apenas o Poder Legislativo, que exerce a fiscalização oficial dos atos de Poder Executivo, mas a própria sociedade pode contribuir para o correto emprego dos recursos disponíveis, incluindo os veículos adquiridos.

Considero, por outro lado, que ainda não é possível neste caso firmar sólida convicção sobre a execução do objeto em face de dois fatores não mencionados na citação do responsável ou na instrução que a antecedeu e fundamentou. O primeiro é que constam dos autos o certificado de registro de veículo de apenas um caminhão adquirido, peça 47, de chassi nº 93ZA01LF0L8938675. Sobre o segundo veículo, de chassi nº 93ZA01LF0L8938801, consta apenas a fotografia da plaqueta de identificação, peça 49, a qual, como já dito, tem baixo valor probatório. O segundo fator que prejudica a formação de convicção sobre a execução do objeto é a, para mim, ilegitimidade parcial das notas fiscais às peças 37 e 38. Embora esse problema não tenha prejudicado sua aprovação pelo órgão de origem, não pude, a partir, delas, identificar os números de chassi acima indicados.

Nesse contexto, a menos que o processo regresse para que sejam identificados motivos suficientes para a reprovação das contas – como, por exemplo, a ausência de apresentação do certificado de registro de veículo do segundo caminhão em nome da prefeitura – e seja promovida nova notificação dos responsáveis,

considero, ao contrário da unidade técnica, que estas contas devam ser arquivadas por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU. Sem prejuízo da convicção acima firmada, cumpre observar que, caso prevaleça entendimento contrário e o processo seja levado a julgamento do mérito, a ausência parcial de documentação na prestação de contas não impede verificar que os desembolsos dos recursos do convênio se deram integralmente no mandato do Sr. Vicente Adolfo Brasil, conforme documento à peça 30. Sendo assim, o débito eventualmente apurado nos autos seria de sua exclusiva responsabilidade, cabendo ao seu sucessor, o Sr. Weston Paulino Berto Raposo tão somente a responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas final, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei 8.443/1992, e a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 58, II, da mesma norma.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia em desfavor de Vicente Adolfo Brasil e Wenston Paulino Berto Raposo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 886998/2019, registro Siafi 886998 (peça 19), firmado entre aquela autarquia e o Município de Normandia/RR, e que tinha por objeto a aquisição de veículos rodoviários.

2.O Convênio 886998/2019 foi firmado no valor de R\$ 461.000,00, sendo R\$ 460.000,00 à conta do concedente e R\$ 1.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 11/12/2019 a 11/6/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/8/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 459.800,43 (peça 21). A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 20 e 25.

3.No âmbito local, o responsável pela celebração do pacto e a gestão dos recursos foi o prefeito Vicente Adolfo Brasil. Mas a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas, dado o prazo avençado, recaía sobre seu sucessor, o prefeito Weston Paulino Berto Raposo.

4.O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades: (i) ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Normandia-RR, no âmbito do convênio descrito como “AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS”, pendentes os seguintes documentos: a) relatório fotográfico dos 2 caminhões com fotos nítidas; e b) identificação de marca/modelo; (ii) não devolução do saldo remanescente na conta específica.

5.Devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram nos autos, razão pela qual a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe, em pareceres uniformes (peças 96-98), considerá-los revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as suas contas, condená-los em débito solidariamente e lhes aplicar multas individuais.

6.O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu desse posicionamento, ao sugerir, na ausência de nova notificação dos responsáveis, o arquivamento destas contas, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, ou, caso se opte pela decisão de mérito, que o débito seja atribuído unicamente ao Sr. Vicente Adolfo Brasil, cabendo ao Sr. Weston Paulino Berto Raposo a responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas final, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, e a aplicação de multa.

7.Acompanho o posicionamento do MPTCU, cujos fundamentos acolho como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

8.De plano, registro que a unidade técnica avaliou a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias tendo constatado a sua inoccorrência, conforme análise constante no relatório precedente.

9.Verifico que o órgão concedente, em sede de exame de “prestação de contas por antecipação”, conheceu e não refutou a documentação sobre a aquisição dos veículos em tela, como a pertinente ao processo licitatório, ao contrato, à liquidação da despesa, além das notas fiscais. Deve-se citar que constam dos autos,

además, fotografias que retratam o certificado de registro de veículo, com data que se insere no período de vigência do ajuste, referente a um caminhão (chassi nº 93ZA01LF0L8938675) compatível com o objeto do convênio e em nome da Prefeitura Municipal de Normandia, e a placa de identificação do número de chassi (93ZA01LF0L8938801), motor e modelo de outro veículo Iveco, peças 47 a 49.

10. Ante esse acervo probatório, a exigência de fotografias que permitissem a identificação de marca/modelo dos veículos adquiridos parece-me despropositada. Não se trata de obrigação prevista no termo de convênio, peça 19. O pedido se originou, ao que tudo indica, da suposta omissão do conveniente na apresentação da prestação final de contas, após o que o órgão concedente, aparentemente, considerou necessária fiscalização mais rigorosa.

11. Não foram apontadas pelo órgão de origem, porém, razões bastantes para que os documentos apresentados pelo Sr. Vicente Brasil não servissem ao propósito do adimplemento do seu dever de prestar contas. Conforme apurou o MPTCU, parte desses documentos foram anexados pelo ex-Prefeito na então Plataforma +Brasil, atualmente denominada TransfereGov, em abril/2020, antes, portanto, do prazo final avençado. Extrai-se, desse fato, a meu ver, a especial cautela do gestor que, ao invés de depender da diligência do seu sucessor, preferiu antecipar-se apresentando os documentos de que dispunha na antevéspera do encerramento do seu mandato.

12. Na realidade, a execução física do objeto do convênio poderia ser comprovada pela simples apresentação das notas fiscais e dos certificados de registro dos veículos em nome da prefeitura. De acordo com a Cláusula Segunda, II, alínea “n”, item “n.5”, do termo de convênio (peça 19), a comprovação do recebimento definitivo do objeto do contrato deveria se dar “mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis”. É verdade que isso não garantiria a utilização dos veículos pela prefeitura dentro do propósito a que se destinava o convênio. Porém, tampouco as fotografias exigidas teriam esse efeito.

13. De acordo com a jurisprudência dessa Corte, fotografias têm baixo valor probatório. Se dificilmente impedem, por si só, a reprovação da prestação de contas, sua ausência, do mesmo modo, não é, sem alguma outra razão para a impugnação da despesa – que deveria constar da citação –, o bastante para impedir a convicção contrária. Com efeito, veículos vendidos como objeto do convênio, mas nunca efetivamente entregues, ou mesmo veículos posteriormente transferidos a terceiros poderiam facilmente servir para satisfazer a exigência de aparecer numa fotografia.

14. Compreendo a preocupação em que seja retratada a materialização do objeto de convênio, mas a exigência em questão tem baixa ou nenhuma eficácia nesse sentido. O melhor mecanismo para impedir isso, na verdade, já foi implementado, que é a publicidade do acordo firmado com a União e da aquisição realizada. Por meio dela, não apenas o Poder Legislativo, que exerce a fiscalização oficial dos atos de Poder Executivo, mas a própria sociedade pode contribuir para o correto emprego dos recursos disponíveis, incluindo os veículos adquiridos.

15. Sendo assim, sou por que estas contas sejam arquivadas por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1198/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.819/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Vicente Adolfo Brasil (211.477.523-20); Wenston Paulino Berto Raposo (626.826.792-)

34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Normandia-RR.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 886998/2019, que tinha por objeto a aquisição de veículos rodoviários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. comunicar esta deliberação à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1198-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 037.210/2021-1

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

Embargante: José Fernando Fernandes da Silva (206.644.005-15).

Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando José Fernando Fernandes da Silva.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. “QUINTOS” CONCEDIDOS POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. RE 638.115. “PARCELA OPÇÃO”. ACRÉSCIMO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE, ASSIM COMO EM VIRTUDE DE NÃO HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA

ATIVIDADE, RESULTANDO EM DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 40, **CAPUT**, E § 2º, DA CF/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por José Fernando Fernandes da Silva contra o Acórdão 5.621/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que, ao negar provimento ao pedido de reexame do ora embargante, manteve em seus exatos termos a decisão inicialmente recorrida (Acórdão 18.510/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

2.O embargante alega, em síntese, em sede de embargos de declaração (peça 36), que a decisão embargada apresenta omissão, uma vez que *“os servidores do Tribunal Superior do Trabalho são amparados pela decisão judicial, transitada em julgado em 12/07/2010, proferida na ação nº 0012092-54.2005.4.01.3400, ajuizada pelo SINDJUS-DF”*. Entende, por conseguinte, que o interessado é beneficiário da decisão judicial.

3.Requer, por conseguinte, que os presentes embargos sejam acolhidos, com efeitos infringentes, para *“suprir a omissão acima exposta”, “de modo que seja aplicado o entendimento do STF no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 638.115/CE, reconhecendo como devido o pagamento da vantagem de quintos/décimos, incorporados pelo Embargante no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, sem qualquer absorção, tendo em vista que este é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado”*.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por José Fernando Fernandes da Silva contra o Acórdão 5.621/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que, ao negar provimento ao pedido de reexame do ora embargante, manteve em seus exatos termos a decisão inicialmente recorrida (Acórdão 18.510/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

2.O embargante alega, em suma, contradição na decisão embargada, uma vez que *“os servidores do Tribunal Superior do Trabalho são amparados pela decisão judicial, transitada em julgado em 12/07/2010, proferida na ação nº 0012092-54.2005.4.01.3400, ajuizada pelo SINDJUS-DF”*.

3.Conheço dos presentes embargos, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992. No mérito, todavia, não identifico omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

4.Com relação às alegações recursais, devo observar que a natureza peculiar dos embargos restringe o seu alcance à mera correção de obscuridade, omissão ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (**v.g.**: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

5.A doutrina atualizada, bem representada pela inteligência de Vicente Greco Filho, define esses vícios da deliberação nos seguintes termos:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes

postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.” (in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

6.No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo mais uma vez excerto do voto condutor da deliberação transcrita a seguir, do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios: “(...) *objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa (...).*” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

7.No entanto, o Relatório que acompanha o Acórdão embargado rejeita as alegações recursais, demonstrando de forma clara o posicionamento desta Corte de Contas em relação a ação suscitada pelo embargante.

8.Na realidade, compete ao interessado, ora embargante, comprovar junto ao órgão de origem que se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF), isto é, demonstrar que **faz parte da lista de substituídos constantes da relação de fls. 93-98 daqueles autos.**

9.Tendo por base as definições retro expostas, percebe-se uma clara tentativa dos embargos de rediscutir o mérito da decisão recorrida, ao tentar contrapor a convicção desta Casa de que o embargante deve comprovar que se beneficia da decisão judicial suscitada. Nesse ponto, há que se esclarecer que os embargos também não se prestam a rediscutir o mérito do julgamento, conforme pretende o embargante. Nesse sentido, destaco esclarecedor exame contido no Acórdão 1.104/2015-TCU-Plenário, Min. Bruno Dantas: “*Aos embargos de declaração no âmbito do TCU aplica-se o seguinte: 1) não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; 2) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; 3) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação; 4) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e 5) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.*”

10.Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e rejeitados os embargos de declaração por ausência de omissão, contradição ou obscuridade apta a ser sanada pela via dos aclaratórios.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1199/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.210/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: José Fernando Fernandes da Silva (206.644.005-15).
 - 3.2. Recorrente: José Fernando Fernandes da Silva (206.644.005-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando José Fernando Fernandes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por José Fernando Fernandes da Silva contra o Acórdão 5.621/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1199-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO tagGrupo – CLASSE I – tagColegiado

TC 037.484/2018-4.

Natureza: Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Embargante: Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda. (86.890.308/0001-75).

Representação legal: Heitor Vitor Mendonça Sica (OAB/SP 182.193), entre outros, representando a Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DO SUPERFATURAMENTO IDENTIFICADO NA DECISÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO NO CÁLCULO DO DANO AO ERÁRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela empresa Prado Chaves Arquivos e

Sistemas Ltda. contra o Acórdão 5.622/2024-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual esta Corte conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela mesma empresa contra o Acórdão 17.196/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que julgou irregulares suas contas, condenou-lhe ao pagamento do débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. 2. Tal pessoa jurídica foi apenada em tomada de contas especial instaurada pela Seção Judiciária da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (JFSP), em razão de dano ao erário oriundo de descumprimentos contratuais verificados durante a execução do Contrato 04.510.10.11, celebrado entre a referida JFSP e aquela empresa, que teve por objeto a prestação de serviços de armazenamento e movimentação física do acervo documental.

3. Não conformada com o julgamento deste Tribunal, a responsável opõe estes embargos, à peça 406, nos quais alega que o **decisum** foi omissivo ao deixar de apreciar especificamente o pedido subsidiário de reconhecimento de “excesso de condenação” no cálculo do montante a ser ressarcido. Alega, em particular, que a média anteriormente adotada (11,4 volumes por caixa) teria resultado em valor superior ao que se alcançaria caso se fixasse o critério de 10 volumes por caixa padrão, critério esse que, segundo a embargante, o próprio Tribunal teria admitido implicitamente.

4. Segundo a embargante, há clara omissão no julgado ao não enfrentar o pedido subsidiário de redimensionamento do valor devido, tendo em vista que o débito apontado no relatório técnico preliminar (peça 304) foi de R\$ 1.716.777,56, utilizando-se a média de 11,4 volumes de processos por caixa. No entanto, com a adoção de 10 volumes de processo por caixa, valor utilizado por este Tribunal, o montante do débito deveria ser reduzido para R\$ 1.393.013,13, conforme planilhas e cálculos apresentados por essa empresa à peça 321.

5. Estando os autos em meu Gabinete, essa pessoa jurídica acostou aos autos novas manifestações (peças 415 e 419) nas quais argumenta que este Tribunal ignora que já houve substanciais retenções de valores pela JFSP à Prado Chaves, de maneira que o valor do montante devido pela empresa decorrente desta TCE é significativamente inferior ao apontado.

6. De acordo com a empresa (peça 415), já foi retido pela JFSP o montante de R\$ 1.938.410,12, além de R\$ 246.722,12 e R\$ 770.881,55 (peça 415). No entanto, ela foi apenada pelos seguintes valores: (i) Multa Contratual de R\$ 2.651.966,35 no âmbito do órgão contratante (Tribunal Regional Federal da 3ª Região): equivalente a 10% do valor atualizado do Contrato 04.510.10; e (ii) dano ao erário de R\$ 1.877.684,52, em valor original na data de 24/10/2016, no âmbito deste Corte de Contas.

7. Já à peça 419, a empresa afirma que já houve retenções contratuais no montante de R\$ 3.075.206,62.

8. Por conseguinte, ante as considerações acima, a embargante entende que os valores a serem ressarcidos no âmbito desta tomada de contas especial estão incorretos.

9. Dessa forma, requer o provimento dos presentes embargos de declaração para sanar a omissão e promover o ajuste necessário ao montante final de ressarcimento.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela empresa Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda. contra o Acórdão 5.622/2024-2ª Câmara, por intermédio do qual esta Corte conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela mesma empresa contra o Acórdão 17.196/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que julgou irregulares suas contas, condenou-lhe ao pagamento do débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

2. A Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda. foi apenada em tomada de contas especial instaurada pela Seção Judiciária da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (JFSP), em razão de indícios de dano ao erário oriundo de descumprimentos contratuais verificados durante a execução do Contrato 04.510.10.11, celebrado entre a referida JFSP e aquela empresa, que teve por objeto a prestação de serviços de armazenamento e movimentação física do acervo documental.

3. Conforme apresentado no relatório que antecede este voto, a embargante argumenta que houve omissão

quanto ao seu pedido subsidiário de reconhecer “excesso na condenação”, pois, segundo alega, ao adotar efetivamente a média de 10 (dez) volumes de processo por caixa, o **quantum** a ser devolvido ficaria menor do que o fixado.

4. Além disso, argumenta que este Tribunal ignora que já houve substanciais retenções de valores devidos à Prado Chaves pelo órgão contratante (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), de maneira que o valor do montante devido pela empresa decorrente desta TCE é significativamente inferior ao apontado.

5. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

6. Preliminarmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, por estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

7. No mérito, os declaratórios não devem ser acolhidos, visto que os argumentos trazidos pela responsável não confirmam as supostas omissões.

8. Primeiramente, verifico que a embargante busca rediscutir o mérito do processo, o que não é permitido no âmbito de embargos de declaração. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que:

“Embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido.” (Acórdão 131/2015-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

“A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.” Acórdão 731/2019-Plenário, de minha relatoria).

9. Verifico que ambas as alegações da presente peça processual já haviam sido trazidas em seu recurso de reconsideração (peça 343) e estas foram devidamente analisadas na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 383), as quais foram transcritas no relatório da decisão ora questionada (peça 405).

10. Ressalto que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que um dos critérios observados na apreciação de embargos declaratórios no TCU é de que não há omissão quando a matéria foi analisada na instrução da unidade técnica ou no parecer do MPTCU, constou do relatório que antecedeu a deliberação recorrida e integrou as razões de decidir do relator (v.g. Acórdãos 731/2019-Plenário, da minha relatoria, e 117/2018-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes).

11. Nesse caso sob análise, consta expressamente do meu voto condutor da deliberação embargada (peça 404) que: *“5. De antemão, informo que estou de acordo com o posicionamento uniforme da unidade recursal e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.”*

12. Para corroborar o entendimento acima, transcrevo integralmente o trecho da instrução da AudRecursos (peça 383), transcrita no relatório que antecede o **decisum** recorrido, no qual os argumentos trazidos pelo embargante foram devidamente tratados:

“7. Redução do dano ao erário

7.1. A apelante apresenta a tese de que o dano ao erário havia sido calculado a maior, tendo, para tanto, aduzido as seguintes alegações (peças 351, p. 10-11; e 352, p. 1-3): a) o valor apontado sob a rubrica ‘Armazenamento Mensal - Crescimento Vegetativo’ estaria, aritmeticamente e injustificadamente, errado a maior (peça 351, p. 10-12);

b) ao se adotar a média de 10 volumes de processo por caixa padrão JFSP, o valor correto de superfaturamento no ‘Armazenamento Mensal’ seria de R\$ 1.393.013,13; sendo que o valor a ser ressarcido passaria a ser R\$ 1.486.667,88, ao invés de R\$ 1.877.684,52 (peça 351, p. 12); e

c) na apresentação da defesa, ao desconsiderar a redução do valor inicial apontado de R\$ 3.169.739,92 para R\$ 1.877.684,52, deixou-se de fazer as deduções feitas por ocasião da citação (resultando no débito

líquido de R\$ 2.167.289,80) - de modo que tal fato ocasionou uma diferença a maior na condenação de mais de um milhão de reais (peça 352, p. 1-3).

Análise:

7.2. No que se refere ao argumento de que o valor apontado sob a rubrica 'Armazenamento Mensal - Crescimento Vegetativo' estaria, aritmeticamente e injustificadamente, errado a maior; têm-se que isso não procede. Senão, veja-se. Quando da citação da empresa responsável ora recorrente, a aludida rubrica totalizou R\$ 1.716.777,56, porém deve-se atentar que esse valor considerou as retenções contratuais efetuadas pela contratante a partir de dezembro de 2015 até outubro de 2016 (peça 286, p. 78-82). O valor bruto do superfaturamento na rubrica 'Armazenamento Mensal - Crescimento Vegetativo' foi, em verdade, R\$ 2.243.469,86 (peça 329, p. 14-15). Ou seja, em verdade, houve redução do dano ao erário na rubrica 'Armazenamento Mensal - Crescimento Vegetativo' de R\$ 2.243.469,86 para R\$ 1.784.029,90, conforme explanado no item 26.9 da instrução à peça 329, *in verbis*:

26.9 Saliente-se aqui que o valor de R\$ 1.716.777,56, balizador da citação dirigida à empresa, foi o apontado pela JFSP (peça 286, p. 78-82), resultante do valor de R\$ 2.243.469,90 (calculado tendo por parâmetro 11,04 volumes/caixa) subtraído das retenções contratuais havidas, no valor de R\$ 526.692,30. De outra forma: fica reduzido o débito inicialmente apontado na fase interna da TCE de R\$ 2.243.469,90 para R\$ 1.784.029,90 no pertinente ao item "Armazenamento Mensal - Crescimento Vegetativo".

7.3. Nesse contexto, provavelmente houve duplo lançamento de retenções contratuais (R\$ 526.692,30 - diferença entre o valor bruto de R\$ 2.243.469,86 e o valor líquido R\$ 1.716.777,56) e R\$ 2.694.138,12) quando da citação, porquanto o valor que deveria ter sido apontado para o item 'Armazenamento Mensal - Crescimento Vegetativo' era R\$ 2.243.469,86, o que provocaria um aumento do dano ao erário imputado. Assim, em que pese o erro na citação quando da menção do valor líquido do dano ao erário (considerando as retenções contratuais), têm-se que tais equívocos provocaram uma citação a menor, não sendo plausível, nesta etapa recursal, nova citação com o valor correto, ante o princípio do *ne reformatio in pejus* e o advento do novo cálculo promovido na instrução à peça 329, p. 13-14 (ratificado no relatório do acórdão condenatório - peça 349, p. 7) - favorável à responsável ora recorrente.

7.4. Ante as circunstâncias do caso concreto, obtempera-se a necessidade de o valor bruto de R\$ 1.784.029,90 da rubrica 'Armazenamento Mensal - Crescimento Vegetativo' permanecer o mesmo ou merecer retenção contratual.

7.5. A resposta a tal ponderação está no raciocínio desenvolvido pelo auditor-instrutor (entendimento esse acolhido pelo Ministro-Relator quando prolação do acórdão condenatório), conforme transcrição abaixo (peça 329, p. 22-23):

40.1. Nesse ponto, menciona-se que a citação dirigida à empresa contemplou as seguintes parcelas na apuração do débito ali indicado:

- Multa contratual (§ 17, item 25)	R\$ 2.651.966,35
- Retenções contratuais (§ 17, item 24.3)	-R\$ 2.694.138,12
- Apólice garantia contratual (§ 17, item 25)	- R\$ 713.556,23
- Indenização (§ 17, item 26)	- R\$ 246.722,12

40.2. Verifica-se, entretanto, que as sobreditas parcelas são originárias de providências administrativas adotadas no âmbito da JFSP, as quais são passíveis de revisão e, como informa a defendente, estão sob os cuidados de procedimentos próprios almejando sua solução.

40.3. De fato, como mencionado alhures (§ 17, item 25), três das mencionadas parcelas já tem sua execução em curso, haja vista a determinação por parte da JFSP para a utilização das retenções de pagamentos de parte dos valores faturados, bem como do recolhimento da apólice de garantia contratual, para saldar a multa contratual imposta à empresa. No tocante à parcela referente à indenização (§ 17, item 26), já teria sido a mesma homologada e paga. Dessa forma, a teor do já examinado até esse ponto, tem-se aqui um dano inferior ao apurado na fase citatória do processo, resultante das parcelas seguintes:

Indexação Inicial das Caixas padrão JFSP (§ 32)	R\$ 1.165,85
Armazenamento Mensal-Crescimento Vegetativo (§ 26)	R\$ 1.784.029,90
Material - Fornecimento de Caixas 20 Kg (§ 28)	R\$ 44.767,22

Transporte-Crescimento Vegetativo (§ 30)

R\$ 47.721,55

40.4. Por essas razões, a presente TCE deve ficar adstrita ao exame de eventuais ocorrências danosas havidas em relação à execução contratual **stricto sensu**, imiscuindo-se de adentrar em questões acessórias decorrentes da relação contratual havida entre a JFSP e a empresa contratada.

40.5. Ademais, relativamente à mandado de segurança aventado, eventuais sentenças proferidas pelo juízo cível, versando sobre o mesmo assunto e tendo por objeto idênticas responsabilidades, não vinculam a decisão administrativa a ser proferida por este Tribunal, assim como não acarretam qualquer prejuízo à competência exclusiva do TCU em verificar a boa e regular aplicação dos recursos federais. Os débitos e/ou créditos porventura reconhecidos em outras instâncias são levados em conta, com a devida compensação, na fase de execução do acórdão aqui proferido, de forma a evitar ressarcimentos em duplicidade (v.g. Acórdãos 1855/2020-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 1824/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, 1700/200-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 680/2015-Plenário, relator Ministro André Luiz de Carvalho, 2983/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e 1276/2012-2ª Câmara relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa). (Grifou-se).

7.6. Como se constata, a decisão condenatória não considerou rubricas acessórias ao dano ao erário, tendo mantido o dano ao erário pelos valores brutos em relação a quatro rubricas (i) Indexação Inicial das Caixas padrão JFSP, (ii) Armazenamento Mensal-Crescimento Vegetativo, (iii) Material - Fornecimento de Caixas 20 Kg, e (iv) Transporte-Crescimento Vegetativo.

7.7. Quanto ao argumentado de que na apresentação da defesa, ao desconsiderar a redução do valor inicial apontado de R\$ 3.169.739,92 para R\$ 1.877.684,52, deixou-se de fazer as deduções feitas por ocasião da citação (resultando no débito líquido de R\$ 2.167.289,80) - de modo que tal fato ocasionou uma diferença a maior na condenação de mais de um milhão de reais; vê-se que isso não deve ser acatado. Efetivamente, quando da condenação em débito (mérito do processo - peças 329, 340 e 349), o TCU deixou de considerar questões acessórias consideradas quando da citação. Em outras palavras, deixou de adentrar em questões administrativas e judiciais (retenções contratuais, multa, apólice garantia contratual, indenização), atendo-se apenas ao valor **strictu** do dano ao erário, daí porque de não haver parâmetro metodológico compatível entre o débito de R\$ 3.169.739,92 e o débito de R\$ 1.877.684,52.

7.8. No que concerne ao argumento de que ao se adotar a média de 10 volumes de processo por caixa padrão JFSP, o valor correto de superfaturamento no 'Armazenamento Mensal' seria de R\$ 1.393.013,13; sendo que o valor a ser ressarcido passaria a ser R\$ 1.486.667,88, ao invés de R\$ 1.877.684,52 (peça 351, p. 12); tem-se que esse não merece prosperar. Com efeito, a adoção do valor de R\$ 1.393.013,13 desconta as retenções havidas nos meses de janeiro a outubro de 2016 (peça 321, p. 82). No caso concreto, o cálculo do TCU desconsidera as retenções, revelando o valor bruto do superfaturamento. Para tanto, este Tribunal, conforme transcrito no item 7.5 supra, adotou ocorrências danosas havidas em relação à execução contratual stricto sensu, imiscuindo-se de adentrar em questões acessórias decorrentes da relação contratual havida entre a JFSP e a empresa contratada, a exemplo das retenções. Assim sendo, mantendo essa linha de raciocínio, deve-se manter o superfaturamento de R\$ 1.784.029,90 na rubrica 'Armazenamento Mensal - Crescimento Vegetativo' (peça 329, p. 13-14) em consequentemente, o dano ao erário no valor de R\$ 1.877.684,52 (e não o valor proposto pela apelante de R\$ 1.486.667,88). Nesse ponto, insta consignar que a instrução da unidade técnica (peça 329) foi ratificada pelo relatório condutor do acórdão condenatório (peça 349, p. 7). (Grifou-se)

7.9. De todo o exposto, refuta-se a tese da apelante."

13.Com o objetivo de esclarecer ainda mais a alegação referente ao cálculo do montante a ser ressarcido realizado por esta Corte de Contas, transcrevo abaixo o cálculo efetivado na instrução de mérito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Conas Especial à peça 329:

"26.8 Assim, tomando-se os volumes de processo armazenados e refazendo os cálculos tendo por parâmetro de 10 volumes/caixa, ao custo de R\$ 0,25 cada caixa, chega-se ao valor de R\$ 1.784.029,90 como o de superfaturamento do item armazenamento, sem considerar nenhuma retenção, a teor do quadro seguinte.

Competência	Caixas faturadas pela contratada	Volume de processos armazenados	Caixas Administrativas arquivadas	Caixas armazenadas Contrato	Qtde Caixas armazenadas faturadas a	Valor Caixas armazenadas faturadas a

	(A)	(B)	(C)	(D = B ÷ 10 + C)	maior (E = A - D)	maior (= E x R\$ 0,25)
out/12	456.880	3.198.056	20.437	340.243	116.637	29.159,35
nov/12	468.773	3.313.206	20.453	351.774	116.999	29.249,85
dez/12	486.462	3.446.179	22.194	366.812	119.650	29.912,53
jan/13	488.873	3.462.613	22.202	368.463	120.410	30.102,43
fev/13	492.922	3.493.546	22.246	371.601	121.321	30.330,35
mar/13	499.110	3.541.293	22.257	376.386	122.724	30.680,93
abr/13	506.067	3.573.796	22.989	380.369	125.698	31.424,60
mai/13	511.897	3.604.611	24.241	384.702	127.195	31.798,73
jun/13	516.478	3.637.294	24.292	388.021	128.457	32.114,15
jul/13	521.678	3.682.760	24.311	392.587	129.091	32.272,75
ago/13	527.047	3.703.509	24.787	395.138	131.909	32.977,28
set/13	535.655	3.730.719	24.776	397.848	137.807	34.451,78
out/13	543.667	3.781.950	24.787	402.982	140.685	35.171,25
nov/13	548.497	3.816.627	25.039	406.702	141.795	35.448,83
dez/13	553.175	3.851.795	25.040	410.220	142.956	35.738,88
jan/14	553.547	3.851.062	25.070	410.176	143.371	35.842,70
fev/14	557.388	3.885.297	25.200	413.730	143.658	35.914,58
mar/14	564.600	3.925.394	27.300	419.839	144.761	36.190,15
abr/14	570.495	3.972.095	27.345	424.555	145.941	36.485,13
mai/14	575.404	4.001.138	27.436	427.550	147.854	36.963,55
jun/14	581.606	4.044.381	27.785	432.223	149.383	37.345,73
jul/14	586.451	4.079.515	27.821	435.773	150.679	37.669,63
ago/14	591.451	4.118.246	27.877	439.702	151.749	37.937,35
set/14	595.634	4.145.219	27.938	442.460	153.174	38.293,53
out/14	599.150	4.173.223	27.998	445.320	153.830	38.457,43
nov/14	601.251	4.191.010	27.999	447.100	154.151	38.537,75
dez/14	604.510	4.218.761	28.396	450.272	154.238	38.559,48
jan/15	605.662	4.229.170	28.396	451.313	154.349	38.587,25
fev/15	606.722	4.237.949	28.442	452.237	154.485	38.621,28
mar/15	607.920	4.247.546	28.443	453.198	154.722	38.680,60
abr/15	607.920	4.247.577	28.443	453.201	154.719	38.679,83
mai/15	607.920	4.247.577	28.443	453.201	154.719	38.679,83
jun/15	607.920	4.247.577	28.443	453.201	154.719	38.679,83
jul/15	607.920	4.247.664	28.443	453.209	154.711	38.677,65
ago/15	607.920	4.247.700	28.443	453.213	154.707	38.676,75
set/15	607.920	4.247.802	28.443	453.223	154.697	38.674,20
out/15	607.920	4.247.652	28.443	453.208	154.712	38.677,95
nov/15	607.920	4.247.820	28.443	453.225	154.695	38.673,75
dez/15	607.920	4.247.826	28.443	453.226	154.694	38.673,60
jan/16	607.920	4.247.887	28.443	453.232	154.688	38.672,08
fev/16	607.920	4.247.948	28.443	453.238	154.682	38.670,55

mar/16	607.920	4.248.033	28.443	453.246	154.674	38.668,43
abr/16	607.920	4.248.038	28.443	453.247	154.673	38.668,30
mai/16	607.920	4.248.052	28.443	453.248	154.672	38.667,95
jun/16	607.920	4.248.055	28.443	453.249	154.672	38.667,88
jul/16	607.920	4.248.055	28.443	453.249	154.672	38.667,88
ago/16	607.920	4.248.055	28.443	453.249	154.672	38.667,88
set/16	597.725	4.009.882	28.283	429.271	168.454	42.113,45
out/16	556.904	3.704.114	28.283	398.694	158.210	39.552,40
Superfaturamento do item Armazenamento – crescimento vegetativo						R\$ 1.784.029,90

26.9 Saliente-se aqui que o valor de R\$ 1.716.777,56, balizador da citação dirigida à empresa, foi o apontado pela JFSP (peça 286, p. 78-82), resultante do valor de R\$ 2.243.469,90 (calculado tendo por parâmetro 11,04 volumes/caixa) subtraído das retenções contratuais havidas, no valor de R\$ 526.692,30. De outra forma: fica reduzido o débito inicialmente apontado na fase interna da TCE de R\$ 2.243.469,90 para R\$ 1.784.029,90 no pertinente ao item ‘Armazenamento Mensal - Crescimento Vegetativo’.”

14.Dessa forma, concluo que a adoção da média de 10 volumes/caixa, em lugar de 11,04 volumes/caixa, já foi considerada como critério mais favorável à empresa, acarretando a diminuição do débito inicialmente calculado. Não há, portanto, que se falar em “excesso de condenação” a ser reconhecido.

15.No que se refere à alegação de que o débito a ser imputado por esta Corte deveria ser menor em razão das retenções contratuais efetivadas pela TRF-3ª Região, reforço que este Tribunal, ao fazer os cálculos dos montantes devidos pela Prado Chaves, desconsiderou essas retenções contratuais, conforme já expus anteriormente neste voto.

16.Entendo que cabe ao órgão contratante (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), seja em processo administrativo ou judicial, apurar os montantes devidos pela empresa ora embargante à União, considerando todas as receitas já obtidas junto à empresa (retenções contratuais, execução de garantias, entre outras) e as dívidas existentes (multas contratuais, multa proporcional ao dano erário, ressarcimento ao erário, entre outras).

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 Relator

ACÓRDÃO Nº 1200/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 037.484/2018-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda. (86.890.308/0001-75).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Representação Legal: Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica (OAB/SP 182.193), entre outros, representando a Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 5.622/2024-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1200-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 018.035/2024-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES)

Interessado: Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda (39.630.314/0001-03).

Representação legal: Anna Paulsen (17248/OAB-ES), representando Vix Eventos e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL, COM ALTERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, SEM REABERTURA DE PRAZOS. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONTRÁRIAS À LEI 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 44-45).

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 1/2024 sob a responsabilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região (Creci/ES), com valor

estimado de R\$ 1.935.450,00, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços para eventos e similares da entidade, incluindo a locação e a aquisição de materiais necessários, conforme demanda.

2.O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o novo Licitações-e, código da licitação 1049318.

3.O Contrato 4/2024, resultante do PE SRP 1/2024, que tem como partes a autarquia e o Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda., foi assinado em 24/7/2024, com valor estimado de R\$ 1.935.450,00 (peça 26, p. 16-20).

HISTÓRICO

4.O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):

a) o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região/ES publicou retificação do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 1/2024 dois dias antes da abertura do certame, realizando modificações substanciais nas exigências de habilitação das empresas, sem realizar a reabertura dos prazos iniciais, o que frustrou a competitividade do certame (peça 1, p. 2);

b) preparou proposta e documentos para participar do procedimento licitatório, mas foi surpreendida pela retificação do edital, que incluiu diversas exigências de habilitação, como registro no Conselho Regional de Administração (CRA), alvará sanitário e registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), entre outros (peça 1, p. 2-3);

c) a retificação do edital sem a devida reabertura dos prazos iniciais impediu que as empresas apresentassem esclarecimentos e impugnações aos novos requisitos de habilitação, violando os princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (peça 1, p. 5);

d) a justificativa do órgão licitante para não alterar a data de abertura da sessão foi que a retificação do edital não interferia na elaboração das propostas, o que foi contestado pela representante, que apresentou recurso demonstrando a nulidade na alteração do edital sem a devida reabertura dos prazos (peça 1, p. 5);

e) o pregoeiro negou provimento ao recurso apresentado pela representante, alegando que a retificação do edital estava em conformidade com os princípios basilares da licitação e que a representante não possuía condições de assumir o contrato devido à falta de capital social mínimo (peça 1, p. 5);

f) a falta de reabertura dos prazos impediu a apresentação de impugnações, mantendo as irregularidades no certame e frustrando a competitividade, resultando em uma disputa encerrada em doze minutos e garantindo à empresa vencedora o valor da estimativa contratual de R\$ 1.965.696,66 (peça 1, p. 4);

g) a representante argumenta que a falta de competitividade resultou em um gasto excessivo de verba pública, com a empresa vencedora ganhando no preço da estimativa, e que a retificação do edital sem a devida reabertura dos prazos violou os princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (peça 1, p. 13);

h) a representante apresentou impugnação ao edital e recurso após a declaração do vencedor, demonstrando a clara nulidade na alteração do edital sem a devida reabertura dos prazos, mas o pregoeiro negou provimento à impugnação, alegando que a retificação do edital não alterou a formulação das propostas (peça 1, p. 5); e

i) a representante solicita o reconhecimento da nulidade do certame, a anulação de todos os atos subsequentes à retificação do edital, a reabertura de novo prazo/publicação da retificação e a fixação de nova data para a sessão pública, garantindo a ampla competitividade e a contratação de preço mais justo para o órgão licitante (peça 1, p. 14).

5.Em instrução anterior (peça 14), esta Unidade Técnica conheceu da representação, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, e considerou caracterizados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica nos argumentos apresentados pelo representante, propondo, ao final, a concessão da medida cautelar, para suspender o andamento do certame até a decisão do TCU.

6.Sugeriu a realização da oitiva do Creci/ES e da empresa Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda., para que se manifestassem acerca dos pressupostos da medida cautelar proposta e dos indícios de irregularidades identificados, sugerindo, também, a construção participativa das deliberações, diante da possibilidade de determinação para anular o certame.

7. Mediante despacho (peça 17), o relator Ministro Antônio Anastasia acolheu parcialmente as análises e conclusões da AudContratações, contudo, divergiu da proposta de deferimento de medida cautelar, por entender que havia tempo hábil para realizar a oitiva prévia do Creci/ES.

8. Ao final, determinou a adoção das seguintes medidas (peça 17, p. 2-4):

11.2. com amparo no art. 276, § 2º, c/c art. 250, inciso V, todos do Regimento Interno do TCU, realizar a oitiva prévia do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região (Creci/ES), para que, no prazo de cinco dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar requerida, e quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 1/2024:

a) exigência, por meio dos itens 9.11, 9.15 e 9.16 do edital, de registro de licitante em diversos conselhos profissionais, e não somente no que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, em ofensa ao art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.769/2014-TCU-Plenário;

b) exigência, por meio do item 9.24 do edital, de registro de atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes em conselho profissional, uma vez que não há normativo do Conselho Regional de Administração que estabeleça a obrigatoriedade de atestado por parte das licitantes e, além disso, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, a exemplo do Acórdão 7.260/2016-TCU-2ª Câmara;

c) exigência, para fins de qualificação técnica, contida nos itens 9.17, 9.21 e 9.27 do edital, uma vez que quando cabível a exigência laudos ou licenças de qualquer natureza, essas somente devem ser exigidas para fins de contratação, conforme item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seges-MP 5/2017;

d) exigência contida no item 9.13 do edital, de apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária tendo como fundamentação a Lei 8.666/1993, já revogada;

e) exigência contida no item 9.14 do edital, como critério de qualificação técnica, uma vez que, mesmo como critério de qualificação jurídica, o TCU tem entendido que a exigência de alvará de funcionamento pode ser considerada excessiva se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, a exemplo do Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara;

f) retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, em afronta ao previsto no art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021;

g) informe o estado atual da contratação;

h) demais informações que julgar necessárias; e

i) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

11.3. considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):

a) solicitar ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (Creci/ES), caso queira, no prazo de cinco dias:

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

a.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo-benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

a.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação do TCU para que promova a anulação do certame, de modo a corrigir as impropriedades verificadas no edital quanto aos critérios de qualificação técnica, conforme itens da oitiva;

b) alertar o Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES), com relação à construção participativa de deliberações, de que:

b.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

11.4. nos termos do art. 276, § 2º, c/c art. 250, inciso V, todos do Regimento Interno do TCU, realizar a oitiva da sociedade empresária Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 39.630.314/0001-03), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos apontados na presente Representação, assim como sobre os pressupostos da cautelar requerida;

9. Em cumprimento ao despacho do relator, foram expedidos ofícios ao Creci/ES e à empresa contratada.

10. Promovidas as oitivas quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

11. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora.

I.1. Perigo da demora

12. Está afastado o pressuposto do perigo da demora por haver contrato já assinado, serviços iniciados e ordem de serviço ou algum tipo de demanda preliminar da administração à contratada.

I.2. Perigo da demora reverso

13. Quanto ao perigo da demora reverso, está configurada a presença do pressuposto, em razão da assinatura do contrato.

I.3. Plausibilidade jurídica

14. Foram encaminhados em 15/8/2024, 16/8/2024, 20/8/2024 e 17/10/2024 ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 20 e 21) e à sociedade empresarial Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda. (peças 19, 31, 32 e 33) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos.

15. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 22 e 26, e a sociedade empresarial Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda. não se manifestou. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 11.2. “a” do Despacho do Relator (peça 17): exigência, por meio dos itens 9.11, 9.15 e 9.16 do edital, de registro de licitante em diversos conselhos profissionais, e não somente no que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, em ofensa ao art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.769/2014-TCU-Plenário;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

a) não houve manifestação;

Análise:

16. Diante da ausência de manifestação do ente jurisdicionado, entende-se que não foram justificadas as exigências contidas nos itens 9.11, 9.15 e 9.16 do edital, quanto ao registro ou inscrição em diversos conselhos profissionais, e não somente na entidade responsável por fiscalizar a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

17. Resta caracterizada, portanto a irregularidade, diante da violação ao art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 2.769/2014-TCU-Plenário, relator ministro Bruno Dantas).

Item 11.2. “b” do Despacho do Relator (peça 17): exigência, por meio do item 9.24 do edital, de registro de atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes em conselho profissional, uma vez que não há normativo do Conselho Regional de Administração que estabeleça a obrigatoriedade de atestado por parte das licitantes e, além disso, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, a exemplo do Acórdão 7.260/2016-TCU-2ª Câmara.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

a) Não houve manifestação.

Análise:

18. Na instrução anterior, foram feitas as seguintes considerações acerca da exigência de registro de atestados de capacidade técnica da licitante e do profissional no CRA (peça 14, p. 5):

16.9. Já os itens 9.24 e 9.25 exigem o registro de atestados de capacidade técnica tanto da licitante quanto do profissional no Conselho Regional de Administração (CRA).

16.10. A Lei 14.133/2021, no art. 67, inciso II, estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei (grifos nossos);

16.11. Não há qualquer normativo do CRA estabelecendo a obrigatoriedade de registro de atestados de capacidade técnica das licitantes, como descrito no item 9.24.

19. Considerando que não houve resposta do Creci/ES quanto ao questionamento acima transcrito, conclui-se que não foi justificada a exigência contida no item 9.24 do edital, relativa ao registro de atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes em conselho profissional.

20. Desse modo, entende-se caracterizada a afronta à jurisprudência do TCU (Acórdão 7.260/2016-TCU-2ª Câmara, relatora ministra Ana Arraes).

Item 11.2. “c” do Despacho do Relator (peça 17): exigência, para fins de qualificação técnica, contida nos itens 9.17, 9.21 e 9.27 do edital, uma vez que quando cabível a exigência laudos ou licenças de qualquer natureza, essa somente devem ser exigidas para fins de contratação, conforme item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seges-MP 5/2017.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

a) Não houve manifestação.

Análise:

21. Considerando que a autarquia, mais uma vez, preferiu se silenciar quanto ao questionamento feito pelo TCU, relativo à exigência de apresentação de laudos/ensaios das licitantes antes da celebração do contrato (itens 9.17, 9.21 e 9.27), considera-se injustificadas as exigências e confirmada a inobservância ao item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Segex-MP 5/2017.

Item 11.2. “d” do Despacho do Relator (peça 17): exigência contida no item 9.13 do edital, de apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária tendo como fundamentação a Lei 8.666/1993, já revogada.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

a) Não houve manifestação.

Análise:

22. Diante da ausência de manifestação quanto à fundamentação indevida, uma vez que a Lei 8.666/1993 já havia sido revogada no momento da publicação do edital do certame, considera-se caracterizada a irregularidade.

Item 11.2. “e” do Despacho do Relator (peça 17): exigência contida no item 9.14 do edital, como critério de qualificação técnica, uma vez que, mesmo como critério de qualificação jurídica, o TCU tem entendido que a exigência de alvará de funcionamento pode ser considerada excessiva se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, a exemplo do Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada:

a) Não houve manifestação.

Análise:

23. Novamente, diante do silêncio da Unidade Jurisdicionada quanto ao questionamento, entende-se injustificada a exigência contida no item 9.14 do edital. Sendo assim, ratifica-se o entendimento consignado em instrução prévia da AudContratações (peça 14), de que é irregular a exigência de apresentação de alvará de funcionamento, para fins de qualificação técnica.

24. Cumpre ressaltar que, ainda que exigida para fins de habilitação jurídica, tal exigência é considerada excessiva pela jurisprudência do TCU (Acórdão 7982/2017-TCU-2ª Câmara, relatora ministra Ana Arraes), se imposta de forma indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato.

25. Configurada, portanto, a irregularidade.

Item 11.2 “f” do Despacho do Relator: retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, em afronta ao previsto no art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

Peça 22:

a) após ressaltar a tempestividade da manifestação, afirma que possui compromisso rigoroso com os princípios constitucionais da isonomia e da publicidade, essenciais à administração pública, ressaltando que as práticas administrativas do Creci/ES são pautadas em critérios objetivos e claros que garantem tratamento igualitário e justo a todos os participantes, assegurando a integridade e a legalidade de todos os procedimentos (peça 22, p. 2);

b) explica que a suspensão do contrato firmado com a empresa Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda. acarretaria sérios prejuízos ao Conselho e à gestão do Creci/ES, uma vez que comprometeria a execução de atividades já programadas, impactando diretamente o planejamento estratégico do Conselho, enfatizando que a ausência de suporte para eventos, locação de equipamentos e aquisição de materiais necessários poderia inviabilizar a realização de iniciativas cruciais para a interação com os corretores de imóveis e com a sociedade, resultando em uma quebra de continuidade que comprometeria a imagem da entidade (peça 22, p. 3-4);

c) destaca que o planejamento para o evento comemorativo do Dia do Corretor de Imóveis, em 27/8/2024, foi completamente realizado, incluindo a confirmação de palestrantes renomados, aquisição de passagens aéreas, reserva de espaços apropriados e organização logística detalhada. A suspensão do contrato traria consequências negativas imediatas, interrompendo a programação estabelecida para o evento e afetando a imagem institucional do Creci/ES junto aos profissionais e à sociedade (peça 22, p. 4-5);

d) informa que a empresa Vix Eventos e Serviços Ltda. não atendia aos requisitos de habilitação estipulados no edital, desde o primeiro momento, devido ao seu capital social de R\$ 30.000,00, ser inferior ao exigido no item 9.4.4 do edital, argumentando que a exigência de capital social mínimo é fundamental para assegurar que a empresa contratada possua capacidade financeira adequada para suportar os custos iniciais da execução do contrato, bem como eventuais imprevistos financeiros (peça 22, p. 10-11).

e) menciona que a empresa Vix Eventos e Serviços Ltda. possui vínculos familiares e operacionais com a empresa Techribom Suprimentos e Comunicação Ltda., que tem um histórico de envolvimento em processos licitatórios marcados por irregularidades, o que sugere que ambas as empresas podem estar atuando de forma articulada, o que compromete a integridade do certame e acentua as dúvidas quanto à idoneidade da empresa denunciante (peça 22, p. 11-12);

f) informa que, após o recebimento da comunicação formal do TCU, prontamente tomou as providências cabíveis e manifestou-se nos autos quanto à impossibilidade de suspensão imediata do contrato, devido às atividades e serviços já executados e relacionados às comemorações do Dia do Corretor de Imóveis. No entanto, uma vez concluídas as atividades previamente planejadas, o Creci/ES suspendeu o contrato, aguardando a manifestação definitiva do TCU quanto ao mérito desta representação (peça 22, p. 12); e

g) requer o arquivamento da representação, considerando que não há evidência de ilegalidade, irregularidade ou prejuízo no certame, e que todas as fases do processo licitatório foram conduzidas com estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e moralidade. Subsidiariamente, caso o TCU entenda que há necessidade de qualquer medida adicional para o aprimoramento do certame, solicita que sejam dadas as devidas orientações para garantir que todas as recomendações sejam cumpridas com o máximo rigor e respeito às determinações do TCU (peça 22, p. 13-14).

Peça 26:

a) reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais da isonomia e da publicidade, garantindo que todas as fases dos processos licitatórios sejam conduzidas com transparência, acessibilidade e imparcialidade (peça 26, p. 1-2);

b)argumenta novamente que a suspensão do contrato firmado com a empresa Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda. acarretaria sérios prejuízos ao Conselho e à gestão do Creci/ES, uma vez que comprometeria a execução de atividades já programadas, impactando diretamente o planejamento estratégico do Conselho. A ausência de suporte para eventos, locação de equipamentos e aquisição de materiais necessários poderia inviabilizar a realização de iniciativas cruciais para a interação com os corretores de imóveis e com a sociedade, resultando em uma quebra de continuidade que comprometeria a imagem do órgão (peça 26, p. 3-4);

c)destaca, mais uma vez, que o planejamento para o evento comemorativo do Dia do Corretor de Imóveis, em 27/8/2024, já foi completamente realizado, incluindo a confirmação de palestrantes renomados, aquisição de passagens aéreas, reserva de espaços apropriados e organização logística detalhada. A suspensão do contrato traria consequências negativas imediatas, interrompendo a programação estabelecida para o evento e afetando a imagem institucional do Creci/ES junto aos profissionais e à sociedade (peça 26, p. 4-5);

d)explica que a retificação do edital foi necessária para incluir novos requisitos de habilitação, com o objetivo de assegurar a segurança e a saúde nos serviços prestados, para garantir que todas as empresas participantes do certame estivessem plenamente capacitadas para oferecer os serviços com a adequada segurança sanitária, minimizando riscos à saúde pública (peça 26, p. 10);

e)que decidiu não reabrir os prazos iniciais do certame, uma vez que a atualização se restringiu à inclusão de documentos de habilitação e que a reabertura dos prazos comprometeria o planejamento estratégico do Conselho, acrescentando que a decisão se baseou na convicção de que a modificação não interferiria na formulação das propostas pelos licitantes, preservando a integridade do processo licitatório (peça 26, p. 3);

f)sustenta que as alterações realizadas no edital, especificamente na documentação de habilitação, não prejudicaram a competitividade do certame e que a participação de múltiplos licitantes comprova que não houve impedimento para a apresentação de propostas, defendendo que as modificações realizadas no edital visaram resguardar a atuação administrativa e conferir maior segurança jurídica ao processo licitatório (peça 26, p. 3);

g)menciona que a empresa Vix Eventos e Serviços Ltda. possui vínculos familiares e operacionais com a empresa Techribom Suprimentos e Comunicação Ltda., que tem um histórico de envolvimento em processos licitatórios marcados por irregularidades. As evidências sugerem que ambas as empresas podem estar atuando de forma articulada, o que compromete a integridade do certame e acentua as dúvidas quanto à idoneidade da empresa denunciante (peça 26, p. 11-12);

h)informa que, após o recebimento da comunicação formal do TCU, prontamente tomou as providências cabíveis e manifestou-se nos autos quanto à impossibilidade de suspensão imediata do contrato, devido às atividades e serviços já executados relacionados às comemorações do Dia do Corretor de Imóveis. No entanto, uma vez concluídas as atividades previamente planejadas, procedeu com a suspensão do contrato em curso, aguardando a manifestação definitiva do TCU quanto ao mérito da questão apresentada (peça 26, p. 12); e

i)requer o arquivamento da representação, considerando que não há evidência de ilegalidade, irregularidade ou prejuízo no certame, e que todas as fases do processo licitatório foram conduzidas com estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e moralidade. Subsidiariamente, caso o TCU entenda que há necessidade de qualquer medida adicional para o aprimoramento do certame, solicita que sejam indicadas as devidas orientações para garantir que todas as recomendações sejam cumpridas com o máximo rigor e respeito às determinações do TCU (peça 26, p. 13-14).

Análise:

26.Os argumentos apresentados pela Unidade Jurisdicionada nos dois documentos (peças 22 e 26) apresentam teor semelhante e se limitam a informar que eventual decisão no sentido de suspender/ anular o contrato traria prejuízos à autarquia. Explica que a contratação é essencial para a imagem da entidade e que haviam sido programadas atividades e eventos em razão da comemoração do dia do corretor de imóveis.

27.Apesar de a entidade insistir no seu compromisso com a observância dos princípios constitucionais e administrativos, admite que realizou alterações no edital do certame sem a devida disponibilização de prazo

para que as licitantes tivessem ciência das novas regras. Tal conduta evidencia não apenas desrespeito aos princípios da transparência e da publicidade, mas uma clara violação ao art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

28. Observa-se, também, um esforço do Creci/ES em enfatizar que a empresa Vix, ora representante, não teria cumprido a exigência contida no item 9.4.4 do edital, relativa à demonstração de possuir Capital Social ou o Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

29. Acerca desse ponto, cumpre ressaltar que em nenhum momento o TCU, mediante instrução da AudContratações ou Despacho do relator, sugeriu que a mencionada licitante deveria ter sido habilitada no certame. Em exame anterior empreendido por esta UT (peça 14) foram identificadas falhas no edital do PE 1/2024, que foram objeto de oitiva e poderiam resultar na anulação do certame. Na sequência, o relator concordou com a análise realizada e determinou a realização das medidas processuais sugeridas.

30. Ou seja: o cerne desta representação não está na possível habilitação da representante, mas na identificação de diversas irregularidades no edital e na condução do PE SRP 1/2024.

31. Dos seis questionamentos feitos pelo Tribunal de Contas da União em sede de oitiva prévia, somente um foi respondido (relativo à retificação do edital sem a devida reabertura de prazos). As demais irregularidades apontadas pelo TCU não foram respondidas e tampouco justificadas.

32. Na tentativa de justificar a retificação do edital, sem reabertura dos prazos, o Creci/ES afirma que (peça 26, p. 2-3):

a) o processo teve início com a formalização e o devido registro das autorizações necessárias, garantindo a regularidade de cada etapa;

b) o presidente do Conselho autorizou formalmente o prosseguimento do certame e, na sequência, foram elaborados o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o edital e a pesquisa de preços necessária para a definição dos valores de referência da contratação;

c) após uma análise criteriosa do rol de documentos de habilitação e com base em pesquisas realizadas em licitações similares, decidiu-se pela inclusão de novos itens relacionados aos documentos de habilitação, com vistas a garantir maior rigor na comprovação da capacidade técnica e financeira dos licitantes, assegurando a idoneidade das empresas participantes;

d) por essa razão, foi retificado o edital do certame com a publicação nos portais oficiais da autarquia e no Sistema Licitacoes-e, conforme comprovam as imagens anexas;

e) a inserção dos documentos de habilitação teve por objetivo resguardar a atuação administrativa e conferir maior segurança jurídica ao processo licitatório e tais ajustes não prejudicaram a competitividade do certame, considerando a participação de diversos licitantes;

f) o Creci/ES optou por não reabrir os prazos iniciais do certame, considerando que a atualização se restringiu à inclusão de documentos de habilitação, e que a reabertura dos prazos comprometeria o planejamento estratégico do Conselho, visto que, conforme já informado em manifestação anterior, o mês de comemoração do dia dos Corretores de imóveis corre no mês de agosto. Tal decisão baseou-se na convicção de que a modificação não interferiu na formulação das propostas pelos licitantes, preservando, assim, a integridade do processo licitatório;

g) optou-se por não reabrir os prazos iniciais do certame, considerando que a atualização se restringiu à inclusão de documentos de habilitação, e que a reabertura dos prazos comprometeria o planejamento estratégico do Conselho, visto que, a comemoração do dia dos Corretores de imóveis ocorre em agosto. Tal decisão baseou-se na convicção de que a modificação não interferiu na formulação das propostas pelos licitantes, preservando, assim, a integridade do processo licitatório; e

h) o Centro de Eventos Vitória apresentou o menor lance e foi declarada vencedora. A Vix Eventos interpôs recurso contra a referida decisão, que foi considerado improcedente, com remessa posterior à autoridade competente, que ratificou a decisão.

33. A autarquia reconhece sua falha, admitindo ter deixado de reabrir os prazos após a realização de alterações no edital do certame. Como justificativa, alega que a reabertura dos prazos ocasionaria atraso da contratação e comprometeria a realização de eventos programados para agosto de 2024.

34. A justificativa apresentada não é capaz de afastar a irregularidade apontada, que afronta o art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, que assim diz:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

35.Vale ressaltar que a NLLC não admite exceções à observância do prazo a ser concedido às licitantes, na hipótese de modificações promovidas no edital, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência.

36.A justificativa apresentada pela UJ, de que a concessão de prazo resultaria em atraso na contratação pretendida, evidencia não apenas o descumprimento ao art. 55, §1º, da nova lei de licitações e contratos, mas também a falta de planejamento das contratações da entidade.

37.Vale dizer que, se a contratação de empresa especializada na promoção de eventos é tão fundamental para o funcionamento do Conselho, como afirma a entidade em sua resposta à oitiva, seria esperado que o ente contratante se organizasse administrativamente para que o edital do certame fosse cuidadosamente elaborado. Além disso, a data de publicação do edital deveria considerar as datas previstas para os eventos marcados e os prazos para eventuais impugnações e recursos, garantindo a finalização da contratação, sem o descumprimento de prazo legalmente previsto.

38.Não merece prosperar a alegação de que não houve prejuízo à competitividade, eis que, em tese, ao modificar critérios de habilitação, altera-se o universo de participantes, razão pela qual o prazo deve ser reaberto.

39.A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de republicação do edital em casos de alterações significativas. Nesse sentido é o Acórdão 548/2016-TCU-Plenário (relator Ministro José Mucio), que destaca a importância de republicar o edital quando há exclusão de exigências que possam restringir a competitividade e trazer prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa para a administração. No mesmo sentido, o Acórdão 1.608/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, enfatiza que alterações que impactem a competitividade devem ser acompanhadas de republicação do edital para assegurar a transparência e a igualdade de condições entre os participantes.

40.Finalmente, cumpre mencionar o que diz o recente Acórdão 515/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

1.6.1. alteração no edital que poderia comprometer a formulação das propostas, uma vez que houve a exclusão e/ou flexibilização de exigências que tinham o potencial de restringir a competitividade, sem a correspondente republicação e reabertura dos prazos para apresentação de propostas, em descumprimento ao artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 548/2016-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro José Múcio Monteiro; 1.608/2015-Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3390/2011-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto André de Carvalho.

41.Considerando que a justificativa apresentada pela autarquia não é capaz de afastar a irregularidade apontada, resta caracterizada a violação ao art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Considerações finais

42.Em que pese a confirmação da existência de diversas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 1/2024, que, além de violarem dispositivos legais e a jurisprudência do TCU, poderiam ter comprometido a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa, no caso concreto, não se identifica prejuízo ao certame, uma vez que a empresa contratada foi a que ofereceu o menor preço.

43.Adicionalmente, o contrato 4/2024, firmado entre o Creci/ES e o Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda., terá sua vigência encerrada em cinco meses (23/7/2025), eis que a cláusula sexta do ajuste (peça 26, p. 2), dispõe que a vigência do contrato será de 12 meses, a contar da assinatura, ocorrida em 24/7/2024 (peça 26, p. 16-20).

44. Feitas essas considerações, considera-se como medida mais adequada autorizar a manutenção do contato firmado e dar ciência das irregularidades à Unidade Jurisdicionada, com vistas a evitar a sua repetição em licitações futuras.

I.4. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

a) Não houve manifestação.

CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

46. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está afastado o perigo da demora, está configurado o perigo da demora reverso e há a plausibilidade jurídica das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica, razão pela qual o pedido de concessão da medida cautelar deve ser indeferido.

47. Quanto ao mérito, a presente representação deve ser considerada procedente, dando-se ciência ao Creci/ES das irregularidades identificadas no PE SRP 1/2024.

48. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

49. Não houve pedido de ingresso aos autos.

50. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

51. Não houve pedido de sustentação oral.

52. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Em virtude do exposto, propõe-se:

53.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

53.2. no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação **procedente**;

53.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

53.4. dar **ciência** ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região (Creci/ES), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 1/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) as exigências contidas nos itens 9.11, 9.15 e 9.16 do edital, quanto ao registro de licitante em diversos conselhos profissionais, e não somente no que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, configura ofensa ao art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.769/2014-TCU Plenário;

b) é indevida a exigência de registro de atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes em conselho profissional (item 9.24 do edital), uma vez que não há normativo do Conselho Regional de Administração que estabeleça a obrigatoriedade de atestado por parte das licitantes, conforme art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021;

c) a apresentação de laudos ou licenças de qualquer natureza, quando cabíveis (itens 9.17, 9.21 e 9.27 do edital), só pode ser exigida para fins de contratação, em observância ao item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seges-MP 5/2017;

d) não há amparo legal para a exigência de apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária (item 9.13 do edital), uma vez que a Lei 8.666/1993 foi revogada;

e) a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 9.14 do edital) não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se

imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara); e

f) a retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, afronta os princípios da transparência e da publicidade, bem como o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU;

53.5.**informar** ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região (Creci/ES) e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

53.6.**arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.”

2.É o relatório.

VOTO

Conforme assentado no relatório precedente, versam os autos acerca de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2024 sob a responsabilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região (Creci/ES), com valor estimado de R\$ 1.935.450,00, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços para eventos e similares da entidade, incluindo a locação e aquisição de materiais necessários, conforme demanda (peça 1).

2.O certame resultou na celebração do Contrato 4/2024, firmado com a empresa Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda., com vigência até 23/7/2025 (peça 26, p. 16-20).

3.A representante Vix Eventos e Serviços Ltda. alegou que foi publicada retificação do edital dois dias antes do certame, sem reabertura dos prazos iniciais. O Creci/ES manteve a data de abertura da sessão, alegando que a alteração não interferiria na elaboração das propostas (peça 1, p. 2). No entanto, segundo a representante, houve modificação substancial das exigências de habilitação, o que teria impactado a competitividade do certame, visto que a disputa foi encerrada em doze minutos e a vencedora garantiu o valor da estimativa contratual (R\$ 1.965.696,66) na medida em que quase nenhuma empresa ofereceu lances face as alterações editalícias (peça 1, p. 4).

4.A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) considerou que havia plausibilidade jurídica na demanda, pois verificou que diversas das exigências editalícias estão em desacordo com a jurisprudência do TCU e corresponderiam à alteração na documentação necessária para participação do certame, o que exigiria republicação do edital, infringindo o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

5.Mediante despacho que exarei à peça 17, determinei a realização de oitiva prévia do Creci/ES e da empresa contratada Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda. Após análise das informações prestadas pelo Conselho (peças 22 e 26), a unidade técnica manteve seu entendimento sobre as irregularidades, com proposta de considerar a representação procedente. No entanto, entendeu que a avença poderia ser mantida, dado que a vigência se encerrará em 23/7/2025 e a contratada foi a licitante que apresentou o menor preço. Dessa forma, considerou que a medida mais adequada era autorizar a manutenção do contato firmado e dar ciência das irregularidades à Unidade Jurisdicionada, com vistas a evitar a sua repetição em licitações futuras (peça 44).

6.Em sua resposta à oitiva, o Creci-ES alegou que realizou análise criteriosa do rol de documentos de habilitação e com base em pesquisas realizadas sobre outros processos licitatórios similares, deliberou pela inclusão de novos itens relacionados aos documentos de habilitação. O objetivo seria resguardar a atuação administrativa e conferir maior segurança jurídica ao processo licitatório, de modo a garantir maior rigor na comprovação da capacidade técnica e financeira dos licitantes, assegurando a idoneidade das empresas participantes. Dessa forma, promoveu a retificação do edital e o publicou nos portais oficiais do CRECI-ES e no Sistema Licitacoes-e (peça 26, p. 3).

7. Além disso, o Conselho argumentou que optou por não reabrir os prazos iniciais do certame, considerando que a atualização se restringiu à inclusão de documentos de habilitação, e que a reabertura dos prazos comprometeria o planejamento estratégico do Conselho, visto que o mês de comemoração do

dia dos Corretores de imóveis é agosto. Afirmou, ainda, que essa decisão se baseou na convicção de que a modificação não interferiu na formulação das propostas pelos licitantes, preservando a integridade do processo licitatório (peça 26, p. 3).

8. Acolho os pareceres da unidade técnica quanto à irregularidade, cujos fundamentos integram as presentes razões de decidir. As justificativas apresentadas pelo Creci-ES não foram capazes de elidir as irregularidades observadas no certame.

9. De fato, as exigências de habilitação, objeto da alteração do edital, violam a jurisprudência desta Corte e a Lei 14.133/2021 e afetaram a competitividade do certame. Isso porque apenas cinco empresas participaram, sendo que quatro apresentaram propostas com valores idênticos ao Valor Médio Referencial de R\$ 1.965.696,67, previsto no termo de referência (peça 4, p. 29), e uma ofertou o valor de R\$ 2.000.000,00 (peça 12, p. 1). Após a fase de lances e negociação, o valor acordado com o Centro de Eventos Vitória foi R\$ 1.935.450,00, redução de R\$ 30.246,67, apenas 1,54% abaixo do valor de referência da licitação.

10. Quanto à obrigação de republicação do edital com reabertura de prazo, cabe frisar que estava presente na Lei 8.666/1993 e foi mantida na Lei 14.133/2021:

Lei 8.666/1993

Art. 21 (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas

Lei 14.133/2021

Art. 55 (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

11. A jurisprudência compilada pela unidade técnica sobre o tema é clara sobre a importância da republicação do edital quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame:

Acórdão 343/2009-TCU-Plenário - Relator: Ministro Augusto Nardes

Modificações no grau de exigência de qualificação técnica que afetem a formulação das propostas, com reflexos na competitividade do procedimento, determinam a republicação do edital do certame.

Acórdão 2032/2021-TCU-Plenário - Relator: Ministro Raimundo Carreiro

9.4. dar ciência à Anatel, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que:

9.4.11. a alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme reconhecido pela jurisprudência do TCU, em especial os Acórdão 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymmler;

Acórdão 1608/2015-TCU-Plenário – Relator: Ministro Benjamin Zymmler

É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.

12. Inobstante as falhas evidenciadas, o Contrato 4/2024 está em execução e sua vigência se estende até julho de 2025, não sendo razoável, portanto, a adoção de medida desconstitutiva nesta etapa processual. Ressalta-se que o Contrato 4/2024 não prevê a possibilidade de renovação (peça 26, p. 16), não sendo necessário determinar a não prorrogação da avença:

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, sendo que, caso o contrato seja assinado de forma eletrônica, considerar-se-á para efeito de início da vigência, a data em que o último signatário do contrato assinar.

13. Por fim, entendo adequada a proposta da AudContratações de dar ciência das irregularidades ao Conselho, para evitar a repetição em futuros certames.

14. Ante o exposto, voto para que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1201/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.035/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda (39.630.314/0001-03); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES) (27.239.854/0001-81).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Anna Paulsen (17248/OAB-ES), representando Vix Eventos e Servicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 001/2024, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (Creci/ES), que teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços para eventos e similares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- 9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 1/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 9.3.1. as exigências contidas nos itens 9.11, 9.15 e 9.16 do edital, quanto ao registro de licitante em diversos conselhos profissionais, e não somente no que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, configura ofensa ao art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.769/2014-TCUPlenário;
 - 9.3.2. é indevida a exigência de registro de atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes em

conselho profissional (item 9.24 do edital), uma vez que não há normativo do Conselho Regional de Administração que estabeleça a obrigatoriedade de atestado por parte das licitantes, conforme art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021;

9.3.3. a apresentação de laudos ou licenças de qualquer natureza, quando cabíveis (itens 9.17, 9.21 e 9.27 do edital), só pode ser exigida para fins de contratação, em observância ao item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seges-MP 5/2017;

9.3.4. não há amparo legal para a exigência de apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária (item 9.13 do edital), uma vez que a Lei 8.666/1993 foi revogada;

9.3.5. a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 9.14 do edital) não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara); e

9.3.6. a retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, afronta os princípios da transparência e da publicidade, bem como o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU;

9.4. comunicar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região, à empresa Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos nos termos dos art. 169, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1201-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 018.567/2015-0 [Apenso: TC 006.183/2024-7]

Natureza: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arcoverde - PE

Responsáveis: F J Oliveira de Barros (11.142.097/0001-93); José Cavalcanti Alves Junior (496.873.444-15); Luan Promoções e Eventos Ltda (05.102.456/0001-86); Tn Produções Ltda (07.298.107/0001-07).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Mauro Cesar Loureiro Pastick (27547/OAB-PE), representando Jose Cavalcanti Alves Junior; Marco Antonio Cavalcanti de Sa e Benevides Filho (30178-D/OAB-PE), Felipe Ferrer Cavalcanti de Sa e Benevides (34978-D/OAB-PE) e outros, representando Luan Promoções e Eventos Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO EMBARGANTE COM DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Cavalcanti Alves Júnior em face do Acórdão 8.338/2024 – Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos pelo ora embargante e por Luan Promoções e Eventos Ltda. contra o Acórdão 18.124/2021-2ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 1867/2022-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-lhes à reparação do dano ao erário e lhes aplicou multa proporcional ao débito.

Nesta oportunidade, o embargante alega omissão quanto à incidência da prescrição, pois o TCU considerou diversas causas interruptivas, o que, segundo o embargante, é contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admitiria apenas uma causa interruptiva (peça 151).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Cavalcanti Alves Júnior em face do Acórdão 8.338/2024 – Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos pelo ora embargante e por Luan Promoções e Eventos Ltda. contra o Acórdão 18.124/2021-2ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 1867/2022-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-lhes à reparação do dano ao erário e lhes aplicou multa proporcional ao débito.

Nesta oportunidade, o embargante alega omissão quanto à incidência da prescrição, pois o TCU considerou diversas causas interruptivas, o que, segundo o embargante, é contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admitiria apenas uma causa interruptiva (peça 151).

Com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conheço dos presentes embargos de declaração, por atenderem aos seus requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o embargante apresenta alegação de omissão do acórdão embargado.

Lembro que este Tribunal tem entendido sedimentado no sentido de que no juízo de admissibilidade dos embargos de declaração, que são meio de impugnação de cognição sumária, deve-se limitar a verificar se o embargante alegou algum dos seus pressupostos, quais sejam, obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, sem, portanto, avaliar, nesta fase processual, se, de fato, a deliberação embargada foi obscura, omissa ou contraditória, porquanto este exame é reservado ao próprio mérito dos embargos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, entre tantos outros: Acórdão 637/2005-TCU-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo, Acórdão 855/2003-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Adilson Motta, Acórdão 14.039/2018 – TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro.

No mérito, porém, é caso de não provimento dos embargos. Com efeito, o embargante alega omissão quanto à incidência da prescrição, porque o TCU considerou diversas causas interruptivas, o que, segundo o embargante, é contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admitiria apenas uma causa interruptiva. No entanto, o ora embargante sequer fez essa alegação no seu recurso de reconsideração.

Ora, a omissão que autoriza os embargos de declaração é aquela relativa às provas constantes dos autos e às alegações apresentadas pelas partes. Não é, contudo, a hipótese trazida pelo embargante, porquanto inova nos seus embargos, ao apresentar argumentação que, até então, não havia sido por ele invocada. Portanto, inexistente qualquer omissão no presente caso.

De qualquer modo, e apenas ad argumentandum tantum, não procede o argumento do embargante de que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido da unicidade das causas interruptivas, pois há também precedentes do STF em sentido contrário, a exemplo do MS 37.578 AgR, rel. Min. Edson Fachin, julgado

em 18.10.2023 pela Segunda Turma, e do MS 39.167, rel. Min. Flávio Dino, julgado em 18.03.2024 pela Primeira Turma, cuja ementa ficou assim redigida (com grifos meus):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO COM FASE INTERNA E EXTERNA. OCORRÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO NA FASE INTERNA. CITAÇÃO PARA INÍCIO DA FASE EXTERNA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Tomada de Contas Especial é procedimento composto por duas fases, uma interna e outra externa, podendo suceder marcos interruptivos da prescrição em quaisquer das fases.

2. Simples determinação de citação para apresentação de defesa no início da fase externa da tomada de contas especial não fere direito líquido e certo.

3. Denegação da segurança.

Importante, ainda, observar que a decisão do STF no MS 39.657, rel. Min. Flávio Dino, diferentemente do que afirmou o embargante, não enfrentou a questão da quantidade de causas interruptivas. Aliás, a redação da ementa induz à conclusão contrária, pois faz referência a “marcos interruptivos”, ou seja, no plural, o que transmite ideia contrária à tese da unicidade das causas interruptivas. Eis a redação da ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES E AO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS POR MAIS DE CINCO ANOS ININTERRUPTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas ocorre em 5 (cinco) anos.

2. Para interromperem a prescrição, os atos de investigação devem implicar diretamente os responsáveis, que devem ser cientificados de forma tempestiva. Precedentes.

3. Se os fatos apurados não chegaram ao conhecimento dos responsáveis a tempo, o Supremo Tribunal Federal não tem reconhecido os marcos interruptivos da prescrição eventualmente invocados pela Administração. Precedentes.

4. Segurança concedida para cassar as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União na TC nº 013.369/2015-6, em desfavor dos impetrantes, bem como para reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória no âmbito administrativo em relação aos impetrantes pelos fatos apurados na referida tomada de contas.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Turma.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1202/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.567/2015-0.

1.1. Apenso: 006.183/2024-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: F J Oliveira de Barros (11.142.097/0001-93); Jose Cavalcanti Alves Junior (496.873.444-15); Luan Promoções e Eventos Ltda (05.102.456/0001-86); Tn Produções Ltda (07.298.107/0001-07).

3.3. Recorrente: Jose Cavalcanti Alves Junior (496.873.444-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arcoverde - PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mauro Cesar Loureiro Pastick (27547/OAB-PE), representando Jose Cavalcanti Alves Junior; Marco Antonio Cavalcanti de Sa e Benevides Filho (30178-D/OAB-PE), Felipe Ferrer Cavalcanti de Sa e Benevides (34978-D/OAB-PE) e outros, representando Luan Promoções e Eventos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Cavalcanti Alves Júnior em face do Acórdão 8.338/2024 – Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos pelo ora embargante e por Luan Promoções e Eventos Ltda. contra o Acórdão 18.124/2021-2ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 1867/2022-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-lhes à reparação do dano ao erário e lhes aplicou multa proporcional ao débito, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração opostos por José Cavalcanti Alves Júnior em face do Acórdão 8.338/2024 – Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1202-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

TC 019.682/2022-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - SESC - AR.CE. - SESC/FORTALEZA

Responsáveis: Jose Helder Lima Verde Montenegro (232.481.573-72); Mauricio Cavalcante Filizola (214.078.783-87); Rodrigo Leite Rebouças (805.082.353-91); Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços Em Saude Ltda (18.758.067/0001-55).

Interessado: Administração Regional do Sesc No Estado do Ceará (03.612.122/0001-27).

Representação legal: Fabio Robson Timbo Silveira (14779/OAB-CE), Julia Carlos Saraiva Nogueira Oliveira (17016/OAB-CE) e outros, representando Rodrigo Leite Rebouças; Marcus de Paula Pessoa (5060/OAB-CE), representando Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços Em Saude Ltda; Fabio Robson Timbo Silveira (14779/OAB-CE), Julia Carlos Saraiva Nogueira Oliveira (17016/OAB-CE) e outros, representando Mauricio Cavalcante Filizola; Marcus de Paula Pessoa (5060/OAB-CE), representando Jose Helder Lima Verde Montenegro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE: FERRAMENTA DE AGENDAMENTO DE MULTICLINICAS E MULTIPROFISSIONAIS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EVENTUALMENTE EXECUTADA. CITAÇÃO. ACATAR PARCIALMENTE AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS OUTROS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peça 307, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica, peças 308 e 309:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará, em desfavor de Maurício Cavalcante Filizola, Rodrigo Leite Rebouças, José Helder Lima Verde Montenegro e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., em razão de pagamentos por serviços não executado no âmbito do Contrato 90/2020/SESC/AR/CE, firmado entre a Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e aquela empresa.

HISTÓRICO

2. Em 11/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1036/2022.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Pagamento por serviço não executado.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 57), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.131.523,81, imputando-se a responsabilidade a Maurício Cavalcante Filizola, Presidente do Conselho Regional do Sesc/CE, no período de 30/5/2018 a 12/5/2021, na condição de dirigente, Rodrigo Leite Rebouças, Diretor Regional do Sesc/CE, no período de 1/6/2018 a 27/5/2021, na condição de ordenador de despesas, José Helder Lima Verde Montenegro, na condição de contratado, e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., na condição de contratada.

6. Em 14/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).

7. Em 31/8/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no

relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).

8. Na instrução inicial (peça 67), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** pagamentos por serviços não executados.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38.

8.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Cláusula Segunda, inciso I, do Contrato 090/2020/SESC/AR/CE.

8.2. Débitos relacionados aos responsáveis José Helder Lima Verde Montenegro, Maurício Cavalcante Filizola, Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. e Rodrigo Leite Rebouças:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/4/2020	241.587,31
29/5/2020	169.587,30
19/6/2020	169.587,30
24/7/2020	169.587,30
27/8/2020	169.587,30
24/9/2020	169.587,30
9/3/2021	42.000,00

8.2.1. Cofre credor: Administração Regional do Sesc No Estado do Ceará.

8.2.2. **Responsável:** José Helder Lima Verde Montenegro.

8.2.2.1. **Conduta:** receber pagamentos por serviços não realizados no contrato de execução do objeto do instrumento em questão.

8.2.2.2. Nexa de causalidade: o recebimento de pagamento(s) por serviços supostamente realizados no contrato de execução do objeto do instrumento em questão, sem que tenham sido efetivamente executados, resultou em dano ao erário correspondente ao valor total pago.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber somente pagamentos decorrentes de serviços efetivamente executados.

8.2.3. **Responsável:** Maurício Cavalcante Filizola.

8.2.3.1. **Conduta:** permitir que fosse realizado o pagamento integral contratado, no valor de R\$ 1.131.523,81, à empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., sem que tenha havido a devida entrega do produto final previsto no Contrato 90/2020/SESC/AR/CE; permitir a contratação da empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. por inexigibilidade indevida, baseada em atestado de exclusividade emitido pelo próprio Presidente do SESC/AR/CE, na condição de representante da FECOMÉRCIO/CE, apenas 30 dias antes da contratação.

8.2.3.2. Nexa de causalidade: a contratação de empresa por inexigibilidade indevida e a realização de pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do instrumento em questão, resultou em dano ao erário correspondente ao valor indevidamente pago.

8.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar contratações de acordo com a legislação e realizar somente pagamentos decorrentes de serviços efetivamente executados.

8.2.4. **Responsável:** Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda.

8.2.4.1. **Conduta:** receber pagamento(s) por serviços não realizados no contrato de execução do objeto do instrumento em questão.

8.2.4.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

8.2.4.3. Culpabilidade: para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.



8.2.5. **Responsável:** Rodrigo Leite Rebouças.

8.2.5.1. **Conduta:** permitir que fosse realizado o pagamento integral contratado, no valor de R\$ 1.131.523,81, à empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., sem que tenha havido a devida entrega do produto final previsto no Contrato 90/2020/SESC/AR/CE; permitir a contratação da empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. por inexigibilidade indevida, baseada em atestado de exclusividade emitido pelo próprio Presidente do SESC/AR/CE, na condição de representante da FECOMÉRCIO/CE, apenas 30 dias antes da contratação.

8.2.5.2. **Nexo de causalidade:** a contratação de empresa por inexigibilidade indevida e a realização de pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do instrumento em questão, resultou em dano ao erário correspondente ao valor indevidamente pago.

8.2.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar contratações de acordo com a legislação e realizar somente pagamentos decorrentes de serviços efetivamente executados.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 69), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Maurício Cavalcante Filizola - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0848/2024 – Seproc (peça 77)

Data da Expedição: 16/1/2024

Data da Ciência: **18/1/2024** (peça 80)

Nome Recebedor: Maria Dalva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 109)	3/3/2024

Fim do prazo para a defesa: 3/3/2024

b) Rodrigo Leite Rebouças - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0849/2024 – Seproc (peça 75)

Data da Expedição: 15/1/2024

Data da Ciência: **23/1/2024** (peça 82)

Nome Recebedor: Maria José

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 72).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 102)	23/2/2024
Termo (peça 272)	9/3/2024

Fim do prazo para a defesa: 9/3/2024

c) José Helder Lima Verde Montenegro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0847/2024 – Seproc (peça 76)

Data da Expedição: 15/1/2024

Data da Ciência: **19/1/2024** (peça 79)

Nome Recebedor: Júlio Maciel

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 70).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 100)	20/2/2024

Fim do prazo para a defesa: 20/2/2024

d) Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 0850/2024 – Seproc (peça 74)

Data da Expedição: 15/1/2024

Data da Ciência: **22/1/2024** (peça 81)

Nome Recebedor: Raquel Muniz

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 101)	21/2/2024

Fim do prazo para a defesa: 21/2/2024

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 305), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Mauricio Cavalcante Filizola, Rodrigo Leite Rebouças, Jose Helder Lima Verde Montenegro e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/9/2021, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Maurício Cavalcante Filizola, por meio do edital acostado à peça 53, publicado em 20/5/2022;

13.2. Rodrigo Leite Rebouças, por meio do ofício acostado à peça 42, recebido em 14/3/2022, conforme AR (peça 48);

13.3. José Helder Lima Verde Montenegro, por meio do ofício acostado à peça 44, recebido em 14/3/2022, conforme AR (peça 46);

13.4. Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., por meio do ofício acostado à peça 45, recebido em 14/3/2022, conforme AR (peça 47).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 1.131.523,81, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro

marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **10/9/2021**, data em que foi finalizada a sindicância que apurou a irregularidade (peça 37, p. 16).

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	10/9/2021	Relatório de Sindicância (peça 37, p. 16)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	11/11/2021	Termo Circunstanciado (peça 1)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	14/3/2022	Notificação dos responsáveis Rodrigo Leite Rebouças, Jose Helder Lima Verde Montenegro e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., conforme aviso de recebimento (peça 57, p. 4)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção
4	30/3/2022	Relatório Conclusivo da Comissão de TCE (peça 57)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	20/5/2022	Notificação do responsável Mauricio Cavalcante Filizola, por meio de edital (peça 53)	Art. 5º inc. I	4ª Interrupção
6	8/12/2023	Instrução de Citação (peças 67-69)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção
7	18/1/2024	Citação de Mauricio Cavalcante Filizola (peça 80)	Art. 5º inc. I	6ª Interrupção
8	19/1/2024	Citação de Jose Helder Lima Verde Montenegro (peça 79)	Art. 5º inc. I	7ª Interrupção
9	22/1/2024	Citação de Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. (peça 81)	Art. 5º inc. I	8ª Interrupção
10	23/1/2024	Citação de Rodrigo Leite Rebouças (peça 82)	Art. 5º inc. I	9ª Interrupção

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Mauricio Cavalcante Filizola	019.684/2022-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Administração Regional do SESC no Estado do Ceará em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Apuração de dano ao erário decorrente das ilegalidades e irregularidades ocorridas no âmbito do processo de Contrato de Promessa de Compra e Venda realizado em 17/06/2019, referente à compra, pelo Sesc/AR/CE, de determinados imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE (nº da TCE no sistema: 1050/2022)'] 041.860/2021-7 [REPR, encerrado, 'Objeto do processo: Licitação: 003/2019 - Possíveis ilegalidades e irregularidades ocorridas no âmbito do processo de Contrato de Promessa de Compra e Venda realizado em 17/06/2019, referente à compra,



	pelo Sesc/AR/CE, de determinados imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE. '] 015.744/2007-7 [PCSP, encerrado, 'prestação de contas simplificada, referente ao exercício de 2006. - PR-00206.000420/2007-64 MTE'] 047.736/2020-8 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional relativa ao Exercício Financeiro de 2019'] 035.938/2019-6 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Serviço Social do Comércio - Administração Nacional relativa ao Exercício Financeiro de 2018'] 026.952/2018-1 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Serviço Social do Comércio - Administração Nacional relativa ao Exercício Financeiro de 2016'] 035.910/2016-0 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Administração Regional do SESC no Estado do Ceará relativa ao Exercício Financeiro de 2015'] 028.738/2015-2 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Administração Regional do SESC no Estado do Ceará relativa ao Exercício Financeiro de 2014'] 028.081/2015-3 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro relativa ao Exercício Financeiro de 2014'] 016.126/2008-9 [PC, encerrado, 'PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007 - PR-00206.000496/2008-71 CGU'] 015.345/2009-9 [PC, encerrado, 'PC - SESC/AN - EXERCÍCIO 2008'] 028.065/2010-7 [PC, encerrado, 'prestação de contas do exercício de 2009 (SESC/AN)'] 027.405/2010-9 [PC, encerrado, 'EXERCÍCIO DE 2009'] 019.335/2023-7 [TCE, aberto, 'Instaurada por força do disposto no Acórdão 4134/2023 - 2ª Câmara, que trata de representação formulada pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado Ceará - Sesc/CE quanto a possíveis irregularidades na aquisição de imóveis pela referida entidade, bem como quanto a possíveis prejuízos ao erário decorrentes dessas irregularidades']
Rodrigo Leite Rebouças	019.684/2022-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Administração Regional do SESC no Estado do Ceará em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Apuração de dano ao erário decorrente das ilegalidades e irregularidades ocorridas no âmbito do processo de Contrato de Promessa de Compra e Venda realizado em 17/06/2019, referente à compra, pelo Sesc/AR/CE, de determinados imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE (nº da TCE no sistema: 1050/2022)'] 046.463/2012-7 [PC, encerrado, 'prestação de contas anual do serviço nacional de aprendizagem comercial - SENAC/CE, exercício de 2011. PROCESSO: 00206.000984/2012-64.



OFÍCIO Nº 166/2012-AECI/MTE']

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Das Alegações de Defesa da empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. (peças 110-187) e do Sr. José Helder Lima Verde Montenegro (peças 188-265)

27. Tendo em vista que a empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. e seu sócio administrador, Sr. José Helder Lima Verde Montenegro, apresentaram alegações de defesa muito similares, além de serem representados pelo mesmo advogado, suas defesas serão analisadas conjuntamente, destacando os pontos que dizem respeito somente a um deles.

28. Preliminarmente, os responsáveis alegam a incompetência absoluta dessa Corte para apreciar e julgar a imputação de recebimento de pagamentos por serviços não executados feitos pelo Sesc à empresa (peça 110, p. 5-12; peça 188, p. 5-12).

29. No mérito, os responsáveis alegam que:

a) eventos políticos no âmbito da Fecomércio-CE repercutiram nos fatos da presente ação (peça 110, p. 12-13; peça 188, p. 17);

b) a sindicância e o processo administrativo são nulos de pleno direito, por manifesta inobservância à Lei que os rege e, notadamente, à Constituição Federal, quanto aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (peça 110, p. 13-14; peça 188, p. 18-19);

c) o prazo do sobredito Contrato 090/2020 teve início em 1/4/2020, transcorrendo em meio a Pandemia do Covid-19, o que caracteriza a exceção legal (art.393, parag. Único CC) resultante de Caso Fortuito/ Força Maior, porquanto seus efeitos foram e são impossíveis de evitar e impedir (peça 110, p. 14-15; peça 188, p. 19-20);

d) as causas preponderantes e determinantes da demora da entrega do objeto do ato de contrato se deram por culpa do Promovente, SESC/CE, da sua Gerência de Tecnologia e Informática-GTI, do seu Setor de Marketing e do seu Jurídico (peça 110, p. 14-15; peça 188, p. 19-20);

e) o produto/serviço estava sendo entregue em partes, ou seja, parcialmente, aos poucos, por força do tipo de execução do objeto contratado, como bem comprova a cláusula 3.2 do Contrato 090/2020/SESC/AR/CE e Proposta a ele anexa, a qual, para tanto, prevê e estabelece a utilização da metodologia scrum, mundialmente conhecida, inclusive aceita pelo FBI - Federal Bureau of Investigation, que nada mais é do que a entrega paulatina e partilhada do produto/serviço (doc.07 anexo), o que ratifica e reitera a verdade real dos fatos e atos, comprovada por documentos trazidos ao processo pela Promovida, SCAL, e ora apresentados pelo outro Promovido, o defendente José Helder Lima Verde Montenegro, comprovadores dos atrasos, demoras e, finalmente, recusa ilegal e injustificada isolada e exclusiva do Promovente, SESC, inobstante o esforço hercúleo da SCAL de vir cumprindo e entregando o produto/serviço contratado (sic)(peça 110, p. 15-25; peça 188, p. 20-30);

f) a SCAL vinha cumprindo o contrato, mesmo contra as dificuldades injustamente impostas pelo SESC até o rompimento sem causa e com a recusa do mesmo em continuar recebendo, nos termos e moldes contratados, o produto/serviço em tela (peça 110, p. 25-29; peça 188, p. 30-34).

30. Além dos argumentos conjuntos acima, o Sr. José Helder Lima Verde Montenegro alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que, para a desconsideração da personalidade jurídica, é imprescindível a prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, prática de ato com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou dos estatutos, e que tal apuração se faz mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que não foi feito no presente caso (peça 188, p. 12-16).

31. Por fim, os responsáveis requerem o julgamento pela improcedência da presente TCE e, alternativamente, que seja determinada a retomada e continuação paulatina do cumprimento da obrigação de fazer de entrega do produto/serviço objeto do Contrato 090/SESC/AR/CE, condicionada ao reequilíbrio financeiro do pré-falado contrato (peça 110, p. 29-33; peça 188, p. 34-39).

Da Análise das Alegações de Defesa da empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. e do Sr. José Helder Lima Verde Montenegro

32. Sobre a suposta incompetência deste Tribunal para julgar as presentes contas, alegada pelos responsáveis, cabe destacar que, em sentido contrário ao defendido pelos responsáveis, há extenso rol de precedentes jurisprudenciais, no STF e no âmbito deste Tribunal, no sentido de reconhecer a legitimidade da competência desta Corte para a fiscalização das entidades do Sistema S, tendo como recorte a natureza tributária das contribuições para-fiscais geridas por essas entidades.

33. Nesse sentido, temos o precedente cuja ementa é transcrita a seguir:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Controle finalístico das entidades do Sistema S. Tomada de contas especial. Observância ao postulado do contraditório. Alcance de norma

constitucional (art. 8º, I, da CF/88). Pretensão de interpretação genérica. Inadequação da via eleita. Contribuições sindicais. Natureza pública. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento.

1. O estabelecimento do contraditório em procedimentos iniciais de apuração de materialidade de atos objeto de denúncia perante o TCU não é obrigatório, pois, nessa fase, há mero ato investigatório, sem formalização de culpa. Precedentes.

2. De acordo com previsão do art. 12, II, da Lei Orgânica do TCU (nº 8.443/92), é no processo da tomada de contas que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi observado no caso dos autos.

3. Incabível a pretensão de transformar o mandado de segurança em instrumento para a interpretação acerca do alcance, de maneira genérica, de dispositivo constitucional, com vistas a delinear, de modo dissociado do caso dos autos, os limites do controle finalístico que compete ao TCU. A solução da lide no sentido de que **é legítimo ao controle finalístico exercido pelo TCU adentrar na apreciação do padrão de objetividade e eficiência em contratação realizada por entidades do Sistema S se deu em seguimento a precedentes da Corte e se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia.**

4. **As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. Precedentes.** 5. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento. (grifos nossos, MS 34296 AgR / DF - Distrito Federal, rel. Min. Dias Toffoli)

34. No que tange à jurisprudência interna, vários outros enunciados sustentam tese contrária à defendida pelos responsáveis:

Por arrecadarem e gerenciarem recursos públicos de natureza parafiscal, as entidades do Sistema 'S' estão sujeitas à fiscalização do TCU (Acórdão 1770/2013-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

O TCU tem competência para realizar inspeções e diligências para averiguação das disponibilidades financeiras das federações estaduais vinculadas às confederações nacionais que recebem repasses de entidades do Sistema S, exclusivamente quanto aos recursos que possuam origem tributária. A presença de verbas de natureza privada nas disponibilidades financeiras daquelas entidades não afasta a competência do Tribunal sobre o exame da parcela dos recursos de origem pública (Acórdão 736/2017-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro).

Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público (Acórdão 2079/2015-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

As entidades integrantes do Sistema 'S' encontram-se abrangidas pela jurisdição própria e privativa do TCU (Acórdão 3044/2009-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público (Acórdão 1507/2020-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

35. Diante disso, resta claro que não assiste razão aos defendentes quando pugna pela incompetência do TCU de apreciar as presentes contas.

36. Antes de analisar o mérito, cabe destacar que os responsáveis foram citados pela irregularidade 'pagamentos por serviços não executados', em razão de receber pagamentos por serviços não realizados no contrato de execução do objeto do instrumento em questão.

37. O objeto do Contrato 90/2020/SESC/AR/CE era a integração, customização e desenvolvimento de software descrito como ferramenta de agendamento de multiclinicas e multiprofissionais (peça 3, p. 10).

37.1.1.1. Foram realizados os seguintes pagamentos à empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. no âmbito do Contrato 090/2020/SESC/AR/CE (peça 57, p. 18-19):

Data do Pagamento	Valor do Pagamento (R\$)
15/4/2020	241.587,31
29/5/2020	169.587,30
19/6/2020	169.587,30
24/7/2020	169.587,30
27/8/2020	169.587,30
24/9/2020	169.587,30
9/3/2021	42.000,00

38. Ao se analisar a defesa apresentada pelos responsáveis (peças 110-187 e 188-265), não foram encontradas evidências de que as entregas referentes aos pagamentos acima tenham sido realizadas. Aliás, a narrativa

apresentada pelos responsáveis é de que realmente não houve entregas, mas imputando a culpa ao Sesc-CE (peça 110, p. 14-15; peça 188, p. 19-20).

39. Além disso, os responsáveis alegam que as entregas não foram realizadas por conta de eventos políticos no âmbito da Fecomércio-CE que repercutiram nos fatos da presente ação (peça 110, p. 12-13; peça 188, p. 17), pelo advento da pandemia de Covid-19 (peça 110, p. 14-15; peça 188, p. 19-20) e pela utilização da metodologia scrum, que prevê a entrega paulatina e partilhada do produto/serviço (peça 110, p. 15-25; peça 188, p. 20-30).

40. Entretanto, independente dos eventos que tenham ocorrido, os pagamentos somente deveriam ter sido realizados após o aceite dos produtos/serviços pelo Sesc-CE, de forma que tais argumentos não merecem prosperar.

41. Sobre a alegação de que a sindicância e o processo administrativo instaurados pelo Sesc-CE deveriam ser nulos por não terem obedecido os princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 110, p. 13-14; peça 188, p. 18-19), cumpre salientar que qualquer suposta ilegalidade ocorrida na fase interna desta TCE foi sanada pela citação no âmbito do TCU.

42. Assim, não foram apresentados argumentos e evidências capazes de elidir a irregularidade.

43. Por fim, o Sr. José Helder Lima Verde Montenegro alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que só poderia figurar no presente processo caso tivesse sido declarada a desconconsideração da personalidade jurídica da Scal por meio de um incidente de desconconsideração (peça 188, p. 12-16).

44. Sobre esse tema, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência (Acórdãos 835/2015, 1714/2017 e 2957/2/18, do Plenário), o vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário, a não ser que restem demonstrados os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica.

45. Ainda segundo precedentes deste Tribunal (Acórdãos 2005/2017, do Plenário e 5611/2012, da Segunda Câmara), a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios de empresa privada é medida excepcional, restrita às hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, requisitos não observados na documentação dos autos. Também de acordo com o Acórdão 8.603/2016, da Segunda Câmara, o instituto jurídico não pode ser utilizado como instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos.

46. Além do caso de desconconsideração da personalidade jurídica, o sócio também poderia ser responsabilizado em duas hipóteses, de acordo com a jurisprudência desta Corte: quando se tratar de empresa de natureza individual (Acórdãos 2386/2020-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman, e 4476/2019-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer) e quando a pessoa jurídica de direito privado for destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública (Súmula TCU 286; Acórdão 7482/2014-1ª Câmara, rel. Walton Alencar).

47. No entanto, o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, de forma que assiste razão ao argumento apresentado pelo Sr. José Helder Lima Verde Montenegro.

48. Diante do exposto, propõe-se rejeitar os argumentos apresentados pela empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. e julgar suas contas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como, acatar parcialmente os argumentos apresentados pelo Sr. José Helder Lima Verde Montenegro, excluindo-o da relação processual.

Das Alegações de Defesa do Sr. Maurício Cavalcante Filizola (peças 273-303)

49. Em sua defesa, o Sr. Maurício Cavalcante Filizola alega que:

- a) o Sesc/CE não tem competência para realizar inquérito e investigar atos praticados no âmbito das administrações regionais e aplicar sanções (peça 273, p. 6-7);
- b) o Tribunal de Contas da União não tem competência para julgar as presentes contas, à vista da natureza privada das entidades (peça 273, p. 7-13);
- c) os gestores do SESC não respondem objetivamente por seus atos (peça 273, p. 11-12);
- d) não foi proporcionada oportunidade ao defendente de transacionar para possível ressarcimento do prejuízo mencionado nos autos (peça 273, p. 13-18);
- e) oficiou ao Sesc/CE para que fossem apresentados documentos relativos ao processo, mas que não houve resposta da entidade e requer que o TCU oficie a entidade (peça 273, p. 1-6, 18-19 e 36);
- f) a empresa Scal finalizou o desenvolvimento do Software, mas que não foi implantado por impedimento do novo Presidente, Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva (peça 273, p. 19-23);
- g) houve atestado de exclusividade concedido pela Fecomércio à empresa, o que possibilitou a inexigibilidade de licitação, conforme art. 74 da Lei 14.133 (peça 273, p. 23-26);
- h) que houve parecer favorável da área jurídica para a contratação por inexigibilidade e da área técnica para

escolha da empresa (peça 273, p. 26-29);

i) houve dificuldade de implantação por conta da pandemia de Covid-19 (peça 273, p. 29-30);

j) foi utilizada a metodologia scrum para execução do objeto contratado (peça 273, p. 31-32);

k) a decisão da nova diretoria do Sesc/CE de não fazer o aditivo contratual com a empresa e a injustificável demora nas respostas e viabilização da implementação do projeto – após determinada data – por parte de alguns dirigentes foram motivadores para a não entrega do produto/serviço pela Scal (peça 273, p. 30-36).

Da Análise das Alegações de Defesa do Sr. Maurício Cavalcante Filizola

50. Primeiramente, o Sr. Maurício Cavalcante Filizola alega que ‘o Regulamento do SESC/SENAC é incisivo e claro ao atribuir ao Conselho Nacional a competência para realizar inquérito e investigar atos praticados no âmbito das administrações regionais e aplicar sanções, desembocando na conclusão óbvia de que temos, in casu, uma usurpação de função dos Conselhos Nacionais e Conselhos Fiscais’ (peça 273, p. 6).

51. O art. 14, alínea ‘q’, do citado regulamento diz (peça 273, p. 6):

Art. 14. Ao Conselho Nacional (CN) compete:

(...)

q) determinar inquérito para investigar a situação de qualquer AR;

§ 1º (...)

52. Ao se analisar o dispositivo transcrito acima, verifica-se que competência não exclusiva do Conselho Nacional (CN), de forma que não se vislumbra ilegalidade no procedimento conduzido pela Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará. Aliás, o citado regulamento apenas faculta ao Conselho Nacional determinar a realização de inquérito em qualquer Administração Regional, caso se verifique alguma situação que suscite necessidade de investigação, sem, no entanto, retirar essa competência das próprias Administrações Regionais.

53. Ele também alega que não foi proporcionada oportunidade ao defendente de transacionar para possível ressarcimento do prejuízo mencionado nos autos (peça 273, p. 13-18).

54. Essa afirmação não condiz com as evidências constantes dos autos, uma vez que o Sr. Maurício Cavalcante Filizola foi notificado pela autoridade competente por edital (peça 53), após três tentativas sem sucesso de entrega de comunicações (peça 49).

55. De todo modo, cumpre salientar que qualquer suposta ilegalidade ocorrida na fase interna desta TCE foi sanada pela citação no âmbito do TCU.

56. Sobre a suposta incompetência deste Tribunal para julgar as presentes contas, alegada pelo Sr. Maurício Cavalcante Filizola, cabe destacar que, em sentido contrário ao defendido pelos responsáveis, há extenso rol de precedentes jurisprudenciais, no STF e no âmbito deste Tribunal, no sentido de reconhecer a legitimidade da competência desta Corte para a fiscalização das entidades do Sistema S, tendo como recorte a natureza tributária das contribuições para-fiscais geridas por essas entidades.

57. Nesse sentido, temos o precedente cuja ementa é transcrita a seguir:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Controle finalístico das entidades do Sistema S. Tomada de contas especial. Observância ao postulado do contraditório. Alcance de norma constitucional (art. 8º, I, da CF/88). Pretensão de interpretação genérica. Inadequação da via eleita. Contribuições sindicais. Natureza pública. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento.

1. O estabelecimento do contraditório em procedimentos iniciais de apuração de materialidade de atos objeto de denúncia perante o TCU não é obrigatório, pois, nessa fase, há mero ato investigatório, sem formalização de culpa. Precedentes.

2. De acordo com previsão do art. 12, II, da Lei Orgânica do TCU (nº 8.443/92), é no processo da tomada de contas que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi observado no caso dos autos.

3. Incabível a pretensão de transformar o mandado de segurança em instrumento para a interpretação acerca do alcance, de maneira genérica, de dispositivo constitucional, com vistas a delinear, de modo dissociado do caso dos autos, os limites do controle finalístico que compete ao TCU. A solução da lide no sentido de que **é legítimo ao controle finalístico exercido pelo TCU adentrar na apreciação do padrão de objetividade e eficiência em contratação realizada por entidades do Sistema S se deu em seguimento a precedentes da Corte e se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia.**

4. **As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. Precedentes.** 5. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento. (grifos nossos, MS 34296 AgR / DF - Distrito Federal, rel. Min. Dias Toffoli)

58. No que tange à jurisprudência interna, vários outros enunciados sustentam tese contrária à defendida pelos responsáveis:

Por arrecadarem e gerenciarem recursos públicos de natureza parafiscal, as entidades do Sistema 'S' estão sujeitas à fiscalização do TCU (Acórdão 1770/2013-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

O TCU tem competência para realizar inspeções e diligências para averiguação das disponibilidades financeiras das federações estaduais vinculadas às confederações nacionais que recebem repasses de entidades do Sistema S, exclusivamente quanto aos recursos que possuam origem tributária. A presença de verbas de natureza privada nas disponibilidades financeiras daquelas entidades não afasta a competência do Tribunal sobre o exame da parcela dos recursos de origem pública (Acórdão 736/2017-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro).

Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público (Acórdão 2079/2015-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

As entidades integrantes do Sistema 'S' encontram-se abrangidas pela jurisdição própria e privativa do TCU (Acórdão 3044/2009-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público (Acórdão 1507/2020-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

59. Diante disso, resta claro que não assiste razão ao defendente quando pugna pela incompetência do TCU de apreciar as presentes contas.

60. Sobre a alegação de que os gestores do SESC não respondem objetivamente por seus atos (peça 273, p. 11-12), cabe ressaltar que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa lato sensu (dolo ou culpa stricto sensu).

A culpa stricto sensu (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da 'culpa contra legalidade'. No caso de omissão na prestação de contas, por exemplo, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta em normas que orientam a prestação de contas de recursos repassados mediante convênios.

Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara): (...)

*Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, **stricto sensu**. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.*

61. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que provocou o prejuízo.

62. A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, contestada em precedentes apresentados pela defesa, **independe da caracterização de conduta dolosa** e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).

63. Há que se ressaltar, em complemento, que mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB, basta que seja configurado a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo **ou culpa**, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, **não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.***

64. Assim, o argumento apresentado não merece prosperar.

65. Em relação ao requerimento para que o TCU expeça ofícios ao Senac, cabe ressaltar que não cabe ao Tribunal a realização de diligências para colher documentos de interesse da defesa de gestor, uma vez que é dele o ônus da prova (Acórdão 5516/2010-Segunda Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro).

66. Adentrando no mérito, o responsável alega que a empresa Scal finalizou o desenvolvimento do Software, mas que não foi implantado por impedimento do novo Presidente, Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva (peça 273, p. 19-23), que não fez aditivo contratual com a empresa (peça 273, p. 30-36).

67. Primeiramente, cumpre salientar que o contrato previa em sua Cláusula Décima-Segunda que a vigência seria de doze meses (1/4/2020 a 1/4/2021), podendo ser estendido por até 60 meses, mediante comum acordo por meio de aditivo (peça 4, p. 6).

68. Como se vê, a formalização de um aditivo contratual era uma hipótese, de forma que o contrato deveria ser cumprido em 12 meses (pelo menos a entrega dos produtos).

69. Apesar de responsabilizar seus sucessores, a vigência do contrato ocorreu inteiramente dentro da gestão do Sr. Maurício Cavalcante Filizola, que foi de 30/5/2018 a 12/5/2021.

70. Assim, os argumentos acima não foram suficientes para afastar sua responsabilidade.

71. A pandemia de Covid-19 também não pode ser considerada como motivo para pagamentos por serviços não executados, uma vez que os pagamentos somente poderiam ter sido realizados após o aceite da entrega pelo Sesc conforme norma dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Ademais, o contrato foi assinado após a declaração da pandemia pela ONU, no dia 11/3/2020, não podendo alegar caso fortuito ou força maior.

72. Também não pode ser considerada como motivo para pagamentos por serviços não executados a utilização da metodologia scrum, na qual o trabalho é entregue incrementalmente (peça 273, p. 31-32), uma vez que os pagamentos somente deveriam ter sido realizados após o aceite dos produtos/serviços pelo Sesc-CE, de forma que tal argumento não merece prosperar.

73. Por fim, o responsável alega que houve atestado de exclusividade concedido pela Fecomércio à empresa (peça 273, p. 23-26) e que houve parecer favorável da área jurídica para a contratação por inexigibilidade e da área técnica para escolha da empresa (peça 273, p. 26-29).

74. Sobre estes últimos argumentos, resta destacar que a irregularidade não diz respeito à forma de contratação utilizada, mas a pagamentos por serviços não executados. Assim, entende-se que não cabe a responsabilização da advogada e do técnico em TI responsáveis pelos pareceres.

75. Ademais, convém salientar que o único atestado de exclusividade do produto apresentado pela Scal foi assinado, em 3/2/2020, pelo próprio Sr. Maurício Cavalcante Filizola, na qualidade de presidente da Fecomércio no Estado do Ceará (peça 6, p. 11), caracterizando um grande conflito de interesses, uma vez que era o presidente do órgão contratante (Sesc) e do órgão emissor do atestado de exclusividade (Fecomércio).

76. Diante do exposto, propõe-se rejeitar os argumentos apresentados pelo Sr. Maurício Cavalcante Filizola e julgar suas contas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

Das Alegações de Defesa do Sr. Rodrigo Leite Rebouças (peça 304)

77. Em sua defesa, o Sr. Rodrigo Leite Rebouças alega que:

l) o Sesc/CE não tem competência para realizar inquérito e investigar atos praticados no âmbito das administrações regionais e aplicar sanções (peça 304, p. 6-7);

m) o Tribunal de Contas da União não tem competência para julgar as presentes contas, à vista da natureza privada das entidades (peça 304, p. 7-13);

n) não foi proporcionada oportunidade ao defendente de transacionar para possível ressarcimento do prejuízo mencionado nos autos (peça 304, p. 13-19);

o) oficiou ao Sesc/CE para que fossem apresentados documentos relativos ao processo, mas que não houve resposta da entidade e requer que o TCU oficie a entidade (peça 304, p. 1-6, 19 e 36);

p) desafios operacionais e a pandemia de Covid-19 dificultaram a implantação de sistema (peça 304, p. 19-23);

q) o projeto foi totalmente paralisado pela nova gestão, interrompendo-se, inclusive a comunicação com o fornecedor, sem justificativa (peça 304, p. 21-22);

r) a empresa Scal finalizou o desenvolvimento do Software, mas que não foi implantado por impedimento do novo Presidente, Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva (peça 304, p. 23);

s) houve atestado de exclusividade concedido pela Fecomércio à empresa, o que possibilitou a inexigibilidade de licitação, conforme art. 74 da Lei 14.133 (peça 304, p. 23-24);

t) que houve parecer favorável da área jurídica para a contratação por inexigibilidade e da área técnica para escolha da empresa (peça 304, p. 24-26);

u) os gestores do SESC não respondem objetivamente por seus atos (peça 304, p. 27-28);

v) o defendente apenas deu encaminhamento ao processo de contratação 'A PARTIR DO PARECER JURÍDICO E DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA' (peça 304, p. 28);

w) o despacho de homologação 'NÃO FOI ASSINADO PELO SR. RODRIGO LEITE REBOUÇAS e sim pelo presidente Maurício Cavalcanti Filizola' (peça 304, p. 29);



- x) o Defendente 'NÃO AUTORIZOU OU PERMITIU QUE FOSSEM REALIZADOS QUAISQUER PAGAMENTOS, eis que a responsabilidade pelo processo da contratação NÃO ERA DA SUA ALÇADA' (peça 304, p. 31-34);
 y) O Sr. Rodrigo Leite Rebouças 'NÃO FOI RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DE NENHUM DOCUMENTO NEM TAMPOUCO DO CONTRATO' (peça 304, p. 31-36);
 z) foi utilizada a metodologia scrum pra execução do objeto contratado (peça 304, p. 37);
 aa) houve dificuldade de implantação por conta da pandemia de Covid-19 (peça 304, p. 39-40);
 bb) a decisão da nova diretoria do Sesc/CE de não fazer o aditivo contratual com a empresa e a injustificável demora nas respostas e viabilização da implementação do projeto – após determinada data – por parte de alguns dirigentes foram motivadores para a não entrega do produto/serviço pela Scal (peça 304, p. 36-41).

Da Análise das Alegações de Defesa do Sr. Rodrigo Leite Rebouças

78. Primeiramente, o Sr. Rodrigo Leite Rebouças alega que 'o Regulamento do SESC/SENAC é incisivo e claro ao atribuir ao Conselho Nacional a competência para realizar inquérito e investigar atos praticados no âmbito das administrações regionais e aplicar sanções, desembocando na conclusão óbvia de que temos in casu, uma usurpação de função dos Conselhos Nacionais e Conselhos Fiscais' (peça 304, p. 6).

79. O art. 14, alínea 'q', do citado regulamento diz (peça 304, p. 6):

Art. 14. Ao Conselho Nacional (CN) compete:

(...)

q) determinar inquérito para investigar a situação de qualquer AR;

§ 1º (...)

80. Ao se analisar o dispositivo transcrito acima, verifica-se que competência não exclusiva do Conselho Nacional (CN), de forma que não se vislumbra ilegalidade no procedimento conduzida pela Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará. Aliás, o citado regulamento apenas faculta ao Conselho Nacional determinar a realização de inquérito em qualquer Administração Regional, caso se verifique alguma situação que suscite necessidade de investigação, sem, no entanto, retirar essa competência das próprias Administrações Regionais.

81. Ele também alega que não foi proporcionada oportunidade ao defendente de transacionar para possível ressarcimento do prejuízo mencionado nos autos (peça 304, p. 13-19). Essa afirmação não condiz com as evidências constantes dos autos, uma vez que o Sr. Rodrigo Leite Rebouças foi notificado pela autoridade competente, em 14/3/2022, conforme certidão à peça 48. O ofício citatório se encontra à peça 42.

82. De todo modo, cumpre salientar que qualquer suposta ilegalidade ocorrida na fase interna desta TCE foi sanada pela citação no âmbito do TCU.

83. Sobre a suposta incompetência deste Tribunal para julgar as presentes contas, alegada pelo Sr. Rodrigo Leite Rebouças, cabe destacar que, em sentido contrário ao defendido pelos responsáveis, há extenso rol de precedentes jurisprudenciais, no STF e no âmbito deste Tribunal, no sentido de reconhecer a legitimidade da competência desta Corte para a fiscalização das entidades do Sistema S, tendo como recorte a natureza tributária das contribuições parafiscais geridas por essas entidades.

84. Nesse sentido, temos o precedente cuja ementa é transcrita a seguir:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Controle finalístico das entidades do Sistema S. Tomada de contas especial. Observância ao postulado do contraditório. Alcance de norma constitucional (art. 8º, I, da CF/88). Pretensão de interpretação genérica. Inadequação da via eleita. Contribuições sindicais. Natureza pública. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento.

1. O estabelecimento do contraditório em procedimentos iniciais de apuração de materialidade de atos objeto de denúncia perante o TCU não é obrigatório, pois, nessa fase, há mero ato investigatório, sem formalização de culpa. Precedentes.

2. De acordo com previsão do art. 12, II, da Lei Orgânica do TCU (nº 8.443/92), é no processo da tomada de contas que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi observado no caso dos autos.

3. Incabível a pretensão de transformar o mandado de segurança em instrumento para a interpretação acerca do alcance, de maneira genérica, de dispositivo constitucional, com vistas a delinear, de modo dissociado do caso dos autos, os limites do controle finalístico que compete ao TCU. A solução da lide no sentido de que **é legítimo ao controle finalístico exercido pelo TCU adentrar na apreciação do padrão de objetividade e eficiência em contratação realizada por entidades do Sistema S se deu em seguimento a precedentes da Corte e se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia.**

4. **As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. Precedentes.** 5. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo

regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento. (grifos nossos, MS 34296 AgR / DF - Distrito Federal, rel. Min. Dias Toffoli)

85. No que tange à jurisprudência interna, vários outros enunciados sustentam tese contrária à defendida pelos responsáveis:

Por arrecadarem e gerenciarem recursos públicos de natureza parafiscal, as entidades do Sistema 'S' estão sujeitas à fiscalização do TCU (Acórdão 1770/2013-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

O TCU tem competência para realizar inspeções e diligências para averiguação das disponibilidades financeiras das federações estaduais vinculadas às confederações nacionais que recebem repasses de entidades do Sistema S, exclusivamente quanto aos recursos que possuam origem tributária. A presença de verbas de natureza privada nas disponibilidades financeiras daquelas entidades não afasta a competência do Tribunal sobre o exame da parcela dos recursos de origem pública (Acórdão 736/2017-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro).

Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público (Acórdão 2079/2015-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

As entidades integrantes do Sistema 'S' encontram-se abrangidas pela jurisdição própria e privativa do TCU (Acórdão 3044/2009-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público (Acórdão 1507/2020-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

86. Diante disso, resta claro que não assiste razão ao defendente quando pugna pela incompetência do TCU de apreciar as presentes contas.

87. Sobre a alegação de que os gestores do SESC não respondem objetivamente por seus atos (peça 304, p. 27-28), cabe ressaltar que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa lato sensu (dolo ou culpa stricto sensu).

A culpa stricto sensu (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da 'culpa contra legalidade'. No caso de omissão na prestação de contas, por exemplo, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta em normas que orientam a prestação de contas de recursos repassados mediante convênios.

Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara):

(...)

*Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, **stricto sensu**. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.*

88. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que provocou o prejuízo.

89. A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, contestada em precedentes apresentados pela defesa, **independe da caracterização de conduta dolosa** e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992). E, no caso concreto destes autos, a responsabilização está sendo atribuída a partir da indicação das condutas dos responsáveis e do nexo de causalidade entre elas e o dano apurado, procedimento próprio de responsabilização subjetiva, e não objetiva como apresentado em defesas.

90. Há que se ressaltar, em complemento, que mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB, basta que seja configurado a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo **ou culpa**, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, **não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.***

91. Assim, o argumento apresentado não merece prosperar.
92. Em relação ao requerimento para que o TCU expeça ofícios ao Senac, cabe ressaltar que não cabe ao Tribunal a realização de diligências para colher documentos de interesse da defesa de gestor, uma vez que é dele o ônus da prova (Acórdão 5516/2010-Segunda Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro).
93. Adentrando no mérito, o responsável alega que a empresa Scal finalizou o desenvolvimento do Software, mas que não foi implantado por impedimento do novo Presidente, Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva (peça 304, p. 21-23), que não fez aditivo contratual com a empresa (peça 304, p. 36-41).
94. Primeiramente, cumpre salientar que o contrato previa em sua Cláusula Décima-Segunda que a vigência seria de doze meses (1/4/2020 a 1/4/2021), podendo ser estendido por até 60 meses mediante comum acordo por meio de aditivo (peça 4, p. 6).
95. Como se vê, a formalização de um aditivo contratual era uma hipótese, de forma que o contrato deveria ser cumprido em 12 meses (pelo menos a entrega dos produtos).
96. Apesar de responsabilizar a nova diretoria, a vigência do contrato ocorreu inteiramente dentro da gestão do Sr. Rodrigo Leite Rebouças, que foi de 1/6/2018 a 27/5/2021.
97. Assim, os argumentos acima não foram suficientes para afastar sua responsabilidade.
98. A pandemia de Covid-19 também não pode ser considerada como motivo para pagamentos por serviços não executados, uma vez que os pagamentos somente poderiam ter sido realizados após o aceite da entrega pelo Sesc. Ademais, o contrato foi assinado após a declaração da pandemia pela ONU, no dia 11/3/2020, não podendo alegar caso fortuito ou força maior.
99. Também não pode ser considerada como motivo para pagamentos por serviços não executados a utilização da metodologia scrum, na qual o trabalho é entregue incrementalmente (peça 304, p. 36-37), uma vez que os pagamentos somente deveriam ter sido realizados após o aceite dos produtos/serviços pelo Sesc-CE, de forma que tal argumento não merece prosperar.
100. O responsável alega, ainda, que houve atestado de exclusividade concedido pela Fecomércio à empresa (peça 304, p. 23-24) e que houve parecer favorável da área jurídica para a contratação por inexigibilidade e da área técnica para escolha da empresa (peça 304, p. 24-26).
101. Sobre estes últimos argumentos, resta destacar que a irregularidade não diz respeito à forma de licitação utilizada, mas a pagamentos por serviços não executados. Assim, entende-se que não cabe a responsabilização da advogada e do técnico em TI responsáveis pelos pareceres.
102. Ademais, convém salientar que o único atestado de exclusividade do produto apresentado pela Scal foi assinado, em 3/2/2020, pelo próprio Sr. Maurício Cavalcante Filizola, na qualidade de presidente da Fecomércio no Estado do Ceará (peça 6, p. 11), caracterizando um grande conflito de interesses, uma vez que era o presidente do órgão contratante (Sesc) e do órgão emissor do atestado de exclusividade (Fecomércio).
103. Assim, o Sr. Rodrigo Leite Rebouças, apesar de não ter homologado a contratação (peça 304, p. 29) ou assinado o contrato (peça 304, p. 31), não pode se eximir da responsabilidade pela contratação da empresa, uma vez que se utilizou de um atestado de exclusividade que continha vício insanável em seu objeto para dar andamento à contratação (peça 304, p. 28).
104. No entanto, conforme alegado pelo defendente (peça 304, p. 31-34), não há nos autos qualquer evidência de que o Sr. Rodrigo Leite Rebouças tenha autorizado ou permitido que fossem realizados quaisquer pagamentos à empresa Scal.
105. A conduta tida como irregular pela qual está respondendo é:
Permitir que fosse realizado o pagamento integral contratado, no valor de R\$ 1.131.523,81, à empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., sem que tenha havido a devida entrega do produto final previsto no Contrato 90/2020/SESC/AR/CE; permitir a contratação da empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. por inexigibilidade indevida, baseada em atestado de exclusividade emitido pelo próprio Presidente do SESC/AR/CE, na condição de representante da FECOMÉRCIO/CE, apenas 30 dias antes da contratação.
106. Apesar de ter dado andamento na contratação da empresa Scal com base num atestado de exclusividade emitido pelo próprio Presidente do SESC/AR/CE, na condição de representante da FECOMÉRCIO/CE, entende-se forçoso imputar a ele a responsabilidade pelos pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato 90/2020/SESC/AR/CE.
107. Ademais, cabe destacar que, no que se refere ao estabelecimento do nexo de causalidade para fins de responsabilização, a doutrina e a jurisprudência acolhem majoritariamente a teoria do dano direto e imediato, também chamada teoria da interrupção do nexo causal, em detrimento da teoria da equivalência das causas e da teoria da causalidade adequada. Trata-se, inclusive, da teoria adotada pelo Código Civil, conforme reconhecido

pelo STF no RE 130.764/PR, ainda na égide da codificação anterior:

Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada.

108. Segundo a teoria da interrupção do nexo causal, entre as várias circunstâncias a que se reporta o resultado, causa é aquela necessária e mais próxima à ocorrência daquele (resultado), de forma que, no presente caso, a causa necessária ao dano foi a autorização dos pagamentos irregulares.

109. Diante do exposto, propõe-se acatar parcialmente os argumentos apresentados pelo Sr. Rodrigo Leite Rebouças e excluí-lo da relação processual.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

110. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

111. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

112. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

113. No caso em tela, a irregularidade consiste em pagamentos por serviços não executados configura violação não só às regras legais (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 62 da Lei 4.320/1964; Contrato de Repasse 0313867-99/2009), mas também a princípios basilares da administração pública, como economicidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

114. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Maurício Cavalcante Filizola e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

115. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

116. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

117. Em relação aos responsáveis Rodrigo Leite Rebouças e José Helder Lima Verde Montenegro, propõe-se acatar parcialmente suas alegações de defesa e excluí-los da relação processual.

118. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 66.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

119. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Rodrigo Leite Rebouças e José Helder Lima Verde Montenegro;
- b) excluir da relação processual os responsáveis Rodrigo Leite Rebouças (CPF 805.082.353-91) e José Helder Lima Verde Montenegro (CPF: 232.481.573-72);
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Maurício Cavalcante Filizola e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda.;
- d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Maurício Cavalcante Filizola e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Administração Regional do Sesc No Estado do Ceará, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis Maurício Cavalcante Filizola art. 62 da Lei 4.320/1964 e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. (CNPJ: 18.758.067/0001-55):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/4/2020	241.587,31
29/5/2020	169.587,30
19/6/2020	169.587,30
24/7/2020	169.587,30
27/8/2020	169.587,30
24/9/2020	169.587,30
9/3/2021	42.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/5/2024: R\$ 1.513.754,35.

- e) aplicar individualmente aos responsáveis Maurício Cavalcante Filizola e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- i) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Na sequência, reproduzo o parecer proferido pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que entende que restou efetivamente demonstrada a participação do Sr. Rodrigo Rebouças nas irregularidades ocorridas, razão pela qual julga que ele também deva ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação em débito e a imputação de multa

fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Adicionalmente, propõe: a aplicação, em face da gravidade das ocorrências, da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, para o Sr. Maurício Cavalcante Filizola; e a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda e a convalidação, com fundamento no art. 172 do RI/TCU, da citação do Sr. José Helder Lima Verde Montenegro, com vistas ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e imposição de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, peça 310:

“Manifesto-me parcialmente de acordo com o encaminhamento alvitado pela unidade técnica.

Entendo, à semelhança da AudTCE que devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maurício Cavalcante Filizola e pela empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. No entanto, discordo quanto ao acatamento parcial das justificativas dos Srs. Rodrigo Leite Rebouças e José Helder Lima Verde Montenegro e à sua exclusão da relação processual.

Com efeito, restou cabalmente demonstrado nos autos que o Sr. Maurício Cavalcante Filizola agiu deliberadamente para ensejar a contratação da referida empresa, tendo, inclusive, emitido o atestado de exclusividade que fundamentou a inexigibilidade de licitação (peça 9, p.1). Os diversos depoimentos (peças 17, 19-21 e 51, p. 6-12), além das conversas travadas entre o Sr. Hugo Leão, Chefe de Gabinete do Sr. Maurício, e o Sr. Rodrigo Rebouças (peça 50, p. 6-7), deixam claro a intervenção direta e pessoal do Sr. Maurício para que a Scal fosse contratada.

Nesse sentido, destaco:

- Conversas entre Hugo Leão e Rodrigo Rebouças:

- dia 26/3/2020:

- Hugo: ‘Meu amigo, o Maurício me ligou agora e MANDOU agilizar o processo de contratação do Hélder.

- Rodrigo: ‘Você tinha passado alguma coisa pro Juninho, não é?’

- Hugo: ‘Tinha sim e acabei de dizer pra ele que passei a questão pra vc, porque agora precisamos já contratar. Portanto a análise agora não é mais pra saber o que fazer, mas fazer’.

- Rodrigo: ‘Não entendi, fazer sem saber o que fazer?’

- Hugo: ‘Não amigo. A ordem do Maurício agora foi contratar. Eu passei para o Juninho verificar o que fazer com a proposta para viabilizar a contratação do serviço sem dizer que seria necessariamente aquela empresa. Queria que ele analisasse o que fazer na proposta para termos um parecer técnico que desse sustentação à contratação. A fala do Maurício agora foi mandando contratar, ou seja, não mais verificar o que fazer, mas fazer (contratar).

- Rodrigo: ‘Vamos contratar, mas da forma certa como havíamos conversado. (grifei)

- dia 1/4/2020:

- Hugo (15:41h): Boa tarde amigo. Presidente demandou um assunto com o Hélder agora (uma reunião na sexta-feira) e eu precisarei falar com ele, que fatalmente me cobrará a assinatura do contrato com a empresa dele. Marlea me disse que tramitou para o amigo. Pode me dar um posicionamento para eu repassar para o Hélder, caso ele pergunte? Obrigado. SEND 13681

- Rodrigo (16:22h): ‘Vou verificar aqui’

- Hugo (16:46h): ‘Ok. Já mandei mensagem pra ele e estou aguardando o contato’

- Rodrigo (16:50h): ‘Já está com a diretoria administrativa para fazer o processo de contratação. Vou pedir agilidade’.

É de se observar que, neste mesmo dia, às 16:51, o Sr. Rodrigo Rebouças enviou o processo para a Sra. Débora Sombra, da Diretoria Administrativa, com a seguinte observação: ‘a partir de parecer jurídico [de Marlea Nobre] e deliberação da presidência, encaminho para providências’ (peça 9, p.11).

- depoimento do Sr. Rodrigues Forte de Lima Silva Júnior – Gerente de TI, à peça 51, p. 10-12 (corroborado pelo depoimento da Sra. Rafaelle Sales Ferreira Maia – peça 51, p. 9-10, do Sr. Gilberto Barroso da Frota – peça 51, p. 2-3, da Sra. Débora Sombra, Diretora Administrativa – peça 51, p. 5-6, e da Sra. Marlea Maciel, Gerente Jurídica – peça 51, p. 5-6):

(...) que o processo com essa empresa começou sem a participação da TI, quando o representante legal da empresa fez uma visita técnica ao Sesc Fortaleza; (...) que a partir de então o representante legal da empresa passou a conversar com o Presidente Maurício Filizola informando que possuía expertise para atuar na área de saúde do Sesc; que depois, o Presidente Maurício Filizola passou a conduzir o processo, fazendo reuniões com outros setores, inclusive a TI; (...) que o Presidente solicitou atenção especial da TI/Saúde para repassar informações necessárias dos atuais sistemas e dos processos inerentes a demanda apresentada, para a elaboração da proposta de customização; que nesse momento ainda não havia contrato com a empresa; que isso ocorreu em meados de janeiro e fevereiro de 2019; que sabe dizer essa informação, porque essas tratativas ocorreram antes da pandemia; que a empresa, após essas primeira reuniões, apresentou uma proposta que foi analisada pela TI e foi verificado que haviam soluções desnecessárias, porque já possuíamos; (...); que tudo isso aconteceu antes da assinatura do contrato; (...) que isso significa que na visão do comercial, o produto pretendido não atendia a estratégia pensada para o comercial na captação e retenção de clientes; que do ponto de vista técnico da TI foi observado que a ferramenta precisaria de diversas customizações para atender ao negócio Sesc, (...); que também foi observado que a empresa não tinha nenhum modelo de negócio já estruturado tratando todas as atividades do Sesc, o que poderia causar um maior dispêndio de horas para o projeto, por desconhecimento do negócio; (...) que a GTI afirmou que a solução apresentada não atendia as expectativas do

Sesc e o seu custo de tempo e valor para o desenvolvimento estavam elevados, comparando-os com as entregas do projeto; que isso foi feito em documento (relatório de análise técnica) que foi enviado para a Diretoria Financeira, que era o superior imediato da GTI, para a Diretoria Regional e para a Presidência; que apesar disso os superiores disseram que o processo deveria continuar; que reitera que até esse momento não existia contrato entre o Sesc e a Scal; (...) que ficou demonstrado em referida planilha que a solução desenvolvida internamente proporcionaria economicidade e melhor gestão dos recursos em eventuais customizações e aprimoramento do software; que mesmo assim houve determinação para prosseguimento do processo; (...) que no dia 02/04/2020, o setor de licitações encaminha para o depoente um documento denominado ‘Análise e Parecer Técnico GTI’, para ser assinado pelo depoente; que esse documento não foi elaborado pelo depoente e que o mesmo é contraditório com o documento técnico efetivamente elaborado pela GT; que foi obrigado a assinar o referenciado documento, sendo que antes fez a comunicação ao seu superior imediato e que tinha sido orientado a assinar para a continuidade do processo, porque era uma determinação da Presidência; que chegou a ver o processo de inexigibilidade e que nele constava um atestado de exclusividade da empresa, assinado pelo Presidente da Fecomércio/CE, Sr. Maurício Filizola, que também era o Presidente do Sesc/CE; que achou estranho porque o objeto do contrato trata de uma consultoria para customização de uma ferramenta de saúde para atender diversos negócios do Sesc/CE, o que, no seu entender, distorce a questão da exclusividade apresentada, porque software de agendamento e consultas na área de saúde, já existe em demasia no mercado, ou seja, a exclusividade, em tese, se daria porque a empresa transformaria o produto existente em outro, algo exclusivo para Sesc, logo não se poderia falar em exclusividade de algo que não existia; que sendo inexistente essa customização, qualquer outra empresa poderia customizar, ou seja, não havia a exclusividade que caracteriza a contratação por inexigibilidade; que a Simplificação de Rotina para iniciar a inexigibilidade também foi imposta ao depoente, sempre com a argumentação de que era uma determinação da Presidência: que houve reuniões da GTI com o Presidente Maurício Filizola, às vezes, na presença de Diretores, tais como: Diretor Regional, Rodrigo Leite, Diretor Financeiro, Gilberto Barroso, Aline Pinheiro e outras pessoas, inclusive, na presença dos representantes da empresa, Srs. Helder Montenegro e Thiago; que existiram reuniões antes da assinatura do contrato e também já na vigência contratual; que por determinação do Presidente (Maurício Filizola) e do Diretor Regional (Rodrigo Leite), o depoente tinha que dar prioridade ao projeto de contratação e de execução do contrato com a empresa Scal (...); que nessas reuniões tratava da devolutiva técnica para a Presidência, informando que, muitas vezes, a solução não atendia a demanda e a expectativa do Sesc, bem como funcionalidades já existentes nas ferramentas em uso, na qual a solução Scal vinha não para complementar, mas para substituir o que já existia no Sesc; que dizendo de outra forma, a solução apresentada impactava ou prejudicava o desempenho das operações existentes e que eram importantes para a gestão operacional, pois tinha coisas que a ferramenta não atendia; que dizendo de outra forma, a ferramenta Scal era inadequada; que mesmo assim, o Presidente, na presença dos representantes da empresa, indagava ao depoente se estava havendo alguma restrição à empresa ou ao produto, ou seja, colocando em dúvida se a equipe de TI/Negócios estavam trabalhando contra a execução do trabalho da empresa Scal; (...) que no processo licitatório, a justificativa de preço está dentro do documento citado anteriormente, entretanto, para o depoente ela não corresponde à realidade e que somente assinou porque foi obrigado, com a informação que era uma demanda da Presidência; que quanto ao objeto do contrato, pode afirmar categoricamente que a empresa Scal não possuía nenhum tipo de serviço prestado no mercado, similar ao que se comprometeu executar para o Sesc, porque foi solicitada a comprovação e a empresa não tinha; (...) que até a presente data a empresa não entregou nada do produto em produção, mas já recebeu o pagamento de todos os valores contratados, até mesmo os valores dos treinamentos ainda não concluídos; (...) que era cobrado pela execução do contrato, por parte do Presidente Maurício Filizola e do Diretor Regional Rodrigo Leite; que o representante legal da empresa, Sr. Helder Montenegro era arrogante e colocava a equipe em dúvida perante o Presidente nas reuniões que eram feitas na presença do Presidente que convocava o depoente para as mesmas; que em referidas reuniões, o Presidente se postava sempre na condição de cobrar dos empregados do Sesc uma postura mais proativa, parecendo sempre concordar com as reclamações apresentadas pela empresa; que esse era o sentimento da equipe de colaboradores; (...) que finaliza afirmando que realmente não foram entregues os produtos contratados; que a responsabilidade não é da equipe interna, que, inclusive, fez de tudo para que o objeto lograsse êxito e que não acredita que o produto seja entregue e que, mesmo que fosse, seria uma solução inadequada para o Sesc, porque ficaríamos dependentes da empresa em novas customizações (...).

Os mesmos depoimentos apontam que o Sr. Maurício atuou, ainda, com vistas à liberação dos pagamentos, a despeito de os serviços não terem sido entregues a contento.

Ressalto, por relevante, informações constantes dos depoimentos à peça 51, p. 7-8 e 12:

- a) os pagamentos tinham que ocorrer ‘sem questionamentos’, no mesmo dia em que as ‘notas’ eram apresentadas, tendo o contratado livre acesso à Presidência para demandar a quitação das faturas de forma imediata, a despeito de o contrato não ter sido ‘cumprido pelo fornecedor’ e o sistema fornecido não atender ‘às necessidades do Sesc’;
- b) ‘o fornecedor não tem experiência em contratações anteriores; que pelo número da sequência das Notas 07, 08, 09, 10, 14, 17 e 19, eles não tinham muita experiência de vendas pra ninguém’;
- c) o ‘Sr. Helder ‘dava as cartas’ e o Presidente endossava’.

Portanto, evidenciado o direcionamento da contratação e o não cumprimento do contrato pela Scal, não há como afastar a responsabilidade do Sr. Maurício Filizola e da empresa contratada, razão pela qual devem ter suas contas julgadas irregulares com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei. 8.443/1992.



Entendo ainda, quanto ao Sr. Maurício Filizola, em face da gravidade das ocorrências, que também deva ser aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Pelas mesmas razões acima apontadas, entendo que não há como acolher as justificativas do Sr. José Helder, como sugerido pela unidade técnica, tendo em vista ter sido comprovada a conduta ilícita do representante legal da Scal. De fato, houve a citação do responsável sem que tenha havido, previamente, a desconsideração da personalidade jurídica, medida de exceção que deve ser aplicada apenas quando comprovado o dolo na conduta do representante da entidade, como se configura no caso.

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, 'se não houver prejuízo à defesa do responsável alcançado pela decisão, o fato de a citação ter ocorrido antes da desconsideração da personalidade jurídica pelo relator ou pelo Tribunal não impede a aplicação desse instituto para alcançar o patrimônio de sócio de empresa que contribuiu para dano ao erário, tendo em vista a possibilidade de convalidação, pelo colegiado, da citação promovida pela unidade técnica, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno do TCU' (vide Acórdãos 385/2018-Plenário, da Relatoria do Exmo. Presidente do TCU, Ministro Bruno Dantas, e 1060/2021-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman).

Assim, tendo sido o Sr. José Helder regularmente citado e apresentado sua defesa (peças 188-265), a qual considero insuficiente para afastar a sua responsabilidade, **proponho que seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda e convalidada, com fundamento no art. 172 do RI/TCU, a citação do Sr. José Helder Lima Verde Montenegro, com vistas ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e imposição de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.**

Por fim, quanto ao Sr. Rodrigo Leite Rebouças, a unidade técnica propõe o acolhimento parcial de suas justificativas, pois 'apesar de ter dado andamento na contratação da empresa Scal com base num atestado de exclusividade emitido pelo próprio Presidente do SESC/AR/CE', não haveria nos autos qualquer evidência de que ele 'tenha autorizado ou permitido que fossem realizados quaisquer pagamentos à empresa Scal'.

Consoante os termos de sua citação, o responsável foi ouvido por:

a) ter permitido a contratação da empresa Scal, por inexigibilidade indevida, com base em atestado de exclusividade emitido pelo Sr. Maurício;

b) ter permitido que fosse realizado o pagamento integral contratado, sem que houvesse a entrega do produto final. Em sua defesa, alegou o Sr. Rodrigo, em essência, que:

a) teria apenas encaminhado os autos para a Diretoria Administrativa para providências (peça 9, p. 11), não tendo assinado qualquer documento afeto à contratação, visto que dela não teria participado ou tecido qualquer orientação;

b) não teria autorizado qualquer pagamento, responsabilidade que estaria fora da sua alçada.

Embora, de fato, o Sr. Rodrigo não tenha assinado o documento de abertura do processo de inexigibilidade, homologado o procedimento ou assinado o contrato (peça 51, p. 2 e 4), o teor da conversa por ele trazida à peça 50, p. 5-6, acima reproduzida, bem como o conteúdo dos vários depoimentos colacionados aos autos dão conta de que o Sr. Rodrigo participou ativamente da contratação, sendo, no mínimo, conivente com as irregularidades perpetradas na celebração do contrato, ao dar andamento ao processo e cobrar agilidade:

- depoimento do Sr. Gilberto Barroso da Frota, Diretor Financeiro (peça 51, p. 3-4):

(...) que sobre a contratação e a execução desse contrato disse que no dia 10/03/2020, **o Gerente de TI, Júnior, encaminhou um parecer para o Presidente Maurício com cópia para o Diretor Regional, Rodrigo Leite, sobre a avaliação técnica da proposta da Scal, onde se manifesta de forma não favorável a referenciada contratação, em virtude do tempo de projeto, valor cobrado, não propriedade da tecnologia da empresa e futura dependência da empresa para quaisquer customizações, além do risco de descontinuidade do sistema do Departamento Nacional: que mesmo assim o contrato foi celebrado** e no dia 15/04/2020, chegou ao financeiro solicitação de pagamento da primeira nota fiscal da empresa: (...) que foi solicitado para a empresa nota fiscal que comprovasse outros serviços realizados com esse escopo ou qualquer outro serviço realizado pela empresa, com valor similar ou parecido como da proposta; que a empresa alegou que não tinha a documentação solicitada; que adota esse procedimento, em razão de saber que é procedimento padrão realizado pela auditoria do Conselho Fiscal do Sesc; (...) que no decorrer da execução do contrato, havia um cronograma de ações que não foram cumpridas pela empresa, (...)

que mesmo assim o projeto continuou a ser executado; que a determinação de continuação da execução do projeto foi feita pelo Presidente; (...) que em relação aos pagamentos da empresa Scal, havia pressão para que fosse feito com urgência, sendo que a nota fiscal chegava e o fornecedor já entrava em contato com o financeiro solicitando o pagamento no mesmo dia; (...) que todos os pagamentos foram efetivamente pagos; que acredita que o serviço não foi concluído, tendo em vista solicitação de aditivo de prazo;(...)

- depoimento da Sra. Débora Sombra, Diretora Administrativa (peça 51, p. 4-5):

(...) havia pressão para que a contratação realmente acontecesse; **que quem levou o processo para assinatura do Presidente foi o Rodrigo Leite, assim como fazia com todos os processos**; que mandou esse processo para a Livia, assessora do Rodrigo Leite; que se recorda que o contrato foi assinado sem o processo de inexigibilidade ter sido concluído, conforme se pode verificar do expediente SEND; que apesar do processo estar errado, havia uma determinação do Presidente para que o contrato fosse logo assinado, que analisando o SEND observou que o contrato subiu para assinatura no dia 03/04/2020 e que foi cadastrado no sistema MXM apenas no dia 26/06/2020; que no expediente, apesar de ter sido encaminhado da Livia para o DR, o mesmo não passou pelo Rodrigo Leite, sendo encaminhado de fato para a Diretoria Administrativa; (...) que o Sr. Maurício Filizola assinou todo o processo muito tempo após; que não sabe dizer se o processo chegou a ir para o Rodrigo Leite, mas acredita que foram encaminhados para ele todos os processos pendentes de assinaturas e que esse processo voltou sem assinatura; que em média o processo de inexigibilidade dura cerca de 30 dias; que esse processo durou apenas um dia: (...) que o Gilberto pedia para a depoente despachar as autorizações desse processo e que havia grande desconforto do Gilberto com o mesmo; que o Gilberto recebia pressão do Presidente, do Rodrigo Leite e do fornecedor; que o fornecedor tratava direto como Presidente (...) e que o fornecedor tinha acesso livre ao Presidente, ocasião em que sempre colocava culpa na equipe do SESC para que o contrato não pudesse ser executado; que isso chateou bastante o Gilberto e o Júnior; (...) **que acredita que o DR Rodrigo Leite não assinou os documentos físicos, porque sabia que o processo estava errado, pois sabia que o valor era incompatível e que a empresa não tinha competência para desenvolver o serviço que estava se propondo a fazer**; que havia um constrangimento de toda a equipe em relação a esse processo; (...)

- depoimento da Sra. Marlea Maciel, Gerente Jurídica (peça 51, p. 5-6):

(...) que a depoente informa ter sido chamada para uma reunião no Gabinete da Presidência na qual o Presidente Maurício Filizola demonstrou interesse em realizar contrato com a empresa SCAL; **que o Rodrigo Leite/DR, que estava na reunião, informou que a TI não abriu o Send e precisava ser aberto para efetivar a contratação**; que, **o Diretor Rodrigo Leite determinou que a depoente abrisse o send e coletasse informações e documentos**; que, em regra, quando o processo não estava no tempo em que queria, o Maurício Filizola chamava a atenção da Gerência Jurídica para dar andamento rápido ou reclamava diretamente com o Dr. Hugo — Chefe de Gabinete do Presidente; que foi dito pelo **Diretor Regional** que a empresa SCAL seria uma empresa especialista no assunto; que, se recorda que dias depois procedeu a abertura do send; que referido send, em razão do objeto da contratação, deveria ter sido aberto pela TI; (...) que na reunião foi orientada a fazer a Minuta de Contrato; que o Contrato só deve ser feito após as autorizações pertinentes, que nesse caso a alçada de autorização caberia somente à Presidência; destaca que, desde a gestão do Maurício Filizola, por determinação do Diretor, nenhum setor ou Diretor despachava como Presidente; que, **só quem despachava com o Presidente era o Diretor Rodrigo para assinatura de Contratos e Aditivos e demais documentos**; que, não dialogou com a TI e a área de Saúde sobre os documentos, pois o **Diretor Rodrigo Leite determinou que fosse feito**; que não lhe foi oportunizado momento para se manifestar sobre ausência de documentos, tais quais: ratificação de valor, não tinha o valor da hora técnica na Proposta; (...) que, em conversa atual, o Diretor Financeiro disse que o Gerente da TI — Junior não concordava e não concorda com a contratação e que, à época, em 2020, quase pediu demissão; que, o tempo médio para a tramitação de uma inexigibilidade é de 20 dias; que a inexigibilidade objeto da Sindicância durou, no máximo, 5 dias; **que acredita que o processo rodou mais rápido que o normal por conta da pressão recebida**; que, no dia 09/04/2020, foi indagada pelo **Diretor Regional, por meio de wpp. o motivo pelo qual o Contrato não havia sido assinado pela SECAL, mesmo estando dentro do prazo interno** (o documento foi mostrado no momento da oitiva); (...) que se recorda de ter comunicado à Diretora Administrativa da época — Debora — que havia recebido determinação do Presidente para realizar a contratação da SCAL; **que, o correto é ter assinatura do Diretor Regional, tanto na Simplificação de Rotina que origina a contratação, como no Despacho de Homologação, este, pelo valor, é juntamente com a assinatura do Presidente**; que, quando recebeu a determinação de fazer o Contrato, não havia o despacho de homologação; que, acredita que o **Diretor, enquanto ordenador de despesa, não queria vincular a assinatura dele a essa contratação, embora consta a autorização do mesmo no send**;

- depoimento da Sra. Lyvia Kirov Goes Ferreira, Assessora de Políticas Organizacionais (peça 51, p. 8-9):

(...) que quando era despachado pelo Presidente, a depoente entregava os documentos físicos ao **Diretor Rodrigo para que o mesmo despachasse com o Presidente Maurício**; (...) que a regra era o Diretor Rodrigo despachar com o Presidente; que, inclusive, durante a pandemia, de isolamento social, a depoente entregava ao Diretor Rodrigo e o mesmo se dirigia até a residência do Presidente Maurício, que o Diretor Rodrigo ia sozinho à casa do Presidente; que após o fim do isolamento, os processos foram todos assinados fisicamente: (...) **que, pelo valor envolvido, os documentos deveriam ser assinados pelo Diretor e pelo Presidente, informando que a Simplificação de Rotina**



deveria ter sido assinada pelo Diretor Rodrigo e Despacho de Homologação pelo Diretor Rodrigo e Presidente Maurício; (...) que em 09/04/2020, recebeu uma mensagem do Diretor Rodrigo cobrando a assinatura de José Helder no Contrato, pois, o Presidente havia assinado no dia 06/04/2020; que o Diretor Rodrigo reclamou da demora na coleta da assinatura; (...) que se recorda que, em 2021, por volta de abril, esse processo da SCAL estava na Diretoria Regional para assinatura na homologação; que o Diretor Rodrigo disse: ‘Eu não [vou] assinar, vou falar com o Maurício’; que, após ele tirou férias, retornou e mesmo assim, não assinou: (...) que o Diretor Rodrigo nunca havia deixado de assinar documentos; que essa foi a única vez que não assinou: que nunca foi cobrada pelo Diretor Rodrigo em acelerar a assinatura, como ocorreu nesse caso; (...)

Os depoimentos dão conta, ainda, que, além de ter participado do processo de contratação, o Sr. Rodrigo também atuou para que os pagamentos fossem efetuados tão logo faturados, apesar de não cumprido o objeto contratado:

- depoimento da Sra Aline Pinheiro Rabelo Ribeiro, Gerente de Programação Regional (peça 51, p. 7-8):

(...) que sentiu que o Gilberto estava sendo pressionado, pois tinha que pagar a nota no dia que recebeu a solicitação; que recebeu a nota antes do pedido de pagamento; **que o Gilberto disse que tinha recebido orientações de pagar sem questionamentos**; que pediu a sua equipe para pesquisar no sistema e achou e foi pago no mesmo dia, ou seja, 15/04/2020; **que a requisição do pagamento acima passou via MXM por Diretora Débora, Diretor Rodrigo, Presidente Maurício**; (...) que um processo de inexigibilidade dura uns 60 dias: que nesse caso, pela sequência do send foi de somente 3 (três) dias; (...) que a nota sempre chegava antes da emissão do pedido; (...) **que todas as 6 parcelas mais um valor de R\$ 42.000,00 do Contrato passaram à aprovação do MXM para depoente, Débora, Rodrigo, Presidente**; (...) que embora tenha ficado no cargo de Gerência de Saúde no período de 2016 a Janeiro de 2020 e logo depois assumindo a Gerência de Programação Social, não acompanhou nenhuma visita do fornecedor ao Sesc Fortaleza e não teve conhecimento de nenhum objeto desta contratação; que, em um dos momentos foi informado ao fornecedor (Tiago) que o objeto da contratação não atendia à necessidade do regional, atendia somente a realidade da Clínica; que recebia pressão para pagar no dia, sem possibilidade de questionamento; que ocorreu uma vez de receber a nota, mas não conseguiam pagar e o fornecedor procurava a Presidência e o Gilberto contactava a depoente por meio de ligação dizendo que o **Rodrigo mandou pagar**; (...) que como técnica da área de saúde, afirma que o fornecedor não possui expertise(...); que o Sesc não se beneficiou com a contratação, pois pagou e não recebeu, que as obrigações que constam na proposta do fornecedor não foram cumpridas pelo mesmo; que a depoente iniciou às exigências para a conclusão do Contrato, entretanto, o fornecedor não entregava; que o valor integral foi pago, mas o Contrato não foi cumprido pelo fornecedor; que sempre que questionava ao fornecedor para entregar o objeto do Contrato e uma vez a Lara recebeu ligação do Presidente; (...) que o Presidente ligou alterado/nervoso: que indagava o motivo de não ter sido implantado o sistema; (...) **que o Presidente marcou uma reunião na Presidência com o fornecedor (Helder), depoente, Júnior (TI) e Rodrigo, em meados de janeiro de 2021**; (...) que o Presidente sempre optava pela solução do fornecedor e, inclusive, gritou com a depoente; **que o Diretor Rodrigo finalizou a reunião informando que ‘vamos tentar se adaptar ao que o fornecedor está propondo’**; que tanto a depoente como o Júnior (TI) concluíram que não havia mais como argumentar, visto que o Presidente se mostrava alterado com os argumentos dos gestores do Contrato (Saúde e TI); (...) que foram realizados treinamentos em uma unidade somente em cada uma das duas Unidades, Fortaleza e Centro, entretanto, foi pago o valor de R\$ 42.000,00 referente a 6 unidades; (...) que, ‘pelas vezes que foi chamada atenção porque questionou’ acabou autorizando o pagamento de R\$ 42.000,00; **que a pessoa que contactava era o Gilberto, que este sempre questionava ao Diretor Regional o meio correto, porém o retorno do Gilberto era que tinha informado ao Diretor, mas não teve êxito e que o Rodrigo mandava pagar**; (...)

- depoimento do Sr. Rodrigues Forte de Lima Silva Júnior, Gerente de TI (peça 51, p. 10-12):

(...) que houve reuniões da GTI com o Presidente Maurício Filizola, às vezes, na presença de Diretores, tais como: Diretor Regional, Rodrigo Leite, Diretor Financeiro, Gilberto Barroso, Aline Pinheiro e outras pessoas, inclusive, na presença dos representantes da empresa, Srs. Helder Montenegro e Thiago: **que existiram reuniões antes da assinatura do contrato e também já na vigência contratual; que por determinação do Presidente (Maurício Filizola) e do Diretor Regional (Rodrigo Leite), o depoente tinha que dar prioridade ao projeto de contratação e de execução do contrato com a empresa Scal (...); que era cobrado pela execução do contrato, por parte do Presidente Maurício Filizola e do Diretor Regional Rodrigo Leite**; (...)

De todo o exposto, entendendo que restou efetivamente demonstrada a participação do Sr. Rodrigo Rebouças nas irregularidades ocorridas, considero que não se mostra adequado o encaminhamento alvitado pela AudTCE, no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa do ex-diretor regional, com exclusão do responsável da relação processual.

Antes, julgo que ele também deva ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará, em desfavor de Maurício Cavalcante Filizola, Rodrigo Leite Rebouças, José Helder Lima Verde Montenegro e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., em razão de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato 90/2020/SESC/AR/CE, firmado entre a Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e aquela empresa.

2.O Contrato 90/2020/SESC/AR/CE, peça 18, págs. 4/9, suportado em processo de inexigibilidade nº 027/2020, peça 7, págs. 4/15, e peça 10, págs. 1/2, no valor de R\$ 1.089.523,81, teve por objeto a contratação de serviços de consultoria para prestação de serviços de INTEGRAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE A SEGUIR DESCRITO: FERRAMENTA DE AGENDAMENTO DE MULTICLINICAS E MULTIPROFISSIONAIS, com a seguinte característica: *plataforma de gerenciamento de atividades culturais, práticas esportivas e saúde com uma agenda inteligente que permite a verificação de conflitos de horários, múltiplos locais, múltiplos profissionais e múltiplos serviços ao mesmo tempo com: formulários e prontuários clínicos customizáveis; ferramenta de agendamento on line integrado; registro de ausências e presenças de associados; gerenciador de produtividades e eficiência de colaboradores; gerenciador de leads e com dashboard para análise de dados estruturados.*

3.Nos termos da cláusula quinta do contrato, a estrutura dos custos consistia em:

Descrição dos serviços	Horas de consultoria	Custo total
Custos fixos		
Integração	2.000	R\$ 140.533,33
Customização	2.000	R\$ 140.533,33
Desenvolvimento	8.000	R\$ 562.133,34
Total sem tributos	12.000	R\$ 843.200,00
Licença para uso do sistema		R\$ 0,00
Custos com gerenciamento do objeto contratado (pessoal administrativo)	Controle das atividades do contrato	R\$ 72.000,00
Total de impostos		R\$ 174.323,81
TOTAL GERAL		
R\$ 1.089.523,81		
Custos variáveis		
Implantação e treinamento do Sistema SCAL (três semanas de treinamento local, cobertura para toda região metropolitana. Extras e adicionais para viagens, hospedagens e alimentação fora da região metropolitana de Fortaleza).	Etapa anterior ao uso do sistema	R\$ 7.000,00 por unidade + extra
Manutenção e suporte do sistema SCAL	Cobrança mensal sobre o número de usuários	R\$ 50,00 por usuário

4.Conforme *opinativo jurídico*, peça 20, pág. 7, proferido no âmbito de Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica especializada, *logo após a contratação, em abril/2020, o SESC recebeu via e-mail a primeira nota fiscal para pagamento da entrada no valor de R\$ 241.587,31 e na sequência mais cinco parcelas de R\$ 169.587,30 nos meses posteriores, pagas nos dias 15/04/2020, 29/05/2020, 19/06/2020, 24/07/2020, 27/08/2020 e 24/09/2020.*

5.Ainda de acordo com o referido *opinativo jurídico*:

Como gestores do Contrato, as gestões regionais de TI e Saúde questionaram sobre a realização de pagamento sem entrega das etapas do serviço por parte da Scal. No entanto, os pareceres das gestões regionais de TI e Saúde, bem

como da Diretoria Financeira foram desconsiderados, com a orientação de que deveriam proceder com agilidade nos trâmites de emissão e solicitação das respectivas autorizações do pedido pela DR e Presidência no mesmo dia do recebimento da nota fiscal, a qual tinha indicação de pagamento imediato por ordens da DR e Presidência.

Após conclusão do pagamento dos custos fixos no valor total de R\$ 1.089.523,81 (entrada + 5 parcelas), o SESC recebeu, em março/2021, outra nota fiscal no valor de R\$ 42.000,00, referente às etapas de implantação e treinamento em 6 Unidades Operacionais do Sesc (R\$ 7.000,00 por Unidade), embora essas etapas tenham acontecido somente nas Unidades Sesc Centro e Sesc Fortaleza e de forma incompleta devido a pendências por parte da Scal no prontuário de odontologia, as quais até hoje não foram resolvidas (...).

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em cotejo com o disposto na Resolução SESC n.º 1252/2012, verificam-se diversos óbices de cunho jurídico que maculam a contratação em análise, inviabilizando, a priori, a prorrogação do contrato, a saber:

- 1) Quanto à contratação, Parecer desfavorável da Gerência de Tecnologia da Informação;
- 2) Apenas 1 atestado de exclusividade apresentado e emitido pela Fecomércio/CE e assinado pelo então Presidente do SESC, Sr. Maurício Cavalcante Filizola, em 03/02/2020;
- 3) Deficiência da Justificativa de valor apresentada no processo de inexigibilidade analisado (Art.11, da Resolução 1.252/2012);
- 4) Foi constatado que outras empresas oferecem o serviço contratado no mercado, afastando a justificativa de exclusividade;
- 5) A empresa apresenta limitações para implantação em outras áreas da Saúde, bem como da TI, pois sua expertise se dá, apenas, na área de fisioterapia;
- 6) Ausência de desenvolvimento de serviço similar em qualquer outra empresa indicam uma fragilidade que compromete a referida contratação;
- 7) Descumprimento da Cláusula Segunda, IV, VI, XVII do Contrato Nº 090/2020/SESCIARICE;
- 8) Demora na entrega, homologação da API de Ecommerce desenvolvida e entregue pelo departamento nacional e as definições e constantes correções que foram realizadas no odontograma, devido ao não entendimento técnico da SCAL;
- 9) Realização de pagamento sem entrega das etapas do serviço por parte da Scal. (grifei)

Nesses termos, considerando-se os critérios de conveniência e oportunidade, opina-se no sentido de que seja instaurado Processo Administrativo interno para apuração: a) de responsabilidade pela formalização da contratação nos moldes em que foi feita; b) de responsabilidade pelos respectivos pagamentos realizados, e c) de eventual aplicação das penalidades cabíveis, opinando-se, ainda, pelo indeferimento do pedido de prorrogação do contrato, até que se conclua o procedimento administrativo a ser instaurado.

6. Por seu turno, relatório final da comissão de sindicância, peças 22 e 23, págs. 6/7, concluiu que:

CONCLUSÃO

Após a regular instrução processual da presente Sindicância, encaminhamos os autos à consideração superior da Diretoria Regional do SESC/CE, com as seguintes constatações e sugestões:

- 01) Embora se tenha apurado irregularidade e fragilidade no processo de contratação da empresa SCAL, não é possível apontar responsabilidade a nenhum empregado do SESC/CE, eis que todos os agentes que despacharam os expedientes, em algum momento, o fizeram obedecendo ordem superior do Diretor Regional Rodrigo Leite e/ou do Presidente Maurício Filizola, muito embora tenha havido intenção do Diretor Rodrigo Leite de se esquivar de responsabilidade quando não assinou a Simplificação de Rotina que abriu o processo de inexigibilidade e nem o Despacho de Homologação, muito embora tenha despachado com o Presidente Maurício Filizola, permitindo que este assinasse documento que tinha conhecimento ser irregular, tanto que não o assinou;
- 02) Nada obstante a observação acima quanto ao Diretor Rodrigo Leite, a sua responsabilidade reside exatamente na omissão (desídia) eis que tinha obrigação de orientar ao Presidente Maurício Filizola quanto a irregularidade do procedimento de contratação da empresa Scal e não o fez, assim como, a responsabilidade quando autorizou que se realizassem os pagamentos e mais que isso, cobrava agilidade dos subordinados, tanto em relação aos pagamentos, quanto aos procedimentos para assinatura do contrato, inclusive, o processo de inexigibilidade;
- 03) Restou também efetivamente comprovado da instrução processual que foram realizados todos os pagamentos pelos serviços contratados, com expressa autorização do Diretor Regional Rodrigo Leite e do Presidente Maurício Filizola, mas que nada foi entregue, pela empresa SCAL, razão pela qual os mesmos devem ser responsabilizados;
- 04) A Comissão Sindicante, entretanto, deixa de sugerir penalidade para o Sr. Rodrigo Leite, em razão de não está mais trabalhando no SESC/CE, ressalvada a possibilidade de responder perante o TCU e de ser obrigado a recompor os cofres do SESC/CE com quem mais de direito, em face dos prejuízos ocasionados;

05) Restando da instrução processual possível irregularidade do então Presidente do Conselho Regional, Sr. Maurício Cavalcante Filizola, sugerimos que seja o presente processo encaminhado para a Presidência, a fim de dar os encaminhamentos necessários para apuração das irregularidades em regular processo administrativo perante o Conselho Regional e/ou a administração superior da casa, exercida pela Federação do Comércio do Estado do Ceará, de onde o então Presidente Maurício Filizola é diretor Vice-Presidente.

7. Relatório inicial da comissão de TCE, peças 24, 23, págs. 3 e 4, informou e concluiu que:

Dos depoimentos colhidos se percebe: (i) que não havia demanda da área técnica para a contratação do serviço a ser executado pela empresa SCAL PLATAFORMA DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME e que estudos internos do SESC/AR/CE indicavam que o mercado ofertava preço quase dez vezes menor; (ii) que a demanda surgiu por interesse exclusivo do Presidente Maurício Cavalcante Filizola; (iii) que houve empenho pessoal do Presidente Maurício Cavalcante Filizola para a contratação da empresa SCAL PLATAFORMA DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – ME; (iv) que o dono da empresa, Sr. Helder Montenegro, possui relacionamento com o Presidente Maurício Cavalcante Filizola; (v) que o processo de inexigibilidade para a contratação da empresa SCAL PLATAFORMA DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME, fundado na exclusividade da empresa para a execução do objeto contratual, foi absolutamente inadequado, tendo em vista a inexistência da exclusividade informada pela empresa; (vi) que a empresa recebeu todo o valor previsto em contrato e não entregou o serviço contratado, nem mesmo no prazo solicitado para um futuro aditivo contratual; (vii) que o Diretor Regional Rodrigo Leite Rebouças, de forma desidiosa, descumprindo as suas funções de Diretor Regional, se recusou a assinar a Simplificação de Rotina de abertura do processo de inexigibilidade e o Despacho de Homologação, mas, atestando a regularidade do processo levou para assinatura do Presidente Maurício Cavalcante Filizola; (viii) que o Presidente Maurício Cavalcante Filizola e o Diretor Regional Rodrigo Leite obrigaram aos técnicos do SESC/AR/CE levarem a efeito a contratação da empresa SCAL PLATAFORMA DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME, ainda que isso ocasionasse prejuízo para o SESC/AR/CE: (ix) que o Diretor Regional Rodrigo Leite Rebouças e o Presidente Maurício Cavalcante Filizola, ordenadores de despesas, autorizaram todo o pagamento do contrato, sem o recebimento da contraprestação dos serviços respectivos.

...

CONCLUSÃO

Dada a constatação da ocorrência de dano aos cofres do SESC/AR/CE, decorrente da não entrega dos produtos previstos Contrato n. 90/2020/SESC/AR/CE, mesmo com o pagamento do valor de R\$ 1.131.523,81 (um milhão cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) à empresa SCAL PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME; conforme constatado na Sindicância, objeto da Ordem de Serviço n. 05/2021, que foi encerrada no dia 07/10/2021, sugerimos a notificação das pessoas identificadas como responsáveis, consoante listado abaixo, para APRESENTAÇÃO DE DEFESA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar do recebimento, acerca os pontos abaixo indicados:

Responsável: Rodrigo Leite Reouças Condutas: Permitir a contratação da empresa SCAL PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME por inexigibilidade indevida, baseada em atestado de exclusividade emitido pelo próprio Presidente do SESC/AR/CE, na condição de representante da FECOMÉRCIO/CE, apenas 30 dias antes da contratação; Permitir a contratação da empresa da empresa SCAL PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME, contrariando o parecer técnico, que recomendava a não contratação; Permitir a contratação de empresa sem justificativa do preço pactuado, quando estudos internos do SESC/AR/CE indicavam que o mercado ofertava preço quase dez vezes menor; Permitir que fosse realizado o pagamento integral contratado, no valor de R\$ 1.131.523.81 à empresa SCAL PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME, sem que tenha havido a devida entrega do produto final previsto no Contrato n. 90/2020/SESC/AR/CE, caracterizando a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou em dano à entidade; Não adoção de nenhuma medida para reaver o prejuízo causado aos cofres da entidade; Demais fatos apurados na Sindicância, objeto da Ordem de Serviço n. 05/2021, anexa a esta Tomada de Contas Especial;

Responsável: Maurício Cavalcante Filizola Condutas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas que resultaram no dano ao SESC/AR/CE: Contratação da empresa SCAL PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME por inexigibilidade indevida, baseada em atestado de exclusividade emitido pelo próprio Presidente do SESC/AR/CE, na condição de representante da FECOMÉRCIO/CE, apenas 30 dias antes da contratação; Contratação da empresa da empresa SCAL PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME, contrariando o parecer técnico, que recomendava a não contratação; Contratação de empresa sem justificativa do preço pactuado, quando estudos internos do SESC/AR/CE indicavam que o mercado ofertava preço quase dez vezes menor; Permitir que fosse realizado o pagamento integral contratado, no valor de R\$ 1.131.523,81 à empresa

SCAL PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME, sem que tenha havido a devida entrega do produto final previsto no Contrato n. 90/2020/SESC/AR/CE, caracterizando a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou em dano à entidade; Não adoção de nenhuma medida para reaver o prejuízo causado aos cofres da entidade; Demais fatos apurados na Sindicância, objeto da Ordem de Serviço n. 05/2021, anexa a esta Tomada de Contas Especial;

Responsável: Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços de Saúde Ltda-ME Condutas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas que resultaram no dano ao SESC/AR/CE: Recebimento do pagamento integral contratado, no valor de R\$ 1.131.523,81 realizado diretamente à empresa SCAL PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME, sem que tenha havido a devida entrega do produto final previsto no Contrato n. 90/2020/SESC/AR/CE, gerando dano aos cofres da instituição: Demais fatos apurados na Sindicância, objeto da Ordem de Serviço n. 05/2021, anexa a esta Tomada de Contas Especial;

Responsável: José Helder Lima Verde Montenegro. Condutas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas que resultaram no dano ao SESC/AR/CE: Recebimento, na qualidade de sócio da empresa, do pagamento integral contratado, no valor de R\$ 1.131.523,81 realizado diretamente à SCAL PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME, sem que tenha havido a devida entrega do produto final previsto no Contrato n. 90/2020/SESC/AR/CE, gerando dano aos cofres da instituição: Demais fatos apurados na Sindicância, objeto da Ordem de Serviço n. 05/2021, anexa a esta Tomada de Contas Especial.

8.Promovida a notificação dos responsáveis, o Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas rejeitou as justificativas apresentadas pelo Sr. Rodrigo Leite Rebouças e apontou a revelia dos demais responsáveis, peças 32 a 34, págs. 6/9.

9.Promovida a citação, os responsáveis, em termos gerais, alegaram:

- a) incompetência do Tribunal de Contas da União para julgar contas de entidades de natureza privada;
- b) gestores do SESC não respondem objetivamente por seus atos;
- c) Sesc/CE não tem competência para realizar inquérito e investigar atos praticados no âmbito das administrações regionais e aplicar sanções;
- d) nulidade da sindicância e do processo administrativo patrocinados pelo Sesc, por manifesta inobservância à lei que os rege e aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- e) eventos políticos no âmbito da Fecomércio-CE repercutiram nos fatos apurados;
- f) Sesc/CE não apresentou documentos relativos ao processo dificultando a defesa dos responsáveis;
- g) desafios operacionais e a pandemia de Covid-19 dificultaram a implantação de sistema;
- h) ausência de entrega do produto/serviço pela Scal decorre de decisão da nova diretoria do Sesc/CE de não fazer o aditivo contratual com a empresa e da injustificável demora nas respostas por parte de alguns dirigentes do Sesc (paralisação do projeto por nova gestão do Sesc, interrompendo-se, inclusive, a comunicação com o fornecedor, sem justificativa);
- i) utilização da metodologia scrum para execução do objeto contratado;
- j) ausência de oportunidade ao defendente para transacionar possível ressarcimento do prejuízo mencionado nos autos;
- k) atestado de exclusividade concedido pela Fecomércio à empresa possibilitou a inexigibilidade de licitação, conforme art. 74 da Lei 14.133/2021; e
- l) existência de parecer favorável da área jurídica para a contratação por inexigibilidade e da área técnica para escolha da empresa.

10.Especificamente, a empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda, peças 110 a 187, e o Sr. José Helder Lima Verde Montenegro, peças 188 a 265, alegaram a ausência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, resultando na ilegitimidade passiva do Sr. José Helder Lima Verde Montenegro.

11.Adicionalmente, o Sr. Rodrigo Leite Rebouças alega que apenas deu encaminhamento ao processo de contratação, após parecer jurídico e deliberação da presidência; e que não foi responsável pela homologação do processo de contratação; não foi responsável pela assinatura de nenhum documento nem tampouco do contrato; e não autorizou ou permitiu que fossem realizados quaisquer pagamentos.

12.Analisada a matéria, a AudTCE concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maurício Cavalcante Filizola e pela empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda e propõe julgar irregular as contas desses responsáveis, com as consequentes condenação em débito e

imputação de multa. Em relação aos responsáveis Rodrigo Leite Rebouças e José Helder Lima Verde Montenegro, propõe acatar parcialmente suas alegações de defesa e excluí-los da relação processual.

13. Por seu turno, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, entende que restou efetivamente demonstrada a participação do Sr. Rodrigo Rebouças nas irregularidades ocorridas, razão pela qual julga que ele também deva ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação em débito e a imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Adicionalmente, propõe: a aplicação, em face da gravidade das ocorrências, da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, para o Sr. Maurício Cavalcante Filizola; e a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda e a convalidação, com fundamento no art. 172 do RI/TCU, da citação do Sr. José Helder Lima Verde Montenegro, com vistas ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e imposição de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Presentes os autos em meu Gabinete, o Sr. Maurício Cavalcante Filizola apresentou manifestação completar, juntada aos autos, peça 311, a título de *considerações à instrução*. Em linhas gerais, persiste em alegações apresentadas anteriormente e demanda a inclusão de novos responsáveis solidários:

- a) o defendente não teve a oportunidade prévia de ser ouvido e de transacionar para ressarcimento do prejuízo (a solução adequada seria um acordo de boa-fé e equitativo, com postura transparente e comunicação imediata da gestão);
- b) a não finalização do contrato decorreu da mudança de gestão (a empresa desenvolveu o projeto, iniciou a execução do contrato, mas houve impedimento unilateral e exclusivo do órgão SESC/SENAC);
- c) a instrução dos autos teria analisado apenas parte das alegações de defesa, ignorando falta de oportunidade para ressarcimento ao erário e ausência de contraditório e ampla defesa (não teria havido medida administrativa para conciliar e viabilizar o ressarcimento ao erário);
- d) Dr. Hugo Eduardo de Oliveira Leão, Chefe de Gabinete da Presidência, operacionalizou todo o processo que levou à contratação da Empresa SCAL e deve ser considerado responsável solidário;
- e) funcionária Marlea Nobre da Costa Maciel, na época Gerente Jurídica, emitiu parecer favorável à contratação da SCAL, indicando notória especialização e vantagem para o SESC/CE, e deve ser considerada responsável solidária;
- f) necessidade de uma análise detalhada dos fatos e da documentação, bem como o chamamento dos agentes participantes do processo de contratação da empresa;
- g) defesa da empresa deve ser considerada, incluindo documentação que comprova a entrega parcial do serviço.

15. Adicionalmente, a empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda e o Sr. José Helder Lima Verde Montenegro apresentaram manifestação completar, juntada aos autos, peça 312, a título de *manifestação espontânea* a respeito do Parecer do Ministério Público junto a esse Tribunal de Contas da União e da manifestação complementar juntada aos autos pelo Sr. Mauricio Cavalcante Filizola.

16. Em linhas gerais, alegam que o Subprocurador Geral afastou-se da verdade real, porquanto optou por valorizar minudentemente as declarações de “testemunhas” manifestamente suspeitas por temor reverencial, colhidas sob incompetência legal e sem contraditório e ampla defesa, desprezando injusta e ilegalmente a prova pré-constituída documental cronologicamente apresentada através de uma planilha da linha do tempo com a prova documental correspondente dos atos jurídicos, reuniões, treinamentos e comunicação escrita realizados por todos os envolvidos (Peça de Resposta 188/189/265 e Peça de Resposta 110/111/187), o que, por imperativo legal, adversa e rechaça o douto Parecer (Peça 310 cit.); bem como que a petição de Mauricio Cavalcante Filizola acrescenta de forma legalmente relevante a incompetência do Órgão Regional para realizar a antecedente Sindicância, sem perder de vista o não atendimento a solicitação de documento (Peça 311 cit.), o que contamina de nulidade todo o procedimento processual subsequente, a exigir preliminar conhecimento e decisão.

17. Por fim, ratificam e reiteram em todos os seus termos e requerimentos a apreciação e acolhimento das suas respectivas defesas à luz prova pré-constituída cronologicamente apresentada através de uma planilha da linha do tempo com a prova documental correspondente dos atos jurídicos, reuniões,

treinamentos e comunicação escrita realizados por todos os envolvidos (Peça de Resposta 188/189/265 e Peça de Resposta 110/111/187), o que, por imperativo legal, adversa e rechaça o douto Parecer; bem como a sobredita Petição de Mauricio Cavalcante Filizola (Peça 311 cit.), a qual requerem que sejam preliminar e incontinentemente apreciada e decidida por força de lei.

18. Feito o resgate do histórico processual, passo ao exame da matéria.

19. Todos os argumentos apresentados no âmbito de alegações de defesa foram suficientemente rebatidos na instrução transcrita no relatório precedente. De antemão, esclareço que acompanharei quase que integralmente as conclusões e propostas da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como minhas razões de decidir, naquilo que não contradizem as observações que farei.

20. A propósito da prescrição, registro que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória devido a sucessivos atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos, conforme consignado na instrução da unidade técnica, reproduzida no relatório precedente.

21. A competência do TCU para apreciação da matéria em análise, qual seja, a realização de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato 90/2020/SESC/AR/CE, firmado entre a Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e a Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda, foi adequadamente demonstrada pela unidade técnica com a enumeração de precedentes jurisprudenciais (v.g. MS 34296 AgR / DF - Distrito Federal, relator Ministro Dias Toffoli; Acórdão 1770/2013-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 736/2017-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2079/2015-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 3044/2009-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 1507/2020-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer).

22. No mesmo sentido, a unidade técnica menciona os normativos legais que caracterizam a responsabilidade dos gestores do SESC (arts. 70, *caput* e parágrafo único, e 71, incisos II e VIII, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I e § 1º, da Lei 8.443/1992).

23. A competência do Conselho Regional para determinar as medidas que se fizerem necessárias para sanar quaisquer irregularidades e a competência do Departamento Regional para realizar inquéritos encontram previsão no art. 25, alínea “u”, e art. 26, alínea “d”, do Decreto nº 61.836/1967 (Aprova o Regulamento do Serviço Social do Comércio – SESC e dá outras providências; no mesmo sentido, o Decreto nº 61.843/1967, Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac e dá outras providências).

24. A notificação (fase interna da TCE) e a citação (fase externa da TCE) dos responsáveis podem ser confirmadas nos autos, ocasiões em que foi oportunizado a apresentação de alegações de defesa ou o recolhimento do débito, em uma única parcela ou de forma parcelada, nos termos da legislação. Ademais, não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (v.g. Acórdão 1514/2007-Segunda Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 3083/2007-Segunda Câmara, relator Ministro Guilherme Palmeira; Acórdão 2437/2015-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2016/2018-Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 1078/2020-Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 3148/2023-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 7092/2024-Segunda Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).

25. Importa reafirmar que o prejuízo apurado nos autos decorre da realização de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato 90/2020/SESC/AR/CE, firmado entre a Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e a Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda, de sorte que a ocorrência de eventos posteriores não socorre tampouco mitiga a responsabilidade daqueles que lhe deram causa. Conforme apontado pela unidade técnica, os pagamentos somente deveriam ter sido realizados após o aceite dos produtos/serviços pelo Sesc-CE (cláusula oitava – da entrega e do recebimento do referido contrato).

26. Pela mesma razão de que o prejuízo apurado nos autos decorre em última instância da realização de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato 90/2020/SESC/AR/CE, resta afastar a

solicitação de chamamento dos agentes participantes do processo de contratação da empresa. De qualquer maneira, no que diz respeito ao processo de contratação por inexigibilidade, conforme ressaltado pela unidade técnica, *o único atestado de exclusividade do produto apresentado pela Scal foi assinado, em 3/2/2020, pelo próprio Sr. Maurício Cavalcante Filizola, na qualidade de presidente da Fecomércio no Estado do Ceará (peça 6, pág. 11), também presidente do órgão contratante (Sesc).*

27.No que tange ao requerimento para que o TCU expeça ofícios ao Sesc, cabe ressaltar que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor comprovar a aplicação dos recursos repassados, juntando os documentos que entender necessários e pertinentes a sua defesa (nesse sentido, cito: Acórdão 5516/2010-Segunda Câmara, relator Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 8560/2012-Segunda Câmara, relator Ministro José Jorge; Acórdão 2494/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 6214/2016-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2805/2017-Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 3343/2019-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; dentre outros).

28.No que tange à responsabilização, diante das assertivas da unidade técnica de que *não há nos autos qualquer evidência de que o Sr. Rodrigo Leite Rebouças tenha autorizado ou permitido que fossem realizados quaisquer pagamentos à empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda*, bem como de que não foram observados nos autos os requisitos necessários para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios de empresa privada (art. 50 da Lei 10.406/2002), estou de acordo com a proposta de acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Rodrigo Leite Rebouças e José Helder Lima Verde Montenegro e excluí-los da relação processual (v.g. Acórdão 835/2015 – Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 1714/2017 – Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; Acórdão 2267/2015 – 1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

29.Por outro lado, a realização de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato 90/2020/SESC/AR/CE, sem aproveitamento útil da parcela eventualmente executada, implica que os responsáveis remanescentes agiram, no mínimo, com culpa grave, o que caracteriza o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB. Não obstante, ante a ausência de caracterização de dolo, considero de excessivo rigor a proposta de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, para o Sr. Maurício Cavalcante Filizola.

30.A despeito das alegações de suposto cerceamento de defesa levantadas em sustentação oral promovida pelo Sr. Fábio Robson Timbó Silveira no transcurso da apreciação dos autos e no âmbito dos memoriais posteriormente apresentados pelo Sr. Marcus de Paula Pessôa, procurador dos responsáveis Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. ME. e José Helder Lima Verde Montenegro, peça 342, reafirma-se a notificação (fase interna da TCE) e a citação (fase externa da TCE) dos responsáveis, ocasiões em que foi oportunizado a apresentação de alegações de defesa. Ademais, conforme já assinalado, não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

31.No mesmo sentido, verifico que foi autorizado o acesso aos autos aos legitimados, bem como que os procuradores dos responsáveis elencados a seguir acessaram os autos sem restrição, conforme dados extraídos do sistema e-tcu, resumidos a seguir:

Quantidade de acesso aos autos pelos legitimados (os dados referentes aos legitimados, data, horário e IP utilizado podem ser consultados no sistema e-tcu):

Legitimados	Quantidade de acessos por legitimado
ANDREI BARBOSA DE AGUIAR (X00323689337)	176
BEATRIZ PRIMAY (X05142862708)	12

CAROLINA LIMA CIRÍACO (X97525936315)	7
DANIEL SABOIA BARCELOS GOMES (X89500547368)	5
ERALDO ACCIOLY FERREIRA FILHO (X04436866378)	13
FABIO ROBSON TIMBO SILVEIRA (X43434169334)	288
JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES NETO (X11778932401)	9
LUIZ HENRIQUE DE FRANCA SILVA (X11650032790)	24
MARCUS DE PAULA PESSOA (X17051614304)	10
MARIA ALICE DE SOUSA GADELHA (X02160958328)	20
MAURICIO CAVALCANTE FILIZOLA (X21407878387)	8
REBECCA PEREIRA PINTO (X00382182162)	2
ROBERTO DE ALENCAR MOTA JUNIOR (X61334286353)	6
Rodrigo Leite Rebouças (X80508235391)	293
Total Geral	873

32.No que tange ao prazo para apresentação da sustentação oral, quando somente o Sr. Fábio Robson Timbó Silveira se fez presente como procurador de todos os responsáveis, verifico a adequação ao art. 168, *caput* e parágrafos 3º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal, conforme transcrição:

Art. 168. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes da leitura do voto resumido do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão, cabendo ao referido Presidente autorizar, excepcionalmente, a produção de sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido.

...

§ 3º. Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, a parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo de dez minutos, podendo o Presidente do colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

§ 4º. No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

...

§ 6º. Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 3º será duplicado e dividido em frações iguais entre estes, observada a ordem cronológica dos requerimentos.

33.Importa consignar que, no âmbito dos memoriais, o causídico admite que foram concedidos inicialmente 10 minutos, posteriormente prorrogados, alcançando o total de 20 minutos, portanto em conformidade com a norma.

34.Por fim, em sustentação oral e no âmbito dos memoriais, composto por 39 laudas, os procuradores, em breve síntese, repisaram argumentos apresentados no âmbito das alegações de defesa, já enfrentados anteriormente, em nada inovando que possa alterar o mérito dos autos.

35.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
 Relator

ACÓRDÃO Nº 1203/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.682/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Administração Regional do Sesc No Estado do Ceará (03.612.122/0001-27).

3.2. Responsáveis: Jose Helder Lima Verde Montenegro (232.481.573-72); Mauricio Cavalcante Filizola (214.078.783-87); Rodrigo Leite Rebouças (805.082.353-91); Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços Em Saúde Ltda (18.758.067/0001-55).

4. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comercio - SESC - AR.CE. - SESC/FORTALEZA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabio Robson Timbo Silveira (14779/OAB-CE), Julia Carlos Saraiva Nogueira Oliveira (17016/OAB-CE) e outros, representando Rodrigo Leite Rebouças; Marcus de Paula Pessoa (5060/OAB-CE), representando Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços Em Saúde Ltda; Fabio Robson Timbo Silveira (14779/OAB-CE), Julia Carlos Saraiva Nogueira Oliveira (17016/OAB-CE) e outros, representando Mauricio Cavalcante Filizola; Marcus de Paula Pessoa (5060/OAB-CE), representando Jose Helder Lima Verde Montenegro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará, em desfavor de Maurício Cavalcante Filizola, Rodrigo Leite Rebouças, José Helder Lima Verde Montenegro e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., em razão de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato 90/2020/SESC/AR/CE, firmado entre a Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e aquela empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Rodrigo Leite Rebouças e José Helder Lima Verde Montenegro;

9.2. excluir da relação processual os responsáveis Rodrigo Leite Rebouças e José Helder Lima Verde Montenegro;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Maurício Cavalcante Filizola e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Maurício Cavalcante Filizola e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/4/2020	241.587,31
29/5/2020	169.587,30
19/6/2020	169.587,30
24/7/2020	169.587,30
27/8/2020	169.587,30
24/9/2020	169.587,30
9/3/2021	42.000,00

9.5. aplicar ao responsável Maurício Cavalcante Filizola a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do

Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao responsável Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia desta deliberação à Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e aos responsáveis, para ciência;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.12. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 022.196/2024-2

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

Representação legal: Daniel Vinicio Arantes Neto (18600/OAB-SC), representando Onix Tecnologia do Brasil Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. BANCO DO BRASIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação acerca de supostas irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica LE 2024/1447, conduzida pelo Banco do Brasil S.A. (BB), voltada ao registro de preços para fornecimento, transporte e instalação de Porta Giratória Detectora de Metais (PGDM) nas dependências da Estatal localizada em todas as Unidades da Federação.

2.Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações (peça) a qual contou com a aquiescência do corpo diretivo da unidade (peças):

INTRODUÇÃO

45. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica (LE) 2024/1447 (Licitação 1052515), sob a responsabilidade de Banco do Brasil S.A. (BB), cujo objeto é o registro de preços para fornecimento, transporte e instalação de Porta Giratória Detectora de Metais (PGDM) nas dependências do Banco do Brasil localizadas em todas as Unidades da Federação, incluindo, quando for o caso, desinstalação e retirada dos equipamentos existentes para a instalação dos novos, com dação em pagamento (trade in) dos bens onde houver substituição (peça 6, p. 2).*

46. *O certame em análise é regido pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Regulamento próprio da entidade e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o licitacoes-e.com.br.*

47. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*

g) Situação: A licitação 1052515, publicada em 14/8/2024, foi cancelada, conforme Aviso de Alteração publicado em 4/9/2024 (peça 10). Nesse mesmo dia, uma nova licitação, 1053586, foi publicada e teve sua disputa encerrada em 4/10/2024 em 11 lotes, totalizando R\$ 146.494.389,05 (peças 14-15). As alterações ocorreram nos Anexos I, VI, VII e VIII do edital, conforme consta da Errata 1 (peça 12).

h) A licitação em tela envolve registro de preço.

i) Ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.

j) Houve um pedido de impugnação do edital, que foi respondido pela Unidade Jurisdicionada (UJ), conforme peça 7.

48. *O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):*

a) Ausência de Observação do Direito de Preferência com o Processo Produtivo Básico (PPB): o edital não observa a aplicação do direito de preferência estabelecido na Lei 8.248/1991 e no Decreto 7.174/2010 para fornecedores de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB);



- b) Discrepância nos Prazos de Entrega por Região: o Anexo I do edital estabelece um prazo único de 45 dias corridos para entrega em todas as regiões, desconsiderando as peculiaridades logísticas das regiões Norte e Nordeste do Brasil. A padronização dos prazos de entrega compromete a isonomia entre os participantes e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa;
- c) Imposição de Manutenção de Estoque para Demandas Emergenciais: O edital exige que o fornecedor mantenha em estoque cinco unidades de Portas Giratórias Detectoras de Metais (PGDM) para atender demandas emergenciais, sem previsão de cobertura adicional de custos logísticos. A exigência afeta a competitividade do processo licitatório, desconsiderando a necessidade de compensação financeira para garantir a agilidade na entrega em situações emergenciais;
- d) Restrição no Período de Entrega: O edital estabelece que as entregas devem ocorrer em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 17:00 horas, ou em horários diferenciados conforme a necessidade do Banco, mediante acordo e agendamento prévio. A exigência de horários rígidos de entrega pode prejudicar a isonomia e inviabilizar a participação de alguns fornecedores;
- e) Exigência de Serviços de Obra Civil e Conexão Elétrica: O edital exige que o fornecedor providencie a instalação e fixação da porta, bem como o fechamento do vão entre a porta e o vidro do hall de autoatendimento, utilizando vidro temperado de 10mm de espessura, e a conexão entre o circuito elétrico fornecido pelo Banco e a fonte de alimentação da porta. A exigência extrapola o escopo do fornecimento do equipamento, sendo uma tarefa que deve ser realizada por empresas especializadas em construção civil, gerando incertezas e impactos econômicos no processo de instalação;
- f) Exigência de Redução dos Prazos para Recebimento do Pagamento: A Cláusula Sexta da Minuta do Contrato estipula que o pagamento será condicionado à aceitação do produto, a qual ocorre em até dez dias úteis, somado ao prazo de oito dias úteis para a entrega dos documentos e ao prazo de vinte dias úteis para o pagamento, resultando em cerca de

cinquenta dias úteis para o recebimento do pagamento após a instalação do equipamento. O prazo é excessivo, considerando que o ciclo operacional totaliza aproximadamente 125 dias, comprometendo a viabilidade financeira da operação para os fornecedores;

- g) Impossibilidade de Cumprimento do Prazo de substituição dos bens/materiais rejeitados: O § 1º da Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato estabelece que o fornecedor deve substituir bens/materiais rejeitados no prazo de sete dias corridos, o que é logisticamente inviável para a maioria das regiões, especialmente as mais distantes. Esse prazo para substituição de bens/materiais rejeitados é inviável, comprometendo a qualidade do serviço e a operação logística do fornecedor;
- h) Inadequação da Obrigação de Compra do Equipamento Substituído: O § 3º da Cláusula Décima Quarta da Minuta do Contrato obriga o fornecedor a adquirir o equipamento substituído por R\$ 100,00 por unidade, o que acarreta custos operacionais significativos, incluindo mão de obra, logística e gestão de resíduos, sem qualquer benefício econômico para o fornecedor. A obrigação impõe custos adicionais ao fornecedor, sem geração de receitas ou possibilidade de reaproveitamento, e o descarte deve ser realizado conforme as normativas ambientais;
- i) Inadequação do Prazo de Garantia: A cláusula Décima Quinta da Minuta do Contrato prevê uma garantia de 24 meses para os equipamentos fornecidos, o que não é adequado, considerando o desgaste natural dos materiais. A imposição desse prazo de garantia, sem considerar o desgaste natural dos equipamentos, pode ser interpretada como uma cláusula exorbitante, configurando enriquecimento ilícito;
- j) Aplicação de Multa e Juros de Mora por inexecução total ou parcial carente de explicações: A Cláusula Trigésima Sexta da Minuta do Contrato prevê a aplicação de multa por inexecução total ou parcial correspondente a até 20% do valor da nota fiscal/fatura das solicitações de entrega não atendidas, sem especificar para quais descumprimentos será aplicada. A previsão de multa de forma ampla pode resultar em penalidades desproporcionais para infrações menores, como atraso na entrega de um único equipamento; e



k) *Não Previsão de Cláusula Contratual Estipulando Multa e Juros de Mora no Caso de Atraso no Pagamento: Deve ser prevista a aplicação de multa e juros de mora nos casos de atraso no pagamento por responsabilidade da contratante. Essa medida é essencial para evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública e assegurar o respeito ao equilíbrio contratual.*

49. *O representante apresentou, como evidência das irregularidades apontadas, o documento constante na peça 1.*

50. *Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não **suspenda imediatamente** o objeto, com a seguinte justificativa:*

a) *há risco de todo o procedimento licitatório prosseguir com base em um edital que contém várias irregularidades; e*

b) *desperdício de atividade e de verba pública, incluindo a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação, com base em um edital que alegadamente atenta contra a competitividade e a vantajosidade, além de violar preceitos básicos de qualquer procedimento administrativo licitatório.*

51. *Não foram registradas solicitações adicionais.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

52. *Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.*

53. *Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.*

54. *Além disso, Onix Tecnologia do Brasil Ltda, cuja qualificação é licitante (lei de licitações), tendo como procurador Daniel Vinicio Arantes Neto, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU.*

55. *Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de dano ao erário, em razão da possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa obtida no certame.*

56. *Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

EXAME SUMÁRIO

57. *Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.*

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

58. *Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do*



procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora e ausente o pressuposto do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

59. O **pressuposto do perigo da demora** está configurado, uma vez que a(s) ata(s) de registro de preços pode(m) ser celebrada(s) a qualquer momento.

I.2. Perigo da demora reverso

60. Não há como concluir acerca da presença do pressuposto, uma vez que, embora a contratação desse objeto seja essencial para as atividades do Banco, não há informações acerca da existência de contratos vigentes que possam atender a essa demanda da entidade contratante.

I.3. Plausibilidade jurídica

61. Antes de adentrar nas alegações apresentadas pelo representante, salienta-se que a Licitação 1053586 em questão abrangeu 11 lotes e contou com a participação de 8 empresas (Quadro 1), evidenciando um ambiente altamente competitivo e em plena conformidade com as diretrizes legais aplicáveis. Em todos os lotes, registraram-se pelo menos três propostas com valores inferiores à estimativa elaborada pelo Banco do Brasil (Quadro 2), o que demonstra a obtenção de condições vantajosas para a administração pública.

62. Conforme registrado no Quadro 1, o certame possibilitou a ampla participação de empresas, incluindo Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com diversas delas sagrando-se vencedoras. Exemplificativamente, destacam-se as empresas INTEGRATEK, que arrematou o lote 6; INOVATECH, vencedora dos lotes 2, 3 e 5; e KHARISMA, que adquiriu os lotes 7, 10 e 11.

Quadro 1 - Participação das empresas na Licitação 1053586

Empresa	Situação nos Lotes Participados	Segmento
EMBALEPACK INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI	Participou dos lotes 1,3,5,7 e 9	EPP
INTEGRATEK COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA	Arrematante no lote 6	ME
INOVATECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	Arrematante nos lotes 2, 3 e 5	ME
PRESERV MANUTENCAO ELETRONICA LTDA	Valores acima do autorizado para aquisição nos Lotes 5, 7, e 9; Participou dos os lotes 1, 2, 4, 6 e 10	EPP
DAMASIO TECNOLOGIA APLICADA LTDA	Valores acima do autorizado para aquisição nos Lotes 5, 7 e 9; Participou dos lotes 1, 2, 4, 6, 8 e 10,	ME
POTTER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEG	Arrematante nos lotes 1, 4, 8, e 9; Valor acima do autorizado para aquisição no lote 5	OE
DETRONIX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA	Valores acima do autorizado para aquisição nos Lotes 1 - 10	OE
KHARISMA COMERCIAL LTDA ME	Arrematante nos lotes 7, 10 e 11	EPP

Legenda: EPP – Empresa de Pequeno Porte | ME-Microempresa | OE-Outras Empresas

63. A análise dos lances apresentados nos lotes revela significativa competitividade, com destaque para o lote 10, que recebeu 149 lances, e o lote 2, que registrou 92 lances (vide Quadro 2). Esses números demonstram um certame caracterizado por intensa disputa e participação ativa dos interessados.

Quadro 2 - Participação das empresas por lote.

Lote	Quantidade de empresas participantes	Quantidade de empresas com propostas abaixo do valor estimado	Número de lances
1	6	5	84
2	7	6	92
3	7	6	33
4	7	6	38
5	8	4	57
6	8	7	49
7	6	3	40

Lote	Quantidade de empresas participantes	Quantidade de empresas com propostas abaixo do valor estimado	Número de lances
8	6	4	31
9	6	3	33
10	6	5	149
11	3	3	24

64. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes supostas irregularidades:

I.3.1. Ausência de Observação do Direito de Preferência com o Processo Produtivo Básico (PPB)

Fundamento legal ou jurisprudencial: Lei 8.248/1991 e suas alterações; Decreto 7.174/2010; art. 55, inciso III, da Lei 13.303/2016; Acórdão 1707/2005-TCU-Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues.

Análise:

64.1. O A empresa alega que o edital é omissivo quanto à aplicação da **preferência na contratação** de fornecedores de bens e serviços com **tecnologia desenvolvida no país** e produzidos de acordo com o **Processo Produtivo Básico (PPB)**, contrariando a previsão legal contida no art. 3º, incisos I e II, da Lei 8.248/1991.

64.2. O item 8.1 do edital (peça 6, p. 11) menciona a preferência, como critério de desempate, exclusivamente para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme previsto na Lei Complementar 123/2006 e no Decreto 8.538/2015. A única referência a fornecedores de bens e serviços com tecnologia nacional e produção conforme o PPB encontra-se no item 9.1.2 do edital (peça 6, p. 12), que prevê a adoção dos critérios de desempate do art. 3º da Lei 8.248/1991 apenas em caso de empate entre as propostas na primeira colocação.

64.3. Observa-se que o item 9.1.2 do edital está totalmente alinhado com o art. 55, inciso III, da Lei 13.303/2016, que estabelece que, em caso de empate entre duas propostas, devem ser aplicados os critérios de desempate previstos no art. 3º da Lei 8.248/1991. Portanto, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo edital. A previsão do item 9.1.2 assegura o cumprimento da legislação e está de acordo com o entendimento consolidado sobre a matéria.

64.4. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1707/2005-TCU-Plenário, esclareceu que o direito de preferência deve ser aplicado tanto na fase de habilitação quanto no julgamento das propostas, mas somente em situações de empate. Esse direito de preferência tem o objetivo de promover o investimento em tecnologia e produção nacionais, em conformidade com os artigos 3º, 218 e 219 da Constituição Federal.

64.5. Além disso, o TCU ressalta a importância de observar as regras de preferência para fornecedores com tecnologia desenvolvida no país e produção conforme o PPB, em consonância com a legislação vigente, visando fomentar o desenvolvimento tecnológico nacional.

64.6. Conforme entendimento do Ministro-Substituto do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti, na obra “O novo modelo de Contratação de Soluções de TI pela Administração Pública” (Fórum, 2013, p. 216), em casos de empate, a preferência deve ser concedida primeiro às ME/EPP, conforme a LC 123/2006. Apenas se essa preferência não for exercida é que deve ser aplicada a preferência da Lei de Informática (Lei 8.248/1991). Esse entendimento reforça que o edital deve estabelecer claramente os critérios de desempate, o que foi devidamente contemplado.

64.7. Durante a análise dos lances do certame, observou-se que, inicialmente, foi aplicado o direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006, que beneficia Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) em casos de empate. Se não houvesse uma vencedora com base nessa preferência, a preferência estabelecida pela Lei de Informática (Lei 8.248/1991) deveria ser considerada. No entanto, todos os lotes foram arrematados por ME/EPP, o que impossibilitou a avaliação da aplicação da preferência da Lei de Informática.

64.8. Esse tópico foi objeto de impugnação ao edital, tendo o Banco apresentado a seguinte resposta (peça 7, p. 4):

A referida licitação eletrônica, que utiliza o sistema de Registro de Preços, está de acordo com a Lei 13.303/2016 e com o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil (RLBB), e as normas referentes ao direito de preferência para

microempresas e empresas de pequeno porte estão devidamente contidas no edital, estando garantido, como critério de desempate, preferência de contratação, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006 e no Decreto nº 8.538, de 06.10.2015.

No subitem 9.1.2 do Edital 2024/01447 (7421) há ainda previsão do direito de preferência previsto na Lei 8.248/1991 como critério de desempate.

Adicionalmente, cabe informar que a mesma matéria foi analisada no Acórdão 1.170/2023 – TCU – Plenário, considerando aquela representação improcedente.

64.9. Em função do exposto, considera-se que **é possível concluir que não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.2. Discrepância nos Prazos de Entrega por Região

Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 1170/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus

Análise:

64.10. A empresa alega que o item 4.3.10.1 do Anexo I do edital (peça 11, p. 8), estabelece um prazo uniforme de entrega de 45 dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da Solicitação de Entrega, para todos os lotes, desconsiderando as especificidades logísticas regionais. Segundo a empresa, essa padronização não considera os desafios logísticos enfrentados nas regiões Norte e Nordeste, onde a entrega de bens tende a ser significativamente mais demorada em comparação com as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Essa uniformidade nos prazos comprometeria o princípio da isonomia entre os participantes e dificultaria a obtenção da proposta mais vantajosa, ao não refletir as reais condições logísticas de cada região.

64.11. Esse ponto foi objeto de impugnação ao edital, tendo o Banco apresentado a seguinte resposta (peça 7, p. 4-5):

Os prazos de entrega foram ampliados em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto, nas quais eram de 30 dias para as regiões Sul/Sudeste e de 45 dias para as regiões Norte/Nordeste/Centro-Oeste. Mesmo nesses processos anteriores com prazos mais reduzidos, os licitantes vencedores conseguiram cumprir com as entregas.

64.12. Em consulta ao processo licitatório anterior (Licitação Eletrônica 2023/00536), o Banco já havia adotado o prazo de 45 dias corridos para a entrega em todos os lotes, conforme o item 4.3.10.1 do Anexo I (peça 16, p. 5), o que reforça a experiência da instituição ao estabelecer tal prazo para todas as regiões do Brasil.

64.13. A empresa Onix Tecnologia do Brasil Ltda. questiona novamente o prazo de 45 dias corridos para entrega, estabelecido neste certame, sendo que este e a Licitação Eletrônica 2023/00536 tratam do mesmo objeto. Esse questionamento, feito na licitação anterior, já foi analisado pelo TCU e considerado improcedente pelo Acórdão 1170/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus. No acórdão, o Tribunal ressaltou que a divisão dos lotes por regiões permitia que licitantes disputassem os lotes próximos à sua sede, evitando que fossem onerados pelo prazo uniforme de 45 dias para entrega. Dessa forma, o TCU concluiu que o prazo estabelecido pelo Banco era exequível e adequado para a realidade logística das diversas regiões do país.

64.14. Ademais, ao adotar o mesmo prazo de 45 dias para este certame, o Banco do Brasil reforça sua experiência bem-sucedida com o processo anterior, a Licitação Eletrônica 2023/00536, no qual o prazo foi cumprido plenamente. A instituição demonstra que a manutenção do prazo uniforme para todas as regiões é uma medida eficaz e alinhada com o objeto licitado, proporcionando uniformidade e previsibilidade ao processo licitatório, garantindo assim a exequibilidade e a competitividade do certame.

64.15. Em função do exposto, considera-se que **é possível concluir que não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.3. Imposição de Manutenção de Estoque para Demandas Emergenciais

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência)

Análise:

64.16. A empresa alega que o item 4.3.10.1.1 do Anexo I do edital (Descrição do Objeto da Licitação), peça 11, p. 8, estabelece a obrigatoriedade de o fornecedor, cuja Ata de Registro de Preços for acionada

nos lotes 1 a 10, manter em estoque cinco unidades de Portas Giratórias Detectoras de Metais (PGDM) durante os 22 primeiros meses de vigência do Contrato/ARP, para atendimento de demandas emergenciais. Segundo a empresa, a exigência de manutenção de estoque em quantidade fixa, sem previsão de cobertura adicional para os custos logísticos envolvidos, impõe um ônus desproporcional, especialmente considerando as variações de logística entre as diferentes regiões do Brasil.

64.17. Alega-se que essa imposição impacta a competitividade do processo licitatório ao desconsiderar a necessidade de uma compensação financeira que assegure a agilidade nas entregas emergenciais. A empresa sustenta que, para garantir o cumprimento dos prazos estipulados para demandas emergenciais, seria necessário e justo que o edital previsse um valor adicional para frete dedicado, permitindo assim uma execução mais equitativa e eficiente.

64.18. De acordo com o item 4.3.10.1.1 do Anexo I, o fornecedor é obrigado a manter em estoque cinco unidades de PGDM durante os primeiros 22 meses de Contrato/ARP, para atender às demandas emergenciais.

64.19. Esse tópico foi objeto de impugnação ao edital, tendo o Banco apresentado a seguinte resposta (peça 7, p. 5):

O Banco informa que o equipamento é essencial para o funcionamento das agências, sem o qual estas são impedidas de abrir, conforme normas vigentes e legislação federal. Ressalta que a exigência de cinco unidades em estoque representa um quantitativo muito pequeno em relação ao montante de cada lote, variando entre apenas 0,5% e 3%, sendo este último percentual aplicável apenas aos lotes 1 e 2. Destaca ainda que esses parâmetros foram estabelecidos para atender a demandas emergenciais do Banco, justificando assim a necessidade do requisito.

64.20. A manutenção de unidades de PGDM em estoque para reposição imediata fundamenta-se na necessidade operacional das agências bancárias. Nesse sentido, a previsão de solicitação emergencial mensal de até cinco unidades de PGDM, conforme disposto no item 4.3.10.1 do Anexo I, revela-se eficaz para atender a essa demanda. Por outro lado, a exigência contida no seu subitem 4.3.10.1.1, que obriga o fornecedor a manter cinco unidades de PGDM em estoque durante os primeiros 22 meses de vigência contratual, mostra-se inefetiva.

64.21. Assim, tal exigência do subitem 4.3.10.1.1 aparenta-se desnecessária e desproporcional, uma vez que o edital não estabelece qualquer mecanismo de fiscalização ou sanção em caso de descumprimento dessa obrigação, tornando-a um dispositivo sem força executória. Em contraponto, a solicitação emergencial mensal prevista no citado item 4.3.10.1, que visa garantir a disponibilidade dos equipamentos, conta com previsão de sanção à contratada em caso de atraso, o que confere maior rigor e obrigatoriedade ao cumprimento desta cláusula.

64.22. Além disso, a previsão de solicitação emergencial mensal de até cinco unidades de PGDM, conforme o multicitado item 4.3.10.1, já é suficiente para que a empresa organize sua logística e operações, visto que eventual atraso na entrega emergencial sujeita a contratada à penalidade prevista na Cláusula Vigésima Sétima, § 1º, da Minuta de Contrato (peça 17, p. 15), que estabelece multa de 1% (um por cento) do valor da pendência, por dia de atraso, conforme o art. 82 da Lei 13.303/2016.

64.23. Portanto, a exigência de estoques adicionais, sem justificativa adequada e sem previsão de sanção, configura uma imposição desarrazoada, passível de violar o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, comprometendo a otimização dos recursos financeiros e operacionais das empresas contratadas.

64.24. Em função do exposto, considera-se que **é possível concluir que há parcial** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico, sendo suficiente propor **ciência** à UJ acerca dessa falha.

I.3.4. Restrição no Período de Entrega

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 31 da Lei 13.303/2016

Análise:

64.25. O representante da empresa solicitou **maior flexibilidade na logística de entregas**, propondo um sistema que permita, além do agendamento prévio, que as entregas ocorram mediante acordo e aviso de envio, podendo ser realizadas a qualquer momento após a comunicação, respeitando os dias e horários estabelecidos no edital. Essa proposta visa adaptar a logística de transporte às rotinas das transportadoras

terceirizadas, que operam com roteiros otimizados e conciliam diversas rotas, o que **torna inviável a exigência de horários exatos e o fornecimento de dados específicos dos motoristas** para cada entrega.

64.26. Esse ponto também foi objeto de impugnação ao edital, tendo o Banco apresentado a seguinte resposta (peça 7, p. 5):

Não foi definido um horário específico para entrega e sim uma faixa de horário: “em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 17:00 horas ou em horários diferenciados conforme a necessidade do Banco”

64.27. O item 4.3.12 do Anexo I do edital (peça 11, p. 8) estabelece as condições para a entrega das Portas Giratórias Detectoras de Metais (PGDM) nas agências do Banco do Brasil. As entregas devem ocorrer em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 17:00 horas, sendo permitidas entregas fora desse período apenas em casos específicos, onde o Banco justifique a necessidade de um horário diferenciado.

64.28. Independentemente do horário, o item 4.3.12 exige que todas as entregas sejam previamente acordadas e agendadas. Isso significa que as entregas não podem ser realizadas sem aviso prévio, devendo haver uma coordenação antecipada entre o contratado e os departamentos do Banco responsáveis pela recepção dos itens, garantindo uma logística organizada e eficiente.

64.29. Assim, ao analisar esse item, percebe-se que **a solicitação da empresa já está atendida**. O edital prevê que as entregas devem ocorrer dentro da faixa horária padrão ou em horários diferenciados, conforme a necessidade do Banco, e sempre mediante acordo e agendamento prévio com os departamentos pertinentes (Cesup Suprimentos/PR, Cesup Plataforma ou PSO). Dessa forma, a flexibilização para as entregas já está contemplada no edital, desde que haja uma comunicação e coordenação adequadas.

64.30. Quanto a alegação de **fornecimento de dados específicos dos motoristas** para cada entrega, o edital não exige o fornecimento de informações detalhadas sobre os motoristas das transportadoras responsáveis pelas entregas. No momento da solicitação de entrega, o que deverá ser informado são os contatos dos colaboradores do Banco encarregados de receber os materiais, facilitando, assim, a comunicação e o agendamento das entregas. Dessa forma, elimina-se a necessidade de fornecer dados específicos dos motoristas, simplificando o processo logístico e garantindo maior eficiência.

64.31. Portanto, os pedidos da empresa por maior flexibilidade na logística de entregas e a preocupação sobre a exigência de dados específicos dos motoristas **já estão adequadamente atendidos pelas disposições do item 4.3.12 do edital**. Essas disposições mostram que o edital busca adaptar-se às rotinas das transportadoras terceirizadas, permitindo uma logística de transporte mais flexível e eficiente, ao mesmo tempo em que mantém a organização e a eficiência na recepção dos itens entregues.

64.32. Em função do exposto, considera-se que **é possível concluir que não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.5. Exigência de Serviços de Obra Civil e Conexão Elétrica

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 63 e 64 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil S.A.; artigo 42 da Lei 13.303/2016

Análise:

64.33. O representante alega que **o valor a ser pago pelo Banco do Brasil será o mesmo, independentemente de haver ou não a necessidade de desinstalar equipamentos antigos**. Sem uma mensuração prévia no edital de quantas das 4.550 instalações previstas exigirão a desinstalação de equipamentos já existentes, os licitantes ficam sem condições de prever adequadamente os custos.

64.34. O Anexo I do edital, especificamente no item 4.6.5 (peça 11, p. 10-11), detalha os requisitos e procedimentos para a instalação das portas giratórias detectoras de metais, considerando duas situações distintas: instalação nova (alínea "a") e substituição de uma porta existente (alínea "b").

64.35. Para **instalações novas**, onde a dependência ainda não possui uma porta giratória detectora de metais, o fornecedor é responsável por:

- a) Realizar a instalação e fixação da porta.
- b) Fechar o vão entre a porta e o vidro do hall de autoatendimento, utilizando vidro temperado de 10mm de espessura, transparente e liso, com uma folga de, no máximo, 1cm entre a porta e o vidro.

- c) Conectar o circuito elétrico fornecido pelo Banco à fonte de alimentação da porta, garantindo que a porta esteja em pleno funcionamento ao final da instalação.

64.36. No caso de **substituição de uma porta existente**, o fornecedor deve:

- a) Remover a porta antiga e instalar a nova.
- b) Assegurar a alimentação elétrica da nova porta a partir do mesmo circuito da porta substituída.
- c) Fechar o vão entre a nova porta e o vidro do hall de autoatendimento, seguindo as mesmas especificações de vidro mencionadas para a instalação nova.
- d) Remover e transportar a porta substituída para fora da dependência, sendo que a porta antiga passa a ser propriedade do fornecedor.
- e) Conectar o circuito elétrico fornecido pelo Banco à fonte de alimentação da nova porta, assegurando seu pleno funcionamento ao final da instalação.

64.37. O custo operacional para a desinstalação de portas giratórias ou outros equipamentos é maior do que o de uma instalação nova, pois envolve atividades adicionais, como a "remoção e transporte da porta substituída para fora da dependência", além de que a porta antiga passará a ser de propriedade do fornecedor.

64.38. De acordo com a CLÁUSULA SÉTIMA da minuta do Contrato (peça 17, p. 7), na desinstalação do equipamento, o fornecedor também será responsável pela embalagem adequada, recolhimento da unidade no Conglomerado do BANCO DO BRASIL, armazenamento, transporte até as dependências da CONTRATADA e destinação final do equipamento, sem que haja qualquer ônus adicional para o CONTRATANTE.

64.39. Adicionalmente, em caso de substituição das portas detectoras de metais por motivos de modernização ou defeito, o fornecedor tem a obrigação de retirar o equipamento desativado das dependências do Banco e efetuar o descarte adequado, conforme exige a legislação ambiental vigente, conforme previsto no item 4.11 do Anexo I do edital (peça 11, p. 14).

64.40. A ausência de uma estimativa precisa quanto ao número de desinstalações necessárias impossibilita que os licitantes elaborem suas propostas de forma segura, o que pode resultar em acréscimos de margens de segurança nos valores propostos, **encarecendo o processo licitatório e desestimulando a participação de potenciais concorrentes**. Sem essas informações, torna-se inviável calcular o preço final de maneira exata e transparente, prejudicando a elaboração de propostas adequadas e seguras por parte dos licitantes. A solução mais apropriada seria **a criação de dois itens com preços diferenciados: um para o fornecimento de porta nova (ainda inexistente) e outro para a substituição de porta já instalada**, visto que, evidentemente, o custo do processo de substituição é distinto.

64.41. O representante alega ainda que a **exigência de fechar o vão entre a porta e o vidro do hall de autoatendimento extrapola o escopo do objeto** da licitação, cujo foco principal é o fornecimento, transporte e instalação de Portas Giratórias Detectoras de Metais (PGDM). Tal exigência, segundo a empresa, obriga as fornecedoras a realizarem serviços que estão fora de sua especialidade, como obras civis, o que pode restringir a competitividade do certame.

64.42. A alegação da empresa de que a obrigação de fechar o vão extrapola o escopo da licitação parece, à primeira vista, razoável, pois tal exigência pode afastar empresas que são especializadas apenas no fornecimento de equipamentos de segurança. Essa obrigação adicional pode ser vista como um fator limitante para a participação de fornecedores que não oferecem serviços de instalação.

64.43. No entanto, o item 4.6.9 do Anexo I do edital estabelece que é permitida a subcontratação apenas para os serviços acessórios necessários à execução do objeto. Consideram-se como serviços acessórios as atividades de instalação dos equipamentos PGDM, que possuem um valor reduzido em comparação com os equipamentos PGDM em si. Isso significa que, embora a instalação possa ser subcontratada, a responsabilidade total pelo serviço permanece com a fornecedora da porta.

64.44. Essa possibilidade de subcontratação visa evitar problemas de responsabilidade, garantindo que, mesmo que sejam contratos diferentes para fornecimento e instalação, a fornecedora principal continue responsável pelo funcionamento adequado da porta. Isso previne situações em que, caso a porta não funcione corretamente, haja uma "transferência de responsabilidade" entre as partes envolvidas, com



ninguém assumindo a responsabilidade pelo problema. Assim, a subcontratação é uma solução que permite a especialização sem comprometer a responsabilidade e a qualidade do serviço prestado.

64.45. Em resposta à alegação do representante sobre a **falta de informações detalhadas no edital a respeito das dimensões dos vãos**, é importante esclarecer que tais informações estão devidamente especificadas nas alíneas "c" e "d" do item 4.6.5 do Anexo I do edital (peça 11, p. 14). Estas seções do edital fornecem orientações claras sobre os requisitos para o fechamento dos vãos, detalhando os materiais e as medidas necessárias.

64.46. Ademais, na republicação do edital (Licitação 1053586), o BB fez constar especificações técnicas das PGDM (peça 13). Percebe-se, assim, que o Banco buscou sanar essa lacuna editalícia, sendo despidendo propor qualquer medida complementar à Unidade Jurisdicionada (UJ).

64.47. Quanto à alegação de que o edital **não fornece especificações quantitativas e qualitativas adequadas para a conexão entre o circuito elétrico e a fonte de alimentação** da agência, a crítica não parece ser razoável, pois a conexão entre o equipamento e a fonte de alimentação disponibilizada pelo Banco é um serviço comum para técnicos eletrônicos ou eletricitas.

64.48. Sobre esse ponto, assim se manifestou o BB em resposta a impugnação ao edital (peça 7, p. 7): O Banco do Brasil informa, no item 4.6.5 do Anexo I do edital, que providenciará o circuito elétrico e que o fornecedor realizará, apenas, a conexão com a PGDM com este circuito.

64.49. Em relação à **ausência de um projeto básico e de um orçamento detalhado** em planilhas que possam expressar a composição de custos unitários para a execução do fechamento de vãos e remoções de equipamentos existentes, é importante destacar que, conforme mencionado pela própria empresa representante, o objeto da licitação é a aquisição de produtos (peça 1, p. 19). Sendo assim, o inciso VIII do artigo 42 da Lei 13.303/2016, que trata de exigências de projetos básicos para obras e serviços, não se aplica diretamente a essa licitação, que foca principalmente na aquisição de bens, mormente quando esses serviços são acessórios e financeiramente bem inferiores aos preços dessas portas.

64.50. No que diz respeito à **falta de previsão de visitas técnicas ou vistorias no edital**, o Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil S.A., publicado em 27/8/2021, não prevê explicitamente o uso de visitas técnicas ou vistorias nos artigos que tratam da habilitação (arts. 63 e 64). Portanto, tal exigência não é obrigatória, e a ausência dessa previsão no edital não necessariamente viola as normas. Ademais, caso o representante não concordasse com essa omissão no edital, deveria ter se utilizado do direito de impugnação ao edital, previsto no item 4 do edital (peça 6, p. 5-6).

64.51. Em função do exposto, considera-se que **é possível concluir que há parcial** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico, sendo suficiente a proposta de **ciência** à UJ acerca dessa impropriedade.

I.3.6. Exigência de Redução dos Prazos para Recebimento do Pagamento

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 69, inciso III, da Lei 13.303/2016; Acórdão 41/2022-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

Análise:

64.52. A empresa representante alega que a Cláusula Quarta (antiga Cláusula Sexta antes da Errata) da minuta do Contrato (peça 17, p. 4-6) estipula que o pagamento será condicionado à aceitação do produto, que deve ocorrer em até 10 dias úteis, seguido da entrega dos documentos necessários, no prazo de até 8 dias úteis, e será efetuado até o 20º dia útil após o cumprimento dessas condições, com a entrega da(s) Nota(s) Fiscal(is). Dessa forma, o prazo total para que o fornecedor receba o pagamento pode chegar a aproximadamente 50 dias úteis após a instalação do equipamento. Em razão disso, **solicita a redução dos prazos para o recebimento do pagamento.**

64.53. Esse ponto foi objeto de impugnação ao edital, tendo o Banco apresentado a seguinte resposta (peça 7, p. 7):

Conforme parágrafos da Cláusula Quarta (antiga Cláusula Sexta antes da Errata) da Minuta do Contrato:

§ 5º O pagamento, já deduzido o valor da multa a que se referem às CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA e CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA, quando for o caso, será efetuado até o 20º (vigésimo) dia útil subsequente ao da entrega da(s)

NF(s), na forma definida nesta Cláusula, exceto por problemas que não tenham sido causados pelo CONTRATANTE, que impeçam o cumprimento do prazo para o aceite previsto no § 3º da CLÁUSULA QUINTA.

§ 6º A Nota Fiscal/Fatura, o TERMO DE ENTREGA e o TERMO DE ACEITE (conforme modelos constantes dos Documentos nº 5 e nº 6 da Ata de Registro de Preços) e qualquer outro documento necessário ao pagamento deverão ser entregues ao CONTRATANTE, a partir do 8º (oitavo) dia útil subsequente ao da entrega do(s) bem(ns).

Portanto, o pagamento será efetuado até o 20º dia útil subsequente ao da entrega da(s) NF(s), que deverão ser apresentadas a partir do 8º (oitavo) dia útil subsequente ao da entrega do(s) bem(ns).

O prazo contido no § 6º acima não se soma ao prazo contido na Cláusula Quinta (antiga CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA) (até 10 dias a partir da instalação do bem), tendo em vista que esses prazos correm concomitantemente.

64.54. O legislador não estabeleceu um prazo legal fixo para os pagamentos de contratos firmados por sociedades de economia mista. A ausência de um prazo específico visa garantir maior flexibilidade para as sociedades de economia mista, como o Banco do Brasil, permitindo que definam esses prazos em seus regulamentos de licitações e contratos, bem como em editais e minutas contratuais, conforme a natureza de cada contratação.

64.55. O Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil S.A. também não fixa um prazo específico para os pagamentos, delegando ao contrato a tarefa de definir essa condição, em conformidade com o art. 69, inciso III, da Lei 13.303/2016, que confere às empresas estatais competência discricionária para regular essas cláusulas.

64.56. Embora o prazo de pagamento seja um elemento fundamental na formação da equação econômico-financeira do contrato, e prazos longos possam gerar ônus adicionais para o contratado, levando a um aumento nos preços ofertados, o Banco do Brasil detém discricionariedade para estabelecer tais prazos em seus contratos, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

64.57. Portanto, considerando que o prazo de pagamento foi definido conforme a competência discricionária do Banco do Brasil, a alegação da empresa representante é improcedente. O prazo estabelecido no contrato é válido e não viola qualquer norma legal, estando em conformidade com as regras previstas para sociedades de economia mista.

64.58. O TCU já enfrentou essa questão tendo se pronunciado de maneira convergente com a análise ora empreendida (Acórdão 41/2022-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

Considerando que a representante também se insurge contra o prazo de pagamento pelos serviços, previsto no edital, o qual foi fixado, no item 6.12, para ocorrer em até trinta dias úteis, considerando que a representante alude, quanto a esse prazo, violação ao disposto no art. 40, XIV, da Lei 8.666/1993,

(...)

Considerando, no que tange ao segundo apontamento da representante, que o certame é regido pela Lei 13.303/2016 da qual se observa, conforme registrado pela Selog, “que o legislador não fixou um prazo legal limite para os pagamentos das empresas estatais, justamente para que estas tenham flexibilidade em seus regulamentos de licitações e contratos, além outros documentos próprios como editais e minutas contratuais, ao contrário dos outros órgãos e entidades da Administração Indireta, que estão obrigados a seguir o limite temporal imposto pela Lei 8.666/1993” (peça 5),

Considerando, portanto, o pronunciamento da referida unidade instrutiva no sentido de que o Tribunal conheça da representação, indefira a cautelar pleiteada, por ausência de pressupostos, e no mérito a considere improcedente, face a análise empreendida,

64.59. Em função do exposto, considera-se que **é possível concluir que não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.7. Impossibilidade de Cumprimento do Prazo de substituição dos bens/materiais rejeitados

Fundamento legal ou jurisprudencial: princípio da razoabilidade e da eficiência; art. 37, inciso XXI, da CF

Análise:

64.60. A empresa alega que o § 1º da Cláusula Décima Segunda estabelece que o fornecedor deve substituir bens/materiais rejeitados no prazo de 7 dias corridos. Segundo a empresa, esse prazo é

logisticamente inviável para a maioria das regiões, especialmente as mais distantes, como o Norte e o Nordeste do país. Assim, com o objetivo de viabilizar o cumprimento dessa exigência, torna-se necessária a ampliação desse prazo para 30 dias corridos, garantindo que a contratada disponha de tempo suficiente para realizar a substituição dos bens/materiais sem comprometer a qualidade do serviço e a eficiência de sua própria operação logística. A empresa sustenta que essa solicitação está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 31 da Lei 13.303/2016, assegurando que as exigências contratuais sejam realistas e compatíveis com a capacidade operacional dos fornecedores.

64.61. O item 4.5.3 do Anexo I do edital (peça 11, p. 9) estabelece que, **em caso de recusa dos equipamentos** pelo Banco após a entrega pelo fornecedor, **o prazo para substituição dos referidos itens será de sete dias corridos.**

64.62. Sobre esse ponto, assim se manifestou o BB em resposta a impugnação ao edital (peça 7, p. 7): O acionamento para substituição, conforme estipulado na referida cláusula, ocorrerá após os prazos de entrega e instalação, logo após um período prolongado. Dessa forma, um prazo mais extenso para a substituição acarretaria prejuízos para o Banco do Brasil, como o fechamento da agência.

64.63. Considerando que a Porta Giratória Detectora de Metais (PGDM) configura um item indispensável para o pleno funcionamento das agências bancárias e, tendo em vista sua relevância operacional, mostra-se razoável e necessária a fixação de um prazo inferior aos 30 (trinta) dias sugeridos pela empresa contratada para o atendimento das demandas relacionadas à sua substituição. Tal medida visa garantir a celeridade imprescindível à continuidade dos serviços essenciais.

64.64. Assim, em face da proposta apresentada pela empresa contratada, que prevê um prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento das demandas relacionadas à PGDM, constata-se que tal previsão não atende à urgência exigida para assegurar o funcionamento adequado das agências bancárias. Por conseguinte, conclui-se que a alegação e a proposta da representante são improcedentes.

64.65. A substituição de bens ou materiais rejeitados, disciplinada pelo § 1º da Cláusula Décima Segunda, deve ocorrer no prazo de sete dias corridos. Tal procedimento, por ser subsequente à entrega e instalação, possui caráter claramente emergencial. Por outro lado, o item 4.3.10 do Anexo I (peça 11, p. 8) estabelece que o prazo máximo para atendimento de solicitações de entrega emergencial é de até dez dias corridos.

64.66. Nesse contexto, verifica-se a possibilidade de harmonização entre os prazos para substituição de bens ou materiais rejeitados e os prazos para entrega emergencial, dado o caráter urgente de ambas as demandas. Essa uniformização contribuirá para:

- (i) Adequar os prazos à urgência das demandas, considerando a relevância dos bens para a operação das agências;
- (ii) Simplificar os termos editalícios, conferindo maior clareza às cláusulas contratuais; e
- (iii) Mitigar potenciais questionamentos por parte dos fornecedores, prevenindo litígios administrativos e contratuais.

64.67. Assim, **dá-se ciência da incongruência entre os prazos mencionados no edital**, ressaltando a necessidade de adequação para os próximos editais, em atenção aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da razoabilidade.

64.68. Portanto, diante da incoerência entre os prazos estabelecidos no edital e a realidade logística nacional, conclui-se que **há parcial plausibilidade jurídica** nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.8. Inadequação da Obrigação de Compra do Equipamento Substituído

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 356 e 357 do Código Civil; Art. 91, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil S.A (RLC/BB)

Análise:

64.69. O representante alega que **o encargo de compra do equipamento substituído (dação em pagamento / trade-in) é inadequada**, considerando que tal operação impõe custos adicionais ao fornecedor, sem geração de receitas ou possibilidade de reaproveitamento, e que o descarte deve ser realizado conforme as normativas ambientais sempre dispendiosas, às expensas do contratante.

64.70. Esse tópico foi objeto de impugnação ao edital, tendo o Banco apresentado a seguinte justificativa (peça 7, p. 8):

O montante previsto para o trade-in já é uma prática recorrente em diversas licitações similares. Cabe destacar que, nos termos do item 57 do edital, todos os custos e despesas devem estar incluídos na proposta, pois integram o objeto contratual.

Dessa forma, o licitante está plenamente ciente desse custo, devendo incluí-lo no preço final de seu produto, assim como deverá contemplar quaisquer outros custos necessários. Ademais, o correto descarte do equipamento substituído também é de responsabilidade do licitante, a quem compete a elaboração da estimativa de custos para tal atividade, bem como a inclusão dessa despesa no valor final da proposta.

Portanto, não há prejuízo ao “equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

64.71. A alienação de bens, conforme o art. 91, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil S.A., deve ser precedida de uma avaliação formal do bem contemplado e de um processo licitatório. No entanto, o regulamento não prevê explicitamente a utilização da dação em pagamento como modalidade de alienação.

64.72. Embora o Código Civil preveja a dação em pagamento, disciplinando-a como uma modalidade especial de adimplemento de obrigação em que o credor consente em receber uma prestação diversa da originalmente prevista, tal instituto deve ser aplicado com cautela no contexto de transações realizadas por órgãos públicos. A dação em pagamento, conforme os artigos 356 e 357 do Código Civil, regula a relação entre as partes de acordo com as normas de compra e venda, após a fixação do valor do bem dado em pagamento. Contudo, a transposição deste instituto para o direito público requer a observância das peculiaridades do regime jurídico-administrativo.

64.73. Ainda que o Código Civil estabeleça que a aceitação da dação em pagamento é facultativa para o credor, no âmbito da administração pública é imprescindível que o instituto seja adaptado ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, ao elaborar o edital, o gestor público pode incluir a possibilidade de dação em pagamento, desde que devidamente fundamentada e em conformidade com os ditames legais, o que assegura sua aplicação aos fornecedores que se habilitarem no processo licitatório.

64.74. Ademais, a adoção da dação em pagamento no caso específico da alienação das portas giratórias antigas revela-se vantajosa sob o prisma do princípio da eficiência administrativa. Esse princípio abrange não apenas a dimensão econômica, mas também a realização do interesse público, permitindo que a destinação dos bens antigos ocorra de forma ágil e eficiente, eliminando a necessidade de armazenamento e promovendo uma gestão patrimonial mais fluida.

64.75. A Lei 13.303/2016, em seu artigo 68, estabelece que “os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado”. Dessa forma, extrai-se também do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que as empresas estatais que exploram atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive em relação a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Em razão disso, **não há impedimento legal** para que empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, como o Banco do Brasil, **utilizem o instituto da dação em pagamento**, conforme previsto no artigo 356 do Código Civil.

64.76. Torna-se imperioso **verificar se o Banco do Brasil procedeu à avaliação formal do bem, em observância ao disposto no art. 91, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil (RLC/BB)**, a fim de assegurar que a alienação das portas giratórias antigas, mediante dação em pagamento, seja vantajosa sob o ponto de vista econômico e de gestão patrimonial.

64.77. A empresa representante alega que o **princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato** não está devidamente garantido por meio da **matriz de riscos** presente no edital. Essa matriz busca evitar impor ônus excessivo ou desproporcional a uma das partes, especialmente quando não há contrapartida econômica adequada.

64.78. Ainda que a matriz de riscos, conforme exige o inciso X do artigo 42 da Lei 13.303/2016, esteja contemplada no edital em análise, a ausência de uma estimativa precisa quanto ao número de portas giratórias a serem desinstaladas configura um risco substancial. Tal omissão interfere na previsibilidade

dos custos por parte do licitante, que, diante da incerteza, poderá incorporar valores adicionais em sua proposta para mitigar riscos não mapeados, o que resulta no aumento do custo unitário do item.

64.79. Esse aumento de custos no certame poderia ter sido evitado se o risco tivesse sido adequadamente considerado na matriz de riscos constante do Documento 2 da minuta do contrato (peça 18). A análise mais apropriada dessa matriz teria conduzido o Banco do Brasil a estipular, em seu edital, dois itens distintos de aquisição: um para fornecimento de portas novas e outro para substituição de portas existentes (incluindo o trade-in). A alegação do Banco de que o licitante possui pleno conhecimento dos custos de substituição, devendo incluí-los no preço final de sua proposta, bem como quaisquer outros custos, mostra-se inadequada, pois desconsidera a ausência de um quantitativo específico de portas a serem substituídas, o que compromete a adequada composição de custos pelo licitante.

64.80. Em função do exposto, considera-se que **é possível concluir que há parcial** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico, sendo suficiente a proposta de **ciência** à UJ acerca dessa falha.

I.3.9. Inadequação do Prazo de Garantia

Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 10.865/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus

Análise:

64.81. O representante alega que a prática de mercado para equipamentos eletromecânicos, como as portas giratórias, é oferecer um prazo de garantia contratual de 12 meses.

64.82. Acrescenta que a imposição de um prazo de garantia de 24 meses, sem levar em consideração o desgaste natural dos equipamentos e sem prever a inclusão de um serviço de manutenção preventiva, pode ser interpretada como uma cláusula exorbitante. Conclui que tal exigência poderia configurar enriquecimento ilícito e colocar a administração pública em uma posição superior e autoritária, o que violaria os princípios de equidade e equilíbrio econômico-financeiro previstos na legislação.

64.83. No entanto, a empresa não apresentou evidências concretas de que a prática de mercado para esse tipo de equipamento, especificamente portas giratórias com detecção de metais, prevê um prazo de garantia de apenas 12 meses.

64.84. Esse ponto também foi objeto de impugnação ao edital, tendo o Banco apresentado a seguinte resposta (peça 7, p. 8):

O Banco apresentou um trecho do edital da Caixa Econômica Federal que trata do mesmo objeto em que a garantia dos equipamentos fornecidos deverá ter 24 meses.

64.85. Ademais, o TCU, analisando caso similar a esse, assim se pronunciou (Acórdão 10.865/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus):

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico [omissis], promovido pelo Banco [omissis], que teve por objeto o registro de preços para eventual aquisição de Portas de Segurança Detectoras de Metais (PSDM), incluindo os serviços de instalação, configuração e testes, bem como manutenção corretiva e suporte técnico pelo período de 24 meses.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da representação; considerando os ajustes realizados pelo [omissis] no termo de referência da licitação;

considerando a aderência dos prazos de entrega e garantia previstos no edital às práticas usuais de mercado;

considerando a ausência de evidências de comprometimento ao caráter competitivo do certame;

considerando os pareceres uniformes emitidos pela unidade técnica;

Os ministros do Tribunal de Contas da União [] ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, arts. 1º, inciso XXVI, 143, inciso V, 'a', 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

64.86. Em função do exposto, considera-se que **é possível concluir que não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.10. Aplicação de Multa e Juros de Mora por inexecução total ou parcial carente de explicações:

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 137e 138 do RLC/BB

Análise:

64.87. O representante alega que a Cláusula VIGÉSIMA QUINTA da Minuta de Contrato (anteriormente constante na Cláusula Trigésima Sexta, antes da Errata) (peça 17, p. 13-15) **prevê a aplicação de uma multa por inexecução total ou parcial** correspondente a até 20% do valor da nota fiscal/fatura das solicitações de entrega não atendidas, **sem especificar de forma clara para quais tipos de descumprimento a multa será aplicada.**

64.88. Esse tópico também foi objeto de impugnação ao edital, tendo o Banco apresentado a seguinte resposta (peça 7, p. 8-9):

3.4.11. Quanto ao item **Da Aplicação de Multa e Juros de Mora prevista na Cláusula Trigésima Sexta:** Segue manifestação da área responsável:

Conforme manifestação da área responsável, primeiramente vejamos o que consta da Cláusula anterior à questionada, a 35ª da Minuta de Ata de Registro de Preços:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – O atraso injustificado na entrega dos bens/materiais sujeitará o FORNECEDOR ao pagamento de multa correspondente a 1,0% (um por cento) do valor da pendência, por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Ata.

Grifamos

Como pode ser verificado, face a existência de possíveis atrasos injustificados, o fornecedor estará sujeito à situação descrita. A próxima cláusula, Trigésima Sexta, por sua vez, traz o seguinte regramento:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – o Banco poderá aplicar ao FORNECEDOR multa por inexecução total ou parcial correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal/fatura das solicitações de entrega não atendidas

Grifamos

A multa que se refere à cláusula 36ª, por sua vez, poderá ser aplicada para os casos advindos de inexecução total ou parcial do contrato [...].

64.89. O art. 137 do Regulamento de Licitações do Banco do Brasil estabelece que os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em caso de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado à multa de mora, conforme o previsto no instrumento convocatório ou no contrato. Já o art. 138 prevê que, em casos de inexecução total ou parcial do contrato, devem ser aplicadas sanções, garantindo ao contratado o direito à prévia defesa.

64.90. No entanto, observa-se que o edital em questão não apresenta, de forma clara e objetiva, quais comportamentos ou situações configurariam inexecução total ou parcial do contrato. Tal omissão gera insegurança jurídica para o licitante, dificultando a compreensão dos critérios que embasariam a aplicação de penalidades e, conseqüentemente, a adequada avaliação dos riscos inerentes ao cumprimento do contrato.

64.91. Dessa forma, entende-se que o Banco do Brasil deve indicar explicitamente os comportamentos ou situações que seriam caracterizados como inexecução total ou parcial, proporcionando maior segurança jurídica e clareza aos licitantes quanto às condições contratuais e às eventuais sanções aplicáveis.

64.92. Em função do exposto, considera-se que **é possível concluir que há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico, sendo suficiente a proposta de **ciência** à UJ acerca dessa impropriedade, com vistas a evitar sua repetição.

I.3.11. Aplicação de Multa e Juros de Mora quando houver atraso no pagamento por responsabilidade do contratante:

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 69, inciso III, da Lei 13.303/2016

Análise:

64.93. O representante alega que deve ser prevista a aplicação de multa e juros de mora nos casos de atraso no pagamento por responsabilidade da contratante. Essa medida é essencial para evitar o enriquecimento ilícito da administração pública e assegurar o respeito ao equilíbrio contratual.

64.94. Argumenta que tal previsão está em consonância com o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, conforme estabelecido na Lei 13.303/2016. Além disso, destaca que o artigo 52, parágrafo 1º,



do Código de Defesa do Consumidor (CDC) limita a multa por atraso de pagamento a 2%, reforçando a necessidade de se manter um tratamento justo e equilibrado entre as partes envolvidas no contrato.

64.95. Esse ponto também foi objeto de impugnação ao edital, tendo o Banco apresentado a seguinte análise (peça 7, p. 9):

Quanto as disposições face ao tema pagamento a minuta do contrato especifica que possíveis atrasos em pagamentos que possam ocorrer por parte do banco existe a seguinte previsão:

CLÁUSULA QUARTA

§ 11º O não pagamento do documento fiscal, no prazo estabelecido neste contrato, por culpa exclusiva da CONTRATANTE, poderá ensejar atualização monetária mediante formalização de pedido por escrito, por parte do CONTRATADO, do respectivo valor pelo IGP-M – Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, sendo o valor calculado pro rata die, no prazo estabelecido (da data inicial até a data final), utilizando-se a seguinte fórmula:

$VAT = VIN \times [(1 + IGPM / 100)^{DCA / DCM}]$, onde:

VAT = valor atualizado;

VIN = valor inicial;

IGPM = Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, do mês do cálculo ou o último divulgado;

DCA = dias corridos do período, contados da data inicial do valor a ser atualizado, exclusive, até a data final do cálculo, inclusive;

DCM = dias corridos do mês de vigência do IGP-M utilizado no cálculo.

64.96. A minuta contratual do Banco do Brasil contempla a previsão de atualização monetária para os casos de atraso no pagamento do documento fiscal, desde que tal atraso seja exclusivamente imputável à contratante. A Cláusula Quarta, § 11º, estabelece que, mediante solicitação formal do contratado, o valor poderá ser corrigido pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, com cálculo pro rata die no período entre a data inicial e a data final do pagamento, conforme a fórmula especificada no contrato.

64.97. Cabe ressaltar que a aplicação de multa e juros de mora prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se estende aos contratos administrativos, pois se destina exclusivamente às relações de consumo, não abrangendo a Administração Pública.

64.98. Entretanto, a Lei 13.303/2016 dispõe expressamente que os contratos devem conter critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

64.99. Nesse sentido, o Banco do Brasil adota a previsão do art. 69, inciso III, da Lei 13.303/2016 na Cláusula Quarta, § 11º, da Minuta de Contrato (peça 17, p. 6).

64.100. Em função do exposto, considera-se que **é possível concluir que não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

CONCLUSÃO

65. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

66. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos já permitem concluir a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**, motivo pelo qual será proposto a **ciência** ao Banco das falhas verificadas.

67. Assim, embora presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, considera-se desnecessária a adoção de medida cautelar, sendo suficiente a proposta indicada no item anterior.

68. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

69. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

70. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.



71. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

72. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Em virtude do exposto, propõe-se:

73.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

73.2. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, em razão da ausência dos elementos indispensáveis para a sua adoção.

73.3. no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

73.4. dar **ciência** ao Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Licitação Eletrônica (LE) 2024/1447 (Licitação 1052515), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

- a) previsão no edital (item 4.3.10.1.1 do Anexo I) de exigência de manutenção de estoques pelo contratado, quando ausente qualquer previsão de fiscalização ou sanção pela entidade licitante em caso de descumprimento dessa obrigação, especialmente não tendo força executória; e (itens 20.16 a 20.24 desta instrução);
- b) não previsão no objeto de dois itens distintos: um destinado ao fornecimento de novas portas e outro voltado à substituição das portas existentes, incluindo a modalidade de trade-in, impedindo que os licitantes pudessem apresentar propostas adequadas e compatíveis com os diferentes custos inerentes a cada um desses serviços, descumprindo o disposto no art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016 e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 31 dessa lei; (itens 20.33 a 20.51 e 20.69 a 20.80 desta instrução);
- c) ausência, no edital, de especificação clara e objetiva dos comportamentos ou situações que configurariam inexecução total ou parcial do contrato, descumprindo o disposto nos arts. 137 e 138 do RLC/BB (itens 20.87 a 20.92 desta instrução).
- d) incongruência entre os prazos para substituição de bens ou materiais rejeitados e os prazos para entrega emergencial, sem prejuízo da possibilidade de harmonização desses prazos, ressaltando a necessidade de adequação para os próximos editais, em atenção aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da razoabilidade (itens 20.60 a 20.68 desta instrução).

73.5. **informar** ao Banco do Brasil e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

73.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

73.7.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Onix Tecnologia do Brasil Ltda., acerca de supostas irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica LE 2024/1447, conduzida pelo Banco do Brasil S.A. (BB), tendo por objeto o registro de preços para fornecimento, transporte e instalação de Porta Giratória Detectora de Metais (PGDM) em dependências do bando localizadas em todas as Unidades da Federação.

2.A licitação em questão, regida pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e pelo regulamento próprio do BB, teve a sua disputa encerrada em 4/10/2024, em 11 lotes, totalizando R\$ 146.494.389,05.

3.As irregularidades alegadas foram organizadas sob os seguintes tópicos:

- a) “ausência de observação do direito de preferência regulado em normas federais” (Lei 8.248/1991 e Decreto 7.174/2010), para fornecedores de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico – PPB;
- b) “discrepância nos prazos de entrega por região”: prazo único de 45 dias corridos para entrega em todas as regiões;
- c) “imposição de manutenção de estoque para demandas emergenciais”;
- d) “restrição no período de entrega”: entrega somente em dias úteis, das 09h00 às 17h00;
- e) “exigência de serviços de obra civil e conexão elétrica”;
- f) “exigência de redução dos prazos para recebimento do pagamento”: prazo excessivo para recebimento do pagamento (considerando o ciclo operacional, incluindo produção, transporte, estoque e instalação, o prazo totaliza aproximadamente 125 dias);
- g) “impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no § 1º da Cláusula Décima Segunda”: inviabilidade logística de cumprimento do prazo de 7 dias corridos para substituição de bens/materiais rejeitados, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do país;
- h) “inadequação da obrigação de compra do equipamento substituído”;
- i) “inadequação do prazo de garantia e das exigências de substituição de equipamento”: inviabilidade da garantia de 24 meses para os equipamentos fornecidos, com prazo de substituição em até 7 dias corridos, em decorrência do desgaste natural dos materiais das portas giratórias, expostas a alto fluxo diário de uso;
- j) “aplicação de multa e juros de mora por inexecução total ou parcial carente de explicações”: ausência de indicação clara das hipóteses que ensejarão aplicação de multa e juros de mora por inexecução total / parcial; e
- k) “aplicação de multa e juros de mora quanto houve atraso no pagamento por responsabilidade do contratante”.

4. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações (peça 19) concluiu, em essência: i) pela inexistência de plausibilidade jurídica das supostas irregularidades descritas nos itens “a”, “b”, “d”, “f”, “i” e “k”; ii) pela plausibilidade parcial dos apontamentos descritos nos itens “c”, “e”, “g”, “h”; e iii) pela plausibilidade do apontamento descrito no item “j”.

5. Desse modo, entendeu a unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 19 a 21), que os elementos constantes dos autos já permitem concluir a avaliação quanto ao mérito da representação, tendo proposto o julgamento da representação como parcialmente procedente, com indeferimento do pleito de medida cautelar e expedição de ciência à unidade jurisdicionada nos seguintes termos:

29.4. dar **ciência** ao Banco do Brasil S.A. (...) sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Licitação Eletrônica (LE) 2024/1447 (Licitação 1052515), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

- e) previsão no edital (item 4.3.10.1.1 do Anexo I) de exigência de manutenção de estoques pelo contratado, quando ausente qualquer previsão de fiscalização ou sanção pela entidade licitante em caso de descumprimento dessa obrigação, especialmente não tendo força executória;
- f) não previsão no objeto de dois itens distintos: um destinado ao fornecimento de novas portas e outro voltado à substituição das portas existentes, incluindo a modalidade de *trade-in*, impedindo que os licitantes pudessem apresentar propostas adequadas e compatíveis com os diferentes custos inerentes a cada um desses serviços, descumprindo o disposto no art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016 e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 31 dessa lei;
- g) ausência, no edital, de especificação clara e objetiva dos comportamentos ou situações que configurariam inexecução total ou parcial do contrato, descumprindo o disposto nos arts. 137 e 138 do RLC/BB; e
- h) incongruência entre os prazos para substituição de bens ou materiais rejeitados e os prazos para entrega emergencial, sem prejuízo da possibilidade de harmonização desses prazos, ressaltando a necessidade de adequação para os próximos editais, em atenção aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da razoabilidade.

6. Feito o breve relato da matéria, passo a me manifestar.

7. Inicialmente, registro que, estando os autos pautados para apreciação na Sessão desta 2ª Câmara de 26/11/2024, houve a apresentação de memorial pelo Banco do Brasil ao Gabinete do Relator, com

esclarecimentos que entendo suficientes para dar aos autos encaminhamento diverso daquele proposto pela AudContratações.

8. Acolho os fundamentos que afastaram a plausibilidade jurídica das alegações nos itens “a”, “b”. “d”, “f”, “i” e “k” acima, descritos em detalhes na instrução da unidade técnica reproduzida integralmente no Relatório precedente.

9. Em relação aos apontamentos considerados parcial ou integralmente plausíveis pela unidade técnica, e que fundamentaram as propostas de ciência, observo que o BB não havia sido ouvido nos autos antes do pronunciamento de mérito da unidade técnica, tendo argumentado que eventual acolhimento das medidas propostas pela unidade instrutiva implicaria desdobramentos negativos com impacto direto nos procedimentos licitatórios da estatal, em virtude da obrigatoriedade de alteração de futuros editais “*em razão de narrativa não fidedigna*”.

10. Sobre a exigência de estoque mínimo (proposta de ciência “a”), explicou a estatal que os detectores de metais, utilizados nas unidades de negócio e áreas de valores, constituem elementos imprescindíveis do sistema de segurança dessas dependências, de modo que a indisponibilidade e o mau funcionamento desses equipamentos fragilizam o Plano de Segurança e comprometem o correto acesso e vigilância das dependências, com exposição a diversos tipos de prejuízos, a exemplo do fechamento de agências pela Polícia Federal até a solução do problema.

11. Ainda sobre a proposta de ciência “a”, esclareceu o BB que, no caso de a contratada não cumprir o prazo estabelecido para o fornecimento, nos quantitativos e períodos colocados, a exemplo da manutenção de estoque para atendimento de demanda emergencial, nos parâmetros trazidos, há previsão contratual para o cancelamento da ata. Há menção explícita sobre determinações regulares do banco, decorrentes do acompanhamento e fiscalização da Ata ou do Contrato (Cláusulas Segunda, Trigésima Terceira e Trigésima Quinta).

12. Quanto à proposta de ciência “b”, relacionada ao fornecimento de novas portas e substituição das portas existentes, incluindo a modalidade de *trade-in*, o BB informou que a opção de suprimento adotada na licitação se mostrou necessária por não ser possível determinar, de maneira absoluta, em quantas das 45.550 instalações previstas serão necessárias a desinstalação de equipamentos já existentes, de modo que não seria possível separar a necessidade nas duas situações propostas, sobretudo no caso de PGDM, que serão danificadas ou explodidas em sinistros.

13. Em relação à suposta ausência de disposição editalícia que descrevesse de forma clara e objetiva as hipóteses que configurariam inexecução total ou parcial do contrato (proposta de ciência “c”), o Banco do Brasil elencou diversas situações descritas na Cláusula Segunda da Minuta de Preços e no respectivo Anexo I, ambos integrantes do Edital 2024/01447, que descrevem ações e procedimentos esperados do fornecedor, cujo descumprimento configuram inexecução do contrato, em conformidade com o Regulamento de Licitações do BB.

14. Relativamente à proposta de ciência “d”, que trata de suposta incongruência entre os prazos para substituição de bens ou materiais rejeitados e os prazos para entrega emergencial, esclareceu o BB que os prazos reduzidos para substituição de equipamentos defeituosos se justificam pelos possíveis impactos causados por novo período de espera (de montagem/instalação) além do prazo inicial de entrega (produto originalmente entregue, recusado), de modo a minimizar os prejuízos e garantir a continuidade das operações da empresa. No caso de entregas emergenciais, a despeito da exigência de prazos reduzidos em relação às entregas normais, há necessidade de ações preparatórias (condições para instalação, agendamentos etc.), etapas essenciais para garantir que o produto seja entregue e instalado corretamente.

15. Entendo que as informações trazidas pelo BB esclarecem suficientemente as razões e particularidades da atuação da estatal para o estabelecimento das exigências em questão.

16. Ademais, verifico, conforme registrado na instrução da unidade técnica, que “a Licitação (...) em questão abrangeu 11 lotes e contou com a participação de 8 empresas (...), evidenciando um ambiente altamente competitivo e em plena conformidade com as diretrizes legais aplicáveis”, com “ampla participação de empresas, incluindo Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com diversas delas sagrando-se vencedoras”, que “demonstram um certame caracterizado por intensa disputa e participação ativa dos interessados”. Além disso, “em todos os lotes, registraram-se pelo menos três

propostas com valores inferiores à estimativa elaborada pelo Banco do Brasil (...), o que demonstra a obtenção de condições vantajosas para a administração pública”.

17. Ante tais ponderações, divergindo em parte do posicionamento da unidade técnica, cabe considerar a representação em exame improcedente, com o consequente arquivamento dos autos.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1204/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.196/2024-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Daniel Vinicio Arantes Neto (18600/OAB-SC), representando Onix Tecnologia do Brasil Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostas irregularidades na Licitação Eletrônica LE 2024/1447, conduzida pelo Banco do Brasil S.A., visando o registro de preços para fornecimento, transporte e instalação de Porta Giratória Detectora de Metais em dependências do banco localizada em todas as Unidades da Federação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da representação, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - 9.2. notificar a representante e o Banco do Brasil S.A. a respeito deste acórdão; e
 - 9.3. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1204-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª CÂMARA

TC-026.667/2024-0

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Ministério da Educação

Interessada: Márcia Maria da Conceição da Silva

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. PAGAMENTO DA PARCELA AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE. REGISTRO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONFORME O ART. 7º, II, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Márcia Maria da Conceição da Silva no cargo de Técnica em Assuntos Educacionais no Ministério da Educação (peça 3).

2. Reproduzo a seguir a instrução da AudPessoal (peça 5), cujas análise e proposta foram ratificadas por um dos diretores da unidade (peça 6) e pelo ministério Público (peça 7):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

1.1.Unidade emissora: Ministério da Educação.

1.2.Unidade cadastradora: Ministério da Educação.

1.3.Subunidade cadastradora: Divisão de Concessão de Benefícios.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos

(Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

Ato: 98405/2018 - Inicial - Interessado(a): MARCIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA - CPF: 297.653.311-34

1.4. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

1.5. Constatatórias e análises:

Existe categoria de tempo de contribuição ('Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria - de 05/12/1994 a 13/05/1998') prestado na esfera 'Estadual, Distrital ou Municipal' que foi considerado para fins de anuênios.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público estadual/distrital no período de 5/12/1994 a 13/5/1998.

Observa-se que o servidor ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 14/5/1998, sob o regime da Lei 8.112/1990.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

'Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas'.

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023 – Plenário) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo ininterruptos para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem).

Percebe-se que não há precisão legal para o servidor averbar o referido tempo de serviço estadual para fins de anuênios, uma vez que o art. 100 da Lei 8.112/1990 somente admite o tempo prestado no serviço público federal, inclusive nas Forças Armadas.

Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo estadual/distrital para fins de anuênios não está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

Apesar disso, não há no ato ou nos proventos atuais o pagamento de anuênios para a interessada.

Assim, não há óbice para a legalidade do ato nesse aspecto.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (01402 - VPNI-DECISÃO JUDICIAL APOSENT. (Decisão judicial - Vantagem Pessoal) - R\$ 151,78).

- e. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- f. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- g. Análise do Controle Interno: Não há.
- h. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Integrou a estrutura de proventos parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado.

Consoante decisão judicial anexada ao ato, a servidora obteve sentença judicial no âmbito do processo 0056174-97.2010.4.01.3400 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal no sentido de incorporar quintos/décimos em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

Em razão disso, houve a incorporação de 6/10 da FG-01, conforme documentação anexada ao ato. A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Apesar de ilegal, haverá proposta de registro do ato, visto que se trata de parcela incorporada com base em decisão judicial transitada em julgado, o que estaria insuscetível de correção e sem possibilidade de determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

Essa proposta se baseia no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

- 1.6.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 98405/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 1.7.Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 98405/2018 - Inicial - MARCIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Educação, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.
- 1.8.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Educação que:
 - 1.8.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
 - 1.8.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Márcia Maria da Conceição da Silva no cargo de Técnica em Assuntos Educacionais no Ministério da Educação (peça 3).

2. A AudPessoal (peças 5 e 6) propõe, com a anuência do Ministério Público (peça 7), a ilegalidade do ato, por ter verificado a presença de parcela referente a quintos/décimos. A unidade técnica explica que é ilegal

a concessão da vantagem em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Afirma, contudo, que *“a servidora obteve sentença judicial no âmbito do processo 0056174-97.2010.4.01.3400 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal no sentido de incorporar quintos/décimos em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001”*.

3. Acerca da ilegalidade do ato, acompanho integralmente as conclusões e proposta da unidade técnica, adotando seus fundamentos como minhas razões de decidir, visto estar em linha com a jurisprudência pacificada deste TCU (entre centenas de decisões, cito como exemplos os Acórdãos 3.438/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, 3.617/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, e 470/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

4. De acordo com os termos fixados na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de quintos/décimos recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nas hipóteses de quintos/décimos recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

5. A despeito de parte dos quintos do ato em exame ser decorrente de exercício de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998 (peça 3, p. 18), há decisão judicial transitada em julgado favorável à interessada no Processo 0056174-97.2010.4.01.3400, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

6. Assim, tendo em vista que essa deliberação ampara os pagamentos entendidos como indevidos pelo TCU, o ato de aposentadoria em discussão deve ser, em caráter extraordinário, considerado ilegal, porém com a autorização de seu registro, nos termos do at. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023. Cabe esclarecer que deliberações nesse sentido (ilegalidade com registro) não impedem que a sentença judicial transitada em julgado seja rigorosamente obedecida.

Assim, voto para que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1205/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-026.667/2024-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Márcia Maria da Conceição da Silva (CPF 297.653.311-34)
4. Unidade: Ministério da Educação
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: AudPessoal
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Márcia Maria da Conceição da Silva no cargo de Técnica em Assuntos Educacionais no Ministério da Educação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Márcia Maria da Conceição da Silva, porém autorizando seu registro em caráter excepcional, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado amparando os pagamentos de quintos/décimos decorrentes de exercício de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 – Processo 0056174-97.2010.4.01.3400, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que deliberações nesse sentido (ilegalidade com registro) não impedem que a sentença judicial transitada em julgado seja rigorosamente obedecida;

9.3. comunicar a interessada e à jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1205-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE III – Segunda Câmara

TC 045.670/2020-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí

Responsáveis: Marca Engenharia Ltda (07.686.082/0001-19); Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).

Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5456/OAB-PI), representando Miguel Borges de Oliveira Júnior; Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. TERMO DE COMPROMISSO. ACÓRDÃO 9617/2023-2ª CÂMARA. CONTAS IREGULARES. DÉBITO. MULTA. ACÓRDÃO 5632/2024-2ª CÂMARA. REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DA CITAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REFAZIMENTO DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor de Miguel Borges de Oliveira Júnior, ex-prefeito de Miguel Alves/PI e da empresa Marca Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio

do Termo de Compromisso TC/PAC 648/09, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender ao referido município.

2.Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 247), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 248 e 249):

INTRODUÇÃO

74. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de Miguel Borges de Oliveira Júnior, prefeito de Miguel Alves/PI nas gestões 2009-2012 e 2017-2020, e de Marca Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09, registro Siafi 658071 (peça 5), que tinha por objeto a execução de um sistema de esgotamento sanitário para atender ao referido município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2009.*

HISTÓRICO

75. *Em 09/08/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Funasa autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1403/2020.*

76. *O Termo de compromisso TC/PAC 0648/09, registro Siafi 658071, foi firmado no valor de R\$ 3.060.000,00, sendo R\$ 3.000.000,00 (98%) à conta do concedente e R\$ 60.000,00 (2%) referentes à contrapartida do conveniente (peças 2 e 5). Teve vigência de 31/12/2009 a 22/10/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/12/2013 (peças 5 e 50).*

77. *Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.100.000,00, que foram creditados em 01/11/2010 e em 28/11/2011, nos valores de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 900.000,00, (peça 126). Houve devolução de recursos aos cofres federais dos valores de R\$ 48.150,61 e R\$ 15,44, nos dias 12/11/2013 e 11/04/2014 (peças 60, 62 e 126).*

78. *A Funasa realizou visita ao local das obras em 17/03/2014 (peça 65), 20/04/2015 (peça 74) e em 09/07/2017 (peça 98), tendo informado que foi realizado apenas 20% do objeto, que foi encerrado sem etapa útil.*

79. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 41 e 75. Informa-se que o Parecer Financeiro 195/2011 (peça 66) foi indevidamente juntado aos autos do presente processo, uma vez que trata da reanálise da prestação de contas final de outro ajuste (Convênio 1462/02).*

80. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

80.1. *Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como ‘SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO PARA ATENDER O MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES/PI, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2009’, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.*

81. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

82. *No relatório (peça 116), o tomador de contas atribuiu a responsabilidade ao prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior pelo prejuízo no valor original de R\$ 2.100.000,00, e à Marca Engenharia Ltda., em regime de solidariedade, pelo prejuízo no valor original de R\$ 1.680.000,00.*

83. *Em 20/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 120), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 121 e 122).*

84. *Em 26/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 123).*

85. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 127), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 era superior ao valor mínimo de alçada vigente nesta Corte de Contas. Por fim, foram encontrados processos no Tribunal com o responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior e com a empresa Marca Engenharia Ltda.

86. Na sequência procedeu-se ao exame técnico dos elementos fáticos e jurídicos relacionados ao feito, com vistas a propiciar o estabelecimento de parâmetros processuais objetivos para a adequada apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, nos seguintes termos (peça 127, p. 5-7):

EXAME TÉCNICO

18. Como visto, a presente tomada de contas especial trata de irregularidades no âmbito do TC/PAC 0648/09, celebrado com vistas à execução de sistema de esgotamento sanitário para atender ao Município de Miguel Alves/PI. 19. O ajuste em tela integra um conjunto de quatro acordos firmados para a execução do sistema de esgotamento sanitário da sede do Município de Miguel Alves/PI, com início realizado por meio dos Convênios 1462/2002 e 0720/2005, seguido das ações previstas no TC/PAC 0648/09 e finalizado com as ações previstas no TC/PAC 0110/2012 (peça 61, p. 13).

20. Há nos autos duas avaliações com valores discrepantes sobre o percentual da meta física executada. O Parecer Técnico 031/2015 (peça 74) consignou que 'o sistema implantado atingiu a meta física executada de 20,00%', ao passo que o Parecer Técnico s/n, de 27/01/2016 (peça 84), informou que 'os serviços de obras medidos corresponderam ao percentual de 57,15% dos recursos liberados'.

21. Sobre a diferença em tela, o Parecer Técnico 014/2017 (peça 99) esclareceu que o percentual de 20% corresponde aos serviços 'efetivamente executados em consonância com as especificações técnicas, cuja avaliação foi mensurada de modo proporcional a cada item de serviço considerado pronto', bem assim que a comissão responsável pelo ateste da execução física neste patamar (20%) deixou 'de considerar os trechos executados fora do Plano de Trabalho e sem anuência desta Funasa'.

22. Ainda de acordo com o Parecer Técnico 014/2017, o patamar de 57,15% somente foi obtido porque o engenheiro responsável considerou em sua avaliação serviços realizados fora da especificação, a exemplo da situação da rede coletora, registrada nestes termos:

REDE COLETORA: O Sistema de rede coletora se encontra parcialmente implantado com 65,92 % de serviços executados, conforme trechos indicados na cor laranja, da planta anexa - (Rede Coletora), para ilustrar o parecer, OBSERVAMOS EM PRIMEIRO LUGAR QUE A TUBULAÇÃO APLICADA NÃO CONDIZ COM A ESPECIFICADA NO PROJETO E QUE VÁRIOS TRECHOS DE RUA PREVISTOS, NÃO FORAM EXECUTADOS, INCLUSIVE COM TRECHOS COM DUPLICIDADE DE REDE NA RUA, (DOIS LADOS DA RUA).

23. Ao contrário da situação em destaque, o Parecer Técnico 031/2015, que atestou a execução no patamar de 20%, deixou assente que somente foram considerados os serviços executados de acordo com as especificações técnicas avançadas, sendo, a propósito, nesse sentido a informação de que 'as quantidades de serviços referentes ao movimento de terra foram quantificadas proporcionalmente ao comprimento da rede'.

24. Em outra vertente, esse mesmo parecer também deixou assente que no percentual declarado não foram computados os serviços executados irregularmente, a exemplo da glosa integral do item Estação Elevatória, cuja execução contou com a utilização de anéis em concreto armado pré-moldados com espessura de 10 cm, em contraposição ao previsto no projeto: anéis em concreto armado (moldado no local) com espessura de 20 cm, bem assim outros serviços, 'em virtude de pertencerem ao Plano de Trabalho do Instrumento de repasse subsequente TC/PAC 0110/2012'.

25. De forma esquematizada, e de acordo com o parecer elaborado na oportunidade, o percentual atestado (20%) reflete as seguintes discrepâncias verificadas entre o planejamento inicial e o que foi efetivamente executado:

PLANEJADO		EXECUTADO
DISCRIMINAÇÃO	Total (R\$)	Total (R\$)
Rede coletora	2.151.871,06	492.262,48
Ligações prediais	478.639,45	54.528,10
Estação Elevatória-EE3	100.185,86	-

Emissários ER3	124.430,78	65.293,05
Estação de Tratamento-EET	204.872,85	-
Total geral do orçamento	3.060.000,00	612.083,63

26. A partir do conteúdo dos pareceres acima mencionados, chega-se à conclusão de que o percentual de 57,15% não reflete a realidade e assim deve ser de pronto desconsiderado, visto que indiscriminadamente levou em conta todos os serviços e obras executados, independente de terem ou não observado as especificações técnicas devidas.

27. Desconsiderados os serviços que dizem respeito a outros ajustes e aqueles executados em desacordo com as especificações técnicas avançadas, chega-se ao percentual de 20% informado pelo Parecer Técnico 031/2015 (peça 74), caracterizando a execução apenas parcial do objeto pactuado.

28. Em acréscimo, esse mesmo parecer informa sobre a impossibilidade de aproveitamento dessa parcela executada, nestes termos:

Constatamos 'in loco' que foram executadas várias ligações clandestinas e como as estações elevatórias de esgoto não estão em operação, existem transbordamentos de PV's nos logradouros públicos;

(...) As obras executadas encontram-se abandonadas, a rede coletora está totalmente obstruída;

Diante do exposto e tendo a execução da parte física da obra alcançada 20,00%, (...) o sistema encontra-se inoperante, o agravamento da falta de manutenção de seus componentes, notadamente da E.T.E que se encontra coberta pela vegetação, concluímos que este convênio alcançou 0% em sua etapa útil, ou seja, não houve o alcance social almejado em seus contextos.

29. Embora em grande medida a imprestabilidade da parcela executada esteja relacionada ao abandono das obras executadas, a ausência de recursos financeiros na conta vinculada por ocasião do fim do mandato do prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior (peça 126) impede que se impute à gestão seguinte qualquer responsabilidade pela falta em comento.

30. Em virtude dessas considerações, e desconsiderados os serviços que dizem respeito a outros ajustes e aqueles executados em desacordo com as especificações técnicas avançadas, tal como consignado no Parecer Técnico 031/2015 (peça 74), constata-se que a irregularidade ensejadora do prejuízo apurado nos autos consiste na ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09, devido à execução apenas parcial objeto avençado (20%), a despeito do repasse e da utilização de 70% dos recursos federais previstos para a consecução da avença, e à ausência de aproveitamento útil da parcela executada.

31. A esse respeito, não é demais lembrar que a jurisprudência do Tribunal tem entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral (Acórdão 11.571/2018-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler; Acórdão 11.260/2018-2ª Câmara, Min.-Sub. Marcos Bemquerer; Acórdão 2.812/2017-1ª Câmara, Min.-Sub. Weder de Oliveira; Acórdão 494/2016-1ª Câmara, Min.-Sub. André de Carvalho).

32. No que tange à delimitação das responsabilidades pelo prejuízo apurado, verifica-se que o ajuste foi integralmente executado pelo prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior (gestão 2009-2012), conforme informações constantes do extrato bancário e do Parecer Financeiro 146/2015 (peças 126 e 75). Com efeito, de acordo com tais informações, do valor total dos recursos pactuados (R\$ 3.000.000,00), foi creditado na conta vinculada o total de R\$ 2.100.000,00, nos dias 01/11/2010 e 28/11/2011, tendo sido realizadas despesas no montante total de R\$ 2.124.000,00 no período compreendido entre 21/01/2011 e 05/03/2012.

33. Como se sabe, por expressa previsão constitucional e legal (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986), cabe ao administrador de recursos públicos prestar contas da sua boa e correta aplicação. No caso vertente, portanto, está configurada a responsabilidade do prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior pelo prejuízo apurado.

34. Verifica-se, ainda, outra irregularidade ensejadora de dano, consubstanciada no recebimento a maior pela empresa Marca Engenharia Ltda., em virtude do que a empresa deve ser chamada aos autos, em regime de solidariedade com o então gestor municipal, para compor o polo passivo da presente demanda.

35. No caso da empresa, todavia, o patamar de execução física a ser considerado equivale aos 57,15% acima referidos, visto que não houve impugnação do conveniente em relação à diferença entre esse percentual e o atestado pela Funasa. A esse respeito, é importante frisar que o percentual em apreço (57,15%) diz respeito ao volume de recursos liberados, de acordo com o Parecer Técnico s/n à peça 84, e não ao total de recursos previstos para a consecução da avença.

36. A dívida neste caso, portanto, perfaz o montante de R\$ 899.850,00 (R\$ 2.100.000,00 – (R\$ 2.100.000,00 * 57,15%)).

37. Em relação à composição do débito apurado, este, de acordo com as orientações proferidas no âmbito do recente

Acórdão 9.284/2021-2ª Câmara, da lavra do Min.-Sub. Marcos Bemquerer, deve observar os seguintes contornos:

37.1. Responsabilidade individual: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
01/11/2010	1.200.000,00
28/11/2011	150,00

37.2. Responsabilidade solidária: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91) e Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
06/12/2011	175.850,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	18.550,20	Débito
16/01/2012	200.000,00	Débito
16/01/2012	81.449,80	Débito
05/03/2012	24.000,00	Débito
12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

38. Além das questões envolvendo débito, verifica-se também que não houve a apresentação formal da prestação de contas relativa à segunda parcela do ajuste, creditada em 28/11/2011, no valor de R\$ 900.000,00. A prestação de contas constante dos autos diz respeito apenas aos valores repassados em 01/11/2010, no total de R\$ 1.200.000,00 (peça 26). O fim do prazo para o cumprimento da obrigação em tela ocorreu no mandato da prefeita Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva (21/12/2013).

39. A rigor, a omissão em tela não produz qualquer impacto na análise da execução física e financeira do ajuste, uma vez que está devidamente caracterizada a responsabilidade do seu antecessor, o prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior, pelas irregularidades ensejadoras do dano apurado. E tanto é assim que o fato de não terem sido apresentados tais documentos não impediu que a Funasa, a partir de outros elementos trazidos aos autos, se pronunciasse, no âmbito do Parecer Financeiro 146/2015 (peça 75), sobre a prestação de contas final do ajuste.

40. Em vista dessas considerações, deixa-se de propor a audiência da prefeita Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva pela não apresentação da prestação de contas formal da 2ª parcela do TC/PAC 0648/09.

87. Em vista do exame técnico realizado, foi proposta a citação do responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior e da empresa Marca Engenharia Ltda., nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09, devido à execução apenas parcial objeto avençado (20%), a despeito do repasse e da utilização de 70% dos recursos federais previstos para a consecução da avença, e à ausência de aproveitamento útil da parcela executada.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsável individual: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
01/11/2010	1.200.000,00
28/11/2011	150,00

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: executar apenas 20% do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09, a despeito do repasse e da utilização de 70% de recursos federais previstos para a consecução da avença, e não conferir funcionalidade à parcela executada.

Nexo de causalidade: a execução apenas parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09, a despeito do volume de recursos repassados e utilizados pelo ente subnacional, e a ausência de medidas efetivas para conferir funcionalidade à parcela executada resultaram na completa inservibilidade do empreendimento.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 de acordo com o pactuado, garantindo as condições necessárias para a sua adequada utilização pela sociedade.

Irregularidade 2: execução financeira do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 em montante incompatível com os serviços e obras efetivamente executados.

Responsáveis solidários: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91) e Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
06/12/2011	175.850,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	18.550,20	Débito
16/01/2012	200.000,00	Débito
16/01/2012	81.449,80	Débito
05/03/2012	24.000,00	Débito
12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91).

Conduta: realizar pagamentos por obras e serviços não executados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos por obras e serviços não executados no âmbito do Termo de compromisso TC/PAC 0648/09 resultou no prejuízo aos cofres federais no montante de R\$ 1.487.916,37.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar pagamentos em conformidade com os serviços executados.

Responsável 2: Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19).

Conduta: receber pagamentos por obras e serviços não executados no âmbito do Termo de compromisso TC/PAC 0648/09.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por obras e serviços não executados no âmbito do Termo de compromisso TC/PAC 0648/09 resultou em prejuízo aos cofres federais correspondente à diferença entre o efetivamente executado e o recebido, no montante de R\$ 1.487.916,37.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos correspondentes às obras e serviços efetivamente executados.

88. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica, proferido em 15/10/2021 (peça 129), foi efetuada a citação dos responsáveis (peças 135, 138, 132, 133 e 139). Enquanto Miguel Borges de Oliveira Júnior apresentou resposta (peça 143), a empresa Marca Engenharia Ltda. se manteve silente, não tendo apresentado manifestação no prazo regimental previsto.

89. Foi realizada análise da defesa apresentada, bem como da revelia configurada, tomando como

base as irregularidades atribuídas aos responsáveis no âmbito das instruções precedentes, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor dos responsáveis em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes, tendo se concluído.

90. Na instrução de mérito (peça 146), foi proposto ao Tribunal:

k) considerar revel a empresa Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

l) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91);

m) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 16, § 2º, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91) e da empresa Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19), condenando-os na forma a seguir apresentada, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

c.1) responsabilidade individual: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
01/11/2010	1.200.000,00
28/11/2011	150,00

c.2) responsabilidade solidária: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91) e Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
06/12/2011	175.850,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	18.550,20	Débito
16/01/2012	200.000,00	Débito
16/01/2012	81.449,80	Débito
05/03/2012	24.000,00	Débito
12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

n) aplicar aos responsáveis Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91) e Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

91. A proposta foi acolhida, conforme Acórdão 9617/2023 – TCU – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia (peça 153).

92. Foi protocolado recurso de reconsideração pelo representante do responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior (peça 167), o qual foi conhecido por este Tribunal, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 (e subitens), 9.4 e 9.5 do Acórdão 9.617/2023-TCU-2ª Câmara, em relação ao recorrente e aos demais devedores solidários, sendo enviado para a unidade técnica AudRecursos para análise de mérito, conforme despacho do Ministro-Relator Aroldo Cedraz (peça 171).



93. *Previamente ao exame de mérito do recurso, a unidade técnica emitiu o seguinte despacho de expediente (peça 180):*

2.O responsável **Marca Engenharia Ltda** teve suas contas irregulares e foi condenado em débito e multa por meio do Acórdão 9617/2023 – TCU – 2ª Câmara, Rel. Antonio Anastasia (peça 153)

3.O AR, referente ao Ofício notificador nº 51061/2023 (peça 164), retornou com a informação mudou-se (peça 166).

4.Assim, a fim de dar ciência ao referido responsável acerca do acórdão condenatório, dando-lhe a oportunidade de interpor recurso em face do decisum, e com a finalidade de evitar, possivelmente, duas deliberações distintas em sede recursal, toma-se a liberdade de restituir os autos à Seproc para que **Marca Engenharia Ltda** seja, de imediata, notificada do Acórdão condenatório.

5.Após as providências, solicita-se o retorno dos autos a esta Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para análise de mérito dos recursos.

94. Foi enviado o Ofício 5020/2024-TCU/Seproc para o endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil do representante legal da empresa, seu sócio administrador, Sr. Carlos Roberto Bucar e Brayner (peças 181, 182 e 183).

95. Em resposta, o Sr. Carlos Roberto Bucar e Brayner apresentou os Ofícios 2 e 3/2024 (peças 195 e 200-206), em que alega que a empresa não teria sido citada para se manifestar sobre a TCE durante a fase de instrução.

96. Conforme Despacho do Ministro-Relator: “recebo como mera petição as peças 195 e 200-206, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução-TCU 259/2014, e as encaminho à AudTCE para instrução dos requerimentos às peças 195 e 200-206” (peça 214).

97. Após análise dos documentos, a auditora federal de controle externo propôs (peça 215):

a) com base nos arts. 174 a 176 do Regimento Interno do TCU, declarar a nulidade da citação da responsável **Marca Engenharia Ltda.** ocorrida em 22/11/2021 (peça 139) e, consequentemente, dos atos processuais que dela decorreram, como o Acórdão 9617/2023-TCU-2ª Câmara.;

b) realizar a **citação** de **Marca Engenharia Ltda.** (CNPJ: 07.686.082/0001-19), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada – **pela qual responde solidariamente com o Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91), já devidamente citado neste processo** – atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: execução financeira do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 em montante incompatível com os serviços e obras efetivamente executados.

Conduta: receber pagamentos por obras e serviços não executados no âmbito do Termo de compromisso TC/PAC 0648/09.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por obras e serviços não executados no âmbito do Termo de compromisso TC/PAC 0648/09 resultou em prejuízo aos cofres federais correspondente à diferença entre o efetivamente executado e o recebido, no montante de R\$ 1.487.916,37.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos correspondentes às obras e serviços efetivamente executados.

Débito relativo à irregularidade:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
06/12/2011	175.850,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito

06/12/2011	18.550,20	Débito
16/01/2012	200.000,00	Débito
16/01/2012	81.449,80	Débito
05/03/2012	24.000,00	Débito
12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

98. A proposta foi acatada pela unidade técnica (peça 217) e pelo Ministro Relator, conforme consignado em seu Voto Condutor (peça 219):

7. Todavia, propugnou a AudTCE que, em respeito à garantia constitucional da regular abertura do contraditório e para que a responsável exerça seu direito de defesa de forma ampla, seja declarada a nulidade da citação ocorrida em 22/11/2021 e, consequentemente dos atos processuais dela decorrente, com base nos arts. 174 a 176 do Regimento Interno/TCU. Ressaltou não haver risco de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise em tópico específico da instrução, tendo proposto a renovação da citação da empresa.

8. Declaro minha concordância com o exame da unidade técnica (peças 215-217), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves ponderações.

9. Anuindo, com ajustes de forma, à proposta da unidade, entendo que **cabe declarar a nulidade da citação da responsável Marca Engenharia Ltda., ocorrida em 22/11/2021 (peça 139), e dos atos processuais dela decorrentes, exclusivamente em relação à referida empresa**, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a sua condenação ao pagamento do débito solidário e da multa individual, estabelecidos nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 9617/2023-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os termos da aludida decisão em relação ao responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior.

10. Na oportunidade, inexistindo risco de ocorrência de prescrição nos autos, à luz da Resolução-TCU 344/2022, conforme exame da unidade, cabe autorizar a renovação da citação da responsável Marca Engenharia Ltda., nos termos propostos (peça 215).

11. Entendo, outrossim, que **deve o exame do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior contra o Acórdão 9617/2023-2ª Câmara ser sobrestado até que seja concluída a nova apreciação de mérito desta tomada de contas especial**. Isso porque a eventual defesa que venha a ser apresentada pela responsável Marca Engenharia poderá vir a ser aproveitada ao responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior, no tocante às circunstâncias objetivas alusivas à parcela solidária do débito em questão.

12. Ademais, tal providência visa a evitar qualquer descompasso na apreciação de recursos em face da decisão condenatória, com deliberações distintas em sede recursal.

99. Foi lavrado o Acórdão 5632/2024 – TCU – 2ª Câmara (peça 218), com o seguinte teor: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, de ofício, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, a nulidade da citação da responsável Marca Engenharia Ltda. e dos atos dela decorrentes, exclusivamente em relação referida empresa, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a sua condenação ao pagamento do débito solidário e da multa individual, estabelecidos nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 9617/2023-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os termos da aludida decisão em relação ao responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior;

9.2. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para a citação da empresa Marca Engenharia Ltda., nos termos propostos na instrução à peça 215, com vistas ao novo julgamento do processo em relação à referida responsável;

9.3. sobrestar a apreciação do recurso de reconsideração interposto por Miguel Borges de Oliveira Júnior contra o Acórdão 9617/2023-2ª Câmara, até o novo julgamento de mérito da presente tomada de contas especial em relação à responsável Marca Engenharia Ltda.;

100. Em cumprimento à determinação, foi realizada nova citação da empresa Marca Engenharia (peças 230-232), tendo a responsável apresentado alegações de defesa (peças 241-246), as quais serão analisadas no “exame técnico”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

101. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que as irregularidades ocorreram entre 2010 e 2013 e os responsáveis foram notificados sobre elas pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

101.1. Miguel Borges de Oliveira Júnior, por meio do ofício acostado à peça 94, recebido em 20/06/2017, conforme AR (peça 96).

101.2. Marca Engenharia Ltda., por meio do ofício acostado à peça 87, recebido em 10/01/2017, conforme AR (peça 89), enviado para o endereço do representante legal da empresa, Sr. Carlos Roberto Bucar e Brayner, mesmo endereço do ofício citatório enviado no âmbito do TC 010.235/2016-7, recebido em 3/4/2018 (peças 36 e 37 daquele processo), para o qual foi apresentada resposta.

Valor de Constituição da TCE

102. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior ao limite mínimo estabelecido pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

103. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

104. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

105. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

106. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

107. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

108. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

109. Tendo em vista que nas instruções anteriores não foi realizada a análise da ocorrência da prescrição, uma vez que a matéria não ter sido regulamentada à época, trago tal exame aos autos.

110. Para fins de contagem do prazo prescricional, considera-se como marco inicial a data de 21/12/2013, prazo limite para apresentar a prestação de contas do ajuste.

111. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Peça	Res. 344	Efeito
-	21/12/2013	Data limite para apresentar a prestação de contas	5 e 50	4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	21/5/2014	Relatório de visita in loco	65	5º, II	1ª interrupção prescrição principal

Evento	Data	Documento	Peça	Res. 344	Efeito
					Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
2	15/7/2015	Parecer técnico 31/2015	74	5º, II	Sobre ambas as prescrições
3	5/7/2017	Relatório de visita in loco	98	5º, II	Sobre ambas as prescrições
4	24/8/2017	Relatório de TCE 14/2017	116	5º, II	Sobre ambas as prescrições
5	7/5/2020	Nota técnica 66/2020/COTCE/AUDIT/PRESI	118	8º, §1º	Sobre ambas as prescrições
6	19/10/2020	Relatório de auditoria 1403/2020	120	5º, II	Sobre ambas as prescrições
7	15/10/2021	Instrução inicial no TCU	127	5º, II	Sobre ambas as prescrições
8	18/5/2022	Instrução de mérito no TCU	146	5º, II	Sobre ambas as prescrições
9	3/10/2023	Acórdão 9617/2023 – TCU – 2ª Câmara	153	5º, II	Sobre ambas as prescrições
10	13/8/2024	Acórdão 5632/2024 – TCU – 2ª Câmara	218	5º, II	Sobre ambas as prescrições

112. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal). Tampouco houve o transcurso de 3 (três) anos entre os eventos processuais.

113. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

114. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Miguel Borges de Oliveira Júnior	000.719/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10883-34/2020-2C, referente ao TC 010.235/2016-7"] 000.717/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10883-34/2020-2C, referente ao TC 010.235/2016-7"] 027.628/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1440-8/2018-2C, referente ao TC 007.502/2015-0"] 027.631/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1440-8/2018-2C, referente ao TC 007.502/2015-0"] 000.304/2022-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 42905/2013, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siati/Siconv 789934, função URBANISMO, que teve como objeto PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES- PI (nº da TCE no sistema: 1328/2021)"] 021.286/2020-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de



	compromisso 204/2011, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto Garantir as condições necessárias à oferta regular de transporte escolar para todos os estudantes que necessitam, conforme diagnóstico elaborado pela secretaria municipal de educação, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR) (nº da TCE no sistema: 2590/2019)"] 004.641/2021-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0035/10, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 666490, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 1360/2020)"] 024.625/2016-7 [TCE, encerrado, "Contra a Sra. Maria Salete Régio Medeiros Pereira da Silva e Miguel Borges de Oliveira Junior. Motivo: em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do ProJovem Trabalhador - Juventude Cidadã, repassados à Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI. Processo nº 47101.000019/2015-76. "] 003.020/2015-0 [TCE, encerrado, "Contra o Sr. Miguel Borges de Oliveira Junior. Motivo: Omissão no dever de prestar contas. Convênio n. 0338/2007, celebrado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI. Processo n. 25235.007313/2014-70. SIAFI 626146"] 007.502/2015-0 [TCE, encerrado, "Contra o Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior e Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva . Motivo: em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Plano de Ações Articuladas (PAR)-FNDE, repassados ao Município de Miguel Alves/PI, Processo nº 23034.001186/2014-36. "] 010.235/2016-7 [TCE, encerrado, "Contra Marca Engenharia Ltda. e Miguel Borges de Oliveira Júnior. Motivo: em razão de irregularidades na execução e na documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Compromisso nº 110/2012-FUNASA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI. Processo nº 25235.004282/2015-86. Siafi nº 476562. "] 007.514/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR 1022420-23, firmado com o/a MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 815725, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (nº da TCE no sistema: 3186/2021)"]
Marca Engenharia Ltda	013.928/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 0720/05, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 557134, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO. (nº da TCE no sistema: 2772/2020)"] 029.111/2016-1 [TCE, aberto, "Contra o Sr. Washington Marques Leandro e Marca Engenharia Ltda - Epp. Motivo: em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 717/2005-FUNASA, celebrado com o Município de Demerval Lobão/PI. Processo nº 25235.001847/2016-54 . Siafi nº 557171. "] 020.421/2016-8 [TCE, encerrado, "Contra o Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida e Marca Engenharia Ltda. - EPP. Motivo: em razão da impugnação total de despesas no Convênio nº 911/2006-FUNASA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Palmeiras - PI. Processo nº 25235.000785/2016-63. Siafi nº 569829. "] 012.197/2022-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 1565/05, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 557186, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO. (nº da TCE no sistema: 1204/2020)"] 010.235/2016-7 [TCE, encerrado, "Contra Marca Engenharia Ltda. e Miguel Borges de Oliveira Júnior. Motivo: em razão de irregularidades na execução e na documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Compromisso nº 110/2012-FUNASA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI. Processo nº 25235.004282/2015-86. Siafi nº 476562. "] 029.082/2016-1 [TCE, aberto, "Contra o Sr. Márcio Soares Teixeira e Marca Engenharia Ltda. - EPP. Motivo: em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio nº TC/PAC-114/2012-FUNASA, celebrado com o Município de Palmeiras/PI. Processo nº

	25235.000632/2016-16. Siafi nº 671587. "J"

115. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Miguel Borges de Oliveira Júnior	2625/2022 (R\$ 285.000,00) - Aguardando ajustes de revisão para auditoria interna

116. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Miguel Borges de Oliveira Júnior	2315/2019 (R\$ 5.025,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 970/2019 (R\$ 36.664,29) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

117. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa da empresa Marca Engenharia (peça 241)

118. Inicialmente, alega que a execução de serviços apurada pela Funasa correspondeu a 57,15% do total previsto para o convênio (R\$ 3.060.000,00), e não a 57,15% do valor liberado (R\$ 2.100.000,00), conforme afirmado na instrução inicial deste Tribunal. Apresenta como evidência planilha elaborada pela Funasa (peça 242 – chamada de Documento 1).

119. Com base na planilha, defende que a suposta inexecução corresponderia a R\$ 351.297,21, calculada por ele da seguinte forma:

VALOR PACTUADO NO TC/PAC 0648/09	3.060.000,00
PLANILHA COMPARATIVA (Pag. 1 DO DOC. 1)	1.748.702,79
PERCENTUAL EXECUTADO	57,15%
VALOR LIBERADO	2.100.000,00
PLANILHA SERVIÇO EXECUTADO	1.748.702,79
SUPOSTA INEXECUÇÃO	351.297,21

120. Segue sua defesa falando do Parecer Técnico 014/2017 (peça 99), em que a Funasa afirmou que deixou de considerar em sua medição os trechos executados fora do Plano de Trabalho.

121. Concorde com o relatado pela Funasa (que alguns trechos foram executados de forma diversa da prevista no plano de trabalho), mas afirma que isto teria ocorrido por ordem de seu contratante, o Município de Miguel Alves.

122. Diz que esses trechos não foram mensurados nas fiscalizações, prejudicando-a (peça 241 – grifo acrescido):

b.3. Assim, durante a execução da obra, o Contratante Prefeitura, muitas vezes determinava que a Rede Coletora fosse implantada naquelas vias onde existiam mais unidades consumidoras de água, em substituição àqueles logradouros constantes do Projeto, mas onde havia menor quantidade de unidades consumidoras a serem contempladas com o Sistema de Coleta de Esgoto Sanitário;

b.4: Assim, alguns logradouros onde estava previsto a execução de rede, por determinação do Contratante, eram substituídos por outros onde existiam mais prédios pra atender, com a mesma extensão de Rede Coletora prevista para ser implantada. É uma questão de coerência Técnica/Operacional.

OBS: Se a Prefeitura não comunicou a FUNASA dessas alterações, a simples mudança não pode ser motivo, que dirá razão, para a Fiscalização desconsiderar a execução desses serviços.

OBS I: Não existe nas manifestações da FUNASA encaminhadas ao TCU, a identificação de quais foram esses trechos que foram desconsiderados por conta dessa interpretação, nem a quantificação da sua extensão. Mas a observação constante do item “21” transcrito acima, é clara, **esses serviços, embora executados, não foram mensurados pela Comissão de Engenharia.**

(...) a CONTRATADA só executou serviços que não constavam no projeto inicial, por determinação do Contratante, e não por vontade própria. Portanto, **não pode ser prejudicada financeira e administrativamente**, por isso;

123. Defende ainda que não foram computados custos adicionais obrigatórios, sendo eles os custos relativos à administração local da obra e os valores de reajuste do contrato (peça 241, p. 6-7):

Além do valor dos serviços constantes do Parecer do Engº Fiscal de Metas da SUEST/PI-FUNASA (DOC. 1 anexo), temos os custos obrigatórios do REAJUSTE das Faturas/Medições, pagas depois de um ano da elaboração da planilha pactuada, e os referentes à ADMINISTRAÇÃO LOCAL, ambos devidos, de acordo com as normas legais;

a) Com relação ao reajuste, é preciso respeitar o que determina o Inciso XI do Art. 40 da Lei 8666/93, transcrito a seguir:

Art. 40 da Lei 8666/93

.....
“XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;(GRIFOS NOSSOS) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Quando calculamos o reajuste de cada Medição/Fatura (doc. 2 anexo), chegamos ao valor de R\$ 246.401,14 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e um reais, quatorze centavos), baseados no faturamento (doc. 3 anexo);

b) Com relação à Administração Local, temos o que determina Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja parte pertinente, transcrevemos a seguir:

TC 036.076/2011-2 – TCU

“c) Item 9.3.2.2 – Administração Local proporcional a execução financeira da obra.

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais a execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;”

OBS: Fato é que na planilha pactuada do TC/PAC 0648/09, o item ADMINISTRAÇÃO LOCAL não consta, e o seu custo não pode ser suportado pela Contratada, sem o devido pagamento. O não pagamento desse item se configura “enriquecimento ilícito” ou, “enriquecimento sem causa”, do contratante público;

c) Assim, conforme planilha anexa (doc. 4 anexo), os custos devidos de Administração Local durante os 12 (doze) meses do cronograma do serviço, chegaram à importância de R\$ 385.687,80 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais, oitenta centavos);

d) Dessa forma, além do valor dos serviços executados, conforme Planilha elaborada pelo Engº Fiscal da FUNASA (doc. 1 anexo), a Contratada faria jus ao adicional do que consta das alíneas “a” e “c” acima, R\$ 632.088,94 (seiscentos e trinta e dois mil, oitenta e oito reais, noventa e quatro centavos), de acordo com conta a seguir:

REAJUSTE MEDIÇÕES/FATURAS (alínea “a” acima) R\$246.401,14

CUSTO ADM. LOCAL (alínea “c” acima) R\$385.687,80

VALOR ADICIONAL APURADO..... R\$632.088,94

124. Apresenta como evidências dos cálculos os documentos: “DOC. 2 – Planilhas Cálculo Reajustes Faturamento/medições; DOC. 3 – Planilha Faturamento; DOC. 4 – Planilha Administração Local; DOC. 5 – Planilha INCC da FGV” (peças 243-246).

125. Conclui que, se for considerado o percentual de execução de 57,15% do valor previsto, os custos de administração local e de reajuste do contrato, não haveria débito, mas sim saldo a favor da responsável, da seguinte maneira:

d)Dessa forma, além do valor dos serviços executados, conforme Planilha elaborada pelo Engº Fiscal da FUNASA (doc. 1 anexo), a Contratada faria jus ao adicional do que consta das alíneas “a” e “c” acima, R\$ 632.088,94 (seiscentos e trinta e dois mil, oitenta e oito reais, noventa e quatro centavos), de acordo com conta a seguir:

REAJUSTE MEDIÇÕES/FATURAS (alínea “a” acima) R\$246.401,14

CUSTO ADM. LOCAL (alínea “c” acima) R\$385.687,80

VALOR ADICIONAL APURADO..... R\$632.088,94

e) Quando somamos o valor demonstrado na alínea anterior (“d”) ao dos serviços executados através dos recursos dos TC/PAC 0648/09, conforme Planilha Comparativa (doc. 1 anexa), temos a importância de R\$ 2.380.791,73 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e noventa e um reais, setenta e três centavos), como mostra a conta a seguir:

VALOR PLANILHA FISCAL (doc. 1) R\$ 1.748.702,79

VALOR CUSTOS ADICIONAIS (alínea “d” acima) R\$632.088,94

SERVIÇOS EXECUTADOS + CUSTOS ADICIONAIS ... R\$ 2.380.791,73

f) Quando subtraímos do valor dos serviços executados (alínea “e”), R\$ 2.380.791,73 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e noventa e um reais, setenta e três centavos), a importância recebida pela Contratada, R\$ 2.124.000,00 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil reais), chegamos a um saldo favorável à Empresa, de R\$ 256.791,73 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais, setenta e três centavos), como mostra a conta a seguir:

SERVIÇOS EXECUTADOS + CUSTOS ADICIONAIS R\$ 2.380.791,73

FATURAS RECEBIDAS (TC/PAC 0649/09) R\$ 2 124.000,00

SALDO A FAVOR DA CONTRATADA R\$256.791,73

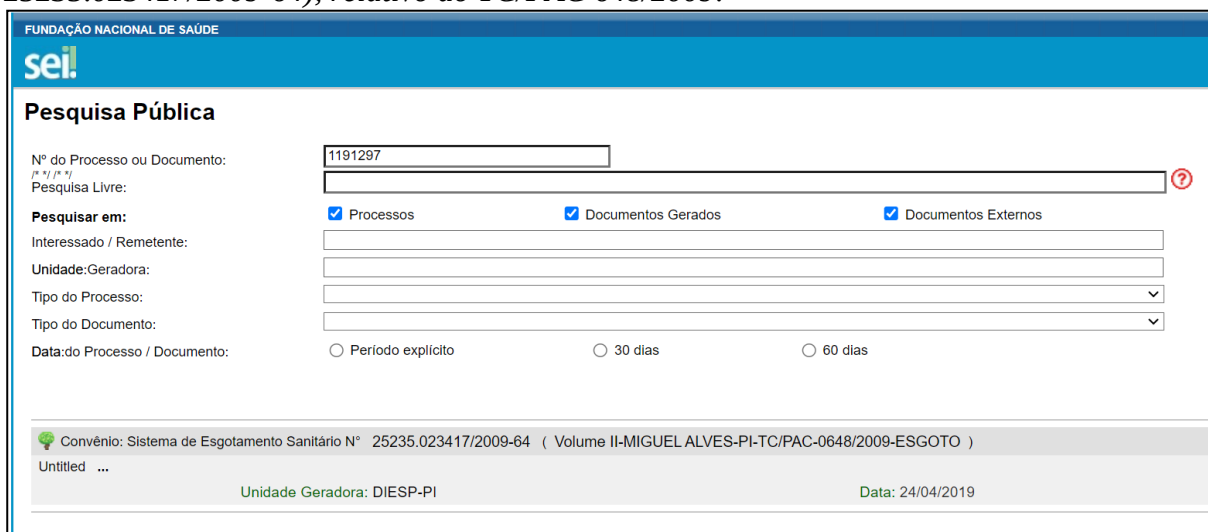
126. Conclui da seguinte maneira: “fica demonstrado que a MARCA ENGENHARIA LTDA., Empresa contratada para executar os serviços de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Miguel Alves (zona urbana), não recebeu recursos oriundos do TC/PAC 0648/09, de forma indevida”.

Análise das alegações de defesa de Marca Engenharia

127. Primeiramente, importante mencionar que o percentual de execução de 57,15% foi apresentado no Parecer Técnico de 27/1/2016. Embora tal documento conste do processo (peça 84), não foi anexada pela Funasa a planilha com o detalhamento dos valores apurados que levaram ao cálculo da execução de 57,15%.

128. A responsável apresentou como evidência uma planilha que seria relativa a tal detalhamento (peça 242), contendo carimbo da Funasa em todas as páginas. Ainda, no rodapé de todas as páginas, consta a seguinte informação: “Volume II-MIGUEL ALVES-PI-TC/PAC-0648/2009-ESGOTO (1191297) SEI 25235.023417/2009-64 / pg. 303”.

129. Consultando o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Funasa (https://sei.funasa.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0), foi possível identificar que o documento de número 1191297 existe de fato e faz parte do processo informado (SEI 25235.023417/2009-64), relativo ao TC/PAC 648/2009:



130. Embora não seja possível consultar o documento na íntegra, entendo que há indícios suficientes para aceitá-lo como verdadeiro, tendo em vista que: o valor constante das planilhas corresponde ao percentual informado no Parecer Técnico (peça 84); os documentos apresentam carimbos da Funasa e; as informações contidas no documento estão de acordo com o sistema informatizado da Fundação.

131. Esclarecido este ponto, passa-se à análise da primeira alegação de defesa, de que a execução correspondeu a 57,15% do valor total previsto, e não do valor repassado.

132. No caso de execução parcial do objeto do convênio, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a empresa contratada somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração (Acórdão 9665/2023-Segunda Câmara, Relator: VITAL DO RÊGO; Acórdão 2244/2023-Segunda Câmara, Relator: AROLDO CEDRAZ)

133. Na planilha apresentada pela responsável (peça 242), constam as seguintes informações:

PLANEJADO		EXECUTADO
DISCRIMINAÇÃO	Total (R\$)	Total (R\$)
Rede coletora	2.151.871,06	1.418.520,98
Ligações prediais	478.639,45	263.078,65
Estação Elevatória-EE3	100.185,86	-
Emissários ER3	124.430,78	67.102,58
Estação de Tratamento-ETE	204.872,85	-
Total geral	3.060.000,00	1.748.702,21

134. Como se vê, o valor apurado pelos técnicos da Funasa, de R\$ 1.748.702,21, corresponde a 57,15% do total previsto para as obras (R\$ 3.060.000,00) e não a 57,15% dos recursos liberados, como afirmado no Parecer Técnico à peça 84. Logo, assiste razão ao responsável em sua alegação.

135. Sendo assim, no caso da empresa, o patamar de execução física a ser considerado deve ser equivalente ao valor acima referido (57,15% do previsto, ou R\$ 1.748.702,21), visto que não houve impugnação do conveniente em relação à diferença entre esse percentual e o atestado pela Funasa.

136. Com base no entendimento acima, a dívida atribuída à empresa deve corresponder à diferença entre os pagamentos recebidos e o valor efetivamente executado, levantado pela Funasa.

137. Tendo em vista que os pagamentos totalizaram R\$ 2.124.000,00 e o valor executado foi de R\$ 1.748.702,21, o débito fica em R\$ 375.297,79 (R\$ 2.124.000,00 - R\$ 1.748.702,21).

138. O convênio previa que 98% dos pagamentos seriam custeados pela União e 2% pelo Município. Todavia, embora tenham sido repassados R\$ 2.100.000,00, somente foram depositados R\$ 24.000 em contrapartida, valor inferior aos R\$ 42.000,00 que deveriam ter sido depositados se tivesse sido respeitada a proporção pactuada (conforme informado na peça 75, p. 2).

139. Desta forma, a proporção real que se observou na execução do ajuste foi de 98,87% de recursos federais [R\$ 2.100.000,00 (valor federal repassado) / R\$ 2.124.000,00 (valor total disponibilizado ao convênio)] e 1,13% de recursos de contrapartida.

140. Sendo assim a parcela do débito da empresa composta por recursos federais e que deve ser restituída à Funasa corresponde a R\$ 371.056,92 [R\$ 375.297,79 (total não executado) x 98,87% (percentual de recursos federais)], sendo composto da seguinte maneira (datas mais recentes dos pagamentos à empresa):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2011	93.847,99
16/1/2012	281.449,80

141. Dando continuidade, analisam-se as alegações de que não houve danos ao erário porque não foram considerados os custos adicionais obrigatórios, sendo eles os custos relativos à administração local da obra e os valores de reajuste do contrato.

142. O contrato firmado para a execução das obras não tinha cláusula de reajuste (peça 19). Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. Isso porque o estabelecimento do critério

de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses (Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara, Relator: AUGUSTO NARDES; Acórdão 2205/2016-Plenário, Relator: ANA ARRAES).

143. No caso em análise, as obras tiveram início em maio de 2010 (conforme informado na peça 21). Os pagamentos foram realizados da seguinte maneira: 1ª medição em janeiro de 2011; 2ª medição em maio de 2011; 3ª medição em agosto de 2011; 4ª medição em dezembro de 2011; 5ª medição em janeiro de 2012; e 6ª medição em março de 2012.

144. Considerando a jurisprudência desta Corte e o transcurso de prazo entre o início das obras e os pagamentos, de fato, poderia se vislumbrar a possibilidade de aplicar o reajuste contratual.

145. Ocorre que o reajustamento de preços de contratos, em caso de atrasos na execução de serviços atribuíveis à contratada, contraria o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea d, e no art. 65, inciso II, alínea d, ambos da Lei 8.666/1993, c/c o art. 39 da Lei 12.462/2011 (RDC) (Acórdão 1569/2017-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN).

146. No caso em análise, foi previsto o prazo de um ano para a execução completa dos serviços, conforme plano de trabalho pactuado (peça 2). Tendo em vista que as obras foram abandonadas (como relatado na peça 74) e a empresa não trouxe provas de que não deu causa aos atrasos na execução (e até mesmo à paralisação), entendo que não se pode acolher seu argumento sobre o reajuste de preços, ou os cálculos apresentados na peça 243. Pesa o fato de que a fiscalização da Funasa apurou que a execução entregue pela empresa foi inferior ao valor recebido por ela.

147. Seguindo com o exame, temos que os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de prever o custeio desse item como um valor mensal fixo (Acórdão 2512/2019-Plenário, Relator: VITAL DO RÊGO).

148. No convênio em análise, realmente, não foi estipulada uma rubrica específica de “administração local da obra”. No entanto, não é possível afirmar que tal custo não foi compensado com os demais itens orçados, especialmente pela razão de que a empresa não poderia executar os serviços para os quais foi contratada sem contar com administração das obras. E, como regra, uma empresa privada não se prestaria a firmar um contrato que lhe fosse desfavorável financeiramente.

149. Diante de todo o narrado, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Marca Engenharia, tendo em vista que foi possível reduzir o débito a ela atribuído, mas não elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada. Suas contas devem ser julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

150. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa de Marca Engenharia Ltda, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas, mas reduziram o débito apurado.

151. Sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

152. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

153. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marca Engenharia Ltda;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Marca Engenharia Ltda, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas

a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Marca Engenharia Ltda (CNPJ: 07.686.082/0001-19) em solidariedade com Miguel Borges de Oliveira Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2011	93.847,99
16/1/2012	281.449,80

- c) aplicar a Marca Engenharia Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) informar à Procuradoria da República no Estado de PI, ao Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- g) informar à Procuradoria da República no Estado de PI que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. Anuindo ao posicionamento da unidade, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 250), assim se manifestou:

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em desfavor de Miguel Borges de Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Miguel Alves/PI nas gestões 2009-2012 e 2017-2020, e da empresa Marca Engenharia Ltda. em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 648/09. O ajuste tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município (peças 1 e 5).

2. O TC/PAC 648/09, firmado no valor de R\$ 3.060.000,00, envolveu o repasse efetivo de recursos da União no montante de R\$ 2.100.000,00, e teve vigência de 31/12/2009 a

- 22/10/2013. O prazo para prestação de contas expirou em 21/12/2013. Houve devolução de recursos aos cofres federais dos valores de R\$ 48.150,61 em 12/11/2013, e de R\$ 15,44 em 11/4/2014 (peça 154).
3. Conforme Relatório do Tomador de Contas (peça 116), pareceres emitidos pelas áreas técnicas da concedente nas fases de fiscalização e análise de prestação de contas apontaram execução física de apenas 20% do objeto, encerrado sem etapa útil, a despeito do repasse e da utilização de 70% dos recursos federais previstos para a consecução da avença (peça 154).
 4. O Parecer Técnico 31/2015 (peça 74) consignou a execução física de 20%, ao passo que o Parecer Técnico s/n de 27/1/2016 (peça 84) informou a existência de medição de serviços de obras no percentual de 57,15% dos recursos liberados. A possível contradição foi dirimida mediante o Parecer Técnico 014/2017 (peça 99), que esclareceu que o patamar de 20% correspondeu aos serviços “efetivamente executados em consonância com as especificações técnicas, cuja avaliação foi mensurada de modo proporcional a cada item de serviços considerado pronto”, de modo que a comissão responsável pelo ateste deixou de considerar os trechos executados fora do Plano de Trabalho e sem anuência da Funasa (peça 154).
 5. No âmbito do TCU, promoveu-se a citação do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, gestor dos recursos, pelo valor integral repassado (R\$ 2.100.000,00), em razão da ausência de funcionalidade da parcela executada (irregularidade 1) (peça 154).
 6. Foi atribuída, também, responsabilidade solidária à empresa Marca Engenharia Ltda. em face do descompasso das execuções física e financeira (irregularidade 2). A empresa recebeu R\$ 2.100.000,00, mas teria executado apenas 57,15% dos recursos liberados, ensejando um débito de R\$ 899.850,00 [R\$ 2.100.000,00 – (R\$ 2.100.000,00 * 57,15%)] (peça 154).
 7. A TCE foi julgada por meio do Acórdão 9.617/2023–TCU–2ª Câmara, que considerou revel a empresa Marca Engenharia Ltda. e julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao recolhimento do débito e ao pagamento de multa (peça 153).
 8. A condenação da Marca Engenharia, no entanto, foi tornada sem efeito pelo Acórdão 5.632/2024–TCU–2ª Câmara, que determinou nova citação da empresa. A deliberação também sobrestou a apreciação do recurso de reconsideração interposto por Miguel Borges de Oliveira Júnior contra o Acórdão 9.617/2023–TCU–2ª Câmara (peças 167 e 218).
 9. Nessa assentada, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) examinou as alegações de defesa apresentadas pela Marca Engenharia e propôs acolhê-las parcialmente, de forma a reduzir o débito imputado à empresa, sem prejuízo de julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 230-232, 241-246 e 247-249).
 10. De minha parte, alinho-me à proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica.
 11. No que tange à prescrição, verifica-se que os votos condutores dos Acórdãos 9.617/2023 e 5.632/2024 da 2ª Câmara afastaram sua ocorrência com base na Resolução TCU 344/2022 (peças 154 e 219).
 12. Quanto ao mérito, convém rememorar que a responsabilidade da empresa contratada para execução das obras decorreu do descompasso entre os valores pagos a ela e a execução física constatada. O voto condutor do Acórdão 5.632/2024–TCU–2ª Câmara autorizou a citação da empresa nos termos propostos na peça 215. Referida instrução imputou à empresa responsabilidade solidária por débito de R\$ 899.850,00. Esse valor corresponde à diferença entre o montante pago à empresa (R\$ 2.100.000,00) e os

serviços que teriam sido executados por ela (57,15% do total efetivamente repassado), como esclarecido nos parágrafos 2 a 6 deste parecer.

13. *A empresa Marca Engenharia alegou que o percentual de 57,15% considerado executado deve incidir sobre o **valor total do TC/PAC 648/09** e não sobre o montante repassado. Para corroborar seu argumento, apresentou uma planilha de detalhamento que aponta o montante de R\$ 1.748.702,21 como efetivamente executado, o que corresponde a 57,15% do total previsto (peça 242). Registre-se que o Parecer Técnico emitido pela Funasa em 27/1/2016 (peça 84) não está acompanhado de planilha de detalhamento dos valores apurados que levaram ao cálculo da execução de 57,15%.*
14. *Compartilho do entendimento da AudTCE de que a planilha apresentada deve ser considerada fidedigna, já que contém carimbo da Funasa e consiste em documento registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) (peça 247, parágrafos 54-61). Anuo, portanto, à redução no débito imputado solidariamente à construtora para R\$ 371.056,92 em valores históricos (peça 247, parágrafos 62-67). Ressalvo apenas que o quadro que consta do parágrafo 67 não considerou a proporcionalidade dos recursos federais utilizados, na forma descrita no mesmo parágrafo, devendo ser ajustado. O mesmo ajuste deve ser feito no quadro da letra “f” do parágrafo 80 da peça 247.*
15. *Quanto aos demais pontos da defesa da Marca Engenharia, considero suficientes as análises da unidade especializada, dispensando considerações adicionais.*
16. *Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE (peças 247-249), sugerindo, adicionalmente, levantar o sobrestamento da análise do recurso de reconsideração do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, determinado pelo item 9.3 do Acórdão 5.632/2024-TCU-2ª Câmara.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor de Miguel Borges de Oliveira Júnior, ex-prefeito do município de Miguel Alves/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020) e da sociedade empresária Marca Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 648/09 (registro Siafi 658071), tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender ao referido município.

2. Em apreciação original do processo, mediante o Acórdão 9617/2023-2ª Câmara, de minha relatoria, o Tribunal decidiu, no essencial: i) considerar revel a responsável Marca Engenharia Ltda.; ii) julgar irregulares as contas de Miguel Borges de Oliveira Júnior e de Marca Engenharia Ltda., condenando-os em débito (parte isoladamente para o ex-prefeito; parte para o ex-prefeito em solidariedade com a empresa), e aplicando-lhes multa individual.

3. Irresignado, o ex-prefeito Miguel Borges interpôs recurso de reconsideração em face do acórdão condenatório (peça 167). Mediante Despacho de 12/12/2023 (peça 171), o Relator sorteado do recurso, Ministro Aroldo Cedraz, acolheu exame de admissibilidade da AudRecursos (peças 167 e 168), tendo decidido pelo conhecimento e concessão de efeito suspensivo aos itens 9.2 a 9.5 do Acórdão 9617/2023-2ª Câmara, em relação ao ex-prefeito recorrente e ao devedor solidário.

4. Paralelamente, tendo sido notificada acerca do acórdão condenatório, a responsável Marca Engenharia ingressou com expedientes (peças 185, 195 e 200-206), arguindo, em síntese, a nulidade da citação que lhe foi dirigida nesta tce.

5. Mediante o Acórdão 5632/2024-2ª Câmara, igualmente de minha relatoria, o Tribunal decidiu, no essencial:

9.1. declarar, de ofício, (...) a nulidade da citação da responsável Marca Engenharia Ltda. e dos atos dela decorrentes, exclusivamente em relação referida empresa, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a sua condenação ao pagamento do débito solidário e da multa individual, estabelecidos nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 9617/2023-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os termos da aludida decisão em relação ao responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior;

9.2. restituir os autos (...) para a citação da empresa Marca Engenharia Ltda., (...) com vistas ao novo julgamento do processo em relação à referida responsável;

9.3. sobrestar a apreciação do recurso de reconsideração interposto por Miguel Borges de Oliveira Júnior contra o Acórdão 9617/2023-2ª Câmara, até o novo julgamento de mérito da presente tomada de contas especial em relação à responsável Marca Engenharia Ltda.;

6. Nesta etapa, examina-se as alegações de defesa apresentadas pela responsável Marca Engenharia Ltda., em resposta à citação regularmente promovida (despacho de comunicações processuais à peça 240).

7. Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 247), concluiu, em síntese, que: i) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso em exame; e ii) as alegações de defesa de Marca Engenharia Ltda. não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas, mas podem ser parcialmente acolhidas, para reduzir o débito a ela atribuído originalmente (em solidariedade com o ex-prefeito), visto que a execução do objeto do termo de compromisso correspondeu a 57,15% do valor total previsto (R\$ 3.060.000,00), e não do valor repassado (R\$ 2.100.000,00).

8. Dessa forma, o pronunciamento uniforme da então SecexTCE (peças 247-249), foi no sentido de: i) acolher parcialmente a defesa da responsável Marca Engenharia Ltda.; ii) julgar irregulares as contas de Marca Engenharia Ltda., condenando-a em débito, conforme quantias especificadas, em solidariedade com o ex-prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior, e aplicando-lhe, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e demais medidas acessórias.

9. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 250), manifestou-se de acordo com a proposta da AudTCE, tendo sugerido, adicionalmente, levantar o sobrestamento da análise do recurso de reconsideração do ex-prefeito, determinado pelo item 9.3 do Acórdão 5632/2024-2ª Câmara.

10. Desde já manifesto minha concordância com os pareceres convergentes nos autos, com a complementação sugerida pelo MPTCU. Adoto os respectivos fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

11. Acolho o exame da unidade técnica que concluiu pela inoccorrência da prescrição, à luz da Resolução-TCU 344/2022, conforme termo inicial e marcos interruptivos descritos na instrução.

12. Em relação à matéria de fato, observo que a responsabilidade da empresa Marca Engenharia nestes autos decorreu do descompasso entre os valores pagos a ela e a execução física constatada.

13. Conforme frisado nas instruções técnicas anteriores, informações inicialmente contraditórias nos autos (Parecer Técnico 31/2015 consigna a execução física de 20%; Parecer Técnico s/n de 27/1/2016 informa medição de serviços de obras no percentual de 57,15% dos recursos liberados), teriam sido dirimidas mediante o Parecer Técnico 014/2017, que esclareceu que o patamar de 20% correspondeu aos serviços “efetivamente executados em consonância com as especificações técnicas”, não tendo a comissão responsável pelo ateste considerado os trechos executados fora do plano de trabalho e sem anuência da Funasa.

14. Desse modo, a responsável Marca Engenharia Ltda. foi citada por débito de R\$ 899.850,00, correspondente à diferença entre o montante pago à empresa (R\$ 2.100.000,00) e os serviços que teriam sido executados por ela (57,15% dos recursos liberados, ou seja R\$ 1.200.150,00).

15. Em sua defesa, a empresa argumentou que o percentual executado de 57,15% deveria incidir sobre o valor total do Termo de Compromisso e não sobre o montante repassado, tendo juntado planilha de detalhamento que aponta o montante de R\$ 1.748.702,21 (57,15% do total previsto) como efetivamente executado.

16. Especificamente com relação a esse ponto, houve acolhimento do argumento pela AudTCE e pelo MPTCU, que entenderam pela possibilidade de considerar fidedigno o documento, visto que contém carimbo da Funasa e está registra no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

17. Anuindo aos pareceres (com o ajuste sugerido pelo MPTCU), entendo que o débito imputado à empresa Marca Engenharia Ltda. em solidariedade com o ex-prefeito deve ser corrigido para R\$ 371.056,92 (valores históricos), conforme memória de cálculo que ponderou a efetiva execução do montante equivalente a 57,15% do total previsto (resultando em R\$ 375.297,79) e a proporcionalidade dos recursos federais utilizados (98,87% de recursos federais):

Responsabilidade solidária de Miguel Borges de Oliveira Júnior e Marca Engenharia Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2011	92.787,50
16/1/2012	278.269,42

18. Acompanho igualmente os fundamentos da análise da AudTCE que refutou os demais argumentos de defesa (peça 247, p. 18-19), bem como a sugestão do Parquet de levantar o sobrestamento da análise do recurso de reconsideração do ex-prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior determinado no item 9.3 do Acórdão 5.632/2024-2ª Câmara.

19. Por fim, considerando que, mediante o Acórdão 9617/2023-2ª Câmara, o ex-prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito pelo valor integral repassado (R\$ 2.100.000,00; computando-se créditos de R\$ 48.150,61 e R\$ 15,41, referentes a devolução de recursos aos cofres federais), em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 648/09, sem aproveitamento útil da parcela executada, registro a necessidade de promover ajuste, de ofício, na parcela do débito em que não há responsabilidade solidária do ex-prefeito com a empresa Marca Engenharia Ltda., que deverá figurar com a seguinte redação:

Responsabilidade individual de Miguel Borges de Oliveira Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
1/11/2010	1.728.793,08	Débito
28/11/2011	150,00	Débito
12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

20. Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1206/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.670/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Marca Engenharia Ltda (07.686.082/0001-19); Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5456/OAB-PI), representando Miguel Borges de Oliveira Júnior; Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí em desfavor de Miguel Borges de Oliveira Júnior e Marca Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 (registro Siafi 658071), firmado entre a Funasa e o município de Miguel Alves/PI, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender ao referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Marca Engenharia Ltda.;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Marca Engenharia Ltda., condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Marca Engenharia Ltda., em solidariedade com Miguel Borges de Oliveira Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/12/2011	92.787,50
16/1/2012	278.269,42

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, à responsável Marca Engenharia Ltda., no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. promover, de ofício, o ajuste na descrição do débito estabelecido na alínea “a” do item 9.3 do Acórdão 9617/2023-2ª Câmara, sob responsabilidade exclusiva do ex-prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior, que passa a figurar com a seguinte redação:

[...]

9.3. (...)

a) *Responsabilidade individual de Miguel Borges de Oliveira Júnior:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
1/11/2010	1.728.793,08	Débito
28/11/2011	150,00	Débito
12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

[...]

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das

demaís parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.9. dar ciência do presente Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí e aos responsáveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

9.11. levantar o sobrestamento da análise do recurso de reconsideração do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, determinado pelo item 9.3 do Acórdão 5.6328/2024-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1206-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 000.676/2024-1

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Luciano de Mattos (408.085.538-95).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO JÁ EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE SEU REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Luciano de Mattos encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 23/3/2020 (peça 2).

2. Reproduzo, com ajustes, a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) ratificada pelo corpo diretivo (peças 4 e 5).

INTRODUÇÃO

2. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

3. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

3.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

3.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

3.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

4. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
5. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
6. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
7. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
8. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
9. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

10. **Ato: 12517/2020 - Interessado(a): LUCIANO DE MATTOS - CPF: 408.085.538-95**

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.2. Constatação e análise:

10.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O prazo de validade do concurso realizado em 2014(001/2014-NM) pela Caixa ainda não se encerrou, uma vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a validade do certame, até o trânsito em julgado da decisão. Gestor anexou os seguintes documentos: ACP 000059-10.2016.5.10.0006-Sentença judicial,.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada

judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos.

Nas admissões ocorridas após o prazo regulamentar de validade do certame, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Contudo, em continuidade ao andamento processual da citada ACP 00059-10-2016-5-10-0006, importa destacar que o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos.

Por esse acordo, a Caixa se comprometeu em promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NS, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do acordo. O prazo para cumprimento da contratação poderá ser prorrogado por 2 (dois) períodos iguais.

A CEF, ainda, comprometeu-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital.

É oportuno salientar que a CEF, em decorrência do citado acordo, comprometeu-se em convocar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP00059-10-2016-5-10-0006.

Dessa forma, por se tratar de admissão com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

Possível acumulação de empregos públicos

É oportuno mencionar que o interessado não acumula empregos públicos, uma vez que já se desligou do BB SA, considerando que não percebe remuneração a partir de janeiro de 2021, de acordo com informação obtida junto à RAIS.

10.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12517/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Admissão 12517/2020 - LUCIANO DE MATTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, divergiu da proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

Versam os autos sobre atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal (Caixa). As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ação.

A AudPessoal salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que, em situações análogas, o Tribunal vinha considerando ilegal e negando o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tivesse transitado em julgado. Contudo, asseverou que, em continuidade ao andamento processual da Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal teriam celebrado acordo, devidamente homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023.

Nos termos do mencionado acordo, a Caixa teria se comprometido em promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NS, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do acordo,

prazo esse prorrogável por dois períodos iguais. A Caixa se comprometeu ainda a não promover novo certame exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenha número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação. Por fim, a instituição financeira comprometeu-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006.

Assim, a Unidade Técnica entende que, por se tratar de admissão com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, propôs, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a despeito de sua suposta ilegalidade (ilegal com registro).

Sobre a matéria dos autos, convém lembrar que o ponto fulcral do julgamento pela ilegalidade dos atos de admissão da Caixa era o pressuposto de que tais admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, conforme externamos em diversas ocasiões, nossa opinião era de que tal argumento não prosperava, tendo em vista haver decisão judicial, que agora conta com o *status* de transitada em julgado, prorrogando expressamente a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que haviam originado os atos de admissão tivessem sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, tinham sido praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento judicial.

Apreciar os atos em tela pela ilegalidade em razão do argumento mencionado significaria, na prática, adentrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, o qual permitiria, em tese, soluções diversas nas searas penal, civil e administrativa para o mesmo caso, até porque, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não poderia deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, dada sua natureza constitutiva do direito e sua força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Fato é que a negativa de registro em hipóteses como a tratada nos autos, em que o servidor ou interessado implementa algum requisito legal por meio de provimento jurisdicional, implicaria inevitavelmente enfraquecimento ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), pois todo aquele que recorresse ao Judiciário para valer seus direitos estaria fadado a ter os seus atos de admissão, aposentadoria ou pensão apreciados pela ilegalidade no âmbito do TCU.

Assim, em nosso entender, nunca houve dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nessas admissões efetuadas pela Caixa. Pelo contrário, as contratações vinham atendendo à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros haviam sido alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeavam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não restaria, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não havia irregularidade alguma constatada, não havendo fundamento assim para a negativa de registro dos respectivos atos.

Sobre esse último aspecto, sempre salientamos a importância de o TCU, em cumprimento a sua missão institucional, constitucionalmente atribuída no art. 71, inciso III, da Carta Maior, efetivar o registro dos atos de admissão da Caixa, ainda que fundamentados em decisões judiciais pendentes de trânsito em julgado, sob pena de tais admissões, já existentes no mundo fático, não terem correspondência no mundo jurídico. O resultado prático dessa negativa sistematizada de registro aos atos era a predominância de um sem-número de admissões no serviço público capazes de gerar efeitos financeiros por décadas, sem que houvesse sequer ato formal da Administração Pública reconhecendo a sua existência.

Embora nossa tese jamais tenha sido formalmente aceita nas decisões do Tribunal, o entendimento mais recente, constante da proposta da Unidade Técnica, é no sentido de que o TCU deve conceder, em caráter excepcional, o registro aos atos de admissão em questão, porém mantendo o julgamento pela ilegalidade, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. Embora concordemos com a necessidade de conceder registro a esses atos, como, aliás, temos defendido frequentemente em processos dessa natureza, sentimo-nos compelidos a fazer uma breve reflexão acerca das consequências desse encaminhamento e sobre a hipótese prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

Primeiramente, deve-se tem e mente que a concessão do registro não compreende uma ação autônoma de controle externo realizada sobre um ato da Administração Pública. Dentro da teoria dos atos complexos, o registro efetuado pelo TCU consiste tão somente na última etapa de manifestação da vontade da Administração Pública, a fim de representar no plano administrativo uma realidade já existente no plano fático, e cuja representação jurídica se iniciou em etapa anterior, com a manifestação do órgão de pessoal. O registro consiste, portanto, em um desfecho no plano

da existência, na perfectibilização do ato de admissão (ou de aposentadoria, reforma ou pensão), fazendo nascer formalmente essa vontade da Administração Pública.

Evidentemente, o registro deve ser precedido de um julgamento anterior que lhe serviu de fundamento, no qual o TCU ateste a conformidade do ato com o ordenamento jurídico. Esse “julgamento”, no entanto, tem efeitos restritos, pois há apenas dois resultados ou efeitos possíveis, que são a concessão ou a negativa do registro ao ato. Até por isso se fala mais apropriadamente em “apreciação, para fins de registro”, e não em julgamento propriamente dito, já que esse “julgamento” serve tão somente ao objetivo final da competência insculpida no art. 71, inciso III, da CF/1988, que é o registro ou a perfectibilização do ato.

A conclusão é que o “julgamento” do ato, no mérito, tem caráter meramente instrumental, sendo o resultado desse julgamento indissociável do seu efeito. Assim, o efeito inevitável da apreciação do ato pela legalidade é o registro, enquanto o da apreciação pela ilegalidade é, por óbvio, a negativa desse registro. Reciprocamente falando, é impensável se falar em registro do ato sem sua prévia apreciação pela legalidade ou em negativa de registro sem sua prévia apreciação pela ilegalidade.

Dessa forma, parece-nos juridicamente imprópria a previsão descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, no sentido de considerar o ato ilegal, porém, excepcionalmente, conceder-lhe registro, quando *“identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”*. A decisão judicial a que alude o dispositivo precisa ser compreendida como componente da legislação que rege o ato e assim ser levada em consideração pelo TCU quando do seu registro, pois tem força de lei no caso concreto (art. 503 do CPC).

Como já dito, a única razão de ser da apreciação do ato é aferir sua conformação ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, o “interesse” do TCU em considerar um ato ilegal reside na necessidade de fundamentação nesse sentido a fim de negar registro a esse ato. Se o TCU não pretende negar registro ao ato, falta-lhe interesse em considerá-lo ilegal. Mais ainda, o resultado prático dessa apreciação seria despido de utilidade, visto que deixaria de produzir o único efeito que lhe seria próprio, qual seja, a negativa de registro. Dissociar a apreciação do mérito do ato do seu efeito (registro ou não registro) é modificar a natureza notoriamente instrumental dessa apreciação, tornando-a um ato autônomo, porém sem nenhuma utilidade prática.

Sob outra perspectiva, não podemos deixar de atentar ainda para o conflito da hipótese descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023 com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da motivação. Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a atuação da Administração é um múnus, um poder-dever, se tratando de uma atividade, via de regra, vinculada, não havendo margem para o gestor decidir por um efeito quando todas as circunstâncias de fato e de direito apontam para outro. Na mesma linha de raciocínio, de acordo com o princípio da motivação, em especial no desenvolvimento da moderna teoria dos motivos determinantes, todas as decisões administrativas devem ser fundamentadas e, para além disso, deve haver um encadeamento lógico entre a análise de mérito e a decisão tomada a partir dela, decorrência do princípio republicano. Decidir que um ato é ilegal e ainda assim lhe conferir todos os efeitos da legalidade se mostra em descompasso com os princípios que regem a atividade administrativa.

Por todos os argumentos expostos, considerando que a competência do TCU inserta no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consiste em registrar os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão; considerando que a apreciação de mérito que o TCU realiza a respeito dos aspectos legais que compõe o fato registrável tem natureza meramente instrumental, servindo apenas a subsidiar a concessão ou a negativa de seu registro; e considerando, por fim, que a decisão judicial tem força de lei no caso concreto, a teor do art. 503 do CPC; divergimos parcialmente da Unidade Técnica e, por vislumbrarmos a integral aderência do ato sob exame às respectivas normas de regência, manifestamo-nos por que seja considerado legal, com seu consequente registro, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Luciano de Mattos encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2. Consta no ato 12517/2020 que a contratação ocorreu em dezembro de 2019, após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM

e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. Ao analisar a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na linha de inúmeros precedentes desta Corte de Contas, manifestou-se pela ilegalidade do ato, em função de a contratação ter se dado após o vencimento do prazo de validade do concurso. Porém, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, propôs o seu registro excepcional, dado o trânsito em julgado da mencionada ação judicial, que assegurou a contratação da interessada.

4. O Ministério Público junto ao TCU divergiu dessa proposta por compreender que, uma vez que a prorrogação da validade do certame se encontra solidificada por decisão judicial transitada em julgado, deve-se reconhecer que a admissão foi praticada dentro da vigência prorrogada, não havendo irregularidade que atraia a chancela de ilegalidade ao ato. Sustenta, assim, que a concessão deve ser considerada legal e registrada.

5. Não obstante as judiciosas ponderações oferecidas pelo representante do MPTCU, acompanho o posicionamento da AudPessoal.

6. O entendimento já consolidado deste Tribunal é no sentido de que “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados” (Acórdãos 1.106/2020-Plenário, relatora: Ministra Ana Arraes; 2.805/2019-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes; e 7.427/2016-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. De fato, a admissão ora examinada efetivamente ocorreu em período posterior à validade do certame estabelecida no ato convocatório. Em consequência, contraria as disposições do art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

8. Entretanto, a decisão judicial em referência já transitou em julgado. Conforme registrado na decisão, houve a celebração de acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, estabelecendo-se o seguinte:

2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do Certame 001/2014-NM de técnico bancário e do Certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.

2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a Caixa comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.

2.2. Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).

2.3. Em decorrência do presente acordo, a Caixa compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.

2.4. A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital. (grifei)

9. O acordo foi homologado judicialmente em 26/5/2023, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado na mesma data.

10. Desse modo, apesar da ilegalidade do ato em razão da extrapolação do prazo constitucional da validade do concurso, a decisão transitada em julgado assegurou, em caráter permanente, a admissão dos empregados contratados pela Caixa. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, no que se refere ao registro excepcional do ato nesses casos:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

11. Portanto, em que pesem as considerações do representante do MPTCU, aplico integralmente a previsão contida no normativo do TCU supracitado, posição esta que vem sendo adotada unanimemente nos julgados deste Tribunal mais recentes acerca da matéria (nessa linha, os Acórdãos 3.554/2024-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 7.402/2024-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas; 41/2025-2ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 386/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 755/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Jhonatan de Jesus; e 1.008/2025-2ª Câmara, de minha relatoria).

12. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 23/3/2020 (peça 2, p.1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, com as devidas vênias ao representante do *Parquet*, VOTO, em consonância com a jurisprudência desta Corte, por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1207/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.676/2024-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luciano de Mattos (408.085.538-95).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Luciano de Mattos;
- 9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1207-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara
TC 000.715/2024-7
Natureza(s): Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Interessado: Marcio Pereira Oliveira (686.025.102-68)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO JÁ EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE SEU REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Marcio Pereira Oliveira encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 7/12/2020 (peça 2).
2. Reproduzo, com ajustes, a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) ratificada pelo corpo diretivo (peças 4 e 5).

INTRODUÇÃO

13. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
14. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 14.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.
 - 14.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.
 - 14.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

15. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
16. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
17. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

18. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
19. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
20. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

21. Ato: 23493/2020 - Interessado(a): MARCIO PEREIRA OLIVEIRA - CPF: 686.025.102-68

- 21.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 21.2. Constatação e análise:
 - 21.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.
 - a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O prazo de validade do concurso realizado em 2014(001/2014-NM) pela Caixa ainda não se encerrou, vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a validade do certame, até o trânsito em julgado da decisão. Gestor anexou os seguintes documentos: ACP 0000059-10.2016.5.10.0006-Sentença judicial,.
 - c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos.

Nas admissões ocorridas após o prazo regulamentar de validade do certame, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Contudo, em continuidade ao andamento processual da citada ACP 00059-10-2016-5-10-0006, importa destacar que o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos.

Por esse acordo, a Caixa se comprometeu em promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NS, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do acordo. O prazo para cumprimento da contratação poderá ser prorrogado por 2 (dois) períodos iguais.

A CEF, ainda, comprometeu-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital.

É oportuno salientar que a CEF, em decorrência do citado acordo, comprometeu-se a não convocar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006.

Dessa forma, por se tratar de admissão com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

- 21.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

22. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 23493/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

23.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Admissão 23493/2020 - MARCIO PEREIRA OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, divergiu da proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

Versam os autos sobre atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal (Caixa). As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ação.

A AudPessoal salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que, em situações análogas, o Tribunal vinha considerando ilegal e negando o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tivesse transitado em julgado. Contudo, asseverou que, em continuidade ao andamento processual da Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal teriam celebrado acordo, devidamente homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023.

Nos termos do mencionado acordo, a Caixa teria se comprometido em promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NS, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do acordo, prazo esse prorrogável por dois períodos iguais. A Caixa se comprometeu ainda a não promover novo certame exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenha número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação. Por fim, a instituição financeira comprometeu-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006.

Assim, a Unidade Técnica entende que, por se tratar de admissão com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, propôs, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a despeito de sua suposta ilegalidade (ilegal com registro).

Sobre a matéria dos autos, convém lembrar que o ponto fulcral do julgamento pela ilegalidade dos atos de admissão da Caixa era o pressuposto de que tais admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, conforme externamos em diversas ocasiões, nossa opinião era de que tal argumento não prosperava, tendo em vista haver decisão judicial, que agora conta com o *status* de transitada em julgado, prorrogando expressamente a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que haviam originado os atos de admissão tivessem sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, tinham sido praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento judicial.

Apreciar os atos em tela pela ilegalidade em razão do argumento mencionado significaria, na prática, adentrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, o qual permitiria, em tese, soluções diversas nas searas penal, civil e administrativa para o mesmo caso, até porque, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não poderia deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, dada sua natureza constitutiva do direito e sua força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Fato é que a negativa de registro em hipóteses como a tratada nos autos, em que o servidor ou interessado implementa algum requisito legal por meio de provimento jurisdicional, implicaria inevitavelmente enfraquecimento ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), pois todo aquele que recorresse ao Judiciário para valer seus direitos estaria fadado a ter os seus atos de admissão, aposentadoria ou pensão apreciados pela ilegalidade no âmbito do TCU.

Assim, em nosso entender, nunca houve dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nessas admissões efetuadas pela Caixa. Pelo contrário, as contratações vinham atendendo à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros haviam sido alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeavam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não restaria, assim, argumento

válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não havia irregularidade alguma constatada, não havendo fundamento assim para a negativa de registro dos respectivos atos.

Sobre esse último aspecto, sempre salientamos a importância de o TCU, em cumprimento a sua missão institucional, constitucionalmente atribuída no art. 71, inciso III, da Carta Maior, efetivar o registro dos atos de admissão da Caixa, ainda que fundamentados em decisões judiciais pendentes de trânsito em julgado, sob pena de tais admissões, já existentes no mundo fático, não terem correspondência no mundo jurídico. O resultado prático dessa negativa sistematizada de registro aos atos era a predominância de um sem-número de admissões no serviço público capazes de gerar efeitos financeiros por décadas, sem que houvesse sequer ato formal da Administração Pública reconhecendo a sua existência.

Embora nossa tese jamais tenha sido formalmente aceita nas decisões do Tribunal, o entendimento mais recente, constante da proposta da Unidade Técnica, é no sentido de que o TCU deve conceder, em caráter excepcional, o registro aos atos de admissão em questão, porém mantendo o julgamento pela ilegalidade, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. Embora concordemos com a necessidade de conceder registro a esses atos, como, aliás, temos defendido frequentemente em processos dessa natureza, sentimo-nos compelidos a fazer uma breve reflexão acerca das consequências desse encaminhamento e sobre a hipótese prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a concessão do registro não compreende uma ação autônoma de controle externo realizada sobre um ato da Administração Pública. Dentro da teoria dos atos complexos, o registro efetuado pelo TCU consiste tão somente na última etapa de manifestação da vontade da Administração Pública, a fim de representar no plano administrativo uma realidade já existente no plano fático, e cuja representação jurídica se iniciou em etapa anterior, com a manifestação do órgão de pessoal. O registro consiste, portanto, em um desfecho no plano da existência, na perfectibilização do ato de admissão (ou de aposentadoria, reforma ou pensão), fazendo nascer formalmente essa vontade da Administração Pública.

Evidentemente, o registro deve ser precedido de um julgamento anterior que lhe serviu de fundamento, no qual o TCU ateste a conformidade do ato com o ordenamento jurídico. Esse “julgamento”, no entanto, tem efeitos restritos, pois há apenas dois resultados ou efeitos possíveis, que são a concessão ou a negativa do registro ao ato. Até por isso se fala mais apropriadamente em “apreciação, para fins de registro”, e não em julgamento propriamente dito, já que esse “julgamento” serve tão somente ao objetivo final da competência insculpada no art. 71, inciso III, da CF/1988, que é o registro ou a perfectibilização do ato.

A conclusão é que o “julgamento” do ato, no mérito, tem caráter meramente instrumental, sendo o resultado desse julgamento indissociável do seu efeito. Assim, o efeito inevitável da apreciação do ato pela legalidade é o registro, enquanto o da apreciação pela ilegalidade é, por óbvio, a negativa desse registro. Reciprocamente falando, é impensável se falar em registro do ato sem sua prévia apreciação pela legalidade ou em negativa de registro sem sua prévia apreciação pela ilegalidade.

Dessa forma, parece-nos juridicamente imprópria a previsão descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, no sentido de considerar o ato ilegal, porém, excepcionalmente, conceder-lhe registro, quando *“identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”*. A decisão judicial a que alude o dispositivo precisa ser compreendida como componente da legislação que rege o ato e assim ser levada em consideração pelo TCU quando do seu registro, pois tem força de lei no caso concreto (art. 503 do CPC).

Como já dito, a única razão de ser da apreciação do ato é aferir sua conformação ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, o “interesse” do TCU em considerar um ato ilegal reside na necessidade de fundamentação nesse sentido a fim de negar registro a esse ato. Se o TCU não pretende negar registro ao ato, falta-lhe interesse em considerá-lo ilegal. Mais ainda, o resultado prático dessa apreciação seria despedido de utilidade, visto que deixaria de produzir o único efeito que lhe seria próprio, qual seja, a negativa de registro. Dissociar a apreciação do mérito do ato do seu efeito (registro ou não registro) é modificar a natureza notoriamente instrumental dessa apreciação, tornando-a um ato autônomo, porém sem nenhuma utilidade prática.

Sob outra perspectiva, não podemos deixar de atentar ainda para o conflito da hipótese descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023 com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da motivação. Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a atuação da Administração é um múnus, um poder-dever, se tratando de uma atividade, via de regra, vinculada, não havendo margem para o gestor decidir por um efeito quando todas as circunstâncias de fato e de direito apontam para outro. Na mesma linha de raciocínio, de acordo com o princípio da motivação, em especial no desenvolvimento da moderna teoria dos motivos determinantes, todas as decisões administrativas devem ser fundamentadas e, para além disso, deve haver um encadeamento lógico entre a análise de mérito e a decisão tomada a partir dela, decorrência do princípio republicano. Decidir que um ato

é ilegal e ainda assim lhe conferir todos os efeitos da legalidade se mostra em descompasso com os princípios que regem a atividade administrativa.

Por todos os argumentos expostos, considerando que a competência do TCU inserta no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consiste em registrar os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão; considerando que a apreciação de mérito que o TCU realiza a respeito dos aspectos legais que compõe o fato registrável tem natureza meramente instrumental, servindo apenas a subsidiar a concessão ou a negativa de seu registro; e considerando, por fim, que a decisão judicial tem força de lei no caso concreto, a teor do art. 503 do CPC; divergimos parcialmente da Unidade Técnica e, por vislumbrarmos a integral aderência do ato sob exame às respectivas normas de regência, manifestamo-nos por que seja considerado legal, com seu consequente registro, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Marcio Pereira Oliveira encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2. Consta no ato 23493/2020 que a contratação ocorreu em janeiro de 2020, após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. Ao analisar a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na linha de inúmeros precedentes desta Corte de Contas, manifestou-se pela ilegalidade do ato, em função de a contratação ter se dado após o vencimento do prazo de validade do concurso. Porém, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, propôs o seu registro excepcional, dado o trânsito em julgado da mencionada ação judicial, que assegurou a contratação da interessada.

4. O Ministério Público junto ao TCU divergiu dessa proposta por compreender que, uma vez que a prorrogação da validade do certame se encontra solidificada por decisão judicial transitada em julgado, deve-se reconhecer que a admissão foi praticada dentro da vigência prorrogada, não havendo irregularidade que atraia a chancela de ilegalidade ao ato. Sustenta, assim, que a concessão deve ser considerada legal e registrada.

5. Não obstante as judiciosas ponderações oferecidas pelo representante do MPTCU, acompanho o posicionamento da AudPessoal.

6. O entendimento já consolidado deste Tribunal é no sentido de que “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados” (Acórdãos 1.106/2020-Plenário, relatora: Ministra Ana Arraes; 2.805/2019-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes; e 7.427/2016-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. De fato, a admissão ora examinada efetivamente ocorreu em período posterior à validade do certame estabelecida no ato convocatório. Em consequência, contraria as disposições do art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

8. Entretanto, a decisão judicial em referência já transitou em julgado. Conforme registrado na decisão, houve a celebração de acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, estabelecendo-se o seguinte:

2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do Certame 001/2014-NM de técnico bancário e do Certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.

2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a Caixa comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.

2.2. Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).

2.3. Em decorrência do presente acordo, a Caixa compromete-se a convocar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.

2.4. A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital. (grifei)

9.O acordo foi homologado judicialmente em 26/5/2023, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado na mesma data.

10.Desse modo, apesar da ilegalidade do ato em razão da extrapolção do prazo constitucional da validade do concurso, a decisão transitada em julgado assegurou, em caráter permanente, a admissão dos empregados contratados pela Caixa. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, no que se refere ao registro excepcional do ato nesses casos:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

11.Portanto, em que pesem as considerações do representante do MPTCU, aplico integralmente a previsão contida no normativo do TCU supracitado, posição esta que vem sendo adotada unanimemente nos julgados deste Tribunal mais recentes acerca da matéria (nessa linha, os Acórdãos 3.554/2024-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 7.402/2024-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas; 41/2025-2ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 386/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 755/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Jhonatan de Jesus; e 1.008/2025-2ª Câmara, de minha relatoria).

12.Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 7/12/2020 (peça 2, p.1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, com as devidas vênias ao representante do *Parquet*, VOTO, em consonância com a jurisprudência desta Corte, por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1208/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.715/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marcio Pereira Oliveira (686.025.102-68).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Marcio Pereira Oliveira;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1208-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 002.607/2023-9

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Sandro Pessoa (508.233.021-72)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO JÁ EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE SEU REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Sandro Pessoa encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 24/2/2021 (peça 8).

2. Reproduzo, com ajustes, a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) ratificada pelo corpo diretivo (peças 10 e 11).

INTRODUÇÃO

24. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
25. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 25.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.
 - 25.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.
 - 25.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

HISTÓRICO

3. Esta Unidade inicialmente propôs considerar o ato ilegal (peça 5). Isso porque, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entendeu-se que o ato de admissão em tela seria ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houvesse o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda fosse desfavorável ao interessado.

4. Posteriormente, os autos retornaram a esta Unidade Técnica a fim de que fossem avaliados os impactos, no ato de admissão analisado, do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 000059-10.2016.5.10.0006, a qual trata de questões referentes a admissões efetuadas com esteio no concurso realizado pela empresa pública em 2014.

EXAME TÉCNICO

5. A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

6. Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos.

7. Em situações análogas, o Tribunal considerou ilegal e negou o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tivesse transitado em julgado.

8. Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

9. A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

10. Além disso, houve o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 que tramitava na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, sendo que o deslinde da demanda continuou favorável à permanência do interessado na Caixa Econômica Federal.

11. Assim, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 consolidou a permanência do empregado na Caixa Econômica Federal mesmo que a contratação tenha sido posterior à data de validade do concurso.

12. Em regra, interpretando o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pessoal pelo TCU pressupõe a regularidade de sua emissão pelo Gestor de Pessoal.

13. A exceção a essa regra está no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ou seja, este Tribunal ordenará o registro do ato, mesmo identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão em face da existência de decisão judicial em caráter permanente.

14. Assim, mesmo havendo irregularidade, este Tribunal permitiu, em casos análogos, a concessão do registro do ato nas situações elencadas no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

15. Diante dessas considerações, propõe esta Unidade Técnica aplicar o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato em destaque, visto a existência de Decisão apta em sustentar, em caráter permanente, a admissão do empregado na Caixa Econômica Federal.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12491/2020

pode ser apreciado pela **ilegalidade**, e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato em destaque, visto a existência de Decisão apta em sustentar, em caráter permanente, a admissão do empregado junto à Caixa Econômica Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato constante do presente processo;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que:

b.1) comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;

b.2) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, divergiu da proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 12):

Versam os autos sobre atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal (Caixa). As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ação.

A AudPessoal salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que, em situações análogas, o Tribunal vinha considerando ilegal e negando o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tivesse transitado em julgado. Contudo, asseverou que, em continuidade ao andamento processual da Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal teriam celebrado acordo, devidamente homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023.

Nos termos do mencionado acordo, a Caixa teria se comprometido em promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NS, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do acordo, prazo esse prorrogável por dois períodos iguais. A Caixa se comprometeu ainda a não promover novo certame exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenha número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação. Por fim, a instituição financeira comprometeu-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006.

Assim, a Unidade Técnica entende que, por se tratar de admissão com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, propôs, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a despeito de sua suposta ilegalidade (ilegal com registro).

Sobre a matéria dos autos, convém lembrar que o ponto fulcral do julgamento pela ilegalidade dos atos de admissão da Caixa era o pressuposto de que tais admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, conforme externamos em diversas ocasiões, nossa opinião era de que tal argumento não prosperava, tendo em vista haver decisão judicial, que agora conta com o *status* de transitada em julgado, prorrogando expressamente a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que haviam originado os atos de admissão tivessem sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, tinham sido praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento judicial.

Apreciar os atos em tela pela ilegalidade em razão do argumento mencionado significaria, na prática, adentrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, o qual permitiria, em tese, soluções diversas nas searas penal, civil e administrativa para o mesmo caso, até porque, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não poderia deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, dada sua natureza constitutiva do direito e sua força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Fato é que a negativa de registro em hipóteses como a tratada nos autos, em que o servidor ou interessado implementa algum requisito legal por meio de provimento jurisdicional, implicaria inevitavelmente enfraquecimento ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), pois todo aquele que recorresse ao Judiciário

para valer seus direitos estaria fadado a ter os seus atos de admissão, aposentadoria ou pensão apreciados pela ilegalidade no âmbito do TCU.

Assim, em nosso entender, nunca houve dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nessas admissões efetuadas pela Caixa. Pelo contrário, as contratações vinham atendendo à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros haviam sido alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeavam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não restaria, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não havia irregularidade alguma constatada, não havendo fundamento assim para a negativa de registro dos respectivos atos.

Sobre esse último aspecto, sempre salientamos a importância de o TCU, em cumprimento a sua missão institucional, constitucionalmente atribuída no art. 71, inciso III, da Carta Maior, efetivar o registro dos atos de admissão da Caixa, ainda que fundamentados em decisões judiciais pendentes de trânsito em julgado, sob pena de tais admissões, já existentes no mundo fático, não terem correspondência no mundo jurídico. O resultado prático dessa negativa sistematizada de registro aos atos era a predominância de um sem-número de admissões no serviço público capazes de gerar efeitos financeiros por décadas, sem que houvesse sequer ato formal da Administração Pública reconhecendo a sua existência.

Embora nossa tese jamais tenha sido formalmente aceita nas decisões do Tribunal, o entendimento mais recente, constante da proposta da Unidade Técnica, é no sentido de que o TCU deve conceder, em caráter excepcional, o registro aos atos de admissão em questão, porém mantendo o julgamento pela ilegalidade, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. Embora concordemos com a necessidade de conceder registro a esses atos, como, aliás, temos defendido frequentemente em processos dessa natureza, sentimos-nos compelidos a fazer uma breve reflexão acerca das consequências desse encaminhamento e sobre a hipótese prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a concessão do registro não compreende uma ação autônoma de controle externo realizada sobre um ato da Administração Pública. Dentro da teoria dos atos complexos, o registro efetuado pelo TCU consiste tão somente na última etapa de manifestação da vontade da Administração Pública, a fim de representar no plano administrativo uma realidade já existente no plano fático, e cuja representação jurídica se iniciou em etapa anterior, com a manifestação do órgão de pessoal. O registro consiste, portanto, em um desfecho no plano da existência, na perfectibilização do ato de admissão (ou de aposentadoria, reforma ou pensão), fazendo nascer formalmente essa vontade da Administração Pública.

Evidentemente, o registro deve ser precedido de um julgamento anterior que lhe serviu de fundamento, no qual o TCU ateste a conformidade do ato com o ordenamento jurídico. Esse “julgamento”, no entanto, tem efeitos restritos, pois há apenas dois resultados ou efeitos possíveis, que são a concessão ou a negativa do registro ao ato. Até por isso se fala mais apropriadamente em “apreciação, para fins de registro”, e não em julgamento propriamente dito, já que esse “julgamento” serve tão somente ao objetivo final da competência insculpada no art. 71, inciso III, da CF/1988, que é o registro ou a perfectibilização do ato.

A conclusão é que o “julgamento” do ato, no mérito, tem caráter meramente instrumental, sendo o resultado desse julgamento indissociável do seu efeito. Assim, o efeito inevitável da apreciação do ato pela legalidade é o registro, enquanto o da apreciação pela ilegalidade é, por óbvio, a negativa desse registro. Reciprocamente falando, é impensável se falar em registro do ato sem sua prévia apreciação pela legalidade ou em negativa de registro sem sua prévia apreciação pela ilegalidade.

Dessa forma, parece-nos juridicamente imprópria a previsão descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, no sentido de considerar o ato ilegal, porém, excepcionalmente, conceder-lhe registro, quando *“identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”*. A decisão judicial a que alude o dispositivo precisa ser compreendida como componente da legislação que rege o ato e assim ser levada em consideração pelo TCU quando do seu registro, pois tem força de lei no caso concreto (art. 503 do CPC).

Como já dito, a única razão de ser da apreciação do ato é aferir sua conformação ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, o “interesse” do TCU em considerar um ato ilegal reside na necessidade de fundamentação nesse sentido a fim de negar registro a esse ato. Se o TCU não pretende negar registro ao ato, falta-lhe interesse em considerá-lo ilegal. Mais ainda, o resultado prático dessa apreciação seria despido de utilidade, visto que deixaria de produzir o único efeito que lhe seria próprio, qual seja, a negativa de registro. Dissociar a apreciação do mérito do ato do seu efeito (registro ou não registro) é modificar a natureza notoriamente instrumental dessa apreciação, tornando-a um ato autônomo, porém sem nenhuma utilidade prática.

Sob outra perspectiva, não podemos deixar de atentar ainda para o conflito da hipótese descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023 com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da motivação. Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a atuação da Administração é um múnus, um poder-dever, se tratando de uma atividade, via de regra, vinculada, não havendo margem para o gestor decidir por um efeito quando todas as circunstâncias de fato e de direito apontam para outro. Na mesma linha de raciocínio, de acordo com o princípio da motivação, em especial no desenvolvimento da moderna teoria dos motivos determinantes, todas as decisões administrativas devem ser fundamentadas e, para além disso, deve haver um encadeamento lógico entre a análise de mérito e a decisão tomada a partir dela, decorrência do princípio republicano. Decidir que um ato é ilegal e ainda assim lhe conferir todos os efeitos da legalidade se mostra em descompasso com os princípios que regem a atividade administrativa.

Por todos os argumentos expostos, considerando que a competência do TCU inserta no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consiste em registrar os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão; considerando que a apreciação de mérito que o TCU realiza a respeito dos aspectos legais que compõe o fato registrável tem natureza meramente instrumental, servindo apenas a subsidiar a concessão ou e negativa de seu registro; e considerando, por fim, que a decisão judicial tem força de lei no caso concreto, a teor do art. 503 do CPC; divergimos parcialmente da Unidade Técnica e, por vislumbrarmos a integral aderência do ato sob exame às respectivas normas de regência, manifestamo-nos por que seja considerado legal, com seu consequente registro, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Sandro Pessoa encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2. Consta no ato 12491/2020 que a contratação ocorreu em dezembro de 2019, após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. Ao analisar a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na linha de inúmeros precedentes desta Corte de Contas, manifestou-se pela ilegalidade do ato, em função de a contratação ter se dado após o vencimento do prazo de validade do concurso. Porém, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, propôs o seu registro excepcional, dado o trânsito em julgado da mencionada ação judicial, que assegurou a contratação da interessada.

4. O Ministério Público junto ao TCU divergiu dessa proposta por compreender que, uma vez que a prorrogação da validade do certame se encontra solidificada por decisão judicial transitada em julgado, deve-se reconhecer que a admissão foi praticada dentro da vigência prorrogada, não havendo irregularidade que atraia a chancela de ilegalidade ao ato. Sustenta, assim, que a concessão deve ser considerada legal e registrada.

5. Não obstante as judiciosas ponderações oferecidas pelo representante do MPTCU, acompanho o posicionamento da AudPessoal.

6. O entendimento já consolidado deste Tribunal é no sentido de que “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados” (Acórdãos 1.106/2020-Plenário, relatora: Ministra Ana Arraes; 2.805/2019-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes; e 7.427/2016-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. De fato, a admissão ora examinada efetivamente ocorreu em período posterior à validade do certame estabelecida no ato convocatório. Em consequência, contraria as disposições do art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

8. Entretanto, a decisão judicial em referência já transitou em julgado. Conforme registrado na decisão, houve a celebração de acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, estabelecendo-se o seguinte:

2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do Certame 001/2014-NM de técnico bancário e do Certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.

2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a Caixa comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.

2.2. Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).

2.3. Em decorrência do presente acordo, a Caixa compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.

2.4. A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital. (grifei)

9. O acordo foi homologado judicialmente em 26/5/2023, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado na mesma data.

10. Desse modo, apesar da ilegalidade do ato em razão da extrapolação do prazo constitucional da validade do concurso, a decisão transitada em julgado assegurou, em caráter permanente, a admissão dos empregados contratados pela Caixa. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, no que se refere ao registro excepcional do ato nesses casos:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

11. Portanto, em que pesem as considerações do representante do MPTCU, aplico integralmente a previsão contida no normativo do TCU supracitado, posição esta que vem sendo adotada unanimemente nos julgados deste Tribunal mais recentes acerca da matéria (nessa linha, os Acórdãos 3.554/2024-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 7.402/2024-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas; 41/2025-2ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 386/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 755/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Jhonatan de Jesus; e 1.008/2025-2ª Câmara, de minha relatoria).

12. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 24/2/2021 (peça 8, p.1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, com as devidas vênias ao representante do *Parquet*, VOTO, em consonância com a jurisprudência desta Corte, por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1209/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.607/2023-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Sandro Pessoa (508.233.021-72).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Sandro Pessoa;
9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1209-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 006.530/2022-2

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Marcelo Wakamori (803.458.919-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO JÁ EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE SEU REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Marcelo Wakamori encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 18/9/2020 (peça 8).

2. Reproduzo, com ajustes, a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) ratificada pelo corpo diretivo (peças 10 e 11).

INTRODUÇÃO

26. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

27. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

27.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

27.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

27.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas – CEPES.

HISTÓRICO

3. Esta Unidade inicialmente propôs considerar o ato ilegal (peça 5). Isso porque, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entendeu-se que o ato de admissão em tela seria ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houvesse o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda fosse desfavorável ao interessado.

4. Posteriormente, os autos retornaram a esta Unidade Técnica a fim de que fossem avaliados os impactos, no ato de admissão analisado, do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual trata de questões referentes a admissões efetuadas com esteio no concurso realizado pela empresa pública em 2014.

EXAME TÉCNICO

5. A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

6. Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos.

7. Em situações análogas, o Tribunal considerou ilegal e negou o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tivesse transitado em julgado.

8. Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

9. A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

10. Além disso, houve o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 que tramitava na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, sendo que o deslinde da demanda continuou favorável à permanência do interessado na Caixa Econômica Federal.

11. Assim, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 consolidou a permanência do empregado na Caixa Econômica Federal mesmo que a contratação tenha sido posterior à data de validade do concurso.

12. Em regra, interpretando o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pessoal pelo TCU pressupõe a regularidade de sua emissão pelo Gestor de Pessoal.

13. A exceção a essa regra está no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ou seja, este Tribunal ordenará o registro do ato, mesmo identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão em face da existência de decisão judicial em caráter permanente.

14. Assim, mesmo havendo irregularidade, este Tribunal permitiu, em casos análogos, a concessão do registro do ato nas situações elencadas no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

15. Diante dessas considerações, propõe esta Unidade Técnica aplicar o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato em destaque, visto a existência de Decisão apta em sustentar, em caráter permanente, a admissão do empregado na Caixa Econômica Federal.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 134212/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato em destaque, visto a existência de Decisão apta em sustentar, em caráter permanente, a admissão do empregado junto à Caixa Econômica Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato constante do presente processo;
 - b) determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - b.1) comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - b.2) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.
3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, divergiu da proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 12):

Versam os autos sobre atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal (Caixa). As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ação.

A AudPessoal salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que, em situações análogas, o Tribunal vinha considerando ilegal e negando o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tivesse transitado em julgado. Contudo, asseverou que, em continuidade ao andamento processual da Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal teriam celebrado acordo, devidamente homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023.

Nos termos do mencionado acordo, a Caixa teria se comprometido em promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NS, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do acordo, prazo esse prorrogável por dois períodos iguais. A Caixa se comprometeu ainda a não promover novo certame exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenha número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação. Por fim, a instituição financeira comprometeu-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006.

Assim, a Unidade Técnica entende que, por se tratar de admissão com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, propôs, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a despeito de sua suposta ilegalidade (ilegal com registro).

Sobre a matéria dos autos, convém relembrar que o ponto fulcral do julgamento pela ilegalidade dos atos de admissão da Caixa era o pressuposto de que tais admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, conforme externamos em diversas ocasiões, nossa opinião era de que tal argumento não prosperava, tendo em vista haver decisão judicial, que agora conta com o *status* de transitada em julgado, prorrogando expressamente

a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que haviam originado os atos de admissão tivessem sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, tinham sido praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento judicial.

Apreciar os atos em tela pela ilegalidade em razão do argumento mencionado significaria, na prática, adentrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, o qual permitiria, em tese, soluções diversas nas searas penal, civil e administrativa para o mesmo caso, até porque, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não poderia deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, dada sua natureza constitutiva do direito e sua força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Fato é que a negativa de registro em hipóteses como a tratada nos autos, em que o servidor ou interessado implementa algum requisito legal por meio de provimento jurisdicional, implicaria inevitavelmente enfraquecimento ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), pois todo aquele que recorresse ao Judiciário para valer seus direitos estaria fadado a ter os seus atos de admissão, aposentadoria ou pensão apreciados pela ilegalidade no âmbito do TCU.

Assim, em nosso entender, nunca houve dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nessas admissões efetuadas pela Caixa. Pelo contrário, as contratações vinham atendendo à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros haviam sido alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeavam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não restaria, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não havia irregularidade alguma constatada, não havendo fundamento assim para a negativa de registro dos respectivos atos.

Sobre esse último aspecto, sempre salientamos a importância de o TCU, em cumprimento a sua missão institucional, constitucionalmente atribuída no art. 71, inciso III, da Carta Maior, efetivar o registro dos atos de admissão da Caixa, ainda que fundamentados em decisões judiciais pendentes de trânsito em julgado, sob pena de tais admissões, já existentes no mundo fático, não terem correspondência no mundo jurídico. O resultado prático dessa negativa sistematizada de registro aos atos era a predominância de um sem-número de admissões no serviço público capazes de gerar efeitos financeiros por décadas, sem que houvesse sequer ato formal da Administração Pública reconhecendo a sua existência.

Embora nossa tese jamais tenha sido formalmente aceita nas decisões do Tribunal, o entendimento mais recente, constante da proposta da Unidade Técnica, é no sentido de que o TCU deve conceder, em caráter excepcional, o registro aos atos de admissão em questão, porém mantendo o julgamento pela ilegalidade, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. Embora concordemos com a necessidade de conceder registro a esses atos, como, aliás, temos defendido frequentemente em processos dessa natureza, sentimo-nos compelidos a fazer uma breve reflexão acerca das consequências desse encaminhamento e sobre a hipótese prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a concessão do registro não compreende uma ação autônoma de controle externo realizada sobre um ato da Administração Pública. Dentro da teoria dos atos complexos, o registro efetuado pelo TCU consiste tão somente na última etapa de manifestação da vontade da Administração Pública, a fim de representar no plano administrativo uma realidade já existente no plano fático, e cuja representação jurídica se iniciou em etapa anterior, com a manifestação do órgão de pessoal. O registro consiste, portanto, em um desfecho no plano da existência, na perfectibilização do ato de admissão (ou de aposentadoria, reforma ou pensão), fazendo nascer formalmente essa vontade da Administração Pública.

Evidentemente, o registro deve ser precedido de um julgamento anterior que lhe serviu de fundamento, no qual o TCU ateste a conformidade do ato com o ordenamento jurídico. Esse “julgamento”, no entanto, tem efeitos restritos, pois há apenas dois resultados ou efeitos possíveis, que são a concessão ou a negativa do registro ao ato. Até por isso se fala mais apropriadamente em “apreciação, para fins de registro”, e não em julgamento propriamente dito, já que esse “julgamento” serve tão somente ao objetivo final da competência insculpada no art. 71, inciso III, da CF/1988, que é o registro ou a perfectibilização do ato.

A conclusão é que o “julgamento” do ato, no mérito, tem caráter meramente instrumental, sendo o resultado desse julgamento indissociável do seu efeito. Assim, o efeito inevitável da apreciação do ato pela legalidade é o registro, enquanto o da apreciação pela ilegalidade é, por óbvio, a negativa desse registro. Reciprocamente falando, é impensável se falar em registro do ato sem sua prévia apreciação pela legalidade ou em negativa de registro sem sua prévia apreciação pela ilegalidade.

Dessa forma, parece-nos juridicamente imprópria a previsão descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, no sentido de considerar o ato ilegal, porém, excepcionalmente, conceder-lhe registro, quando *“identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”*. A decisão judicial a que alude o dispositivo precisa ser compreendida como componente da legislação que rege o ato e assim ser levada em consideração pelo TCU quando do seu registro, pois tem força de lei no caso concreto (art. 503 do CPC).

Como já dito, a única razão de ser da apreciação do ato é aferir sua conformação ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, o “interesse” do TCU em considerar um ato ilegal reside na necessidade de fundamentação nesse sentido a fim de negar registro a esse ato. Se o TCU não pretende negar registro ao ato, falta-lhe interesse em considerá-lo ilegal. Mais ainda, o resultado prático dessa apreciação seria despido de utilidade, visto que deixaria de produzir o único efeito que lhe seria próprio, qual seja, a negativa de registro. Dissociar a apreciação do mérito do ato do seu efeito (registro ou não registro) é modificar a natureza notoriamente instrumental dessa apreciação, tornando-a um ato autônomo, porém sem nenhuma utilidade prática.

Sob outra perspectiva, não podemos deixar de atentar ainda para o conflito da hipótese descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023 com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da motivação. Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a atuação da Administração é um múnus, um poder-dever, se tratando de uma atividade, via de regra, vinculada, não havendo margem para o gestor decidir por um efeito quando todas as circunstâncias de fato e de direito apontam para outro. Na mesma linha de raciocínio, de acordo com o princípio da motivação, em especial no desenvolvimento da moderna teoria dos motivos determinantes, todas as decisões administrativas devem ser fundamentadas e, para além disso, deve haver um encadeamento lógico entre a análise de mérito e a decisão tomada a partir dela, decorrência do princípio republicano. Decidir que um ato é ilegal e ainda assim lhe conferir todos os efeitos da legalidade se mostra em descompasso com os princípios que regem a atividade administrativa.

Por todos os argumentos expostos, considerando que a competência do TCU inserta no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consiste em registrar os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão; considerando que a apreciação de mérito que o TCU realiza a respeito dos aspectos legais que compõe o fato registrável tem natureza meramente instrumental, servindo apenas a subsidiar a concessão ou a negativa de seu registro; e considerando, por fim, que a decisão judicial tem força de lei no caso concreto, a teor do art. 503 do CPC; divergimos parcialmente da Unidade Técnica e, por vislumbrarmos a integral aderência do ato sob exame às respectivas normas de regência, manifestamo-nos por que seja considerado legal, com seu consequente registro, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Marcelo Wakamori encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2. Consta no ato 134212/2019 que a contratação ocorreu em setembro de 2019, após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. Ao analisar a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na linha de inúmeros precedentes desta Corte de Contas, manifestou-se pela ilegalidade do ato, em função de a contratação ter se dado após o vencimento do prazo de validade do concurso. Porém, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, propôs o seu registro excepcional, dado o trânsito em julgado da mencionada ação judicial, que assegurou a contratação da interessada.

4. O Ministério Público junto ao TCU divergiu dessa proposta por compreender que, uma vez que a prorrogação da validade do certame se encontra solidificada por decisão judicial transitada em julgado, deve-se reconhecer que a admissão foi praticada dentro da vigência prorrogada, não havendo irregularidade que atraia a chancela de ilegalidade ao ato. Sustenta, assim, que a concessão deve ser considerada legal e registrada.

5. Não obstante as judiciosas ponderações oferecidas pelo representante do MPTCU, acompanho o posicionamento da AudPessoal.

6. O entendimento já consolidado deste Tribunal é no sentido de que “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados” (Acórdãos 1.106/2020-Plenário, relatora: Ministra Ana Arraes; 2.805/2019-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes; e 7.427/2016-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. De fato, a admissão ora examinada efetivamente ocorreu em período posterior à validade do certame estabelecida no ato convocatório. Em consequência, contraria as disposições do art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

8. Entretanto, a decisão judicial em referência já transitou em julgado. Conforme registrado na decisão, houve a celebração de acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, estabelecendo-se o seguinte:

2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do Certame 001/2014-NM de técnico bancário e do Certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.

2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a Caixa comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.

2.2. Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).

2.3. Em decorrência do presente acordo, a Caixa compromete-se a convocar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.

2.4. A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital. (grifei)

9. O acordo foi homologado judicialmente em 26/5/2023, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado na mesma data.

10. Desse modo, apesar da ilegalidade do ato em razão da extrapolação do prazo constitucional da validade do concurso, a decisão transitada em julgado assegurou, em caráter permanente, a admissão dos empregados contratados pela Caixa. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, no que se refere ao registro excepcional do ato nesses casos:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

11. Portanto, em que pesem as considerações do representante do MPTCU, aplico integralmente a previsão contida no normativo do TCU supracitado, posição esta que vem sendo adotada unanimemente nos julgados deste Tribunal mais recentes acerca da matéria (nessa linha, os Acórdãos 3.554/2024-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 7.402/2024-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas; 41/2025-2ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 386/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 755/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Jhonatan de Jesus; e 1.008/2025-2ª Câmara, de minha relatoria).

12. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 18/9/2020 (peça 8, p.1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, com as devidas vênias ao representante do *Parquet*, VOTO, em consonância com a jurisprudência desta Corte, por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1210/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.530/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marcelo Wakamori (803.458.919-53).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Marcelo Wakamori;
- 9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1210-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 008.872/2023-6

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Marcone Mueller Goes (959.690.045-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO JÁ EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE SEU REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Marcone Mueller Goes encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 3/3/2021 (peça 8).

2. Reproduzo, com ajustes, a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) ratificada pelo corpo diretivo (peças 10 e 11).

INTRODUÇÃO

28. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

29. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

29.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

29.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

29.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

HISTÓRICO

3. Esta Unidade inicialmente propôs considerar o ato ilegal (peça 5). Isso porque, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entendeu-se que o ato de admissão em tela seria ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houvesse o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda fosse desfavorável ao interessado.

4. Posteriormente, os autos retornaram a esta Unidade Técnica a fim de que fossem avaliados os impactos, no ato de admissão analisado, do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 000059-10.2016.5.10.0006, a qual trata de questões referentes a admissões efetuadas com esteio no concurso realizado pela empresa pública em 2014.

EXAME TÉCNICO

5. A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

6. Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos.

7. Em situações análogas, o Tribunal considerou ilegal e negou o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tivesse transitado em julgado.

8. Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P,

de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

9.A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

10.Além disso, houve o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 que tramitava na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, sendo que o deslinde da demanda continuou favorável à permanência do interessado na Caixa Econômica Federal.

11.Assim, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 consolidou a permanência do empregado na Caixa Econômica Federal mesmo que a contratação tenha sido posterior à data de validade do concurso.

12.Em regra, interpretando o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pessoal pelo TCU pressupõe a regularidade de sua emissão pelo Gestor de Pessoal.

13.A exceção a essa regra está no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ou seja, este Tribunal ordenará o registro do ato, mesmo identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão em face da existência de decisão judicial em caráter permanente.

14.Assim, mesmo havendo irregularidade, este Tribunal permitiu, em casos análogos, a concessão do registro do ato nas situações elencadas no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

15.Diante dessas considerações, propõe esta Unidade Técnica aplicar o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato em destaque, visto a existência de Decisão apta em sustentar, em caráter permanente, a admissão do empregado na Caixa Econômica Federal.

CONCLUSÃO

16A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12527/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato em destaque, visto a existência de Decisão apta em sustentar, em caráter permanente, a admissão do empregado junto à Caixa Econômica Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17.Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato constante do presente processo;
- b) determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - b.1) comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - b.2) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, divergiu da proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 12):

Versam os autos sobre atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal (Caixa). As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ação.

A AudPessoal salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que, em situações análogas, o Tribunal vinha considerando ilegal e negando o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tivesse transitado em julgado. Contudo, asseverou que, em continuidade ao andamento processual da Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal teriam celebrado acordo, devidamente homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023.

Nos termos do mencionado acordo, a Caixa teria se comprometido em promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NS, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do acordo, prazo esse prorrogável por dois períodos iguais. A Caixa se comprometeu ainda a não promover novo certame exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenha número de vagas não correspondente à real

demanda do banco no momento da publicação. Por fim, a instituição financeira comprometeu-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006.

Assim, a Unidade Técnica entende que, por se tratar de admissão com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, propôs, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a despeito de sua suposta ilegalidade (ilegal com registro).

Sobre a matéria dos autos, convém lembrar que o ponto fulcral do julgamento pela ilegalidade dos atos de admissão da Caixa era o pressuposto de que tais admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, conforme externamos em diversas ocasiões, nossa opinião era de que tal argumento não prosperava, tendo em vista haver decisão judicial, que agora conta com o *status* de transitada em julgado, prorrogando expressamente a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que haviam originado os atos de admissão tivessem sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, tinham sido praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento judicial.

Apreciar os atos em tela pela ilegalidade em razão do argumento mencionado significaria, na prática, adentrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, o qual permitiria, em tese, soluções diversas nas searas penal, civil e administrativa para o mesmo caso, até porque, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não poderia deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, dada sua natureza constitutiva do direito e sua força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Fato é que a negativa de registro em hipóteses como a tratada nos autos, em que o servidor ou interessado implementa algum requisito legal por meio de provimento jurisdicional, implicaria inevitavelmente enfraquecimento ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), pois todo aquele que recorresse ao Judiciário para valer seus direitos estaria fadado a ter os seus atos de admissão, aposentadoria ou pensão apreciados pela ilegalidade no âmbito do TCU.

Assim, em nosso entender, nunca houve dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nessas admissões efetuadas pela Caixa. Pelo contrário, as contratações vinham atendendo à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros haviam sido alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeavam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não restaria, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não havia irregularidade alguma constatada, não havendo fundamento assim para a negativa de registro dos respectivos atos.

Sobre esse último aspecto, sempre salientamos a importância de o TCU, em cumprimento a sua missão institucional, constitucionalmente atribuída no art. 71, inciso III, da Carta Maior, efetivar o registro dos atos de admissão da Caixa, ainda que fundamentados em decisões judiciais pendentes de trânsito em julgado, sob pena de tais admissões, já existentes no mundo fático, não terem correspondência no mundo jurídico. O resultado prático dessa negativa sistematizada de registro aos atos era a predominância de um sem-número de admissões no serviço público capazes de gerar efeitos financeiros por décadas, sem que houvesse sequer ato formal da Administração Pública reconhecendo a sua existência.

Embora nossa tese jamais tenha sido formalmente aceita nas decisões do Tribunal, o entendimento mais recente, constante da proposta da Unidade Técnica, é no sentido de que o TCU deve conceder, em caráter excepcional, o registro aos atos de admissão em questão, porém mantendo o julgamento pela ilegalidade, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. Embora concordemos com a necessidade de conceder registro a esses atos, como, aliás, temos defendido frequentemente em processos dessa natureza, sentimo-nos compelidos a fazer uma breve reflexão acerca das consequências desse encaminhamento e sobre a hipótese prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

Primeiramente, deve-se tem e mente que a concessão do registro não compreende uma ação autônoma de controle externo realizada sobre um ato da Administração Pública. Dentro da teoria dos atos complexos, o registro efetuado pelo TCU consiste tão somente na última etapa de manifestação da vontade da Administração Pública, a fim de representar no plano administrativo uma realidade já existente no plano fático, e cuja representação jurídica se iniciou em etapa anterior, com a manifestação do órgão de pessoal. O registro consiste, portanto, em um desfecho no plano da existência, na perfectibilização do ato de admissão (ou de aposentadoria, reforma ou pensão), fazendo nascer formalmente essa vontade da Administração Pública.

Evidentemente, o registro deve ser precedido de um julgamento anterior que lhe serviu de fundamento, no qual o TCU ateste a conformidade do ato com o ordenamento jurídico. Esse “julgamento”, no entanto, tem efeitos restritos, pois há apenas dois resultados ou efeitos possíveis, que são a concessão ou a negativa do registro ao ato. Até por isso se fala mais apropriadamente em “apreciação, para fins de registro”, e não em julgamento propriamente dito, já que esse “julgamento” serve tão somente ao objetivo final da competência insculpida no art. 71, inciso III, da CF/1988, que é o registro ou a perfectibilização do ato.

A conclusão é que o “julgamento” do ato, no mérito, tem caráter meramente instrumental, sendo o resultado desse julgamento indissociável do seu efeito. Assim, o efeito inevitável da apreciação do ato pela legalidade é o registro, enquanto o da apreciação pela ilegalidade é, por óbvio, a negativa desse registro. Reciprocamente falando, é impensável se falar em registro do ato sem sua prévia apreciação pela legalidade ou em negativa de registro sem sua prévia apreciação pela ilegalidade.

Dessa forma, parece-nos juridicamente imprópria a previsão descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, no sentido de considerar o ato ilegal, porém, excepcionalmente, conceder-lhe registro, quando *“identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”*. A decisão judicial a que alude o dispositivo precisa ser compreendida como componente da legislação que rege o ato e assim ser levada em consideração pelo TCU quando do seu registro, pois tem força de lei no caso concreto (art. 503 do CPC).

Como já dito, a única razão de ser da apreciação do ato é aferir sua conformação ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, o “interesse” do TCU em considerar um ato ilegal reside na necessidade de fundamentação nesse sentido a fim de negar registro a esse ato. Se o TCU não pretende negar registro ao ato, falta-lhe interesse em considerá-lo ilegal. Mais ainda, o resultado prático dessa apreciação seria despido de utilidade, visto que deixaria de produzir o único efeito que lhe seria próprio, qual seja, a negativa de registro. Dissociar a apreciação do mérito do ato do seu efeito (registro ou não registro) é modificar a natureza notoriamente instrumental dessa apreciação, tornando-a um ato autônomo, porém sem nenhuma utilidade prática.

Sob outra perspectiva, não podemos deixar de atentar ainda para o conflito da hipótese descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023 com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da motivação. Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a atuação da Administração é um múnus, um poder-dever, se tratando de uma atividade, via de regra, vinculada, não havendo margem para o gestor decidir por um efeito quando todas as circunstâncias de fato e de direito apontam para outro. Na mesma linha de raciocínio, de acordo com o princípio da motivação, em especial no desenvolvimento da moderna teoria dos motivos determinantes, todas as decisões administrativas devem ser fundamentadas e, para além disso, deve haver um encadeamento lógico entre a análise de mérito e a decisão tomada a partir dela, decorrência do princípio republicano. Decidir que um ato é ilegal e ainda assim lhe conferir todos os efeitos da legalidade se mostra em descompasso com os princípios que regem a atividade administrativa.

Por todos os argumentos expostos, considerando que a competência do TCU inserta no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consiste em registrar os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão; considerando que a apreciação de mérito que o TCU realiza a respeito dos aspectos legais que compõe o fato registrável tem natureza meramente instrumental, servindo apenas a subsidiar a concessão ou a negativa de seu registro; e considerando, por fim, que a decisão judicial tem força de lei no caso concreto, a teor do art. 503 do CPC; divergimos parcialmente da Unidade Técnica e, por vislumbrarmos a integral aderência do ato sob exame às respectivas normas de regência, manifestamo-nos por que seja considerado legal, com seu consequente registro, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Marcone Mueller Goes encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2. Consta no ato 12527/2020 que a contratação ocorreu em dezembro de 2019, após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. Ao analisar a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na linha de inúmeros precedentes desta Corte de Contas, manifestou-se pela ilegalidade do ato, em função de a contratação ter se dado após o vencimento do prazo de validade do concurso. Porém, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, propôs o seu registro excepcional, dado o trânsito em julgado da mencionada ação judicial, que assegurou a contratação da interessada.

4. O Ministério Público junto ao TCU divergiu dessa proposta por compreender que, uma vez que a prorrogação da validade do certame se encontra solidificada por decisão judicial transitada em julgado, deve-se reconhecer que a admissão foi praticada dentro da vigência prorrogada, não havendo irregularidade que atraia a chancela de ilegalidade ao ato. Sustenta, assim, que a concessão deve ser considerada legal e registrada.

5. Não obstante as judiciosas ponderações oferecidas pelo representante do MPTCU, acompanho o posicionamento da AudPessoal.

6. O entendimento já consolidado deste Tribunal é no sentido de que “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados” (Acórdãos 1.106/2020-Plenário, relatora: Ministra Ana Arraes; 2.805/2019-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes; e 7.427/2016-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. De fato, a admissão ora examinada efetivamente ocorreu em período posterior à validade do certame estabelecida no ato convocatório. Em consequência, contraria as disposições do art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

8. Entretanto, a decisão judicial em referência já transitou em julgado. Conforme registrado na decisão, houve a celebração de acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, estabelecendo-se o seguinte:

2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do Certame 001/2014-NM de técnico bancário e do Certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.

2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a Caixa comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.

2.2. Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).

2.3. Em decorrência do presente acordo, a Caixa compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.

2.4. A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital. (grifei)

9. O acordo foi homologado judicialmente em 26/5/2023, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado na mesma data.

10. Desse modo, apesar da ilegalidade do ato em razão da extrapolação do prazo constitucional da validade do concurso, a decisão transitada em julgado assegurou, em caráter permanente, a admissão dos empregados contratados pela Caixa. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, no que se refere ao registro excepcional do ato nesses casos:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

11. Portanto, em que pesem as considerações do representante do MPTCU, aplico integralmente a previsão contida no normativo do TCU supracitado, posição esta que vem sendo adotada unanimemente nos julgados deste Tribunal mais recentes acerca da matéria (nessa linha, os Acórdãos 3.554/2024-2ª Câmara, relator:

Ministro Aroldo Cedraz; 7.402/2024-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas; 41/2025-2ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 386/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 755/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Jhonatan de Jesus; e 1.008/2025-2ª Câmara, de minha relatoria).

12. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 3/3/2021 (peça 8, p.1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, com as devidas vênias ao representante do *Parquet*, VOTO, em consonância com a jurisprudência desta Corte, por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1211/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.872/2023-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marcone Mueller Goes (959.690.045-53).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Marcone Mueller Goes;
- 9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 039.962/2021-0

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Leonardo Maranhao Folador (083.058.154-55).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO JÁ EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE SEU REGISTRO

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Leonardo Maranhao Folador encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 4/8/2020 (peça 9).

2. Reproduzo, com ajustes, a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) ratificada pelo corpo diretivo (peças 11 e 12).

INTRODUÇÃO

30. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

31. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

- 31.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.
- 31.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.
- 31.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

HISTÓRICO

3. Esta Unidade inicialmente propôs considerar o ato ilegal (peça 6). Isso porque, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entendeu-se que o ato de admissão em tela seria ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houvesse o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda fosse desfavorável ao interessado.

4. Posteriormente, os autos retornaram a esta Unidade Técnica a fim de que fossem avaliados os impactos, no ato de admissão analisado, do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 000059-10.2016.5.10.0006, a qual trata de questões referentes a admissões efetuadas com esteio no concurso realizado pela empresa pública em 2014.

EXAME TÉCNICO

5. A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e

001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

6.Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos.

7.Em situações análogas, o Tribunal considerou ilegal e negou o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tivesse transitado em julgado.

8.Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

9.A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

10.Além disso, houve o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 que tramitava na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, sendo que o deslinde da demanda continuou favorável à permanência do interessado na Caixa Econômica Federal.

11.Assim, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 consolidou a permanência do empregado na Caixa Econômica Federal mesmo que a contratação tenha sido posterior à data de validade do concurso.

12.Em regra, interpretando o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pessoal pelo TCU pressupõe a regularidade de sua emissão pelo Gestor de Pessoal.

13.A exceção a essa regra está no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ou seja, este Tribunal ordenará o registro do ato, mesmo identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão em face da existência de decisão judicial em caráter permanente.

14.Assim, mesmo havendo irregularidade, este Tribunal permitiu, em casos análogos, a concessão do registro do ato nas situações elencadas no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

15.Diante dessas considerações, propõe esta Unidade Técnica aplicar o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato em destaque, visto a existência de Decisão apta em sustentar, em caráter permanente, a admissão do empregado na Caixa Econômica Federal.

CONCLUSÃO

16A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 65470/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato em destaque, visto a existência de Decisão apta em sustentar, em caráter permanente, a admissão do empregado junto à Caixa Econômica Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17.Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato constante do presente processo;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que:

b.1) comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;

b.2) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, divergiu da proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 13):

Versam os autos sobre atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal (Caixa). As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ação.

A AudPessoal salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que, em situações análogas, o Tribunal vinha considerando ilegal e negando o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação

judicial ainda não tivesse transitado em julgado. Contudo, asseverou que, em continuidade ao andamento processual da Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal teriam celebrado acordo, devidamente homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023.

Nos termos do mencionado acordo, a Caixa teria se comprometido em promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NS, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do acordo, prazo esse prorrogável por dois períodos iguais. A Caixa se comprometeu ainda a não promover novo certame exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenha número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação. Por fim, a instituição financeira comprometeu-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006.

Assim, a Unidade Técnica entende que, por se tratar de admissão com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, propôs, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a despeito de sua suposta ilegalidade (ilegal com registro).

Sobre a matéria dos autos, convém relembrar que o ponto fulcral do julgamento pela ilegalidade dos atos de admissão da Caixa era o pressuposto de que tais admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, conforme externamos em diversas ocasiões, nossa opinião era de que tal argumento não prosperava, tendo em vista haver decisão judicial, que agora conta com o *status* de transitada em julgado, prorrogando expressamente a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que haviam originado os atos de admissão tivessem sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, tinham sido praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento judicial.

Apreciar os atos em tela pela ilegalidade em razão do argumento mencionado significaria, na prática, adentrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, o qual permitiria, em tese, soluções diversas nas searas penal, civil e administrativa para o mesmo caso, até porque, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não poderia deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, dada sua natureza constitutiva do direito e sua força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Fato é que a negativa de registro em hipóteses como a tratada nos autos, em que o servidor ou interessado implementa algum requisito legal por meio de provimento jurisdicional, implicaria inevitavelmente enfraquecimento ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), pois todo aquele que recorresse ao Judiciário para valer seus direitos estaria fadado a ter os seus atos de admissão, aposentadoria ou pensão apreciados pela ilegalidade no âmbito do TCU.

Assim, em nosso entender, nunca houve dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nessas admissões efetuadas pela Caixa. Pelo contrário, as contratações vinham atendendo à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros haviam sido alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeavam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não restaria, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não havia irregularidade alguma constatada, não havendo fundamento assim para a negativa de registro dos respectivos atos.

Sobre esse último aspecto, sempre salientamos a importância de o TCU, em cumprimento a sua missão institucional, constitucionalmente atribuída no art. 71, inciso III, da Carta Maior, efetivar o registro dos atos de admissão da Caixa, ainda que fundamentados em decisões judiciais pendentes de trânsito em julgado, sob pena de tais admissões, já existentes no mundo fático, não terem correspondência no mundo jurídico. O resultado prático dessa negativa sistematizada de registro aos atos era a predominância de um sem-número de admissões no serviço público capazes de gerar efeitos financeiros por décadas, sem que houvesse sequer ato formal da Administração Pública reconhecendo a sua existência.

Embora nossa tese jamais tenha sido formalmente aceita nas decisões do Tribunal, o entendimento mais recente, constante da proposta da Unidade Técnica, é no sentido de que o TCU deve conceder, em caráter excepcional, o registro aos atos de admissão em questão, porém mantendo o julgamento pela ilegalidade, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. Embora concordemos com a necessidade de conceder registro a esses atos, como, aliás, temos defendido frequentemente em processos dessa natureza, sentimo-nos compelidos a fazer uma breve

reflexão acerca das consequências desse encaminhamento e sobre a hipótese prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

Primeiramente, deve-se tem e mente que a concessão do registro não compreende uma ação autônoma de controle externo realizada sobre um ato da Administração Pública. Dentro da teoria dos atos complexos, o registro efetuado pelo TCU consiste tão somente na última etapa de manifestação da vontade da Administração Pública, a fim de representar no plano administrativo uma realidade já existente no plano fático, e cuja representação jurídica se iniciou em etapa anterior, com a manifestação do órgão de pessoal. O registro consiste, portanto, em um desfecho no plano da existência, na perfectibilização do ato de admissão (ou de aposentadoria, reforma ou pensão), fazendo nascer formalmente essa vontade da Administração Pública.

Evidentemente, o registro deve ser precedido de um julgamento anterior que lhe serviu de fundamento, no qual o TCU ateste a conformidade do ato com o ordenamento jurídico. Esse “julgamento”, no entanto, tem efeitos restritos, pois há apenas dois resultados ou efeitos possíveis, que são a concessão ou a negativa do registro ao ato. Até por isso se fala mais apropriadamente em “apreciação, para fins de registro”, e não em julgamento propriamente dito, já que esse “julgamento” serve tão somente ao objetivo final da competência insculpida no art. 71, inciso III, da CF/1988, que é o registro ou a perfectibilização do ato.

A conclusão é que o “julgamento” do ato, no mérito, tem caráter meramente instrumental, sendo o resultado desse julgamento indissociável do seu efeito. Assim, o efeito inevitável da apreciação do ato pela legalidade é o registro, enquanto o da apreciação pela ilegalidade é, por óbvio, a negativa desse registro. Reciprocamente falando, é impensável se falar em registro do ato sem sua prévia apreciação pela legalidade ou em negativa de registro sem sua prévia apreciação pela ilegalidade.

Dessa forma, parece-nos juridicamente imprópria a previsão descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, no sentido de considerar o ato ilegal, porém, excepcionalmente, conceder-lhe registro, quando *“identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”*. A decisão judicial a que alude o dispositivo precisa ser compreendida como componente da legislação que rege o ato e assim ser levada em consideração pelo TCU quando do seu registro, pois tem força de lei no caso concreto (art. 503 do CPC).

Como já dito, a única razão de ser da apreciação do ato é aferir sua conformação ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, o “interesse” do TCU em considerar um ato ilegal reside na necessidade de fundamentação nesse sentido a fim de negar registro a esse ato. Se o TCU não pretende negar registro ao ato, falta-lhe interesse em considerá-lo ilegal. Mais ainda, o resultado prático dessa apreciação seria despido de utilidade, visto que deixaria de produzir o único efeito que lhe seria próprio, qual seja, a negativa de registro. Dissociar a apreciação do mérito do ato do seu efeito (registro ou não registro) é modificar a natureza notoriamente instrumental dessa apreciação, tornando-a um ato autônomo, porém sem nenhuma utilidade prática.

Sob outra perspectiva, não podemos deixar de atentar ainda para o conflito da hipótese descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023 com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da motivação. Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a atuação da Administração é um múnus, um poder-dever, se tratando de uma atividade, via de regra, vinculada, não havendo margem para o gestor decidir por um efeito quando todas as circunstâncias de fato e de direito apontam para outro. Na mesma linha de raciocínio, de acordo com o princípio da motivação, em especial no desenvolvimento da moderna teoria dos motivos determinantes, todas as decisões administrativas devem ser fundamentadas e, para além disso, deve haver um encadeamento lógico entre a análise de mérito e a decisão tomada a partir dela, decorrência do princípio republicano. Decidir que um ato é ilegal e ainda assim lhe conferir todos os efeitos da legalidade se mostra em descompasso com os princípios que regem a atividade administrativa.

Por todos os argumentos expostos, considerando que a competência do TCU inserta no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consiste em registrar os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão; considerando que a apreciação de mérito que o TCU realiza a respeito dos aspectos legais que compõe o fato registrável tem natureza meramente instrumental, servindo apenas a subsidiar a concessão ou a negativa de seu registro; e considerando, por fim, que a decisão judicial tem força de lei no caso concreto, a teor do art. 503 do CPC; divergimos parcialmente da Unidade Técnica e, por vislumbrarmos a integral aderência do ato sob exame às respectivas normas de regência, manifestamo-nos por que seja considerado legal, com seu consequente registro, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Leonardo Maranhão Folador encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2. Consta no ato 65470/2020 que a contratação ocorreu em maio de 2020, após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. Ao analisar a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na linha de inúmeros precedentes desta Corte de Contas, manifestou-se pela ilegalidade do ato, em função de a contratação ter se dado após o vencimento do prazo de validade do concurso. Porém, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, propôs o seu registro excepcional, dado o trânsito em julgado da mencionada ação judicial, que assegurou a contratação da interessada.

4. O Ministério Público junto ao TCU divergiu dessa proposta por compreender que, uma vez que a prorrogação da validade do certame se encontra solidificada por decisão judicial transitada em julgado, deve-se reconhecer que a admissão foi praticada dentro da vigência prorrogada, não havendo irregularidade que atraia a chancela de ilegalidade ao ato. Sustenta, assim, que a concessão deve ser considerada legal e registrada.

5. Não obstante as judiciosas ponderações oferecidas pelo representante do MPTCU, acompanho o posicionamento da AudPessoal.

6. O entendimento já consolidado deste Tribunal é no sentido de que “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados” (Acórdãos 1.106/2020-Plenário, relatora: Ministra Ana Arraes; 2.805/2019-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes; e 7.427/2016-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. De fato, a admissão ora examinada efetivamente ocorreu em período posterior à validade do certame estabelecida no ato convocatório. Em consequência, contraria as disposições do art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

8. Entretanto, a decisão judicial em referência já transitou em julgado. Conforme registrado na decisão, houve a celebração de acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, estabelecendo-se o seguinte:

2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do Certame 001/2014-NM de técnico bancário e do Certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.

2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a Caixa comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.

2.2. Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).

2.3. Em decorrência do presente acordo, a Caixa compromete-se a convocar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.

2.4. A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital. (grifei)

9. O acordo foi homologado judicialmente em 26/5/2023, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado na mesma data.

10. Desse modo, apesar da ilegalidade do ato em razão da extrapolação do prazo constitucional da validade do concurso, a decisão transitada em julgado assegurou, em caráter permanente, a admissão dos empregados contratados pela Caixa. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, no que se refere ao registro excepcional do ato nesses casos:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

11. Portanto, em que pesem as considerações do representante do MPTCU, aplico integralmente a previsão contida no normativo do TCU supracitado, posição esta que vem sendo adotada unanimemente nos julgados deste Tribunal mais recentes acerca da matéria (nessa linha, os Acórdãos 3.554/2024-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 7.402/2024-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas; 41/2025-2ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 386/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 755/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Jhonatan de Jesus; e 1.008/2025-2ª Câmara, de minha relatoria).

12. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 4/8/2020 (peça 9, p.1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, com as devidas vênias ao representante do *Parquet*, VOTO, em consonância com a jurisprudência desta Corte, por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1212/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.962/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Leonardo Maranhao Folador (083.058.154-55).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Leonardo Maranhao Folador;
- 9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1212-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 043.595/2021-9

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Jhonatan Wendel de Lima Cardoso (061.653.475-25).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO JÁ EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE SEU REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Jhonatan Wendel de Lima Cardoso encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 14/12/2020 (peça 9).

2. Reproduzo, com ajustes, a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) ratificada pelo corpo diretivo (peças 11 e 12).

INTRODUÇÃO

32. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

33. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

33.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

33.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

33.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

HISTÓRICO

3. Esta Unidade inicialmente propôs considerar o ato ilegal (peça 5). Isso porque, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entendeu-se que o ato de admissão em tela seria ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houvesse o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda fosse desfavorável ao interessado.

4. Posteriormente, os autos retornaram a esta Unidade Técnica a fim de que fossem avaliados os impactos, no ato de admissão analisado, do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual trata de questões referentes a admissões efetuadas com esteio no concurso realizado pela empresa pública em 2014.

EXAME TÉCNICO

5. A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

6. Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos.

7. Em situações análogas, o Tribunal considerou ilegal e negou o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tivesse transitado em julgado.

8. Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

9. A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

10. Além disso, houve o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 que tramitava na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, sendo que o deslinde da demanda continuou favorável à permanência do interessado na Caixa Econômica Federal.

11. Assim, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 consolidou a permanência do empregado na Caixa Econômica Federal mesmo que a contratação tenha sido posterior à data de validade do concurso.

12. Em regra, interpretando o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pessoal pelo TCU pressupõe a regularidade de sua emissão pelo Gestor de Pessoal.

13. A exceção a essa regra está no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ou seja, este Tribunal ordenará o registro do ato, mesmo identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão em face da existência de decisão judicial em caráter permanente.

14. Assim, mesmo havendo irregularidade, este Tribunal permitiu, em casos análogos, a concessão do registro do ato nas situações elencadas no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

15. Diante dessas considerações, propõe esta Unidade Técnica aplicar o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato em destaque, visto a existência de Decisão apta em sustentar, em caráter permanente, a admissão do empregado na Caixa Econômica Federal.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 145557/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato em destaque, visto a existência de Decisão apta em sustentar, em caráter permanente, a admissão do empregado junto à Caixa Econômica Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato constante do presente processo;
- b) determinar à Caixa Econômica Federal que:

b.1) comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;

b.2) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, divergiu da proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 13):

Versam os autos sobre atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal (Caixa). As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ação.

A AudPessoal salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que, em situações análogas, o Tribunal vinha considerando ilegal e negando o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tivesse transitado em julgado. Contudo, asseverou que, em continuidade ao andamento processual da Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal teriam celebrado acordo, devidamente homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023.

Nos termos do mencionado acordo, a Caixa teria se comprometido em promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NS, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do acordo, prazo esse prorrogável por dois períodos iguais. A Caixa se comprometeu ainda a não promover novo certame exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenha número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação. Por fim, a instituição financeira comprometeu-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006.

Assim, a Unidade Técnica entende que, por se tratar de admissão com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, propôs, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a despeito de sua suposta ilegalidade (ilegal com registro).

Sobre a matéria dos autos, convém relembrar que o ponto fulcral do julgamento pela ilegalidade dos atos de admissão da Caixa era o pressuposto de que tais admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, conforme externamos em diversas ocasiões, nossa opinião era de que tal argumento não prosperava, tendo em vista haver decisão judicial, que agora conta com o *status* de transitada em julgado, prorrogando expressamente a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que haviam originado os atos de admissão tivessem sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, tinham sido praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento judicial.

Apreciar os atos em tela pela ilegalidade em razão do argumento mencionado significaria, na prática, adentrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, o qual permitiria, em tese, soluções diversas nas searas penal, civil e administrativa para o mesmo caso, até porque, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não poderia deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, dada sua natureza constitutiva do direito e sua força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Fato é que a negativa de registro em hipóteses como a tratada nos autos, em que o servidor ou interessado implementa algum requisito legal por meio de provimento jurisdicional, implicaria inevitavelmente enfraquecimento ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), pois todo aquele que recorresse ao Judiciário para valer seus direitos estaria fadado a ter os seus atos de admissão, aposentadoria ou pensão apreciados pela ilegalidade no âmbito do TCU.

Assim, em nosso entender, nunca houve dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nessas admissões efetuadas pela Caixa. Pelo contrário, as contratações vinham atendendo à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros haviam sido alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeavam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não restaria, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não havia irregularidade alguma constatada, não havendo fundamento assim para a negativa de registro dos respectivos atos.

Sobre esse último aspecto, sempre salientamos a importância de o TCU, em cumprimento a sua missão institucional, constitucionalmente atribuída no art. 71, inciso III, da Carta Maior, efetivar o registro dos atos de admissão da Caixa, ainda que fundamentados em decisões judiciais pendentes de trânsito em julgado, sob pena de tais admissões, já existentes no mundo fático, não terem correspondência no mundo jurídico. O resultado prático dessa negativa

sistematizada de registro aos atos era a predominância de um sem-número de admissões no serviço público capazes de gerar efeitos financeiros por décadas, sem que houvesse sequer ato formal da Administração Pública reconhecendo a sua existência.

Embora nossa tese jamais tenha sido formalmente aceita nas decisões do Tribunal, o entendimento mais recente, constante da proposta da Unidade Técnica, é no sentido de que o TCU deve conceder, em caráter excepcional, o registro aos atos de admissão em questão, porém mantendo o julgamento pela ilegalidade, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. Embora concordemos com a necessidade de conceder registro a esses atos, como, aliás, temos defendido frequentemente em processos dessa natureza, sentimos-nos compelidos a fazer uma breve reflexão acerca das consequências desse encaminhamento e sobre a hipótese prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a concessão do registro não compreende uma ação autônoma de controle externo realizada sobre um ato da Administração Pública. Dentro da teoria dos atos complexos, o registro efetuado pelo TCU consiste tão somente na última etapa de manifestação da vontade da Administração Pública, a fim de representar no plano administrativo uma realidade já existente no plano fático, e cuja representação jurídica se iniciou em etapa anterior, com a manifestação do órgão de pessoal. O registro consiste, portanto, em um desfecho no plano da existência, na perfectibilização do ato de admissão (ou de aposentadoria, reforma ou pensão), fazendo nascer formalmente essa vontade da Administração Pública.

Evidentemente, o registro deve ser precedido de um julgamento anterior que lhe serviu de fundamento, no qual o TCU ateste a conformidade do ato com o ordenamento jurídico. Esse “julgamento”, no entanto, tem efeitos restritos, pois há apenas dois resultados ou efeitos possíveis, que são a concessão ou a negativa do registro ao ato. Até por isso se fala mais apropriadamente em “apreciação, para fins de registro”, e não em julgamento propriamente dito, já que esse “julgamento” serve tão somente ao objetivo final da competência insculpida no art. 71, inciso III, da CF/1988, que é o registro ou a perfectibilização do ato.

A conclusão é que o “julgamento” do ato, no mérito, tem caráter meramente instrumental, sendo o resultado desse julgamento indissociável do seu efeito. Assim, o efeito inevitável da apreciação do ato pela legalidade é o registro, enquanto o da apreciação pela ilegalidade é, por óbvio, a negativa desse registro. Reciprocamente falando, é impensável se falar em registro do ato sem sua prévia apreciação pela legalidade ou em negativa de registro sem sua prévia apreciação pela ilegalidade.

Dessa forma, parece-nos juridicamente imprópria a previsão descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, no sentido de considerar o ato ilegal, porém, excepcionalmente, conceder-lhe registro, quando *“identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”*. A decisão judicial a que alude o dispositivo precisa ser compreendida como componente da legislação que rege o ato e assim ser levada em consideração pelo TCU quando do seu registro, pois tem força de lei no caso concreto (art. 503 do CPC).

Como já dito, a única razão de ser da apreciação do ato é aferir sua conformação ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, o “interesse” do TCU em considerar um ato ilegal reside na necessidade de fundamentação nesse sentido a fim de negar registro a esse ato. Se o TCU não pretende negar registro ao ato, falta-lhe interesse em considerá-lo ilegal. Mais ainda, o resultado prático dessa apreciação seria desprovido de utilidade, visto que deixaria de produzir o único efeito que lhe seria próprio, qual seja, a negativa de registro. Dissociar a apreciação do mérito do ato do seu efeito (registro ou não registro) é modificar a natureza notoriamente instrumental dessa apreciação, tornando-a um ato autônomo, porém sem nenhuma utilidade prática.

Sob outra perspectiva, não podemos deixar de atentar ainda para o conflito da hipótese descrita no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023 com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da motivação. Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a atuação da Administração é um múnus, um poder-dever, se tratando de uma atividade, via de regra, vinculada, não havendo margem para o gestor decidir por um efeito quando todas as circunstâncias de fato e de direito apontam para outro. Na mesma linha de raciocínio, de acordo com o princípio da motivação, em especial no desenvolvimento da moderna teoria dos motivos determinantes, todas as decisões administrativas devem ser fundamentadas e, para além disso, deve haver um encadeamento lógico entre a análise de mérito e a decisão tomada a partir dela, decorrência do princípio republicano. Decidir que um ato é ilegal e ainda assim lhe conferir todos os efeitos da legalidade se mostra em descompasso com os princípios que regem a atividade administrativa.

Por todos os argumentos expostos, considerando que a competência do TCU inserta no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consiste em registrar os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão; considerando que a apreciação de mérito que o TCU realiza a respeito dos aspectos legais que compõe o fato registrável tem natureza meramente instrumental, servindo apenas a subsidiar a concessão ou a negativa de seu

registro; e considerando, por fim, que a decisão judicial tem força de lei no caso concreto, a teor do art. 503 do CPC; divergimos parcialmente da Unidade Técnica e, por vislumbrarmos a integral aderência do ato sob exame às respectivas normas de regência, manifestamo-nos por que seja considerado legal, com seu consequente registro, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Jhonatan Wendel de Lima Cardoso encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2. Consta no ato 145557/2019 que a contratação ocorreu em outubro de 2019, após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. Ao analisar a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na linha de inúmeros precedentes desta Corte de Contas, manifestou-se pela ilegalidade do ato, em função de a contratação ter se dado após o vencimento do prazo de validade do concurso. Porém, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, propôs o seu registro excepcional, dado o trânsito em julgado da mencionada ação judicial, que assegurou a contratação da interessada.

4. O Ministério Público junto ao TCU divergiu dessa proposta por compreender que, uma vez que a prorrogação da validade do certame se encontra solidificada por decisão judicial transitada em julgado, deve-se reconhecer que a admissão foi praticada dentro da vigência prorrogada, não havendo irregularidade que atraia a chancela de ilegalidade ao ato. Sustenta, assim, que a concessão deve ser considerada legal e registrada.

5. Não obstante as judiciosas ponderações oferecidas pelo representante do MPTCU, acompanho o posicionamento da AudPessoal.

6. O entendimento já consolidado deste Tribunal é no sentido de que “a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados” (Acórdãos 1.106/2020-Plenário, relatora: Ministra Ana Arraes; 2.805/2019-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes; e 7.427/2016-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. De fato, a admissão ora examinada efetivamente ocorreu em período posterior à validade do certame estabelecida no ato convocatório. Em consequência, contraria as disposições do art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

8. Entretanto, a decisão judicial em referência já transitou em julgado. Conforme registrado na decisão, houve a celebração de acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, estabelecendo-se o seguinte:

2.1. A CAIXA compromete-se a promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do Certame 001/2014-NM de técnico bancário e do Certame 001/2014-NS da carreira profissional, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do presente, conforme sua conveniência e oportunidade, observada a ordem de classificação e demais disposições do edital.

2.1.1. O prazo de cumprimento da contratação dos candidatos previsto no subitem poderá ser prorrogado por 02 (dois) iguais períodos, desde que a Caixa comprove ter formalizado as convocações tempestivamente.

2.2. Após o término da contratação dos aludidos candidatos, tem-se por definitivamente encerrada a vigência dos concursos públicos de 2014 objetos da presente ação (001/2014-NM e 001/2014-NS).

2.3. Em decorrência do presente acordo, a Caixa compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.

2.4. A CAIXA compromete-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital. (grifei)

9.O acordo foi homologado judicialmente em 26/5/2023, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado na mesma data.

10.Desse modo, apesar da ilegalidade do ato em razão da extrapolação do prazo constitucional da validade do concurso, a decisão transitada em julgado assegurou, em caráter permanente, a admissão dos empregados contratados pela Caixa. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, no que se refere ao registro excepcional do ato nesses casos:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

11.Portanto, em que pesem as considerações do representante do MPTCU, aplico integralmente a previsão contida no normativo do TCU supracitado, posição esta que vem sendo adotada unanimemente nos julgados deste Tribunal mais recentes acerca da matéria (nessa linha, os Acórdãos 3.554/2024-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 7.402/2024-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas; 41/2025-2ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 386/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 755/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Jhonatan de Jesus; e 1.008/2025-2ª Câmara, de minha relatoria).

12.Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 14/12/2020 (peça 9, p.1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, com as devidas vênias ao representante do *Parquet*, VOTO, em consonância com a jurisprudência desta Corte, por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1213/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.595/2021-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jhonatan Wendel de Lima Cardoso (061.653.475-25).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Jhonatan Wendel de Lima Cardoso;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1213-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª CÂMARA

TC-025.080/2024-5

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

Interessado: Antônio Carlos Regis Chaves

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE VPNI DECORRENTE DA LEI 12.716/2012, FUNDADO EM DECISÃO JUDICIAL. ABSORÇÃO INCORRETA DA PARCELA POR REAJUSTE SUPERVENIENTES DA REMUNERAÇÃO DO INATIVO. LEGALIDADE DA CONCESSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COM AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DO ATO, COM BASE NO ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Antônio Carlos Regis Chaves no cargo de agente de atividades agropecuárias no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Dnocs (peça 3).

2. Reproduzo a seguir a instrução da AudPessoal (peça 5), cujas análise e proposta foram ratificadas por um dos diretores da unidade (peça 6) e pelo Ministério Público (peça 7):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

33.4. *Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.*

33.5. *Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.*

33.6. *Subunidade cadastradora: CEST-PB AV. SANTA CATARINA, Nº 621 BAIRRO DOS ESTADOS JOÃO PESSOA-PB CEP: 58.030-079.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

Ato: 25427/2020 - Inicial - Interessado(a): ANTONIO CARLOS REGIS CHAVES - CPF: 225.591.164-72

33.7. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

33.8. *Constatações e análises:*

A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

O servidor não atendia às regras de aposentadoria à época da concessão com o expurgo do tempo ficto. Hoje, contudo, ele satisfaz os requisitos da EC 103/2019. Assim, o ato deve ser considerado legal, por racionalidade administrativa.

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.090,73).

- e. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- f. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- g. Análise do Controle Interno: Não há.
- h. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Conforme entendimento desta Corte, não há amparo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial de que trata o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012.

33.9. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 25427/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 33.10. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 25427/2020 - Inicial - ANTONIO CARLOS REGIS CHAVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 33.11. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
 - 33.11.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANTONIO CARLOS REGIS CHAVES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
 - 33.11.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.
 - 33.11.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANTONIO CARLOS REGIS CHAVES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.
 - 33.11.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 33.11.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Antônio Carlos Regis Chaves no cargo de agente de atividades agropecuárias no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Dnocs (peça 3).

2. A AudPessoal (peças 5-6), com a concordância do Ministério Público (peça 7), propõe a ilegalidade do ato, em razão de não haver *“amparo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial de que trata o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012”*.

3. De fato, o art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu o seguinte a respeito da VPNI que era decorrente do mencionado art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

*Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será **gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações** previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”*

4. Em virtude da decisão judicial no Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100, proferida no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região (peça 3), a jurisprudência do TCU tem sido no sentido de que a absorção deve ser feita somente quanto à parte fixa da gratificação que gerou a VPNI. Como exemplo, transcrevo enunciado extraído da ferramenta Jurisprudência Seleccionada do Portal deste Tribunal – Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler:

“É legal a absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pro labore faciendo”.

5. Com efeito, da leitura da aludida decisão judicial (trecho transcrito a seguir), conclui-se que o impedimento para a absorção da VPNI incide apenas quanto às parcelas variáveis, por serem calculadas a partir da pontuação da gratificação de desempenho, o que impediria redução futura da remuneração em razão de queda no desempenho:

“Por sua natureza eminentemente variável, com valor fixado a partir de avaliação de desempenho, consoante previsto em lei e regulamento, as gratificações de desempenho como a GDACE e a GDPGPE não podem ser entendidas como aumento remuneratório apto a gerar a absorção da VPNI, sob pena de se dar ensejo à situação absurda em que o servidor, tendo obtido a pontuação máxima da gratificação num primeiro momento - e, conseqüentemente, perdendo na íntegra a VPNI -, vindo a não obter a mesma pontuação no mês seguinte, teria uma redução no valor da remuneração final.”

6. Tendo em vista que a GDPGPE (nível médio) e a GDACE (nível superior) são compostas de uma parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o inativo, conforme art. 7º-A, §§ 1º e 4º, da Lei 11.357/2006) e outra variável, somente esta última, que representa 50% da VPNI, está protegida pela decisão judicial, sendo vedada, portanto, sua absorção por aumentos remuneratórios subsequentes à edição do art. 14, parágrafo único, da Lei 12.716/2012, reproduzido mais acima.

7. Desse modo, os valores de VNPI decorrentes da parte fixa da GDPGPE paga ao servidor deveria ter sido absorvida pelos aumentos que sucederam à lei de 2012.

8. O ato a apreciação teve seu início de vigência em 8/11/2021 e em 2023 houve reajuste na remuneração dos servidores do Dnocs.

9. Verificando a ficha financeira do inativo e tomando como referência o mês de abril de 2023, noto que esse aumento está consignado no contracheque do mês de maio de 2023, em que foram reajustados o provento básico (em R\$ 193,07), a GDPGPE (em R\$ 211,42) e os Anuênios (em R\$ 27,03). A soma desses valores (R\$ 431,52) não foi deduzida do valor da VPNI em discussão, que era de R\$ 1.090,73 e passou para R\$ 870,63 – uma diferença de apenas R\$ 220,10.

11. Diante dessa constatação, verifico que se trata de hipótese prevista no art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, em que, a despeito de o ato submetido à apreciação deste Tribunal não apresentar ilegalidades, houve irregularidade nos pagamentos. No caso em exame, após o aumento remuneratório ocorrido em maio de 2023, não foi corretamente efetuada a absorção da VPNI regulada pelo art. 14, parágrafo único, da Lei 12.716/2012.

12. Portanto, a aposentadoria deve ser considerada legal, com a autorização de seu registro. Não obstante, deve-se determinar que a falha na absorção da VPNI seja corrigida.

Assim, voto para que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1214/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-025.080/2024-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Antônio Carlos Regis Chaves (CPF 225.591.164-72)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira 7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Antônio Carlos Regis Chaves no cargo de agente de atividades agropecuárias no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno do TCU e do art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Antônio Carlos Regis Chaves, autorizando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que, nos proventos do servidor, realize a correção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada regulada pelo art. 14, parágrafo único, da Lei 12.716/2012, cuja parcela fixa deve ser absorvida por aumentos remuneratórios conforme decisão judicial no Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100, proferida no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região;

9.4. notificar o interessado e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 024.053/2021-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Interessados: Marco Antonio Bocchi Pereira (062.068.238-81).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Marco Antonio Bocchi Pereira.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS DE FUNÇÃO PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL, MAS APONTADA NOS CONSIDERANDOS DO ACÓRDÃO 15.646/2021-TCU-2ª CÂMARA COMO SENDO INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ACÓRDÃO 8013/2024-TCU-2ª CÂMARA TORNOU SEM EFEITO O ACÓRDÃO 15.646/2021-TCU-2ª CÂMARA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DELIBERAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA COM O ADVENTO DA LEI 14.687/2023. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Marco Antonio Bocchi Pereira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

HISTÓRICO

2.Primeiramente, Acórdão 15.646/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, considerou esta concessão ilegal, com negativa de registro. No entanto, identificou-se que a justificativa para a ilegalidade era diferente da proposta pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). O erro foi sanado pelo Acórdão 8013/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 15.646/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator *a quo* para que seja providenciada outra proposta de deliberação, de modo que conste o real fundamento da irregularidade do ato concessório de aposentadoria de que trata a peça 3;

3. Para dar cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1012/2025-TCU-2ª Câmara, reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução conclusiva lavrada no âmbito da então Sefip, à peça 5, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo respectivo dirigente e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 6 e 7):

“INTRODUÇÃO

34. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

35. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

35.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

35.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

35.3. Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

36. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007 [revogada pela Resolução TCU 353/2023]. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

37. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

38. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

39. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

40. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

41. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

42. Ato: 21796/2018 - Inicial - Interessado: MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA - CPF: 062.068.238-81

42.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

42.2. Constatação e análise:

42.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos por ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal/Executante de Mandados é considerada ilegal. Esta Corte de Contas tem entendimento firmado sobre essa questão, a exemplo dos Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), 9.800/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.533/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.994/2019-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro André de Carvalho) e 4.523/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo)

42.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

[...]

CONCLUSÃO

43. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 21796/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

44. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

45.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

45.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

45.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

45.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

45.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento;

45.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

4.É o relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão de aposentadoria em favor de Marco Antonio Bocchi Pereira, no cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (peça 3).

2.Primeiramente, Acórdão 15.646/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, considerou esta concessão ilegal, com negativa de registro. No entanto, na fase de recurso, identificou-se que a ilegalidade apontada pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de

Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e endossada pelo MPTCU teria como fundamento a incorporação indevida de parcelas quintos/décimos de função paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador/Executante de Mandatos e não a incorporação dos “quintos” após o advento da Lei 9.624/1998.

3. Esse erro foi sanado pelo Acórdão 8013/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, ao dar provimento ao recurso e tornar insubsistente o Acórdão 15.646/2021-TCU-2ª Câmara. Essa mesma decisão determinou encaminhamento dos autos ao Relator *a quo* para que seja providenciada outra proposta de deliberação, de modo que conste o real fundamento da irregularidade do ato concessório de aposentadoria em análise.

4. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

5. A então Sefip fundamentou a irregularidade da rubrica “23700 - VPNI INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45” nos seguintes termos:

A incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos por ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal/Executante de Mandatos é considerada ilegal. Esta Corte de Contas tem entendimento firmado sobre essa questão, a exemplo dos Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), 9.800/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.533/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.994/2019-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro André de Carvalho) e 4.523/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo) - peça 5, p. 2.

6. O voto do Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário tratou da matéria conforme abaixo:

5. Contudo, verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a “investidura” na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos *ad nutum*. Assim, a despeito do *nomen iuris*, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandatos) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

(...)

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo. – destaques inseridos.

7. Esse entendimento foi majoritário nesta Corte até o advento da Lei 14.687/2023, publicada em 20/9/2023, que, entre outras providências, acresceu o § 3º ao art. 16 da Lei 11.416/2006:

Art. 16. (...)

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandatos ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.

8. Originalmente vetado pelo Presidente da República, o dispositivo foi mantido pelo Congresso Nacional (*cf* DOU - Seção 1 - Edição Extra - D - 22/12/2023, página 1).

9. Já sob esse novo quadro normativo, em processo de representação no qual se discutiu a legalidade da acumulação mesmo de quintos atinentes à função de executante de mandatos e GAE (TC 036.450/2020-

0), foi exarado o Acórdão 145/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, que reconheceu sua improcedência quanto à irregularidade de ocorrências da espécie.

10. Desde então, esta Corte de Contas vem, de forma reiterada, decidindo pela possibilidade de cumulação das parcelas GAE e da VPNI referente a quintos para atos com vigência anterior à Lei 14.687/2023. Nesse sentido, os Acórdãos 3478/2024-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 2908/2024-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 3298/2024-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 2900/2024-TCU-1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), e 2884/2024-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

11. Assim, perdem objeto as análises e conclusões da fase instrutória. Portanto, uma vez sanada a irregularidade, há que se reconhecer a legalidade do ato, concedendo-lhe o devido registro.

12. Do exposto, VOTO para que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1215/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.053/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marco Antonio Bocchi Pereira (062.068.238-81).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Marco Antonio Bocchi Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em benefício de Marco Antonio Bocchi Pereira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 16, § 3º, da Lei 11.416/2006, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Marco Antonio Bocchi Pereira e ordenar o seu registro;

9.2. comunicar esta decisão ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1215-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.258/2016-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial (Revisão de Ofício).

Entidade: Município de Dom Inocêncio/PI.

Responsáveis: Inocêncio Leal Parente (693.154.423-34); Construtora Ruben & Ruben Ltda. (23.635.469/0001-00); e Valdinar de Freitas Fortes (078.754.953-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO DE DELIBERAÇÃO QUE APLICOU MULTA A EMPRESA, DIANTE DA BAIXA DO RESPECTIVO CNPJ NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TCU 178/2005. PRECEDENTES DESTA CASA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA IMPOSTA À PESSOA JURÍDICA.

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da inexecução do Termo de Compromisso 360/2012, celebrado com o Município de Dom Inocêncio/PI em 29/12/2012, tendo por objeto a construção 231 cisternas.

2. Na Sessão de 03/09/2019, esta 2ª Câmara proferiu o Acórdão 7754/2019 (sob a minha relatoria), mediante o qual, no que interessa no presente momento, julgou irregulares as contas da Construtora Ruben & Ruben e de outros responsáveis, condenou a empresa, em solidariedade com um dos responsáveis, ao pagamento do débito ali especificado e aplicou-lhe multa individual proporcional ao dano (peça 41).

3. Após negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Inocêncio Leal Parente, bem como tornar insubsistente, de ofício, a multa aplicada a Valdinar de Freitas Forte, falecido antes do trânsito em julgado da deliberação condenatória (Acórdão 3285/2023-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, peça 114), o Tribunal deu início aos trâmites para a execução das dívidas, com a correspondente análise pelo Serviço de Comunicação Processual 2 (Secomp 2/Seproc).

4. Constatando que, em 07/11/2017, teria havido a liquidação voluntária da Construtora Ruben & Ruben Ltda. (peça 80), antes, portanto, da prolação do acórdão que lhe imputou multa, ocorrida em 03/09/2019, e que a sanção tem natureza personalíssima, a teor do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o Secomp-2, em manifestações uniformes (peças 152/153), propôs que se reveja de ofício o Acórdão 7754/2019-2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada à referida empresa.

5. Para melhor compreensão, adoto como parte deste Relatório trecho da instrução da Secomp-2 (peça 152):

“Analisados os autos do processo relativamente às comunicações processuais, identificou-se a necessidade de saneamento conforme indicado nos quadros abaixo.

ACÓRDÃO Nº 7754/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 41).

Responsável	Destinatário	Endereço	Comunicação/Ciência	Análise/Falha
Valdinar de Freitas Fortes	Valdinar de Freitas Fortes Filho, procurador	Procuração, peça 38	Peça 56	AR negativo: mudou-se. Embora, com o falecimento da parte em 8/9/2019, peça 45, tenha havido a extinção da procuração de peça 38, ressalta-se que o causídico é filho da parte, devendo-se considerar a petição de peça 44 como comparecimento espontâneo do espólio aos autos.
Construtora Ruben & Ruben Ltda.	Responsável	Base CNPJ, peça 48	Peça 57	AR negativo: mudou-se, peça 63. Ressalta-se que o endereço do rep. legal, Solon Oliveira Ruben, é o mesmo da PJ, peça 83.
		-	Edital 1177/2021, peças 85 e 86	Justificativa para o edital, peça 83.

ACÓRDÃO Nº 3285/2023 – TCU – 2ª Câmara (peça 114). Recurso de reconsideração interposto por Inocêncio Leal Parente contra o Acórdão 7.754/2019-TCU-Segunda Câmara. **Recurso(s) interposto(s) pelo(s) responsável(eis) ou responsável(eis) solidário(s) a ele(s)? Sim.** O(s) recurso(s) foi(foram) conhecido(s) com efeitos suspensivos ao(s) recorrente(s) e demais devedores solidários? **Sim, peça 115, item 5.** **O(s) recurso(s) foi(foram) provido(s)? Não.** Decidiu o Tribunal, ainda, tornar insubsistente, de ofício, a multa aplicada a Valdinar de Freitas Fortes pelo subitem 9.4 do Acórdão 7.754/2019-TCU-2ª Câmara, em razão do seu falecimento antes do trânsito em julgado da condenação.

Responsável	Destinatário	Endereço	Comunicação/Ciência	Análise/Falha
Valdinar de Freitas Fortes	-	-	-	A comunicar. Com o falecimento da parte em 8/9/2019, peça 45, houve a extinção da procuração de peça 38.
Construtora Ruben & Ruben Ltda.	Responsável	Base CNPJ, peça 119	Peça 126	AR negativo: mudou-se, peça 130. R99ressalta-se que o endereço do rep. legal, Solon Oliveira Ruben, é o mesmo da PJ, peça 83.
		-	Edital 972/2023, peças 139 e 142	Justificativa para o edital, peça 132.

Os demais órgãos/entidades/assessoria especial de controle interno foram notificados de acórdão (condenatório, apostilador ou recursal) proferido nos autos? Sim (X). Não (). Não se aplica ().

Responsável falecido	Inventário		Benefício previdenciário	Óbito antes	
	extrajudicial	Judicial		da citação	do TJ da condenação
Valdinar de Freitas Fortes, peça 45	Busca negativa, peça 149	Busca negativa, peça 150	Instituído à viúva, Yara Freitas Moraes Fortes, informa a base de dados do INSS (DGI Consultas)	Não	Multa revista pelo AC 3285/2023-2C, peça 114

Os demais órgãos/entidades/assessoria especial de controle interno foram notificados de acórdão (condenatório, apostilador ou recursal) proferido nos autos? Sim (X). Não (). Não se aplica ().

2. Proposta de encaminhamento:

Falha(s) identificada(s):

1) responsável **Valdinar de Freitas Fortes (falecido)**: considerando a pertinência do despacho do Segesc, peça 145; **que o responsável (falecido) teve suas contas julgadas irregulares e foi-lhe aplicada multa pelo Acórdão 7754/2019-2C, peça 41**; que, embora, com o falecimento dele em 8/9/2019, peça 45, tenha havido a extinção da procuração de peça 38, ressalta-se que o representante legal é filho da parte, devendo-se considerar a petição de peça 44 como comparecimento espontâneo do espólio aos autos, suprimindo a falta de ciência do acórdão condenatório; **que a multa aplicada ao ex-gestor foi revista pelo Acórdão 3285/2023-2C, restando, porém, o julgamento pela irregularidade de suas contas**; que não foram encontrados inventários extrajudicial e judicial de partilha de bens do “de cujus” (quadro acima); **que o falecido era casado com Yara Freitas Moraes Fortes, peça 45, a qual recebe benefício previdenciário pela morte dele (quadro acima)**; que não ocorreu a prescrição, peça 115; **dessa forma, propõe-se a medida abaixo**;

2) responsável **Construtora Ruben & Ruben Ltda.**: considerando que a responsável foi extinta pelo encerramento da liquidação voluntária em 7/11/2017, peça 80, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil, antes, portanto, da prolação do acórdão que lhe imputou multa, ocorrida em 3/9/2019, peça 41; **que esta sanção é de natureza personalíssima, a teor do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal**; que se pode aplicar à espécie, analogamente, o que preceitua o § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, o qual prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a penalidade aplicada, consoante a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2443/2023-P e 9009/2023-2C); **dessa forma, propõem-se as medidas abaixo**.

Medida(s):

1) responsáveis **Valdinar de Freitas Fortes (falecido)**: notificar (mera ciência) o espólio do Acórdão 3285/2023-2C, peça 114, por meio da viúva, peça 45, Yara Freitas Moraes Forte (CPF: 099.095.913-91), nos termos do inciso I do art. 1.797 do CC c/c o inciso I do art. 34 da Resolução-TCU 360/2023;

2) responsável **Construtora Ruben & Ruben Ltda.**:

a) encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, via Ministério Público junto ao TCU, com a finalidade de rever, de ofício, o Acórdão 7754/2019-2C, peça 41, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda.;

b) após a revisão acima alvitada, notificá-la de dívida de todos os acórdãos proferidos no processo, por meio do seu representante legal, Solon Oliveira Ruben, nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex, via edital, considerando que o endereço do representante legal é o mesmo da responsável, peça 151, já utilizado anteriormente sem sucesso (quadros acima).”

6.O Ministério Público, em parecer do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, discordou da proposta da Secomp-2, pelos fundamentos expressos no Parecer abaixo reproduzido (peça 154):

Examina-se, nesta ocasião, proposta de saneamento dos presentes autos, apresentada pela Seproc, no sentido de rever de ofício o Acórdão 7754/2019-2ª Câmara (peça 41), com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda., pelo seguinte motivo (peças 152-153):

(...)

2. Cumpre registrar que tal proposta se baseia em certidão de baixa de inscrição no CNPJ (peça 80), a qual, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não é suficiente para considerar extinta a empresa.
3. Nesse sentido, considero oportuno transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira nos autos do TC 000.131/2022-9, que fundamentou o Acórdão 1727/2024-1ª Câmara:

‘16. Quanto ao ressarcimento do débito e à aplicação de multas, cabe aqui um esclarecimento. Conforme informado pela AudTCE e corroborado em pesquisa na base de dados do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, a empresa (...) encontra-se com situação cadastral “baixada”, desde 30/3/2021 (peça 110).

17.Nesse sentido, trago a jurisprudência deste Tribunal, cujo entendimento é o de que a situação de ‘baixa’ de uma empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que se extingue somente após a liquidação da sociedade e o cancelamento da sua inscrição no

órgão competente, conforme disposto no art. 51 do Código Civil. No caso, diante da ausência de provas, nos autos, de liquidação da empresa, é possível a sua responsabilização (Acórdãos 6.737/2022-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 18.897/2021-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman; e 5.112/2021-2ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas).

4. Esse mesmo entendimento se aplica ao presente caso concreto, uma vez que, não obstante a existência do registro no Sistema CNPJ, não constam nestes autos outros elementos necessários para comprovar a efetiva liquidação da Construtora Ruben & Ruben Ltda.
5. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias por divergir da unidade instrutiva, manifesta-se no sentido de que não seja acolhida a proposta de revisão de ofício do Acórdão 7754/2019-2ª Câmara, contida nas peças 152-153.”

7. Na linha alvitada pelo MPTCU, por meio do Acórdão 6411/2024-2ª Câmara (peça 155), da minha relatoria, foi indeferido o pedido de revisão de ofício do Acórdão 7754/2019-2ª Câmara, com a redação que lhe foi dada pelo Acórdão 3285/2023-2ª Câmara. Pela falta de evidências da dissolução e liquidação da empresa de acordo com o rito previsto no Código Civil, que culminaria na averbação da Ata de Assembleia Geral que aprovaria as contas finais apresentadas pelo liquidante, foi mantida inalterada a condenação da sociedade empresária ao pagamento de multa.

8. Desse modo, a Seproc atestou o trânsito em julgado da condenação da Construtora Ruben & Ruben ao pagamento de débito e multa (peça 163), sem prejuízo de reiterar a proposta de revisão de ofício do Acórdão 7754/2019-2ª Câmara, por analogia aos dizeres do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, em face da baixa do CNPJ da empresa em 07/11/2017, portanto antes da prolação do aludido acórdão condenatório, e do caráter personalíssimo da pena (peça 167). Mencionou, como precedentes, os Acórdãos 2752/2022 (rel. Min. Walton Alencar) e 3009/2024 (rel. Min. Jorge Oliveira), ambos da Primeira Câmara, e, nesta oportunidade, contou com a concordância do Ministério Público de Contas, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 168).

É o Relatório.

VOTO

Trago à reapreciação deste Colegiado a proposta de Revisão de Ofício do Acórdão 7754/2019-2ª Câmara, no tocante à multa imposta à Construtora Ruben & Ruben, formulada pelo Serviço de Comunicação Processual 2 (Secomp 2/Seproc), aplicando-se, por analogia, os dizeres do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, em face da baixa do CNPJ da empresa, em 07/11/2017 (peça 166), portanto antes de proferida a deliberação condenatória, bem como do caráter personalíssimo da pena, a teor do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (peça 167).

2. Conforme fundamentação que apresentei na Proposta de Deliberação que orientou a prolação do Acórdão 6411/2024-2ª Câmara (peça 155), o pedido originalmente feito pela Seproc foi indeferido pela falta de evidências da dissolução e liquidação da empresa de acordo com o rito previsto no Código Civil, que culminaria na averbação da Ata de Assembleia Geral que aprovaria as contas finais apresentadas pelo liquidante.

3. Contudo, ao reiterar a proposta de Revisão de Ofício do subitem 9.3 do Acórdão 7754/2019-2ª Câmara, a Seproc faz referência ao procedimento que vem sendo adotado por esta Casa, indicando como precedentes os Acórdãos 2752/2022 (rel. Min. Walton Alencar) e 3009/2024 (rel. Min. Jorge Oliveira), ambos da Primeira Câmara, obtendo desta vez a concordância do Ministério Público de Contas, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 168).

4. De fato, registro que o posicionamento uniforme da Seproc e do MP/TCU, no sentido de tornar insubsistente a multa aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda., uma vez que teria havido a liquidação voluntária da aludida sociedade empresarial antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, está em consonância com precedentes deste Tribunal que estendem a aplicação do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 às hipóteses de liquidação de pessoa jurídica. Nesse sentido, cito o Acórdão 5311/2019 – Segunda Câmara (rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), que, ao deliberar sobre questão semelhante à examinada nestes autos, utilizou-se do aludido dispositivo regulamentar, para afastar multa de responsabilidade de

pessoa jurídica extinta antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, de acordo com o enunciado que bem resume esse julgado (texto colhido com auxílio da ferramenta de pesquisa do Tribunal, “Jurisprudência Seleccionada”):

“Havendo a extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa aplicada deve ser declarada, de ofício, inexistente, diante da perda de objeto dessa sanção, aplicando-se, por analogia, o art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.”

5.Outras decisões desta Casa igualmente adotaram esse entendimento, consoante os Acórdãos 8.802/2023 – 1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo); 28/2025 – 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão 7.028/2024 – 1ª Câmara (rel. Min. Jhonatan de Jesus).

6.Diante do alinhamento da proposta com a jurisprudência do Tribunal e do vetusto brocardo **ubi eadem ratio ibi idem jus** (onde houver a mesma razão, haverá o mesmo direito), entendo que este Colegiado deve promover a Revisão de Ofício do Acórdão 7754/2019-2ª Câmara, tornando insubsistente especificamente a sanção pecuniária imposta à Construtora Ruben & Ruben Ltda..

7.Por fim, cabe restituir os autos à Seproc para adoção das demais providências a seu cargo. Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1216/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.258/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Inocêncio Leal Parente (693.154.423-34); Construtora Ruben & Ruben Ltda. (23.635.469/0001-00); e Valdinar de Freitas Fortes (078.754.953-34).
4. Entidade: Município de Dom Inocêncio/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
8. Representação legal: Talita Caroline Soares Senna (OAB/PI 5052), Fernando Pedreira de Albuquerque Alcântara (OAB/PI 1132), Gabriel de Andrade Pierote (OAB/PI 9071) e Lairys Grazielle Bezerra de Oliveira (OAB/PI 16191), representando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Ana Paula Oliveira Aragão Parente (OAB/PI 17724), representando Inocêncio Leal Parente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial em que se aprecia, nesta oportunidade, proposta formulada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) de Revisão de Ofício do Acórdão 7754/2019-2ª Câmara, de minha relatoria, a fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda., tendo em vista a liquidação voluntária da aludida empresa antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), rever, de ofício, o subitem 9.3 do Acórdão 7754/2019 – 2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda., no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

9.2. dar ciência deste Acórdão aos representantes legais da Construtora Ruben & Ruben Ltda.; e

9.3. restituir os autos à Secretaria de Apoio a Gestão de Processos (Seproc), para adoção das providências a seu cargo.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1216-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-020.375/2006-4 [Apenso: 025.974/2010-6 – RA]

Natureza: Prestação de Contas (Exercício 2005).

Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí (Sesc/PI).

Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); José Augusto Rodrigues Oliveira (044.826.703-91); Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00); e Spel Engenharia Ltda. (01.216.212/0001-73).

SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. SESC/PI, EXERCÍCIO DE 2005. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE BENS E MATERIAIS E NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. FALÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. TENTATIVA DE ENTREGA DA CITAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES EM ENDEREÇO DA FIRMA OU DE SEU SÓCIO, ENQUANTO DEVERIA SER FEITA NO ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA. NULIDADE DA CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL E DOS ATOS SUBSEQUENTES A ELA REFERENTES, INCLUINDO AS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO UNICAMENTE QUANTO À SOCIEDADE EMPRESARIAL.

RELATÓRIO

Trata-se do processo das contas anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI) relativas ao exercício de 2005.

2. Este processo foi apreciado por meio do Acórdão 10918/2016-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, o qual considerou regulares as contas da Sra. Irlanda Cavalcante de Castro, mas irregulares as dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, bem como da empresa Spel Engenharia Ltda., condenando-lhes ao pagamento do débito apurado, com aplicação de multa (peça 58).

3. Embargos de Declaração foram apresentados pelos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Oliveira, mas foram rejeitados pelo Acórdão 9.704/2017-TCU-2ª Câmara (peça 79). Foram opostos novos Embargos, que igualmente foram negados (Acórdão 1.871/2018-TCU-2ª Câmara, peça 95).

4. Inconformados, os Srs. Francisco Valdecy de Sousa Cavalcante e José Augusto Oliveira interpuseram Recursos de Reconsideração ao mencionado Acórdão 10918/2016-TCU-2ª Câmara, que, pela intempestividade e ausência de fatos novos, não foram conhecidos (Acórdão 6.056/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, à peça 121). Em decorrência disso, o Sr. Francisco Valdecy de Sousa Cavalcante apresentou novos Embargos contra essa última deliberação, também rejeitados pelo Acórdão 11.755/2018-TCU-2ª Câmara (peça 134), e, depois, interpôs um Recurso de Revisão que foi rejeitado pelo Acórdão 2.833/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 179).

5. Em 26/1/2022, o Sr. Francisco Valdecy de Sousa Cavalcante novamente veio aos autos, por meio de seu representante legal, com pedido de reconsideração do Acórdão 2.833/2021-TCU-Plenário (peças 183 a 188). Contudo, o documento foi recebido como mera petição e teve negado o seu seguimento, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU (peça 194).

6. Insta observar que, em 29/7/2022, foi declarado o trânsito em julgado dos subitens 9.2 e 9.3.1 do Acórdão 10918/2016 - 2ª Câmara em 11/8/2021, em relação à Spel Engenharia Ltda., conforme tabela à peça 201.

7. Não obstante, durante os trâmites para a cobrança do débito, o Serviço de Cadastros e Cobrança Executiva/Seproc identificou a necessidade de notificação da empresa Spel Engenharia Ltda. dos Acórdãos 9704/2017, 1871/2018 e 11755/2018, todos da 2ª Câmara (peça 202).

8. Na sequência, a Diretoria de Comunicação Processual (Dicomp/Seproc) observou que fora decretada a falência da referida empresa pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG, e que, o sócio administrador da responsável, nos autos do processo 0672.07.004762-0, havia registrado que as comunicações fossem feitas na pessoa do administrador judicial, o que também é o entendimento contido na alínea “e”, do subitem 1.4, do anexo ao MMC 10/2018-Segecex (a comunicação à massa falida deve ser feita na pessoa do administrador judicial).

9. Como “a sentença que decretou a falência da responsável fixou o termo legal da quebra nos 90 dias que antecederam o primeiro protesto tirado pela credora autora da ação, em 24/10/2011 (peça 203, p. 1)” e que, nesse caso, “teriam que ser refeitos todos os atos de comunicação à responsável, desde a citação (que ocorreu em 25/2/2015, peça 46), na pessoa da administradora judicial, Paoli Balbino & Barros Advogados (peça 203, p. 9)”, a Seproc retornou os autos à Unidade Técnica de origem para que avaliasse “a oportunidade e conveniência de propor ao Tribunal a anulação de todos os atos praticados até aqui à responsável” (peça 204).

10. Em atendimento ao aludido Despacho, a então Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Sustentável (atualmente Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável – AudSustentabilidade), por meio dos documentos de peças 206-208, efetuou o seguinte exame técnico:

“EXAME TÉCNICO

15. O Ofício 0440/2018-TCU/SECEX-PI, de 4/4/2018 (peça 99), destinado a Spel Engenharia, para notificá-la do teor do Acórdão 1871/2018-2ª Câmara (deliberação que conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Francisco Valdecy de Sousa Cavalcante, para no mérito negar-lhes provimento), foi encaminhado para o endereço residencial do Sr. Luiz Carlos Pereira, na condição de representante legal da citada empresa.
16. Em atendimento à referida notificação, o Sr. Pereira esclareceu, em 14/6/2018, que a Spel Engenharia teve a falência decretada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG, nos autos do processo 0672.07.004762-0, e pediu que as comunicações fossem efetuadas na pessoa do administrador judicial, visto que, como sócio falido, não tinha mais poderes para representar a mencionada empresa (peça 120).
17. Em 5/4/2014, ao decidir sobre a ação de falência requerida pelo Banco Rural, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG decretou a falência da Spel Engenharia, bem como nomeou a credora como administradora judicial da massa falida. Em 23/5/2019, mediante termo de compromisso, o escritório Paoli Balbino & Barros Advogados passou a exercer o cargo de Administradora Judicial da massa falida (Disponível em: <https://pbbadvogados.com.br/cliente/spel-engenharia/> . Acesso em 23/3/2023).

18. Prosseguindo, a sentença que decretou a falência da responsável fixou o termo legal da quebra nos 90 dias que antecederam o primeiro protesto tirado pela credora autora da ação de falência (Banco Rural), em 24/10/2011 (peça 203, p. 1).
19. Como exposto no item 5, a primeira tentativa de citar a Spel Engenharia data de 20/11/2014, data esta posterior à nomeação do Banco Rural como administrador da massa falida.
20. Conforme já mencionado pela Seproc no despacho de peça 204, compete ao administrador judicial a representação e a administração até a extinção da pessoa jurídica, nos termos do art. 75, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 22, III, 'c' e 'n', da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, bem como do subitem 1.4.e do anexo ao MMC 10/2018-Segecex, razão pela qual as comunicações deveriam ter sido endereçadas à administradora judicial da massa falida e não para o endereço fiscal da Spel Engenharia Ltda. ou para o endereço residencial de seu sócio.
21. Tampouco podem se considerar válidas as citações efetuadas por meio de editais, visto que, em momento algum o administrador judicial da massa falida criou quaisquer embaraços para receber as notificações ou se esquivou de tais entregas.
22. O ato de dar ciência ao responsável sobre a existência de um processo também é fundamental para a validade desse, de modo a assegurar ao responsável o seu direito à ampla defesa e do contraditório (art. 5, inciso LV da Constituição).
23. Assim, o ato de dar ciência ao responsável da existência de processo no âmbito desta Corte, diverso da nomenclatura utilizada na Código de Processo Civil, em síntese, pode ser denominada de citação ou audiência.
24. A citação é utilizada nos processos em que se apurou débito, como no presente caso, a fim de que o responsável apresente suas alegações de defesa ou recolha a quantia questionada, enquanto a audiência é realizada nas situações aonde não houve débito, mas foram verificadas graves irregularidades.
25. Tendo em vista que as comunicações destinadas a Spel Engenharia não foram endereçadas a seu representante legal, vislumbra-se prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
26. Recentemente (14/9/2022), esta Corte apreciou um caso similar ao dos presentes autos. Os pontos de similaridade do TC 007.175/2020-5 (tomada de contas especial) com os presentes autos são:
 - a) existência de vários responsáveis solidários condenados a ressarcir o dano ao erário;
 - b) citação de apenas um dos responsáveis inválida; e
 - c) interstício de longo tempo entre os fatos questionados (2009 no processo mencionado) e o prejuízo ao exercício da ampla defesa.
27. A respeito, importa transcrever trechos do voto que fundamentou Acórdão 2053/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira:

‘Examina-se, neste momento processual, expediente nominado apresentado pelo Sr. [omissis], no qual o responsável aponta nulidade em sua citação.

 2. A instrução promovida no âmbito da SecexTCE e o parecer do Ministério Público atestam que a citação fora entregue em endereço diverso de onde residia o requerente, acarretando inequívoco prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.
 3. Diante dessa constatação, a SecexTCE, por meio do seu titular, propõe ao Tribunal:

‘a) conhecer da petição acostada às peças 147 e 148, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) declarar, de ofício, a nulidade da citação do Sr. [omissis], materializada por intermédio do Ofício 16341/2010-TCU/Seproc, de 17/4/2020, bem como de todos os atos dela decorrentes; e

c) convalidar todos os atos processuais praticados em relação aos responsáveis solidários [omissis].’
 4. O Ministério Público, de forma apropriada, sugere adicionalmente que esta Câmara declare, desde logo, a nulidade parcial do Acórdão 2096/2021-TCU-Primeira Câmara, dando-se a ele uma nova redação com a exclusão do responsável José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto do seu texto, mantendo-se íntegras as demais disposições em relação aos outros responsáveis.

5. Assevera o **Parquet** especializado que a ausência de citação de um responsável não impede o prosseguimento do processo e que o instituto da solidariedade passiva é benefício do credor e não um direito dos outros condenados.

6. Esse entendimento, aliás, está expresso no seguinte enunciado obtido na Jurisprudência Seleccionada desta Casa, extraído dos Acórdãos 4543/2022-TCU-1ª Câmara e 7.761/2019-2ª Câmara:

‘É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por vício insanável na citação de um dos responsabilizados, quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis.’

7. Menciona o Ministério Público de Contas, ademais, que o longo tempo transcorrido desde a ocorrência das irregularidades em 2009 resultará em prejuízo ao exercício do direito de defesa, caso o Tribunal decida por renovar a citação.

8. Com efeito, diante dessas circunstâncias, entendo que o Tribunal pode deixar de realizar nova citação do responsável, em respeito aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, até porque os demais responsáveis já foram, efetiva e devidamente, citados e condenados pelo Tribunal.

28. No caso específico, esta Corte declarou apenas a nulidade parcial do Acórdão 2096/2021-TCU-Plenário, tornando sem efeito apenas em relação ao responsável que não foi regularmente citado.

CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Dessa forma, em sintonia com o entendimento desta Corte no Acórdão 2096/2021-TCU-Plenário, levando em consideração a racionalidade administrativa e a economia processual e que o fato questionado data de **2005** e que o Spel Engenharia teve a **sua falência decretada** em 2011, e em face de que a realização de nova citação da massa falida da empresa Spel Engenharia Ltda, estenderia demasiadamente o prazo para o saneamento dos autos, sem efetivo ganho processual ou material para o TCU, a ainda com base no princípio da economia processual, propomos:

a) declarar, de ofício, a nulidade das citações efetuadas à empresa Spel Engenharia Ltda (CNPJ 01.216.212/0001-73), listadas nas tabelas 1, 2 e 4 [da peça 206];

b) convalidar todos os atos processuais praticados em relação aos demais responsáveis solidários Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, CPF 048.380.683-87, e José Augusto Rodrigues Oliveira, CPF 044.826.703-91;

c) declarar a nulidade parcial do Acórdão 10918/2016-TCU- 2ª Câmara, tão somente para torná-lo sem efeito em relação à responsável Spel Engenharia Ltda, sem nenhuma modificação em face dos demais responsáveis, de modo a figurar com a seguinte redação:

‘9.1 julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Irlanda Cavalcante de Castro, dando-se-lhe quitação plena;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Sesc/PI, na forma da legislação em vigor:

DÉBITO	DATA
R\$ 2.876,76	12/4/2005
R\$ 149.849,27	6/6/2005
R\$ 316.939,70	6/6/2005

9.3 aplicar, individualmente, as multas baseadas nos seguintes dispositivos legais aos responsáveis a seguir mencionados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1 art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, no valor individual de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

9.3.2 art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II;

9.6 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao Sesc/PI, para conhecimento;

9.7 dar ciência ao Sesc/PI de que o reenquadramento de empregados em cargos distintos daqueles para os quais foram originalmente selecionados, sem o competente processo seletivo interno, aderente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, constituiu prática de gestão ilegal.’

d) 9.2. dar ciência desta Deliberação aos responsáveis e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179 do RI/TCU, ressaltando que a comunicação à Spel Engenharia Ltda. deve ser endereçada a sua administradora judicial (Paoli Balbino & Barros Advogados).”

11.O Ministério Público junto a TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com o posicionamento da Unidade Técnica (peça 209).

12.Antes de este Tribunal apreciar a proposta da AudSustentabilidade, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante encaminhou o expediente de peça 210, requerendo o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do presente processo, à luz das regras da Resolução/TCU 344/2022.

13.A Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), no Despacho de peça 216, posicionou-se “por receber o requerimento referente à peça 210 como mera petição e negar recebimento ao pleito, por não haver viabilidade jurídica e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão”. O responsável foi devidamente comunicado do teor desse despacho (peças 217 e 218).

14.Por fim, a AudSustentabilidade, considerando que o Ministério Público de Contas já havia se pronunciado sobre a proposta daquela unidade técnica, enviou os autos a este Gabinete ratificando a proposta de encaminhamento de peças 206-208, reproduzida no item 10 acima.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) de Revisão de Ofício do Acórdão 10918/2016 - 2ª Câmara (peça 58), de minha relatoria, a fim de reconhecer a nulidade das citações efetuadas à empresa Spel Engenharia Ltda. e declarar a nulidade parcial da aludida deliberação, convalidando todos os atos processuais praticados em relação aos demais responsáveis solidários, Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira.

2.Lembro que, neste processo das contas anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI), relativas ao exercício de 2005, foram chamados em audiência os Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Oliveira, respectivamente, Presidente e Diretor Financeiro daquela entidade, em razão de irregularidades nos processos de contratação e de reenquadramento de empregados, assim como de inobservância das normas estipuladas no Regulamento de licitação do Sesc em diversos processos de aquisição de bens. Também foi realizada a audiência da Chefe de Pessoal do Sesc/PI, por ocorrências concernentes à área de pessoal, e feita a oitiva de 34 empregados.

3.O processo ficou sobrestado em função de fiscalização deste Tribunal ter detectado irregularidades na execução do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI 06/2004 (TC-025.974/2010-6). Os resultados da referida auditoria foram avaliados mediante o Acórdão 485/2013-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

4.Resolvidas, portanto, as questões que suscitaram o sobrestamento, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI), promoveu, adicionalmente, a citação solidária dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcanti e José Augusto Rodrigues Oliveira e da empresa Spel Engenharia Ltda., ante a constatação de prejuízos decorrentes de pagamentos indevidos à aludida sociedade empresarial.

5.Após detalhada avaliação, na Sessão de 27/09/2016, esta 2ª Câmara proferiu o Acórdão 10918/2016 - 2ª Câmara (peça 58), mediante o qual, no que interessa no presente momento, julgou irregulares as contas dos referidos responsáveis, com aplicação de débito solidário e multa individual. A Chefe de Pessoal do Sesc/PI, Sra. Irlanda Cavalcante de Castro, por sua vez, teve suas contas julgadas regulares, com quitação plena.

6.Foram opostos Embargos de Declaração e interpostos Recursos de Reconsideração e Revisão ao mencionado **decisum**, contudo, sem qualquer repercussão na redação do acórdão condenatório (v. os Acórdãos da 2ª Câmara 9.704/2017 e 1.871/2018, de minha relatoria, e 6.056/2018 e 11.755/2018, de relatoria da Ministra Ana Arraes, bem como o Acórdão do Plenário 2.833/2021, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

7. O trânsito em julgado das deliberações proferidas neste processo, em relação à empresa Spel Engenharia Ltda., ocorreu em 11/8/2021, conforme atestado na peça 201.

8.Na sequência, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) promoveu análise para fins de execução das dívidas, porém identificou falhas concernentes às comunicações feitas à Spel Engenharia Ltda..

9.O processo foi encaminhado à Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade), que, corroborando os achados e considerações da Seproc, sugeriu a Revisão de Ofício do Acórdão 10918/2016 - 2ª Câmara. Tal encaminhamento contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peças 206/208 e 220).

10.Insta observar que antes de este Tribunal apreciar a proposta da Unidade Técnica, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante encaminhou o expediente de peça 210, requerendo o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do presente processo. Não obstante, o documento foi recebido como mera petição e teve o pleito negado, por falta de viabilidade jurídica e do trânsito em julgado da decisão, conforme exposto no Despacho de peça 216, o qual foi posteriormente comunicado ao responsável (peça 218).

11.Acolho na totalidade as conclusões expostas pela AudSustentabilidade, as quais adoto como razões de decidir, sem prejuízos de tecer alguns comentários adicionais.

12.Como visto, a empresa Spel Engenharia Ltda. teve a falência decretada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG em 5/4/2014, tendo sido o termo legal da quebra fixado nos 90 dias que antecederam o primeiro protesto levado a efeito pelo Banco Rural, em 24/10/2011 (peça 203, p. 1).

13.Portanto, nos termos do art. 75, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 22, III, “c” e “n”, da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, bem como do subitem 1.4.e do anexo ao MMC 10/2018-Segecex, a contar da data da aludida decisão judicial, as comunicações processuais deveriam ter sido endereçadas ao administrador da massa falida.

14.No entanto, as citações e comunicações a respeito das decisões proferidas neste Tribunal, iniciadas a partir de 20/11/2014, foram todas realizadas via editalícia, sem que houvesse tentativas de notificação no endereço do administrador judicial, visto que os esforços foram concentrados para que a entrega se desse no endereço fiscal da sociedade empresarial ou de seu sócio.

15.A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de considerar a citação por edital válida apenas quando forem adotadas previamente todas as providências cabíveis com vistas a localizar o responsável (v.g. Acórdão 872/2020-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz; e Acórdão 638/2020-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes).

16.No caso, sequer foi dada oportunidade ao representante legal de ser notificado da existência do processo, visto que as notificações dos Acórdãos da 2ª Câmara 10918/2016 e 9704/2017, de minha relatoria, e

11755/2018, de relatoria da Ministra Ana Arraes, também não foram direcionadas ao Banco Rural, nomeado administrador da massa falida em 20/11/2017, ou ao escritório Paoli Balbino & Barros Advogados, que passou a exercer o cargo de administrador judicial a partir de 23/5/2019.

17. Sob essas condições, as citações e comunicações em nome da empresa Spel Engenharia Ltda. não são válidas. Nesse sentido, trago o seguinte enunciado obtido da ferramenta “jurisprudência selecionada”:

(Acórdãos 4543/2022-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar, e 7761/2019-2ª Câmara, rel. Min. Subst. André Luiz de Carvalho)

“É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por vício insanável na citação de um dos responsabilizados, quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis.”

18. Há que se reconhecer, portanto, a nulidade do ato convocatório daquela sociedade e dos demais atos processuais subsequentes praticados em relação à Spel Engenharia Ltda., sendo possível a declaração de nulidade parcial do acórdão condenatório no tocante a essa empresa. Nessas circunstâncias, o trânsito em julgado deste processo deixa de englobar essa responsável, mantendo-se em relação aos demais responsáveis, que possuem condições individuais e processuais distintas.

19. Quanto à realização de nova citação da Spel Engenharia Ltda., concordo com a AudSustentabilidade que não é cabível no momento. Além dos argumentos apresentados pela Unidade Técnica, entendo que o chamamento da sociedade empresarial 20 (vinte) anos após o fato questionado, que data de 2005, inviabilizaria o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, devido ao longo tempo decorrido, especialmente considerando-se que a empresa atualmente é administrada por escritório de advogados em razão de sua falência decretada em 2014.

20. Nesse contexto, avaliando, ainda, a matéria prescricional regulamentada pela Resolução/TCU 344/2022, observo que, considerando a nulidade da citação da empresa e dos atos processuais posteriores, a última causa interruptiva em relação àquela firma ocorreu em 20/11/2014 (peça 28, art. 5º, inciso II, da mencionada resolução), portanto, em período superior ao quinquídio previsto no art. 2º da aludida norma regulamentar, o que caracterizaria a prescrição principal quanto a essa responsável.

21. Deixo assente que não há alteração relativamente aos atos processuais praticados em relação aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, especialmente porquanto o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor (v.g. Acórdão 4090/2018 - Segunda Câmara, rel. Min. José Mucio Monteiro). Desse modo, não deve ser feita qualquer modificação na redação do Acórdão 10918/2016-2ª Câmara no tocante a esses dois responsáveis.

22. Nesse contexto, acolho a proposta oferecida pela AudSustentabilidade, endossada pelo MP/TCU, de rever de ofício o **decisum** condenatório unicamente em relação à empresa Spel Engenharia Ltda..

23. Por fim, cabe restituir os autos à Seproc para adoção das demais providências a seu cargo.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1217/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.375/2006-4.

1.1. Apenso: 025.974/2010-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Contas Anuais (Revisão de ofício).

3. Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI).

4. Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); José Augusto Rodrigues Oliveira (044.826.703-91); Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00); e Spel Engenharia Ltda.

(01.216.212/0001-73).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando José Augusto Rodrigues Oliveira e Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (7.332/OAB-PI), Lorennna Milhomem de Sousa Gomes (9738/OAB-PI) e outros, representando Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI), relativas ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a nulidade das citações e de todos os atos processuais subsequentes praticados em relação à empresa Spel Engenharia Ltda.;

9.2. convalidar todos os atos processuais praticados em relação aos demais responsáveis solidários, Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira;

9.3. rever de ofício o Acórdão 10918/2016 - 2ª Câmara, para tornar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3.1 apenas no que diz respeito à Spel Engenharia Ltda., sem alteração na redação em relação aos demais responsáveis; e

9.4. dar ciência desta Deliberação aos responsáveis e a seus representantes legalmente constituídos, ressaltando que a comunicação à Spel Engenharia Ltda. deve ser endereçada a sua administradora judicial (Paoli Balbino & Barros Advogados).

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1217-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 029.012/2022-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

Responsáveis: Allan Teixeira Barbosa (164.346.504-00) e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda. (00.122.256/0001-71).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS PRESTADOS POR MEIO DE MUTIRÕES. DESCUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA PORTARIA 288/2008 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA DOS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELOS ATENDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste Relatório a instrução inserta à peça 55, que contou com a anuência do escalão dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 56 e 57):

“HISTÓRICO

2. Em 6/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 26). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 924/2022.

3. Os recursos repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS a INSTITUTO DE OLHOS DE MACEIO S/S LTDA, no período de 1º/1/2008 a 30/6/2011, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado nos relatórios (peças 2 e 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da cobrança indevida de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão, pelo INSTITUTO DE OLHOS DE MACEIO S/S LTDA, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus n. 11741.’

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.017.111,60, imputando-se a responsabilidade a Allan Teixeira Barbosa, Sócio Administrador, no período de 6/7/1994 até o momento, na condição de dirigente e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda, na condição de contratado.

7. Em 11/10/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

8. Em 11/11/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

9. Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: pagamentos por procedimentos realizados sob regime de mutirão, regime que não possui fundamentação legal para a sua realização, evidenciado na Constatação 172500, do Relatório de Auditoria do Denasus 11.741.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5 e 6.

9.1.2. Normas infringidas: Decreto 93.872, de 23/12/1986, artigos 77 e 148; Lei 8.443, de 16/7/1992, artigo 8º; Portaria GM/MS 396, de 14/4/2000; Resolução CFM 1.638, de 10/7/2002; Decisão Normativa TCU 155, de 23/11/2016; Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012; e Lei 10.406, de 10/1/2002, artigo 876.

9.2. Débitos relacionados aos responsáveis Allan Teixeira Barbosa e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/6/2010	24.577,00
22/7/2010	36.093,08
23/8/2010	37.918,90
27/9/2010	53.332,09
25/10/2010	58.703,92
23/11/2010	73.214,35
21/12/2010	71.378,63
18/1/2011	72.923,47
25/2/2011	69.728,46
23/3/2011	106.734,40
25/4/2011	108.314,35
24/5/2011	106.102,33
28/6/2011	121.901,92
25/7/2011	76.188,70

9.2.1 Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

9.2.2. **Responsável:** Allan Teixeira Barbosa.

9.2.2.1. **Conduta:** realizar cobrança indevida de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão, pelo Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda., com os recursos repassados pelo FNS, sem que houvesse previsão legal para a sua realização.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: o pagamento irregular em procedimentos não previstos pela legislação, conforme consta da Constatação 172500, do Relatório de Auditoria Denasus 11.741, resultou em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar pagamento apenas por procedimentos previstos na legislação.

9.2.3. **Responsável:** Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda.

9.2.3.1. **Conduta:** realizar cobrança indevida de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão pelo INSTITUTO DE OLHOS DE MACEIO S/S LTDA. com os recursos repassados pelo FAEC, sem que houvesse previsão legal para sua realização.

9.2.3.2. Nexo de causalidade: o pagamento irregular em procedimentos não previstos pela legislação, conforme consta da Constatação 172500, do Relatório de Auditoria Denasus 11.741, resultou em presunção de dano ao erário.

9.2.3.3. Culpabilidade: não se aplica.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 40), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Allan Teixeira Barbosa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3857/2024 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 14/2/2024

Data da Ciência: **27/2/2024** (peça 47)

Nome Recebedor: Roberto Gomes.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 13/3/2024

Comunicação: Ofício 3858/2024 – Seproc (peça 43)



Data da Expedição: 14/2/2024

Data da Ciência: **28/2/2024** (peça 46)

Nome Recebedor: Eudes Henrique de Melo.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 14/3/2024

b) Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3851/2024 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 14/2/2024

Data da Ciência: **28/2/2024** (peça 48)

Nome Recebedor: Eudes Henrique de Melo.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41).

Fim do prazo para a defesa: 14/3/2024

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 54), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Allan Teixeira Barbosa e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 25/7/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Allan Teixeira Barbosa, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 9/7/2013, conforme AR (peça 11).

14.2. Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 9/7/2013, conforme AR (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.507.296,92, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus)

destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 16/1/2012, data do conhecimento da irregularidade (peça 2).

23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

fase interna:

- a) Ofício 21/SEAUD/AL/DENASUS/SGEP/MS, de 17/1/2012 (peça 8), recebido em 20/1/2012 (peça 9);
- b) Ofício Sistema 002973/MS/SE/FNS, de 24/6/2013 (peça 10), recebido em 9/7/2013 (peça 11);
- c) Relatório Complementar de Auditoria Denasus 11.741, de 19/1/2017 (peça 3);
- d) Diligência, de 10/8/2017 (peça 16);
- e) Parecer 111/2019, de 9/3/2020 (peça 4);
- f) Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS, de 6/4/2022 (peça 26);
- g) Relatório do Tomador de Contas 924/2022, de 9/9/2022, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 29); e
- h) Relatório de Auditoria E-TCE 924/2022, de 11/10/2022, caracterizando ato inequívoco de apuração do fato (peça 32);

fase externa:

- a) autuação da tomada de contas especial, no TCU, em 14/11/2022; e
- b) Instrução de citação, de 23/1/2024 (peças 39 e 40).

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

(...)

EXAME TÉCNICO

Da alegação de defesa dos responsáveis Allan Teixeira Barbosa e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda

28. Os responsáveis Allan Teixeira Barbosa e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda apresentaram defesa, que passa a ser analisada em seguida.

29. Argumentos (peças 51 a 53):

29.1. O responsável efetuou a contextualização da situação relaciona à instauração da TCE, tendo alegado não haver comprovação pela auditoria em discussão de que houve qualquer tipo de dano efetivo ao erário, seja nos valores indicados ou em qualquer outra quantia, como será demonstrado, e a suposta irregularidade alegada pela Administração Pública é totalmente inexistente, notadamente pela falta de previsão legal que prescreva a vedação da prática de consultas médicas em regime de mutirões, considerando que houve milhares de atendimentos regularmente registrados, inclusive com consultas de diagnóstico e dispensação de colírios.

29.2. Posteriormente, alegou a existência de prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022, tendo feito remissão aos artigos 2º, 5º e 7º, mencionando, nessa seara, uma interpretação sistemática à referida legislação, e afirmou que a prescrição intercorrente é aquela que ocorre entre marcos de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, sendo, todavia, reduzido o prazo para 3 (três) anos. Assim, a prescrição intercorrente aparece como mecanismo que impede que o processo **tramite ad infinitum**, diante da demora do Tribunal de Contas da União na apuração dos fatos, referenciando, ainda, a sucessão de fatos constantes do item ‘Avaliação da Ocorrência da Prescrição’.

29.3. Nesse contexto, alega a defesa que se observa, claramente, que o Ofício Sistema n.º 21/SEAUD/AL/DENASUS/SGEP/MS, informando ao Defendente ALLAN TEIXEIRA BARBOSA o término do relatório feito pelo DENASUS (11.741/2012), foi entregue no dia 20/1/2012 (peça 09), enquanto o Ofício Sistema n.º 002973/MS/SE/FNS, comunicando ao Defendente INSTITUTO DE OLHOS DE MACEIÓ S/S LTDA, foi entregue no dia 09/07/2013 (peça 11).

29.4. Assim, concluiu que, como a movimentação seguinte só ocorreu no dia 19/01/2017 (Relatório Complementar de Auditoria DENASUS n.º 11.741, peça 03), fica irrefutavelmente demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente para ambos os casos, tendo em vista que, muito **embora não haja decorrido o lapso temporal de 5 anos da prescrição principal** (grifos meu), pode-se falar, indubitavelmente, da ocorrência da prescrição intercorrente, que exige tão somente 3 anos entre os marcos interruptivos. Ou seja, entre o ato de ciência dos administrados e o marco de interrupção seguinte, decorreu prazo maior do que 3 anos, devendo ser reconhecida a evidente prescrição da suposta irregularidade tratada nos autos.

29.5. Frisou a defesa, inclusive, que nos termos do relatório complementar juntado aos autos, este teve início apenas em 18/01/2017, com finalização no mesmo dia, não havendo que prosperar qualquer tese que tente justificar a existência de ato de apuração do fato, vez que claramente o processo ficou estagnado em sua fase interna por mais de longuíssimos 3 anos por culpa exclusiva do Poder Público.

29.6. Posteriormente a defesa faz inserções acerca do conceito de compreensão da saúde como um direito fundamental do indivíduo, bem como de sua eficácia. Interessa saber que o conceito de ‘saúde’, desde a antiguidade até o fim da primeira metade do século passado, era concebido como um estado de ausência de doenças. Essa visão limitada somente sofreu modificações com o surgimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1946, que definiu saúde, no preâmbulo de sua constituição, adotado na Conferência Internacional de Saúde, em 22 de julho de 1946 na cidade de Nova York, como sendo o ‘completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doenças ou de debilidades’ (SUIÇA. World Health Organization (WHO). Genebra, 2010).

29.7. A defesa seguiu fazendo outras menções acerca do assunto constante do item precedente, não transcritos, pois não estão relacionados às questões suscitadas no ofício de citação (peça 51, p. 6-11), tendo finalizado com a alegação de que se faz imprescindível considerar que a relação de prestação de serviço não descaracteriza a natureza jurídica do prestador. Isso sem considerar o fato já discutido anteriormente de que a saúde, por ser um direito social fundamental, exige prestações positivas do Estado, não sendo razoável aceitar que se possa realizar uma ação importante de saúde permanecendo na inércia, sob pena de se configurar uma negativa ao seu dever de realizar saúde aos cidadãos.

29.8. Acerca da questão propriamente do mérito, alegou a inexistência de ilegalidade e de dano ao Erário, limitando-se somente a transcrever o item da instrução inicial que deu ensejo à instauração da TCE, ou seja, as evidências relacionadas às irregularidades ‘comprovadas por meio de prontuários de 4.524 consultas para Diagnóstico de Glaucoma e 1.822 consultas com outros tipos de patologias oculares realizadas através do ambulatório do IOM, as demais consultas foram feitas em regime de mutirão, fora da Unidade Hospitalar, não podendo serem consideradas como inclusas no Projeto Glaucoma, que deve trabalhar norteadas pela PT/SAS/MS nº 288/08; as ações executadas por meio de Mutirões não possuem Instrumento Legal que permita sua realização’.

29.9. Depois alegou que o ato imputado não encontraria respaldo nem sequer semelhança com as previsões legais, e que ‘a suposta gravíssima irregularidade cometida seria a promoção de atendimentos médicos em regime de mutirões, o que, em tese, seria vedado pelo Ordenamento jurídico, mas que não haveria um único

elemento nos autos que indique expressamente a proibição ao regime de mutirões de atendimento, sendo sequer indicada norma que trate expressamente desse suposto ilícito.

29.10. Alegou o defendente que o INSTITUTO DE OLHOS DE MACEIÓ S/S LTDA. cumpriu com sua obrigação legal, com os diversos atendimentos realizados e tratamentos, atingindo o fim público esperado e como referido, o alegado dano, além de não existir, desconsidera que a estratégia de uso de mutirões com fins de atendimento em massa é prática comum na Saúde Pública, como forma de democratizar e divulgar os atendimentos. Para mais, a própria Resolução n.º 49, de 25 de maio de 2012, editada pelo então Secretário Estadual de Saúde de Alagoas autorizava, à época, a execução do Programa Glaucoma por meio de mutirões (Doc. 04), *in verbis*:

‘Art. 1º. Reconhecer a estratégia de mutirão como essencial no sistema estadual de saúde para a detecção precoce, o tratamento e o acompanhamento dos portadores de glaucoma em Alagoas, evitando os transtornos causados pela evolução da doença.’

29.11. Alegou que, como se observa da Resolução n.º 49/2012, publicada pela Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas à época dos fatos em apuração (órgão também competente para dispor sobre políticas de saúde pública), havia o estímulo do próprio Órgão público de saúde para que os prestadores de serviços atendessem os pacientes em regime de mutirão, pois o que se buscava, naquele momento, era atender o maior número de pessoas no menor espaço de tempo e, conseqüentemente, reduzir a incidência dessa doença que é a maior causa de cegueira no mundo.

29.12. Alega que não seria minimamente razoável imputar aos defendentes a prática de irregularidades mediante o atendimento de pacientes em regime de mutirão se essa era, de fato e de direito, a principal estratégia adotada pela Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas e por fim, asseverou que se deve reconhecer que, ainda que sejam considerados os defendentes como agentes públicos, a decisão administrativa a ser proferida por este respeitável Tribunal de Contas da União deve levar em conta as dificuldades inerentes ao gestor à época dos fatos, nos termos do art. 22 da LINDB, *in verbis*: ‘Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados’.

30. Análise das alegações de defesa:

31. Com relação à alegação acerca da ocorrência da prescrição, de imediato cabe refutar as mesmas, considerando as análises patrocinadas em campo específico para tal situação, no tópico ‘Avaliação da Ocorrência da Prescrição’, parágrafos 16 a 25, da presente instrução, corroborada inclusive pela própria defesa, quando afirma ‘**embora não haja decorrido o lapso temporal de 5 anos da prescrição principal**’, tratando-se apenas de uma alegação que carece de fundamentação em relação ao entendimento asseverado pelo TCU na própria Resolução TCU 344/2022. Destarte, rejeita-se tais alegações.

32. O defendente não apresentou nenhum elemento de defesa, seja argumentativo ou documental, que pudesse refutar o objeto do ofício de citação que gerou a presente demanda, limitando-se a informar que não houve irregularidade nos fatos que ensejaram a instauração da presente TCE, o que obviamente não merece prosperar tal alegação, maiormente porque foi fundamentado e mencionado todos os dispositivos legais e normativos.

33. De acordo com o registrado na Constatação 172500, do Relatório de Auditoria 11.741, o então Denasus assim se manifestou:

‘**Evidência:** No período auditado foram apresentadas pelo Instituto de Olhos de Maceió e pagas pela Secretaria Municipal de Saúde o total de 37.519 Consultas para Diagnóstico de Glaucoma, sendo 16.959 em 2010 e 20.560 em 2011, em desacordo com a Pt/SAS/MS nº 288/08 no seu Art. 9º §1º III.

Foram comprovadas por meio de prontuários 4.524 consultas para Diagnóstico de Glaucoma e 1.822 consultas com outros tipos de patologias oculares realizadas através do ambulatório do IOM, as demais consultas foram feitas em regime de mutirão, fora da Unidade Hospitalar, não podendo serem consideradas como inclusas no Projeto Glaucoma, que deve trabalhar norteador pela PT/SAS/MS nº 288; as ações executadas por meio de Mutirões não possuem Instrumento Legal que permita sua realização.’

34. A Portaria 288, de 19/5/2008, assim prescreve, em seu art. 9º, §1º, inciso III:

‘Art. 9º Aprovar, na forma do ANEXO IV, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção

ao Portador de Glaucoma.

§ 1º As Secretarias de Estado da Saúde e Secretarias Municipais de Saúde que tenham sob sua gestão Unidades/Centros de Referência que realizem assistência aos portadores de glaucoma devem adotar as seguintes providências:

(...)

III - Os procedimentos referentes aos medicamentos utilizados no tratamento de paciente portador de glaucoma e o acompanhamento destes, devem ser apresentados como procedimentos secundários no Subsistema de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade/Custo - APAC/SIA;'

35. Conforme transcrição acima, de fato, não há previsão legal para a realização de procedimentos sob regime de mutirão, objeto de apuração do presente processo.

36. Também restou caracterizada a conduta dos responsáveis que foram essenciais na tipificação da irregularidade, qual seja, a de realizar cobrança indevida de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão, pelo Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda., com os recursos repassados pelo FNS, sem que houvesse previsão legal para a sua realização, tendo comonexo de causalidade o pagamento irregular em procedimentos não previstos pela legislação, conforme consta da Constatação 172500, do Relatório de Auditoria Denasus 11.741, resultou em presunção de dano ao erário.

37. Cabe, ao responsável, demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos. A simples negação dos fatos apurados e evidenciados não afastam a ocorrência ensejadora da instauração do presente processo. Observa-se que o defendente alegou ter cumprido com a obrigação que lhe cabia, o que não é verdade, já que não restou evidenciada a existência de legalidade na realização dos procedimentos que ensejaram a instauração da presente TCE, em razão da ausência de fundamentação legal que autorizasse o atendimento em regime de mutirão com os recursos disponibilizados, evidenciado na Constatação 172500, do Relatório de Auditoria do Denasus 11.741.

38. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

39. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Allan Teixeira Barbosa e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época

da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

43. No caso em tela, as irregularidades consistentes na ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da cobrança indevida de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão, pelo INSTITUTO DE OLHOS DE MACEIO S/S LTDA, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11741 configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Allan Teixeira Barbosa e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 38.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Allan Teixeira Barbosa e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda;

b) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Allan Teixeira Barbosa e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda (CNPJ: 00.122.256/0001-71) em solidariedade com Allan Teixeira Barbosa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/6/2010	24.577,00
22/7/2010	36.093,08
23/8/2010	37.918,90
27/9/2010	53.332,09
25/10/2010	58.703,92
23/11/2010	73.214,35
21/12/2010	71.378,63
18/1/2011	72.923,47

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/2/2011	69.728,46
23/3/2011	106.734,40
25/4/2011	108.314,35
24/5/2011	106.102,33
28/6/2011	121.901,92
25/7/2011	76.188,70

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/4/2024: R\$ 2.371.050,77

c) **aplicar individualmente** aos responsáveis Allan Teixeira Barbosa e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) **informar** à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) **informar** à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se em desacordo com a proposta formulada pela unidade técnica, “tendo em vista que, entre os eventos mencionados nos itens “b” e “c” do parágrafo 23 da instrução de peça 55 (p.5), ocorreu lapso temporal superior a três anos, fazendo incidir, no caso, a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, de modo que o processo deve ser arquivado, nos termos do art. 11 da aludida resolução.”

É o Relatório.

VOTO

Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra o Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda. e seu dirigente, Sr. Allan Teixeira Barbosa, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos àquela entidade, nos exercícios de 2010 e 2011.

2.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 33) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 35).

3. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), na instrução à peça 39, propôs a citação dos dois responsáveis, para que apresentassem alegações de defesa

e/ou recolhessem ao FNS os débitos registrados no Relatório de Auditoria 11.741 (peça 3), consoante fiscalização executada, em 2017, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), referente à cobrança indevida de consultas para diagnóstico de glaucoma em caráter de mutirão, com utilização dos recursos repassados pelo FNS, sem que houvesse previsão legal para a sua realização.

4.A Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) deflagrou então as comunicações processuais dirigidas ao Sr. Allan Teixeira Barbosa (peças 43 e 44) e ao Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda. (peça 45), com os respectivos Avisos de Recebimento (AR) entregues e recebidos (peças 46 e 47 e 48).

5.Os responsáveis encaminharam defesa conjunta (peça 51), sendo que os argumentos apresentados podem ser sintetizados da seguinte forma:

5.1. preliminarmente arguíram a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o comunicado ao Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda. teria sido entregue no dia 09/07/2013 (peça 11) e a movimentação seguinte só teria ocorrido em 19/01/2017 (Relatório Complementar de Auditoria Denasus 11.741, peça 03), tendo o processo ficado estagnado, em sua fase interna, por mais de 3 anos;

5.2. alegaram que a realização de ações de caráter coletivo como componente fundamental da “atenção básica” em Oftalmologia estaria prevista na Portaria n. 957, de 15/05/2008, que instituiu a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia em todas as unidades da Federação;

5.3. aduziram que o regime de mutirão é apenas um meio para potencializar os atendimentos de pessoas que realmente precisam da assistência médica, estando implícito que está diretamente relacionado com o objeto dos atendimentos médicos prestados;

5.4. argumentaram que a Resolução n. 49, de 25 de maio de 2012, editada pelo então Secretário Estadual de Saúde de Alagoas autorizava, à época, a execução do Programa Glaucoma por meio de mutirões; e

5.5. informaram que todos os pacientes atendidos no regime de mutirão obtiveram a devida orientação e tratamento, não havendo que se falar em dano ao erário.

6.A AudTCE afastou a preliminar de prescrição e, no mérito, concluiu que a argumentação apresentada pela defesa dos responsáveis não é suficiente para afastar as irregularidades que motivaram os seus chamamentos ao processo, bem como suas responsabilidades pelo dano quantificado nos autos. Portanto, sugeriu que as contas dos dois responsáveis sejam julgadas irregulares, com suas condenações ao pagamento do débito solidário informado na citação, sem prejuízo de aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 55/57).

7. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discordou desse encaminhamento sugerido pela unidade técnica, propondo o arquivamento destes autos, por ter detectado a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo ficou paralisado, na fase interna desta TCE, por mais de três anos (peça 58).

8. Após esse breve resumo dos autos, manifesto, desde já, minha anuência ao entendimento do **Parquet** especializado.

9.Nos termos da Resolução/TCU 344/2022, as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, excetuados os atos de pessoal, submetem-se à prescrição principal, de cinco anos (art. 2º), e à prescrição intercorrente, que se implementa se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho por três anos (art. 8º). Reza o normativo que, nos casos de fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade, o marco inicial da prescrição principal é a data do conhecimento da irregularidade ou do dano (art. 4º, inciso IV).

10.Outrossim, conforme § 3º do art. 8º da aludida Resolução, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado em seu art. 5º.

11.Fixadas essas balizas, constata-se que os atos irregulares vieram ao conhecimento dos órgãos de controle em **16/1/2012**, dia em que o Relatório de Auditoria do Denasus 11741 foi homologado e encerrado (peça 2), data essa que assinala o início da fluência da prescrição principal, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução/TCU 344/2022.

12.A partir de então, levando em consideração os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 23 da instrução transcrita no Relatório precedente), e

atentando que o intervalo havido entre a notificação dos responsáveis, mediante os Ofícios Sistema 002973 e 002974/MS/SE/FNS, de 24/6/2013 (peças 10 e 12), ambos recebidos em **9/7/2013** (peças 11 e 13), e o Relatório Complementar de Auditoria Denasus 11.741, de **19/1/2017** (peça 3), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, resta caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente na fase interna desta TCE, em relação ao Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda. e a seu administrador, o Sr. Allan Teixeira Barbosa.

13. Dessa forma, impõe-se promover o arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da aludida resolução. Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1218/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.012/2022-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Allan Teixeira Barbosa (164.346.504-00) e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda. (00.122.256/0001-71).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB/AL 20.630), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865) e outros, representando Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda.; Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB/AL 20.630), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865) e outros, representando Allan Teixeira Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra o Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda. e seu dirigente, Sr. Allan Teixeira Barbosa, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos àquela entidade, nos exercícios de 2010 e 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivando-se o presente processo; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1218-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 031.328/2020-2 [Apenso: TC 002.659/2024-7]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Caixa Econômica Federal.

Embargante: Joao Batista Cabral (413.064.061-53).

Representação legal: Felipe Cardoso Araujo Neiva (45740/OAB-GO), representando Nivaldo Antônio de Melo; Jose Rodrigues Ferreira Junior (28226/OAB-GO), representando Joao Batista Cabral.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES. REVELIA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA, ALTERNATIVAMENTE, RECEBER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO. ENVIO DOS AUTOS À AUDRECURSOS PARA NOVA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Examinam-se Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Batista Cabral ao Acórdão 496/2025 - 2ª Câmara, o qual relatei em substituição ao Ministro Antonio Anastasia, que negou conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.342/2023 - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes, peça 102), por meio do qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, em face da inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso CR.NR. 412.713-30/2013-GO, firmado com o Município de Pirenópolis/GO, para a “Construção do Centro de Convenções e Feiras”.

2. A deliberação embargada foi proferida nos seguintes termos (peça 149):

“VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por João Batista Cabral (peças 140-141) contra os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3342/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, em face da inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso CR.NR. 412.713-30/2013-GO, firmado com o Município de Pirenópolis/GO, para a ‘Construção do Centro de Convenções e Feiras’;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 144-146), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 148), nos quais consta proposta para não conhecer do recurso de reconsideração por restar intempestivo em mais de 180 dias; Considerando que o termo final para interposição do apelo recaiu no dia 7/12/2023, ao passo que o protocolo do recurso ocorreu em 11/9/2024, evidenciando, assim, a intempestividade da irresignação; Considerando que a citação do recorrente foi regular (peças 88-89), pois recebida no endereço correto constante da peça 87 e de acordo com o que dispõe o art. 179 do Regimento Interno/TCU; Considerando que, quanto à notificação do Acórdão recorrido, resta evidenciado o esgotamento das tentativas de comunicação via postal em endereço válido do recorrente, o que justificou o uso de notificação por meio de edital; e

Considerando que não ocorreu a prescrição quinquenal ou intercorrente, definidas nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, 'b', do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por João Batista Cabral, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU; e

b) informar à Caixa Econômica Federal e ao recorrente a prolação do presente Acórdão.”

3. Em sua peça impugnatória, o embargante apresenta as seguintes razões (peça 157):

“No v. acórdão foi julgado o recurso de reconsideração do recorrente como não conhecido, sob o argumento de intempestividade.

Contudo Excelências, que no recurso, expressamente, foi feito pedido de fungibilidade recursal, a fim de caso o recurso não fosse conhecido como sendo o de reconsideração, fosse aceita na modalidade de recurso de revisão, com base no art. 288 do RITCU que tem o prazo de interposição de 5 anos.

Assim, considerando que este Tribunal, em conformidade com a normativa processualista, admite a aplicação da fungibilidade recursal e diante da omissão no v. acórdão recorrido, mister se faz a análise da matéria.

DOS PEDIDOS

Na confluência do exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido a fim de sanar a omissão acima apontada.”

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Batista Cabral ao Acórdão 496/2025 - 2ª Câmara, o qual relatei em substituição ao Ministro Antonio Anastasia, que negou conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.342/2023 - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes, peça 102), por meio do qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, em face da inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso CR.NR. 412.713-30/2013-GO, firmado com o Município de Pirenópolis/GO, para a “Construção do Centro de Convenções e Feiras”.

2. Em resumo, o embargante afirma que, embora o seu Recurso de Reconsideração não tenha sido conhecido por intempestividade, naquela peça recursal, constou, expressamente, “*pedido de fungibilidade recursal, a fim de, caso o recurso não fosse conhecido como sendo o de reconsideração, fosse aceita na modalidade de recurso de revisão, com base no art. 288 do RITCU que tem o prazo de interposição de 5 anos*”. Segundo o responsável, este Tribunal teria sido omissos quanto a esse requerimento.

3. Quanto à admissibilidade, este Tribunal deve conhecer dos Embargos, visto que cumprem os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

4. No mérito, os aclaratórios devem ser rejeitados, pelos motivos que passo a expor.

5. Nos termos do art. 143 do Regimento Interno do TCU, a critério do relator e desde que se adequem às condições dispostas nesse dispositivo, o processo pode ser submetido à apreciação do Colegiado mediante relação. Foi o caso da deliberação embargada.

6. De forma geral, nesse tipo de deliberação, há concordância implícita do relator com as propostas dos pareceres presentes nos autos, que, por esse motivo, integram a fundamentação da decisão. Em alguns casos específicos, há necessidade de complementação por meio de considerandos elaborados pelo relator.

7. Quanto ao pedido para que, eventualmente, o Recurso de Reconsideração (art. 285 do RI/TCU) fosse recebido como de Revisão (art. 288 do RITCU), não houve omissão. Assim se pronunciou a AudRecursos a esse respeito (peça 144, grifos acrescidos):

“O recorrente requer que o seu recurso seja recebido alternativamente como recurso de revisão, com base no princípio da fungibilidade.

Contudo, não seria possível receber o recurso de reconsideração como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92, que não foram implementadas no presente caso. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. Logo, o recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.”

8. Portanto, diante da constatação de que não ocorreu a omissão alegada, os embargos devem ser rejeitados.

9. Não obstante, revendo parcialmente minha posição anterior, peço vênias para discordar da unidade técnica quanto a esse ponto, pois entendo que não cabe a este Tribunal decidir pelo recorrente se ele deve manter a prerrogativa de apresentar posteriormente o Recurso de Revisão.

10. Penso que deve ser respeitada a vontade do responsável, que, de forma clara e expressa, expôs sua opção de que sua peça fosse recebida como Recurso de Revisão, caso não pudesse ser conhecida como Recurso de Reconsideração. A propósito, tendo em vista que o acórdão original foi proferido em 2023, o Sr. João Batista Cabral teria cinco anos para interpor esse tipo de recurso e optou por fazê-lo com os mesmos elementos incluídos em seu Recurso de Reconsideração, que não foi admitido.

11. Por certo, se a intenção da parte não estivesse patentemente consignada no processo, não caberia a este Tribunal substituí-lo, materializando, de ofício, a fungibilidade recursal. Porém, não é isso que se verifica nos autos.

12. Diante do exposto, este Tribunal deve conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se os termos do Acórdão 496/2025 - 2ª Câmara. Adicionalmente, deve determinar a remessa dos autos à AudRecursos, para que proceda ao exame de admissibilidade do instrumento impugnatório de peças 140-141, que deve ser recebido como Recurso de Revisão, conforme solicitado pelo próprio responsável.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1219/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.328/2020-2.

1.1. Apenso: 002.659/2024-7

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Joao Batista Cabral (413.064.061-53).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: : não atuou.

8. Representação legal: Felipe Cardoso Araujo Neiva (45740/OAB-GO), representando Nivaldo Antônio de Melo; Jose Rodrigues Ferreira Junior (28226/OAB-GO), representando Joao Batista Cabral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que se examinam Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Batista Cabral ao Acórdão 496/2025 - 2ª Câmara, o qual relatei em substituição ao Ministro Antonio Anastasia, que negou conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.342/2023 - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes, peça 102), por meio do qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, em face da inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso CR.NR. 412.713-30/2013-GO, firmado com o Município de Pirenópolis/GO, para a “Construção do Centro de Convenções e Feiras”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante e seus representantes legalmente constituídos a respeito desta deliberação; e

9.3. remeter os autos à AudRecursos, para que proceda ao exame de admissibilidade do instrumento impugnatório de peças 140-141, que deve ser recebido como Recurso de Revisão, conforme solicitado pelo próprio responsável.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1219-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.683/2024-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Ilda Jacinto de Azevedo (156.691.061-72)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO MILITAR. ATO EDITADO COM PROVENTOS SUPERIORES AO DO POSTO OCUPADO NA ATIVA EM VIRTUDE DE SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. AUTONOMIA ENTRE O ATO DE REFORMA E A PENSÃO DELE DECORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância de seu diretor e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peças 29, 30 e 37:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto por Ilda Jacinto de Azevedo (peça 16) contra o Acórdão 6784/2024-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).*
- 1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*
 - 9.1 *considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Ilda Jacinto de Azevedo (156.691.061-72), recusando o registro;*
 - 9.2. *dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
 - 9.3. *determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:*
 - 9.3.1. *faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;*
 - 9.3.2. *emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Ilda Jacinto de Azevedo (156.691.061-72), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;*
 - 9.3.3. *comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;*
 - 9.4. *determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.*

HISTÓRICO

2. *Cuidam os autos de atos de concessão de pensão militar em favor de Ilda Jacinto de Azevedo (156.691.061-72), instituída por Alzir Leite de Azevedo (072.211.857-00), emitido pelo Comando do Exército.*
- 2.1. *É de se observar que, na ativa, o instituidor tinha o posto de 2º tenente, tendo passado para a reserva remunerada em 18/4/1986, com 32 anos, 3 meses e 2 dias de serviço e, portanto, fazendo jus ao recebimento de proventos com base no soldo de 1º tenente (que era o grau hierárquico superior ao exercido na atividade), nos termos da redação original do art. 50, II, da Lei 6.880/1980:*

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

(...).

- 2.2. *O ato em testilha contempla elevação de grau hierárquico, para capitão, por incapacidade definitiva a militar que já estava inicialmente reformado, por idade, o que está em desacordo com a legislação de regência (cf., e.g., Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-1ª Câmara e 7.403/2021-TCU-2ª Câmara, entre outros)*

- 2.3. *A concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando os que sejam considerados incapazes quando já reformados, como é o caso do ex-militar Alzir Leite de Azevedo. Esse entendimento*



está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos recursos especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE.

- 2.4. *Por conseguinte, a presente pensão militar foi julgada ilegal, eis que os proventos de pensão militar foram calculados com base no soldo de capitão.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 23 e do despacho de peça 25.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

- 4.1. *O presente exame contempla as seguintes questões:*

- a) se a recorrente tem direito à pensão militar com base no soldo de capitão;*
- b) se houve violação ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito;*
- c) se houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação;*
- d) se houve a incidência da decadência.*

5. Da base de cálculo da pensão militar

- 5.1. *A recorrente aduz que tem direito à pensão militar calculada com base no soldo de capitão, com base nos seguintes argumentos:*
- 5.2. *Os fatos correram de forma COMPROVADAMENTE diferente do que fora relatado na decisão.*
- 5.3. *Em verdade, o Sr. ALZIR foi promovido ao posto de 2º Tenente em dezembro de 1985 e requereu a transferência para reserva remunerada em março de 1986, com base de cálculo dos proventos como 1º Tenente, segundo as Leis nº 5.787/72 e 6.880/80.*
- 5.4. *Em virtude de sua INVALIDEZ COMPROVADA, a Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas, houve por alterar a base de cálculo do benefício do Sr. ALZIR, considerando o soldo do posto e Capitão, com Adicional Militar de 22% (vinte e dois por centos), a contar de 24 de setembro de 2009, ou seja, o Direito ao benefício perdura desde este período.*

Análise:

- 5.5. *Mediante consulta ao site do TCU, identificou-se dois atos de reforma. O primeiro decorrente de atingimento do limite de idade e, o segundo, de invalidez do instituidor.*
- 5.6. *Segue, abaixo, parte do ato concessório de reforma do instituidor, por limite de idade:*



DADOS DO SERVIDOR

NOME DO SERVIDOR ALDIR LEITE DE ABEVEDO	SEXO 1-Masculino
CPF DO SERVIDOR 072.211.857-00	SITUAÇÃO FUNCIONAL 2-Reserva
DATA DE NASCIMENTO 03/05/1937	
CÓD. DO POSTO/GRADUAÇÃO NA ATIVA 367109-SEGUNDO TENENTE (EX.)	
CÓD. DO POSTO/GRADUAÇÃO NA REFORMA 367109-SEGUNDO TENENTE (EX.)	
DATA DA PRAÇA 20/01/1956	DATA DO DESLIGAMENTO 19/03/1986

DADOS SOBRE O ÓRGÃO/ENTIDADE E AUTORIDADE RESPONSÁVEL

CÓDIGO DO ÓRGÃO 10003371-Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército	
UNIDADE DE ORIGEM MILITAR 11	CPF DO RESPONSÁVEL PELO ATO 453.175.697-53
NOME DO RESPONSÁVEL PAULO VALERIO DINIZ	CARGO DO RESPONSÁVEL DCIP

DADOS DA CONCESSÃO

MOTIVO DA REFORMA 3-Impedimento de idade	TIPO DE REGISTRO 1-Inicial	SEQUENCIAL ALTERAÇÃO -	REGISTRO INICIAL -
COTA DA UNIÃO 1/1	TEMPO SERVIÇO REFORMA 32a 2m 8d	TEMPO SERVIÇO GATS 32a 2m 8d	
DATA DO LAUDO MÉDICO / /	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RESERVA 03/09/1986	DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFORMA 23/09/1998	
DATA DE VIGÊNCIA REFORMA 03/05/1997	CÓD. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA REFORMA/ALTERAÇÃO 5-1-0161-1 5-1-0158-1 5-1-0155-7 5-1-0184-0		

DESCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA REFORMA/ALTERAÇÃO

5-1-0161-1
CONCESSÃO DE REFORMA POR IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA.
5-1-0158-1
TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA A PEDIDO.
5-1-0155-7
CONCESSÃO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DO POSTO IMEDIATO A OFICIAL QUE CONTAR MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO. SE OCUPANTE DO ÚLTIMO POSTO HIERÁRQUICO, EM TEMPO DE PAZ (UTILIZAR O CÓDIGO 0138 OU 201, CONFORME A ÉPOCA DA CONCESSÃO).
5-1-0184-0
DETERMINA QUE, OS ACRÉSCIMOS REFERENTES AOS ITENS II, IV E V, SERÃO COMPUTADOS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, INCLUSIVE PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (UTILIZAR ESTE CÓDIGO QUANDO ESTES ACRÉSCIMOS REFLETIREM NO PERCENTUAL DA GTS).

5.7. Acrescente-se o seguinte excerto do ato de reforma por invalidez do instituidor:



DADOS DO SERVIDOR

NOME DO SERVIDOR ALZIR LEITE DE AZEVEDO	SEXO 1-Masculino
CPF DO SERVIDOR 072.211.857-00	DATA DE NASCIMENTO 03/05/1937
CÓD. DO POSTO/GRADUAÇÃO NA ATIVA 367109-SEGUNDO TENENTE (EX.)	SITUAÇÃO FUNCIONAL 2-Reserva
CÓD. DO POSTO/GRADUAÇÃO NA REFORMA 367109-SEGUNDO TENENTE (EX.)	
DATA DA PRAÇA 20/01/1956	DATA DO DESLIGAMENTO 19/03/1986

DADOS SOBRE O ORGÃO/ENTIDADE E AUTORIDADE RESPONSÁVEL

CÓDIGO DO ÓRGÃO 10003371-Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército	
UNIDADE DE ORIGEM MILITAR 11	CPF DO RESPONSÁVEL PELO ATO 453.175.697-53
NOME DO RESPONSÁVEL PAULO VALERIO DINIZ	CARGO DO RESPONSÁVEL DCIP

DADOS DA CONCESSÃO

MOTIVO DA REFORMA 1-Incapacidade	TIPO DE REGISTRO 2-Alteração	SEQUENCIAL ALTERAÇÃO 1	REGISTRO INICIAL 3-Não registrado
COTA DA UNIÃO 1/1	TEMPO SERVIÇO REFORMA 32a 2m 8d	TEMPO SERVIÇO GATS 32a 2m 8d	
DATA DO LAUDO MÉDICO 24/09/2009	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RESERVA 03/09/1986	DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFORMA 09/04/2010	
DATA DE VIGÊNCIA REFORMA 24/09/2009	CÓD. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA REFORMA/ALTERAÇÃO 5-1-0162-0 5-1-0158-1 5-1-0155-7 5-1-0170-0 5-1-0184-0		

DESCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA REFORMA/ALTERAÇÃO

5-1-0162-0 CONCESSÃO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.
5-1-0158-1 TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA A PEDIDO.
5-1-0155-7 CONCESSÃO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DO POSTO IMEDIATO A OFICIAL QUE CONTAR MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO. SE OCUPANTE DO ÚLTIMO POSTO HIERÁRQUICO, EM TEMPO DE PAZ (UTILIZAR O CÓDIGO 0138 OU 201, CONFORME A ÉPOCA DA CONCESSÃO).
5-1-0170-0 CONCESSÃO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO, A OFICIAL REFORMADO POR INVALIDEZ, IMPOSSIBILITADO PARA QUALQUER TRABALHO, PELOS MOTIVOS CONSTANTES DOS ITENS III, IV E V DO ART. 108, DESTA LEI.
5-1-0184-0 DETERMINA QUE, OS ACRÉSCIMOS REFERENTES AOS ITENS II, IV E V, SERÃO COMPUTADOS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, INCLUSIVE PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (UTILIZAR ESTE CÓDIGO QUANDO ESTES ACRÉSCIMOS REFLETIREM NO PERCENTUAL DA GTS).

- 5.8. Assim, é de se observar que o ato de pensão em testilha contempla elevação de grau hierárquico, por incapacidade definitiva, a militar que já estava inicialmente reformado, por idade, o que está em desacordo com a legislação de regência (cf., e.g., Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-1ª Câmara e 7.403/2021-TCU-2ª Câmara, entre outros).
- 5.9. Posta assim a questão, entende-se que poderá prosperar a pensão militar, tendo a recorrente como beneficiária, dès que deferida com base no soldo de 1º tenente, e não de capitão.
6. **Da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito**
- 6.1. A recorrente aduz violação à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, com base nos seguintes argumentos:
- 6.2. O princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura que o ato jurídico perfeito deve ser preservado e protegido contra revisões intempestivas, especialmente em situações consolidadas pelo tempo e pela boa-fé das partes envolvidas.
- 6.3. A concessão da pensão no posto de Capitão à recorrente ocorreu em janeiro de 2020, com base em direito adquirido pelo instituidor da pensão (1º Tenente ALZIR LEITE DE AZEVEDO) antes do falecimento, quando foi reformado com proventos de Capitão, conforme decisão administrativa anterior.
- 6.4. Tal decisão se amparou em normas legais vigentes e foi realizada conforme os parâmetros estabelecidos pelo próprio TCU à época. Esse ato, portanto, configura ato jurídico perfeito, revestido de validade e legalidade, cuja revisão prejudica os princípios de confiança e segurança jurídica.

Análise:



- 6.5. É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão, nos termos do art. 71 da Lei Maior.
- 6.6. Nesse quadro, é de se reconhecer que a pensão militar tem caráter alimentar. No entanto, a Administração deverá observar o princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

- 6.7. Assim, o ato de pensão em reexame foi julgado ilegal, por ausência de previsão legal que autorize o cálculo dos proventos com base no soldo correspondente a um grau hierárquico superior acima do que se encontrava o instituidor por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe:

Sumário: atos de reforma. Alteração de uma das concessões para elevação, em um grau hierárquico, do posto sobre o qual calculados os proventos do inativo, em face da superveniência de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei. Militar anteriormente reformado com proventos já calculados sobre o posto hierárquico superior, por tempo de serviço. **Ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados**, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos. Negativa de registro. Determinações. Legalidade e registro das demais concessões (grifos acrescidos).

- 6.8. Nessa ordem de ideias, observada a violação ao princípio da legalidade no ato de reforma em reexame, este Tribunal deve manter o julgamento pela ilegalidade, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana.
- 6.9. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos.
- 6.10. Quanto à alegação da violação ao princípio da segurança jurídica, é de se ter presente que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).
- 6.11. Assim, sendo complexo o ato de pensão militar, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
- 6.12. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em segurança jurídica, tampouco em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
- 6.13. Nesse sentir, é de se propor a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

7. Da irretroatividade de nova interpretação

- 7.1. A recorrente aduz violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação, com base no seguinte argumento:
- 7.2. A decisão do TCU, de aplicar o Acórdão nº 2225/2019 de forma retroativa, para desconsiderar o direito ao posto de Capitão, viola o princípio da irretroatividade e fere o direito adquirido.

Análise:

- 7.3. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.
- 7.4. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe: § 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro **não faz coisa julgada administrativa** e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de



cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

7.5. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de pensão militar da beneficiária, ora recorrente, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a 'modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior'. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de pensão militar e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

7.6. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

7.7. Nessa direção, **mutatis mutandis**, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.
7.8. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

7.9. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados pela recorrente.

8. Da decadência

8.1. A recorrente aduz que houve a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

8.2. A revisão de benefícios previdenciários e pensões está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99.

Análise:

8.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

8.4. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)

8.5. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 9/8/2021 (peça 2) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 24/9/2024 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

8.6. Nesse quadro, opina-se no sentido de que os argumentos da recorrente não devem ser acolhidos.

CONCLUSÃO

9. Do exame, é possível concluir que:

- a) a recorrente não faz jus à pensão militar com base no soldo de capitão;
- b) não houve violação ao princípio da segurança jurídica, tampouco ao ato jurídico perfeito;
- c) não houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação;
- d) não houve a incidência da decadência.

9.1. Nessa ordem de ideias, é de se propor a negativa de provimento deste pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

- b) *informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*”

É o relatório.

VOTO

Trata-se do pedido de reexame interposto por Ilda Jacinto de Azevedo contra o Acórdão 6.784/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de pensão militar instituída por Alzir Leite de Azevedo em favor da recorrente, em razão da ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, conforme entendimento do Acórdão 2.225/2019-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler).

2. Preliminarmente, por se encontrarem atendidos os requisitos previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, ratifico o conhecimento do pedido de reexame (peça 25).
3. A recorrente defende que: i) os fatos ocorreram de forma comprovadamente distinta do que fora relatado na decisão recorrida, o que corroboraria o direito à pensão calculada com base no soldo de capitão; ii) houve violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido pelo instituidor da pensão antes do seu falecimento, quando fora reformado com proventos de capitão; iii) houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação, ao ser aplicado o entendimento do Acórdão 2.225/2019-Plenário ao caso; e iv) houve incidência da decadência.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), considerou os argumentos insuficientes para alterar a deliberação recorrida e propôs o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.
5. Manifesto-me de acordo com a análise efetuada, razão pela qual incorporo seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de trazer breves comentários.
6. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado a partir do Acórdão 2.225/2019-Plenário, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando o militar reformado, além do fato de que a norma não ampara dois acréscimos à remuneração com base no posto/graduação que o militar exercia quando em atividade.
7. Especificamente em relação ao ato em tela, o instituidor passou para a reserva em 3/4/1986 (peça 2), quando ocupava, na ativa, a graduação de 2º Tenente. Contando o militar com mais de trinta anos de tempo de serviço, tomou-se, como referência, para o cálculo dos proventos de reserva, o posto de 1º Tenente.
8. Conforme dados constantes do relatório que acompanha esta decisão, em 3/5/1997, o instituidor da pensão foi reformado por atingir idade limite de permanência na reserva. Posteriormente, a alteração do ato de reforma, decorrente de invalidez permanente, com vigência a partir de 24/9/2009, elevou indevidamente os seus proventos com base no soldo de capitão.
9. Evidentemente, no caso concreto, não seria possível a aplicação do entendimento consubstanciado no Acórdão 2.225/2019-Plenário para alterar o juízo relativo aos atos de reforma do militar, em respeito ao direito adquirido, tendo em vista especialmente que o ato de alteração da reforma foi considerado legal pelo Tribunal há mais de cinco anos (Acórdão 5.580/2012-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira) e seria indevida sua revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno-TCU). Contudo, o acórdão ora impugnado não examinou aquele ato original, mas, sim, o que concedeu a pensão à interessada.
10. Convém registrar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o ato de aposentadoria e/ou reforma e a pensão dele decorrente são autônomos entre si, permitindo-se que, a cada apreciação, os seus requisitos sejam analisados em toda a sua verticalidade, a fim de que se

verifique a legitimidade de cada concessão. Assim, manifestou-se o Tribunal, por exemplo, por meio dos Acórdãos 5.263/2020-1ª Câmara e 457/2020-2ª Câmara.

11. Cabe lembrar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação ou de concessão de pensão, em face da competência do TCU estabelecida no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, o ato administrativo que concede a aposentadoria ou a pensão somente passa a estar plenamente formado, válido e eficaz quando recebe o registro pela Corte de Contas.
12. Assim sendo, os proventos concedidos à interessada somente estariam confirmados e o ato seria considerado juridicamente perfeito, incorporando-se aos seus patrimônios, a partir do registro procedido por este Tribunal. Portanto, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido anterior à aferição de sua legalidade por esta Corte de Contas com a concessão do respectivo registro.
13. No caso concreto, verifica-se que o ato de pensão da interessada não chegou a se completar, não se tornando, portanto, perfeito do ponto de vista jurídico, pois, sendo complexo, não obteve a aprovação deste Tribunal, que não o registrou por considerá-lo ilegal. Desse modo, não houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, quando da decisão do TCU, ainda não havia ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, consoante determina a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).
14. Do mesmo modo, não é aplicável ao ato de pensão o regime de decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. Conforme entendimento sedimentado na tese de repercussão geral (Tema 445) do STF, a decadência administrativa só é configurada quando o ato sujeito a registro não é apreciado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. No caso em exame, observo que o referido ato foi encaminhado ao TCU em 9/8/2021, não extrapolando o prazo determinado pelo STF.
15. Assim, demonstrada a insuficiência dos argumentos recursais para alterar a deliberação atacada, deve ser negado provimento ao apelo.
16. Por fim, a recorrente acostou aos autos expediente à peça 33, informando ao TCU acerca da redução dos proventos da pensão em seus contracheques de novembro e dezembro de 2024, mesmo após a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 6.784/2024-2ª Câmara, determinada por meio do despacho à peça 25, oportunidade em que conheci do pedido de reexame ora em análise. Assim, requer a devolução dos valores descontados indevidamente em seu contracheque e que esta Casa emita novo ofício ao órgão, a fim de se evitar novos atos irregulares.
17. Verifico que o Centro de Controle Interno do Exército tomou ciência do referido despacho em 28/11/2024 (peça 27), momento em que, possivelmente, a folha de pagamentos para o mês de novembro/2024 já estava fechada, com os proventos da recorrente sendo pagos conforme determinado pelo acórdão recorrido.
18. De fato, os efeitos da suspensão do acórdão vergastado deveriam ter atingido o contracheque de dezembro/2024, conforme alegado pela recorrente. Todavia, importa ressaltar que o item 9.3.3 da decisão alertou a interessada de que “o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos”. Assim, diante da negativa de provimento do recurso, é desnecessária qualquer medida a ser adotada por este Tribunal quanto a esse ponto.
- 19.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1220/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.683/2024-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
3. Interessados/Recorrente:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Ilda Jacinto de Azevedo (156.691.061-72)
 - 3.2. Recorrente: Ilda Jacinto de Azevedo (156.691.061-72)
4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Marcelo Almeida Alves (34265/OAB-DF) e outros, representando Ilda Jacinto de Azevedo
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Ilda Jacinto de Azevedo contra o Acórdão 6.784/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de pensão militar instituída por Alzir Leite de Azevedo em favor da recorrente, em face da majoração indevida dos proventos para posto hierárquico superior, fundamentada no art. 110 da Lei 6.880/1980, que não ampara a concessão do benefício no caso de invalidez posterior à reforma.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
 - 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1220-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 023.911/2024-7
Natureza: Pensão Militar

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Interessada: Maria Lucimar Oliveira do Amaral (688.603.317-49)

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. COMANDO DA MARINHA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS ATUAIS. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão militar, submetido a este Tribunal pelo Comando da Marinha, para fins de registro.

2. Reproduzo trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a concordância de seu diretor (peça 5):

“11.Ato: 26400/2024 - Inicial - Interessado(a): NILTON BARBOSA DO AMARAL - CPF: 052.851.787-20

11.1.Beneficiário: MARIA LUCIMAR OLIVEIRA DO AMARAL – CPF: 688.603.317-49 – Cônjuge

11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3.Constatação e análise:

11.3.1.Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: O ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal pelo TCU, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento no Acórdão nº 664/2023-TCU-Plenário.

c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Segundo as informações do ato, o instituidor era **Primeiro Sargento** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **Primeiro Sargento**. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de **Segundo Tenente**. O instituidor recebeu proventos da reserva remunerada no mesmo posto/graduação da ativa.

A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5774/71, situação vedada pelo Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado como ocorre no caso em tela.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Primeiro Sargento**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de abril/2024. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de março/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de **Primeiro Sargento**.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela **ILEGALIDADE** e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de **Primeiro Sargento**.

11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 26400/2024 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 26400/2024 - Inicial - NILTON BARBOSA DO AMARAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de NILTON BARBOSA DO AMARAL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado, nestes autos, pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu da unidade técnica, conforme parecer reproduzido a seguir (peça 11):

“Trata-se de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha e instituída por **Nilton Barbosa do Amaral**, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe considerar a concessão **ilegal**, nos seguintes termos:

‘A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual **foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5774/71**, situação vedada pelo Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) **quando o interessado já se encontrava reformado** como ocorre no caso em tela’.

Segundo a unidade técnica, houve majoração indevida de proventos, razão pela qual formulou proposta de encaminhamento pela ilegalidade do ato, com determinação para correção da irregularidade, **in verbis**:

‘13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de NILTON BARBOSA DO AMARAL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

(...)

13.2.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade’.

A AudPessoal assevera que os proventos da pensão militar em apreço devem corresponder ao soldo da graduação de primeiro sargento, uma vez que esse era o nível hierárquico em que se encontrava o militar na ativa.

O campo ‘IX. Ficha financeira’ do formulário e-Pessoal revela que os proventos são de 1º sargento, fato que está em consonância com a graduação de contribuição: ‘Posto na data do óbito’.

A análise das fichas financeiras da pensionista demonstra que os proventos estavam sendo deferidos, a maior, no posto de 2º tenente, até o mês de março de 2024 (peça 7) em confronto com a tabela de remuneração dos militares (peça 8).

Contudo, a partir de abril de 2024 até a presente data, os proventos foram corrigidos para o soldo de 1º sargento, consoante se observa das fichas financeiras de peças 9 e 10.

No mérito, aplica-se, ao caso concreto, a disciplina prevista no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, **in verbis**:

‘§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, **serão**

considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 27/6/2024, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade do ato de concessão da pensão militar instituída por **Nilton Barbosa do Amaral**, com ressalva quanto à falha no valor dos proventos, que foram regularizados, conforme demonstram as fichas financeiras da pensionista.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se do ato de concessão de pensão militar, emitido pelo Comando da Marinha, instituída por Nilton Barbosa do Amaral em favor de Maria Lucimar Oliveira do Amaral, na condição de cônjuge.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade e consequente negativa de registro do ato, considerando a majoração indevida dos proventos em razão de invalidez/incapacidade, após a reforma do instituidor.
3. Segundo a secretaria especializada, os proventos da pensão militar devem corresponder ao soldo da graduação de 1º Sargento, conforme indicado na ficha financeira, uma vez que essa era a última patente do militar na ativa.
4. No entanto, a análise das fichas financeiras da pensionista revelou que os proventos estavam sendo pagos com base no soldo de 2º Tenente até março de 2024 (peça 7), em desacordo com a tabela de remuneração dos militares (peça 8).
5. Em sentido contrário, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) opinou pela legalidade do ato, uma vez que, a partir de abril de 2024, o Comando da Marinha corrigiu os proventos para o valor correspondente à graduação de 1º Sargento (peças 9 e 10).
6. Concorro com a análise e a conclusão do MPTCU.
7. Conforme registrado no sistema e-Pessoal, os últimos contracheques da interessada demonstram que os proventos passaram a ser pagos corretamente com base na graduação de 1º Sargento, evidenciando a regularização da situação pelo Comando da Marinha.
8. Assim, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, deve-se considerar legal, para fins de registro, o ato, que, apesar de apresentar inconsistências em sua versão inicialmente submetida ao exame do Tribunal, não enseja pagamentos irregulares no momento de sua apreciação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

JORGE OLIVEIRA
 Relator

ACÓRDÃO Nº 1221/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.911/2024-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessada: Maria Lucimar Oliveira do Amaral (688.603.317-49)
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de pensão militar, emitida pelo Comando da Marinha e instituída pelo ex-militar Nilton Barbosa do Amaral em favor de Maria Lucimar Oliveira do Amaral.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar em favor de Maria Lucimar Oliveira do Amaral, concedendo-se o registro;

9.2. comunicar esta deliberação à interessada e ao Comando da Marinha, informando a esse último que ele deve atentar para a necessidade de manter, nos proventos da referida interessada, a base de graduação de 1º Sargento;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1221-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 023.931/2024-8

Natureza: Pensão Militar

Unidade: Comando do Exército

Interessada: Maria Luiza Santos Martins Marra (553.948.761-34)

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL ACIMA DO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI 8.237/1991. INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES INDEVIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão militar, instituída por José Martins Marra Filho, ex-integrante do Comando do Exército, em favor de Maria Luiza Santos Martins Marra (cônjuge), submetido, para fins de registro, à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

2. Transcrevo, como relatório, com os devidos ajustes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência de seu diretor (peça 5):

“Exame das Constações

11. Ato: 89194/2023 - Inicial - Interessado(a): JOSÉ MARTINS MARRA FILHO - CPF: 331.817.991-49

11.1. Beneficiário: MARIA LUIZA SANTOS MARTINS MARRA – CPF: 553.948.761-34 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatção e análise:

11.3.1. O percentual (19,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 726,75', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O instituidor contava com 18 anos, 10 meses, 8 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permite que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias seja considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 18 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 19% como vem sendo pago.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 89194/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Pensão militar 89194/2023 - Inicial – JOSÉ MARTINS MARRA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSÉ MARTINS MARRA FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.”

3.Trago, a seguir, o parecer do Ministério Público de Contas (MPTCU), representado, nestes autos, pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 7):

“Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da AudPessoal, pela ilegalidade e negativa de registro do ato, em face do pagamento de anuênios em percentual maior que o devido, mas por motivo diverso daquele apontado em sua instrução.

2.Segundo a unidade técnica (peça 5, p. 2-3):

O instituidor contava com 18 anos, 10 meses, 8 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permite que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias seja considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 18 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 19% como vem sendo pago. (Grifos inseridos).

3.Todavia, segundo as informações do ato, como a data de praça do instituidor é 2/3/1983, o tempo de serviço até 29/12/2000 é de 17 anos, 10 meses e 8 dias, e não como constou: 18 anos, 10 meses e 8 dias. Assim, de fato, o percentual a ser considerado, a título de anuênios, é de 18%. Isso porque, a fração de 10 meses e 8 dias dá um total de 308 dias, portanto, superior a 180 dias, o que confere direito ao arredondamento então previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.” (destaque do original)

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão militar, instituído por José Martins Marra Filho, ex-integrante do Comando do Exército, em favor de Maria Luiza Santos Martins Marra (cônjuge), submetido, para fins de registro, à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou uma irregularidade no ato, recomendando a sua ilegalidade e negativa de registro, em razão de o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) estar sendo pago no percentual de 19%, enquanto o tempo de serviço do instituidor era de apenas 18 anos, 10 meses e 8 dias, o que justificaria um percentual de 18%.
3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta da ilegalidade e negativa de registro, mas por um motivo diferente (peça 7):

“[...] segundo as informações do ato, como a data de praça do instituidor é 2/3/1983, o tempo de serviço até 29/12/2000 é de 17 anos, 10 meses e 8 dias, e não como constou: 18 anos, 10 meses e 8 dias. Assim, de fato, o percentual a ser considerado, a título de anuênios, é de 18%. Isso porque, a fração de 10 meses e 8 dias dá um total de 308 dias, portanto, superior a 180 dias, o que confere direito ao arredondamento então previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.”

4. A Lei 8.237/1991, que regulamentava a remuneração dos servidores militares federais, estabelece que a gratificação por tempo de serviço é devida à razão de 1% por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. Portanto, o ATS deveria ser fixado em 18%, e não 19% como consta no ato, com o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980.

5.Diante disso, o adicional de 1% equivale atualmente a apenas R\$ 38,25 mensais. Considerando o valor pouco significativo da parcela irregular e a ausência de outras irregularidades, cumpre considerar, excepcionalmente, o ato legal e lhe conceder registro, evitando custos adicionais com o processamento e

julgamento de um novo ato. No entanto, deve ser determinado ao Comando do Exército que ajuste o ATS da interessada.

6. Esse desfecho está em linha com precedentes de várias deliberações deste Tribunal, como os Acórdãos 9.438/2021, 11.215/2023, 8.969/2024, 8.970/2024 e 9.699/2024, de minha relatoria, e 33/2022 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 564/2025, de minha relatoria, 4.935/2024 (Ministro Augusto Nardes) e 8.302/2024 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara.

7. Por fim, registro que esse ato de pensão deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos. Não se materializou, portanto, o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1222/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.931/2024-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessada: Maria Luiza Santos Martins Marra (553.948.761-34)
4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de pensão militar em favor de Maria Luiza Santos Martins Marra, submetido, para fins de registro, à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 169, IV, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno; e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

- 9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de pensão;
- 9.2. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, promova a correção da rubrica “C03-ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)” no contracheque da interessada, nos termos do voto que acompanha esta decisão;
 - 9.2.2. notifique a interessada acerca da presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.4. comunicar esta deliberação ao Comando do Exército;
- 9.5 arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1222-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 025.384/2024-4

Natureza: Pensão Civil

Unidade: Ministério da Saúde

Interessadas: Júlia Lavinya Sobrinho da Silva (065.491.275-05); Maria Lúcia Costa Silva (005.867.645-77)

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. APOSENTADORIA INTEGRAL. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil, submetido a este Tribunal pelo Ministério da Saúde, para fins de registro.

4. Reproduzo, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a concordância de seu diretor (peça 5):

“Exame das Constatações

11.Ato: 40544/2021 - Inicial - Interessado(a): ERALDO NUNES DA SILVA - CPF: 388.000.985-68

11.1.Beneficiários: JULIA LAVINYA SOBRINHO DA SILVA – CPF: 065.491.275-05 – Filho (a) e MARIA LUCIA COSTA SILVA – CPF: 005.867.645-77 – Companheiro (a)

11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3.Constatações e análises:

11.3.1.Pensão civil derivada de aposentadoria proporcional. A rubrica (82578 - GACEN - MP 431/2008 AP (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)) não foi proporcionalizada. (Valor pago (R\$ 932,00) / (Valor de referência para o cálculo da rubrica (R\$ 932,00)) $\geq$ 1 (1,00)).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): *Illegal.*

Consta, no ato, que o instituidor se inativou na proporção de 32/35. Entretanto, em confronto com a tabela salarial vigente à época do óbito, verifica-se que os valores das rubricas foram registrados, no ato, na razão de 35/35. A rubrica (82578 - GACEN - MP 431/2008 AP) está na base de cálculo da pensão pelo valor integral de ativo (R\$ 932,00), quando deveria ter sido proporcionalizada pelo valor do inativo (466,00). O valor atualmente percebido pela pensionista (9/2024) está acima do devido. A concessão está irregular.

11.3.2. Pensão civil derivada de aposentadoria proporcional. A rubrica (00005 - PROVENTO BASICO (Provento básico)) não foi proporcionalizada. (Valor pago (R\$ 2.145,23) / (Valor de referência para o cálculo da rubrica (R\$ 2.145,23)) ≥ 1 (1,00)).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Consta, no ato, que o instituidor se inativou na proporção de 32/35. Todavia, em confronto com a tabela salarial vigente à época do óbito, verifica-se que os valores das rubricas foram registrados, no ato, na razão de 35/35, ou seja, integrais. O ato de aposentadoria do ex-servidor, instituidor da pensão, teve seu exame prejudicado, por perda de objeto (TC 027.451/2022-4. Assim, o benefício pensional resultou em valor acima do devido.

11.3.3. Pensão civil derivada de aposentadoria proporcional. A rubrica (82597 - GDPST - LEI 11.784/2008 AP (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)) não foi proporcionalizada. (Valor pago (R\$ 2.363,31) / (Valor de referência para o cálculo da rubrica (R\$ 2.363,31)) ≥ 1 (1,00)).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

O instituidor da pensão foi aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na proporção de 32/35, cujo exame do ato de aposentadoria foi considerado prejudicado por perda de objeto no TC 027.451/2022-4. Entretanto, os valores dos proventos que compuseram a base de cálculo da pensão não foram proporcionalizados. Deste modo, a concessão está irregular.

11.3.4. Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade pelo TCU.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Trata-se de ato de concessão de pensão onde o/a instituidor(a) faleceu na inatividade.

Constatou-se que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe verificação do implemento da aposentadoria nesse momento.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: **APOS-55 - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ocorrida após 31/12/2003 para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, cálculo com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Vigência: 31/12/2003 a 12/11/2019.**

Consoante análise desta Unidade Técnica com base nos elementos constantes no ato de aposentadoria e/ou ato de pensão, constatou-se que houve o implemento dos requisitos para inatividade, segundo o fundamento concessório. **Assim, não há impedimento na concessão da pensão nesse aspecto.**

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 40544/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Pensão civil 40544/2021 - Inicial - ERALDO NUNES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3.façã cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ERALDO NUNES DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de ERALDO NUNES DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.5.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.”

5. O MPTCU, representado, nestes autos, pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se pela legalidade do ato, conforme parecer transcrito a seguir (peça 8):

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato concessório de pensão civil emitido pelo Ministério da Saúde.

2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a **ilegalidade** do referido ato, em razão do cálculo da pensão sobre uma proporção de 100% da remuneração do instituidor, sendo que ele teria sido aposentado por invalidez permanente, com proventos **proporcionais** ao tempo de contribuição, na proporção de 32/35.
3. No entanto, ao consultar o ato de aposentadoria que consta da base de dados do sistema e-Pessoal, o qual foi considerado prejudicado por perda de objeto nos autos do TC 027.451/2022-4, foi possível constatar que a proporção da aposentadoria era, de fato, integral (35/35), conforme se verifica na ficha financeira constante daquele ato, à peça 7, p. 3.
4. Além disso, naquele ato consta um tempo de serviço bruto de 32 anos, 10 meses, 15 dias (11.995 dias), correspondente ao tempo no cargo em que ocorreu a aposentadoria (25/2/1985 a 28/12/2017), o qual, adicionado ao tempo de serviço ponderado decorrente do exercício de atividades de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, anteriormente à Lei 8.112/1990, **totaliza 35 anos, 2 meses e 6 dias** (peça 7, p. 3).
5. Sobre a matéria, vale lembrar que a jurisprudência deste Tribunal acerca da averbação, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço ponderado decorrente do exercício de atividades insalubres está consubstanciada no Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, especialmente para os cargos de natureza genérica ou administrativa.
6. Segundo a referida decisão, para os referidos cargos, a legalidade dos atos está condicionada à existência elementos suficientes que comprovem ou permitam presumir que os interessados exerceram suas atividades em ambientes insalubres, condição **sine qua non** para que possam ser beneficiados pela contagem especial do tempo de serviço.
7. **In casu**, o cargo do instituidor era de Agente de Saúde Pública, o qual permite presumir que foi exercido em condições insalubres. Ademais, estão anexos ao ato de aposentadoria (peça 7, p. 7-10), a existência Portaria de averbação do tempo de serviço ponderado (836 dias), referentes a 40% do período de 25/2/1985 a 11/12/1990, bem como o Perfil Psicográfico Previdenciário (PPP) do servidor, que descreve as atividades insalubres exercidas por ele.
8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, entende que o ato em análise está apto a receber a chancela da **legalidade**, com a consequente concessão do seu registro.”

É o relatório.

VOTO

Examina-se ato de concessão de pensão civil, instituído por Eraldo Nunes da Silva, ex-servidor do Ministério da Saúde, em benefício de Maria Lúcia Costa Silva (companheira) e Júlia Lavinya Sobrinho da Silva (filha).

2. Os pareceres exarados nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) são divergentes.
3. A secretaria especializada manifesta-se pela ilegalidade do ato, sob o argumento de que o cálculo da pensão, baseado em 100% da remuneração, estaria incorreto, pois o instituidor teria sido aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na proporção de 32/35.
4. O MPTCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, contrapõe essa interpretação. Segundo consta na base de dados do sistema e-Pessoal, no ato de aposentadoria do instituidor – considerado prejudicado por perda de objeto (TC 027.451/2022-4) –, a aposentadoria foi concedida de forma integral (35/35).
5. Além disso, o referido ato registra um tempo de serviço bruto de 32 anos, 10 meses e 15 dias, correspondente ao período no cargo em que ocorreu a aposentadoria. Esse período, somado ao tempo de serviço ponderado devido à exposição a agentes nocivos à saúde antes da Lei 8.112/1990, totaliza 35 anos, 2 meses e 6 dias.
6. Alinho-me às considerações do MPTCU e acolho o encaminhamento por ele proposto.
7. Verifica-se que Eraldo Nunes da Silva ingressou no Ministério da Saúde em 25/2/1985 e se aposentou em 29/12/2017. Na condição de Agente de Saúde Pública, é presumível que suas atividades tenham sido exercidas em condições insalubres.
8. A esse respeito, o Acórdão 2.008/2006-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), estabeleceu, em caráter normativo, que servidores públicos que exerceram atividades insalubres, penosas e perigosas como celetistas antes da vigência da Lei 8.112/1990 têm direito à contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria. Contudo, para o período posterior à Lei, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.
9. Posteriormente, como medida de racionalidade administrativa, este Tribunal passou a admitir a contagem ficta sem maiores exigências para cargos que, por sua natureza, envolvessem riscos à saúde do trabalhador. De qualquer forma, o órgão de pessoal anexou ao ato de aposentadoria os documentos que fundamentam a contagem especial do tempo de serviço (peça 6, p. 6-10, do TC 027.451/2022-4).
10. Diante disso, considero que o encaminhamento sugerido pelo *Parquet* tem maior aderência aos elementos probatórios apresentados e à jurisprudência desta Corte de Contas. Consequentemente, o ato de pensão civil deve ser considerado legal, com o devido registro.
11. Por fim, esclareço que o ato em análise foi enviado a esta Corte há menos de cinco anos, inexistindo impedimentos à sua apreciação, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 636.553/RS.
- 12.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1223/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.384/2024-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessadas: Júlia Lavinya Sobrinho da Silva (065.491.275-05); Maria Lúcia Costa Silva (005.867.645-77)
4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil, instituído por Eraldo Nunes da Silva em favor de Júlia Lavinya Sobrinho da Silva e de Maria Lúcia Costa Silva, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão da pensão instituída por Eraldo Nunes da Silva em benefício de Júlia Lavinya Sobrinho da Silva e Maria Lúcia Costa Silva;
- 9.2. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1223-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 027.045/2024-2

Natureza: Pensão Civil

Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Interessada: Maria de Fátima Costa Lopes (665.626.867-68)

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO OCORRIDA EM 2003, POR INVALIDEZ. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE PARIDADE PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. ATO ENCAMINHADO VIA SISAC HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO TÁCITO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA PARA REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, com ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência da instância diretiva (peças 5-6):

“Exame das Constatações

11.Ato: 47604/2021 - Inicial - Interessado(a): CLAUDIO VIANNA LOPES - CPF: 304.533.647-72

11.1.Beneficiário: MARIA DE FATIMA COSTA LOPES – CPF: 665.626.867-68 – Cônjuge

11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3.Constatação e análise:

11.3.1.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Ato em substituição a ato SISAC avogado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 47604/2021 pode ser apreciado pela **legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão civil 47604/2021 - Inicial - CLAUDIO VIANNA LOPES do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.”

2.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu da unidade técnica quanto à proposta de legalidade do ato, conforme parecer acostado à peça 7, transcrito abaixo:

*“Trata-se de ato de concessão da pensão civil instituída por **Claudio Vianna Lopes**, servidor do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, com proposta de legalidade por parte da AudPessoal.*

*O instituidor ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 41/2003 e **aposentou-se por invalidez** em 2003.*

*Instituiu pensão em favor do cônjuge em 6/8/2012, ocasião em que já vigorava a Emenda Constitucional 70/2012, publicada no DOU de 30/3/2012, que acrescentou à EC 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único, **in verbis**:*

*‘Art. 6º-A. **O servidor da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente**, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, **tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores**’.*

Assim, o benefício deveria observar o critério da paridade, no entanto, os seus valores estão sendo reajustados incorretamente pelos índices previdenciários, conforme se observa do fundamento legal constante do ato e-Pessoal:

*‘PCIV-13 - **CF/1988, art. 40, § 7º, inciso I** (Redação dada pela **EC 41/2003**), c/c MP 167/2004 (convertida na **Lei 10.887/2004**) - Pensão por morte, **sem paridade**, com valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. **Pensão sem paridade** (vigência de 20/2/2004 a 12/11/2019)’.*

O valor resultante do cálculo do benefício, de R\$ 4.520,75, passou a ser atualizado pelos índices de reajuste conferidos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de acordo com a seguinte tabela:

Vigência	Índice	Valor (R\$)
01/2013	3,11	4.661,35
01/2014	5,56	4.920,52
01/2015	6,23	5.227,07
01/2016	11,28	5.816,68
01/2017	6,58	6.199,42
01/2018	2,07	6.327,75
01/2019	3,43	6.544,79
01/2020	4,48	6.838,00
01/2021	5,45	7.210,67
01/2022	10,16	7.943,27
01/2023	5,93	8.414,31
01/2024	3,71	8.726,48

A ficha financeira do Siape (peça 5, p. 4) revela que os proventos da pensão, no mês de setembro de 2024, correspondem a **R\$ 8.726,39**, fato que comprova o pagamento dos atuais proventos reajustados pelos índices do RGPS.

Esta Corte de Contas, ao apreciar a representação acerca do ‘estudo sobre a existência ou não de paridade com a remuneração do servidor ativo das pensões decorrentes de aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional – EC 41/2003, bem assim daquelas decorrentes das aposentadorias concedidas com base no art. 3º da mencionada emenda constitucional’, prolatou o Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário que decidiu, entre outras medidas, formular as seguintes orientações às unidades jurisdicionadas:

‘9.2. orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a observar as seguintes diretrizes na concessão de pensão:

(...)

9.2.3. **constituem exceção à regra e continuam gozando do benefício de paridade** (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003) **as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004 e que sejam decorrentes de:**

(...)

9.2.3.2. **aposentadorias por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003**, com base no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º da EC 70/2012’.

Transcreve-se, por oportuno, o voto condutor do Acórdão 6.530/2014-TCU-1ª Câmara, que tratou de caso semelhante:

‘5. Verifica-se que o ato de concessão em tela foi editado quando já se encontravam em vigência o art. 6º-A e seu parágrafo único, acrescidos à EC nº 41/2003 pela EC 70/2012, (...)

6. Dessa forma, entendo que não é o caso de somente expedir determinação para que o órgão reveja a forma de atualização do benefício recebido pelo pensionista, mas de considerar o ato ilegal, de modo que seja enviado, via Sisac, novo ato devidamente corrigido relativamente ao seu fundamento legal, com indicação expressa da garantia da paridade entre os proventos da pensão e a remuneração do cargo que a instituidora inválida ocupava quando em atividade’.

No caso vertente, a pensão civil não inclui, em seus fundamentos, a EC 70/2012, vigente na data da concessão do benefício, nem é reajustada pela regra da paridade. Em consonância com as decisões supracitadas, a concessão deve ser considerada ilegal.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 28/9/2023, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte desta Corte.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da pensão instituída por **Claudio Vianna Lopes** e sugere determinar à unidade jurisdicionada que promova a revisão desta concessão, em observância ao art. 2º da EC 70/2012 e ao Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, e encaminhe o novo ato, via e-Pessoal, para oportuna apreciação por este Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de concessão de pensão civil, instituída por Claudio Vianna Lopes em benefício de Maria de Fátima Costa Lopes, emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs apreciar o ato pela legalidade.
3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu da unidade técnica, tendo em vista que a pensão foi instituída em 6/8/2012, ocasião em que já vigorava a Emenda Constitucional (EC) 70/2012, que acrescentou à EC 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.” (grifei)

4. Considerando que o instituidor da pensão se aposentou por invalidez em 2003, e que o benefício em análise vem sendo reajustado incorretamente pelos índices previdenciários, em inobservância ao critério da paridade, o MPTCU propõe apreciar o ato pela ilegalidade, com negativa do registro.
5. Contudo, observo que o ato de pensão, que teve vigência a partir de 6/8/2012, já havia sido submetido a este Tribunal para fins de apreciação de sua legalidade, via Sistema de Apreciação de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), conforme consta da ficha do ato acostada à peça 3.
6. Em que pese as datas em que o ato foi inicialmente submetido ao TCU e devolvido ao órgão emissor não constarem do sistema e-Pessoal, há robusta evidência de que tais fatos tenham ocorrido anteriormente a 2018, uma vez que há registros, no sistema, de críticas do TCU ao ato, a partir de **28/9/2017**. Considerarei, portanto, essa data como primeiro ingresso do ato neste Tribunal.
7. Rememoro que diversos atos originalmente enviados por meio do extinto Sisac foram devolvidos à origem para que fossem novamente encaminhados a esta Casa por meio do e-Pessoal, de forma a tornar mais céleres e automáticos seus exames. Portanto, para fins de contagem do prazo decadencial de cinco anos para apreciação do TCU, deve ser mantida a data original de entrada do ato no Tribunal, e não aquela referente à substituição do ato.
8. Assim, ante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS (Tema 445 da sistemática de repercussão geral), **impõe-se o registro tácito do ato em 28/9/2022**.
9. Todavia, diante das evidências de ilegalidade apontadas pelo *Parquet* e do fato de não ter transcorrido, desde o registro tácito, o prazo quinquenal estipulado no art. 54 da Lei 9.784/1999, devem ser adotadas as providências para revisão de ofício do ato em questão, consoante orientação fixada no Acórdão 122/2021-Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1224/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.045/2024-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Maria de Fátima Costa Lopes (665.626.867-68)
4. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil, instituída por Cláudio Vianna Lopes em benefício de Maria de Fátima Costa Lopes, emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. reconhecer o registro tácito do ato, ocorrido em 28/9/2022;
- 9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para a adoção dos procedimentos necessários, com vistas à revisão de ofício do ato;
- 9.3. comunicar esta decisão ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

10. Ata nº 5/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral